



DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos  
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos  
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
Telefones:9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni  
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde  
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h  
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça  
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS	
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	47
IV - ADMINISTRATIVO.....	47	68
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	68	80

**I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**

**TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL**

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0100267-68.2026.8.01.0000  
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul  
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional  
Relator: Des. Elcio Mendes  
Revisor: Des. Luís Camolez  
Embargante: Maria Francisca Fernandes Lima.  
Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC).  
Embargado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ementa: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. DESPROVIMENTO.

- I. Caso em exame
1. Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal objetivando diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.
- II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a Embargante faz jus ao benefício do tráfico privilegiado.
- III. Razões de decidir
3. Para concessão da redução prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, todas as exigências devem ser atendidas.
- IV. Dispositivo e tese
4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: sem citação.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2.843.764/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 11/4/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0100267-68.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 24 de junho de 2026.

Classe: Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0100268-53.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Luís Camolez

Embargante: Cleiton Pereira de Almeida.

Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC).

Embargado: Ministério Público do Estado do Acre.

Proc. Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Assunto: Roubo Majorado

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA COAÇÃO RESISTÍVEL. INVIABILIDADE. AMEAÇA NÃO COMPROVADA. DEPOIMENTO ISOLADO DO EMBARGANTE. CO-NHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Embargos Infringentes opostos contra acórdão não unânime da Câmara Criminal deste Tribunal, em apelação criminal, que por maioria, deu provimento ao apelo ministerial e decotou, na segunda fase da dosimetria, a atenuante da coação resistível (art. 65, inciso III, 'c', do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível prevalecer o voto vencido.

III. Razões de decidir

3. A coação resistível, para ser aceita como atenuante da pena, precisa ficar inequivocamente comprovada, não bastando a simples versão dada pelo próprio agente que diz ter agido por ordem de facção criminosa, notadamente quando sua tese é isolada nos autos.

IV. Dispositivo e tese

4. Embargos Infringentes e de Nulidade conhecidos e desprovidos.

Dispositivo relevante citado: art. 65, inciso III, 'c', do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 0004820-21.2024.8.01.0001; Relatora: Desa. Denise Bonfim; Data do julgamento: 18/3/2026; Data de registro: 18/3/2026;

Número do Processo: 0006181-15.2020.8.01.0001; Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/1/2024; Data de registro: 11/1/2024; e

Número do Processo: 0005443-2.2018.8.01.0002, Relator: Des. Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 5/12/2019, Data de Publicação: 5/12/2019.

TJRN, REVISÃO CRIMINAL: 0810140-91.2024.8.20.0000, Relator: Des. João Reboças, Data de Julgamento: 9/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/10/2024.

TJMG, APR: 06991135620068130024, Relator: Des. Fortuna Grion, Data de Julgamento: 1/3/2023, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/3/2023.

TJMT, APR: 00014851720208110078, Relator: Rondon Bassil Dower Filho, Data de Julgamento: 1/3/2023, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 7/3/2023.

TJGO, 0068085-79.2017.8.09.0175, Relatora: Desa Camila Nina Erbetta Nascimento, Data de Julgamento: 12/12/2022, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/12/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0100268-53.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 24 de junho de 2026.

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000014-55.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Impetrante: N. M. M..

Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC).

Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre.

Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).

Assunto: Consulta

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PRESIDENTE**

Des. Laudivon Nogueira

**VICE-PRESIDENTE**

Desª. Regina Longuini

**CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA**

Des. Nonato Maia

**TRIBUNAL PLENO**

Desª. Laudivon Nogueira

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

**1ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

**MEMBRO**

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

**2ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

**MEMBRO**

Desª. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

**CÂMARA CRIMINAL****PRESIDENTE**

Des. Francisco Djalma

**MEMBRO**

Des. Samoel Evangelista

**MEMBRO**

Desª. Denise Bonfim

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Des. Laudivon Nogueira

Desª. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

**DIRETOR JUDICIÁRIO**

Denizi R. Gorzoni

**COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO****DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,  
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de  
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064  
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420  
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADAS. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL ESPECIALIZADO. OMISSÃO ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE OFERTA DE TERAPIAS ESPECÍFICAS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEVER ESTATAL. FORNECIMENTO PELA REDE PÚBLICA OU PRIVADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Mandado de segurança impetrado contra ato dito coator de Secretário de Estado de Saúde, visando o fornecimento de tratamento multiprofissional especializado para Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo terapias de psicologia (ABA), fonoaudiologia e terapia ocupacional, diante da negativa administrativa pela falta de vagas e de oferta das metodologias prescritas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) aferir se presentes as condições da ação, diante das alegações de ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita; (ii) verificar se a negativa estatal fundada na falta de vagas e na não padronização das terapias no SUS configura violação a direito líquido e certo à saúde; (iii) estabelecer se é possível impor ao Estado o fornecimento de tratamento multiprofissional específico, inclusive pela rede privada, diante da insuficiência a tanto da rede pública.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Sem acolhida a preliminar de não conhecimento do writ por ausência de interesse de agir, conquanto a prova documental evidencia a prévia provocação da Administração e a negativa expressa quanto ao fornecimento do tratamento.

4. Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a controvérsia está amparada em prova pré-constituída suficiente, sendo desnecessária dilação probatória. Ainda, a prova pré-constituída comprova a existência de ato coator, consubstanciado na omissão estatal e na negativa de atendimento.

5. O direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de assegurar acesso universal e integral aos serviços necessários, especialmente em se tratando de criança, titular de prioridade absoluta (art. 227 da CF).

6. A Lei Federal 12.764/2012, assegura às pessoas com TEA o direito ao atendimento multiprofissional adequado às suas necessidades.

7. A ausência de vagas e a não oferta de terapias específicas na rede pública não afastam o dever estatal, devendo o ente público garantir o tratamento, inclusive mediante contratação na rede privada.

8. A exigência de prévia inserção no SISREG configura formalismo excessivo diante da comprovada ineficácia da via administrativa.

9. A recusa baseada na flata de previsão na tabela SIGTAP não prevalece diante da prescrição médica e da necessidade comprovada.

10. A invocação da reserva do possível não se sustenta sem demonstração concreta de impossibilidade, devendo ser ponderada com o mínimo existencial.

11. A atuação judicial não viola a separação dos poderes, pois se limita a assegurar a efetividade de direito fundamental diante de omissão estatal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Preliminares afastadas. Segurança parcialmente concedida.

Tese de julgamento: 'A existência de prova pré-constituída e de negativa administrativa expressa afasta as preliminares de ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita no mandado de segurança. O Estado tem o dever de garantir tratamento multiprofissional adequado às pessoas com TEA, conforme prescrição médica, ainda que não padronizado na rede pública. A ausência de vagas ou de oferta de terapias específicas no SUS não afasta a obrigação estatal, que deve ser cumprida inclusive mediante custeio na rede privada. Formalidades administrativas não podem obstar o acesso ao direito fundamental à saúde quando demonstrada a ineficácia da via administrativa. A reserva do possível não pode ser invocada genericamente para afastar a concretização do direito à saúde'.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV e LXIX, 196 e 227; Lei Federal 12.016/2009, art. 10; Lei Federal 12.764/2012.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Processo 1000405-44.2025.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, j. 25/06/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000014-55.2026.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 24 de junho de 2026.

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000595-70.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desª. Regina Ferrari

Impetrante: João Izidro de Melo Neto.

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).

Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).

Impetrado: PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE.

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LISTA TRÍPLICE PARA VAGA DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIO DE DESEMPATE NA ANTIGUIDADE. MAIOR IDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. AMICUS CURIAE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

## I. Caso em exame

1. Mandado de segurança preventivo impetrado por Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Acre (MPC-AC) contra iminente ato do Procurador-Geral do órgão, consistente na elaboração de lista tríplice para o preenchimento de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (TCE-AC) utilizando o critério da maior idade como fator de desempate na antiguidade de membros empossados na mesma data.

2. O impetrante postula o reconhecimento do critério de classificação no concurso público de ingresso como fator prioritário de desempate, com a consequente retificação de sua posição de antiguidade na lista institucional.

3. Paralelamente, examina-se agravo interno interposto por associação de classe nacional contra decisão monocrática do Relator que indeferiu o seu pedido de ingresso no feito na qualidade de amicus curiae.

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que indefere pedido de ingresso na condição de amicus curiae; (ii) saber se o Tribunal de Justiça do Estado do Acre possui competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado; e (iii) saber se a classificação final no concurso público de ingresso deve prevalecer sobre o critério etário da maior idade como fator de desempate na antiguidade de membros do Ministério Público de Contas, para fins de escolha de Conselheiro de Tribunal de Contas.

## III. Razões de decidir

5. A decisão unipessoal do Relator que versa sobre a admissibilidade do amicus curiae, seja para admitir ou indeferir o ingresso, é irrecorrível por expressa previsão legal, revelando-se manifestamente inadmissível o agravo interno manejado para este fim, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. O Tribunal de Justiça é competente para julgar mandado de segurança contra ato do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas local, uma vez que a legislação estadual confere ao titular do órgão especial as mesmas garantias, prerrogativas e tratamento protocolar dos Conselheiros da Corte de Contas, cujos atos são originariamente sindicáveis perante este Tribunal.

7. O critério de desempate baseado na maior idade possui previsão expressa e taxativa na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Lei Complementar Estadual nº 38/1993) e em seu Regimento Interno, devendo prevalecer por força do princípio da especialidade normativa.

8. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5276/PE, validou a utilização de critérios cronológicos e objetivos baseados na idade para fins de desempate na antiguidade em Tribunais de Contas, em simetria com o modelo normativo adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

9. O precedente firmado na ADI 4462/TO pelo Supremo Tribunal Federal, que prestigiu a ordem de classificação em concurso público, restringe-se ao regime jurídico da magistratura e às promoções de juízes de carreira, não se aplicando por simetria automática aos membros do Ministério Público de Contas, os quais se submetem a regimento constitucional e legal específico.

## IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno da associação não conhecido. Segurança denegada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 138, caput; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei Complementar Estadual nº 38/1993 (Acre), art. 22, caput e § 1º; Regimento Interno do TCE/AC, art. 27, § 1º; Constituição do Estado do Acre, art. 95, I, "d"; CF/1988, art. 73, § 2º, I, e art. 75.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6399 AgR, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 13.10.2020; STF, RE 1101937 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 07.12.2020; STF, ADI 5276/PE, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 25.04.2025; STJ, EDcl na PET no REsp 2.034.210/CE, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 25.11.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000595-70.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, à unanimidade, denegar a segurança e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco/AC, 25 de junho de 2026.

Revisão Criminal nº 1000644-14.2026.8.01.0000

Órgão: Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Roberto Barros

Revisionando: André Rhuan Lima de Souza

Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Johnatan Vasconcelos de Castro (OAB: 6865/AC)

Advogado: Uendel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC)

Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. PROVA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

## I. CASO EM EXAME

1. Revisão Criminal proposta contra Acórdão que reformou a Sentença e deu provimento ao Recurso reformando a Sentença absolutória.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se a Revisão Criminal deve ser conhecida; (ii) estabelecer se o ingresso policial no imóvel sem mandado judicial foi amparado por fundadas razões indicativas de flagrante delito; (iii) determinar se o Acórdão condenatório contrariou a evidência dos autos ou se fundou em prova ilícita, de modo a justificar sua desconstituição.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca domiciliar sem mandado judicial é lícita quando informações prévias de inteligência são confirmadas por circunstâncias concretas e contemporâneas, que indiquem situação de flagrante delito.

4. O tráfico de drogas nas modalidades guardar e ter em depósito, configura crime permanente e autoriza a atuação policial imediata quando presentes fundadas razões da prática do crime.

5. A Revisão Criminal não autoriza o restabelecimento de Sentença absolutória reformada em Recurso de Apelação, quando não demonstrada condenação contrária à evidência dos autos, fundada em prova ilícita ou apoiada em prova falsa.

## IV. DISPOSITIVO

6. Preliminar de não conhecimento rejeitada.

Revisão Criminal julgada improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, XI; CPP, artigos 3º, 386, incisos II e VII, e 621, incisos I e II; CPC, art. 98, § 3º; Lei nº 11.343/06, artigo 33, caput; RITJAC, artigo 93.

Jurisprudência relevante citada: STF, Recurso Extraordinário nº 603.616, de Rondônia, Tema 280, Relator Ministro Gilmar Mendes; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 927.284, de Santa Catarina, Relatora Ministra Daniela Teixeira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº 1000644-14.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem o Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, por igual votação, julgar a mesma improcedente, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 24 de junho de 2026

Classe: Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1002192-11.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Requerente: Ministério Público do Estado do Acre.

Proc. Justiça: Celso Jerônimo de Souza.

Requerido: Município de Sena Madureira.

Proc. Jurídico: Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC).

Requerido: Câmara Municipal de Sena Madureira.

Proc. Jurídico: Raimundo dos Santos Monteiro (OAB: 4672/AC).

Requerido: Procuradora Geral do Estado do Acre.

Assunto: Inconstitucionalidade Material

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA Nº 750/2023. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANALISADA E JULGADA. MODIFICAÇÃO DOS EFEITOS PARA EX NUNC. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. PRETENSÃO NÃO VENTILADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

## I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia de lei municipal, objetivando suspender os efeitos da Decisão Colegiada, reconhecer alegadas omissões, além de prequestionar dispositivos legais.

## II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, saber (i) se há omissões no Acórdão embargado; (ii) se devem ser modificados os efeitos da medida cautelar; e (iii) se devem ser prequestionados os dispositivos legais apontados pelo Embargante.

## III. Razões de decidir

3. Os embargos declaratórios não se prestam para reapreciação de matéria

analisada e julgada.

4. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida, em regra, com efeito ex nunc.

5. Não é cabível o prequestionamento de dispositivos legais em sede de Embargos de Declaração, para manifestação expressa acerca de dispositivos legais, objetivando interposição de recursos perante às instâncias superiores.

IV. Dispositivo

6. Embargos parcialmente acolhidos.

Dispositivos relevantes citados: Art. 1.022 do CPC, Art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99 e Art. 133, § 4º, do Regimento Interno do TJAC.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - EDcl no AgRg no HC nº 674.596/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.

TJAC - Número do Processo: 0100536-49.2022.8.01.0000; Relator: Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 9/11/2022; Data de registro: 10/11/2022;

- Número do Processo: 0100857-84.2022.8.01.0000; Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 22/9/2022; Data de registro: 22/9/2022; e

- Número do Processo: 0101603-83.2021.8.01.0000; Relator: Des. Luís Camolez; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 11/5/2022; Data de registro: 11/5/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1002192-11.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 24 de junho de 2026.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1002263-13.2025.8.01.0000

Órgão: Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Samoel Evangelista

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre

Requerido: Município de Rio Branco

Requerida: Câmara do Município de Rio Branco

Procurador de Justiça: Celso Jerônimo de Souza

Procurador do Município: Renan Braga e Braga

Procuradora do Município: Raquel Eline da Silva Albuquerque

Procurador do Estado : Lucas Grangeiro Bonifácio

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE URBANISMO E MONITORAMENTO POR CÂMERAS EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO. DELEGAÇÃO A ENTIDADES COMUNITÁRIAS SEM LICITAÇÃO. CUSTEIO COMPULSÓRIO POR PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES. SEGURANÇA PÚBLICA. PODER DE POLÍCIA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Acre, buscando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 251/23, do Município de Rio Branco, por afronta à Constituição do Estado do Acre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir quanto ao cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade; (ii) verificar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 251/23, diante das disposições da Constituição do Estado do Acre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Ação Direta de Inconstitucionalidade é cabível quando o vício alegado decorre diretamente do texto da Lei municipal impugnada e permite confronto imediato com os dispositivos da Constituição do Estado do Acre, invocados como parâmetro de controle.

4. A Lei Complementar do Município de Rio Branco nº 251/23, cria modelo de delegação de serviços públicos a entidades comunitárias privadas em áreas de domínio público, mediante contrato administrativo, sem previsão de competição pública, o que afronta a exigência constitucional de licitação e os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia.

5. A delegação do poder de polícia admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 532, não alcança associações comunitárias privadas desvinculadas da estrutura do Estado.

6. A cobrança prevista na Lei impugnada embora denominada tarifa pública, tem natureza compulsória, pois decorre da simples condição de proprietário ou possuidor de imóvel localizado na área de atuação da permissionária, sem adesão individual ou liberdade negocial, ao mesmo tempo que viola a liberdade de associação.

7. Os vícios reconhecidos comprometem a estrutura normativa da Lei Comple-

mentar do Município de Rio Branco nº 251/23, devendo, portando ser declarada a sua inconstitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Preliminares rejeitadas.

Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

Dispositivos relevantes citados: CF, artigos 5º, inciso XX, 37, inciso XXI, 144, caput, 145, inciso II e 175; Constituição do Estado do Acre, artigos 27, caput e inciso XX, 104, inciso II, 131, 132 e 137, inciso I; RITJAC, artigo 128, caput.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Terceira Câmara de Direito Público, Apelação/Remessa Necessária nº 1019682-73.2022.8.26.0576, Relator Desembargador José Luiz Gavião de Almeida; TJPR, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível nº 0041749-75.2016.8.16.0014, Relator Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira; STJ, Quarta Turma, Recurso Especial nº 2.175.159, de São Paulo, Relator Ministro Raul Araújo; STF, Súmula 545; STF, Primeira Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1491993, Relator Ministro Flávio Dino.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1002263-13.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem o Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar as preliminares suscitadas e julgar procedente o Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 24 de junho de 2026

PAUTA DE JULGAMENTO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08.07.2026

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 93 a 100, do RITJ/AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no dia 08.07.2026, quarta-feira, às 09:00 horas, ou nas subsequentes, no Plenário do Tribunal de Justiça, 2º andar, localizado Tribunal de Justiça do Estado do Acre – Sede Administrativa, Alameda Desembargador Jorge Araken, s/nº, Via Verde, Rio Branco – Acre, CEP: 69915-163, contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

1.

Mandado de Segurança Cível nº 1000814-83.2026.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Reintegração Ou Readmissão

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Impetrante: Eliane Furtado da Silva.

Advogado: Andrias Abdo Wolter Sarkis (OAB: 3858/AC).

Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre.

Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves

Impetrado: Estado do Acre.

Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 26 de junho de 2026.

Belª. **Denizi Reges Gorzoni**

Secretária Judiciária

## 1ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Apelação Cível nº 0704378-82.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Hildo Rego Rodrigues.

Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC).

Apelante: Hildo Rego Rodrigues Eireli.

Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC).

Apelado: SOMPO SEGUROS S/A.

Advogado: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 84676/RJ).

Assunto: Seguro

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO EMPRESARIAL. COLAPSO DE GALPÃO. INCÊNDIO EM VEGETAÇÃO PRÓXIMA AO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização securitária, formulado em razão do colapso estrutural de

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

galpão supostamente ocasionado por incêndio ocorrido nas proximidades do imóvel segurado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o colapso da estrutura decorreu de risco coberto pela apólice securitária, apto a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

III. Razões de decidir

3. A ausência de demonstração de que o incêndio ocorrido nas proximidades do imóvel tenha sido causa determinante do colapso estrutural do galpão, aliada à constatação pericial de falhas construtivas, estruturais e de manutenção, legitima a negativa de cobertura securitária fundada nas cláusulas de exclusão previstas na apólice.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: art. 479 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJRS, Apelação: 50002453620088210049 FREDERICO WESTPHALEN, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 28/11/2025, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2025.

TJMG, Apelação Cível 1.0000.23.090568-9/001, Relator: Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 28/05/2025, publicação da súmula em 30/05/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0704378-82.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0705183-35.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Paraíso Comercio de Cosméticos Ltda.

Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB: 125734/SP).

Apelante: Principia Sp Comercio de Cosméticos Eireli.

Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB: 125734/SP).

Apelante: Principia Es Comercio de Cosméticos Eireli.

Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB: 125734/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME DE APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DO CASO EM OBSERVÂNCIA AO TEMA Nº 1266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DO APELO.

1. Caso em exame

1. Reexame de apelação em face de sentença, a qual denegou a segurança que objetivava a suspensão da exigência do ICMS-DIFAL enquanto não superados os prazos da anterioridade anual e/ou nonagesimal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação do Tema 1266 do Supremo Tribunal Federal ao caso em análise.

III. Razões de decidir

3. A modulação dos efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.266, aproveita aos contribuintes que tenham promovido ação judicial até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício, tal o caso dos autos, afastando a exigibilidade do ICMS-DIFAL exclusivamente quanto ao exercício de 2022.

IV. Dispositivo e Tese

4. Julgado retificado para, doravante, prover o recurso e afastar exigência do tributo objeto dos autos no exercício 2022.

Dispositivo relevante citado: sem citação.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 1.266 - Repercussão Geral.

TJAC, Número do Processo: 0714479-81.2022.8.01.0001; Relator Des. Júnior Alberto; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 3/3/2026; Data de registro: 3/3/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0705183-35.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0704005-46.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Reginaldo Raimundo da Silva Freire.

Advogada: Vera Lucia Eliotera da Silva (OAB: 79957/DF).

Apelada: REGIANE DA SILVA FREIRE.

Advogado: Grijavo Santiago Moura (OAB: 4590/AC).

Advogada: Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC).

Apelado: Itaú Unibanco S.a..

Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 29442/BA).

Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. EMPRÉSTIMO. VALIDADE. TRANSAÇÃO REALIZADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e declarou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer como inválida a procuração pública, para declarar nulo o empréstimo, condenando a instituição financeira e a outorgada à devolução dos valores e indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. Inexistindo prova apta a invalidar a procuração pública e demonstrado que a transação fora realizada com uso de senha pessoal, não há que falar em responsabilidade da instituição financeira ou da parte outorgada por rompimento do nexos causal.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: sem citação.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Esp: 2046026 RJ 2022/0216413-5, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/6/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/6/2023;

TJAC, Número do Processo: 0700627-04.2024.8.01.0006, Relator Des. Lois Arruda, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 11/2/2026, Data de registro: 11/2/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0704005-46.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0704258-34.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: D. B. da R..

Advogado: Yale Leal da Silva (OAB: 4645/AC).

Apelado: J. C. L. do V..

Advogada: Dione Freitas de Lima e Silva (OAB: 6710/AC).

Advogada: Ivanete Macedo da Silva (OAB: 6583/AC).

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de união estável post mortem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se está caracterizada união estável, e se o prazo do relacionamento pode ser revisto.

III. Razões de decidir

3. A união estável é entidade familiar reconhecida constitucionalmente (CF, art. 226, § 3º) e legalmente (CC, art. 1.723), desde que comprovada a convivência pública, contínua e duradoura, com intuito de constituir família.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recursos desprovidos.

Legislação relevante citada: sem citação.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 0706183-41.2020.8.01.0001; Relator Des. Lois Arruda; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/10/2025; Data de registro: 24/10/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0704258-34.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0710356-84.2015.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Miguel da Rocha Rodrigues.

Advogado: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc.<sup>ª</sup>. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).

Proc. Justiça : Meri Cristina Amaral Gonçalves

Assunto: Serviços de Saúde

**Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A OMISSÃO ESTADO DO ACRE. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO NEXO CAUSAL ATRIBUÍDO AO AUTOR NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO.**

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a responsabilidade civil objetiva do Estado do Acre, em face do extravio do prontuário do recorrente e erro médico.

III. Razões de decidir

3. Não restaram demonstrados os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil, inexistindo elementos suficientes para reconhecer o dever de indenizar, razão pela qual a pretensão reparatória não comporta acolhimento, em consonância com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como em observância às regras de distribuição do ônus probatório estabelecidas no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, § 6º, da Constituição Federal; art. 186 e art. 927 do Código Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp: 1249851 SP 2018/0031730-0, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018.

TJAC, Número do Processo: 0713276-60.2017.8.01.0001, Relator Des. Júnior Alberto, Órgão julgador: Segunda Câmara Cível, Data do julgamento: 19/12/2025, Data de registro: 22/12/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0710356-84.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0707888-74.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: W. L. Soster - Me.

Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).

Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).

Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).

Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC).

Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC).

Apelado: Rubens Correia Barros Junior.

Advogado: Lucas Torquato de Aquino Pereira (OAB: 35309/DF).

Assunto: Compra e Venda

**Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MONITÓRIA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA APTA A AFASTAR O DÉBITO. SERVIÇO PRESTADO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E BOA-FÉ OBJETIVA. PROVIMENTO.**

I. Caso em exame

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente os embargos monitoriais para reconhecer a inexistência de débito em relação ao réu e julgou improcedente o pedido inicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os documentos apresentados pela parte autora e as provas constantes nos autos são suficientes para comprovar o fato constitutivo do direito alegado.

III. Razões de decidir

3. A simples constatação de que as assinaturas não foram apostas pelo Recorrido não possui aptidão para afastar a obrigação discutida, sobretudo quando demonstradas a autorização tácita, a ratificação dos atos praticados, a incidência da teoria da aparência e a observância dos princípios da confiança legítima

e da boa-fé objetiva.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 373, 479, do Código de Processo Civil; arts. 113, 422 e 656 do Código Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 0714185-34.2019.8.01.0001; Relator: Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 28/03/2025; Data de registro: 28/03/2025.

TJSC, Apelação: 50050112420208240019, Relator: Leone Carlos Martins Júnior, Data de Julgamento: 17/06/2025, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0707888-74.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0702954-34.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Jose Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC).

Apelado: Wilson de Andrade Lima Filho.

Advogado: Joao Victor de Andrade Lima (OAB: 3420/AC).

Apelada: Maria da Conceição de Andrade Lima.

Advogado: Joao Victor de Andrade Lima (OAB: 3420/AC).

Apelada: Maria das Graças de Andrade Lima.

Advogado: Joao Victor de Andrade Lima (OAB: 3420/AC).

Apelada: Maria de Jesus Andrade Mendonça.

Advogado: Joao Victor de Andrade Lima (OAB: 3420/AC).

Apelada: Terezinha Fontes Fernandes Barquete.

Advogado: Joao Victor de Andrade Lima (OAB: 3420/AC).

Apelada: Maria de Fátima de Andrade e Silva.

Advogado: Joao Victor de Andrade Lima (OAB: 3420/AC).

Assunto: Desapropriação

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CASSAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. PLEITO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.**

I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que decretou a prescrição da pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível cassar a gratuidade judiciária concedida em primeiro grau.

III. Razões de decidir

3. Ante a falta de comprovação de hipossuficiência do espólio, indeferiu-se a gratuidade judiciária nesta instância recursal.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido.

Dispositivo relevante citado: art. 98 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: sem citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0702954-34.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0703039-83.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Marcia da Silva Lamar Reis.

Advogada: Aleixa Ligiane Ebert (OAB: 3133A/AC).

Apelada: Maria Mirlanie Monteiro Pimenta.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO).

Assunto: Acidente de Trânsito

**Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM MOTOCICLETA ESTACIONADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076 DO STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de indenização

por danos materiais e danos morais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo motocicleta estacionada.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão, a saber: (i) se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto ou comporta majoração; e (ii) se os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade em razão do reduzido proveito econômico da demanda.

III. Razões de decidir

3. A indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito pode ser majorada quando o valor arbitrado na origem se mostrar insuficiente para atender às funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil, observadas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. É incabível a fixação de honorários advocatícios por equidade quando a condenação possui proveito econômico determinado, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme o Tema Repetitivo nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido.

Dispositivo relevante citado: sem citação.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível: 1031969-07.2022.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relatora: Silvana Malandrino Mollo, Data de Julgamento: 24/11/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2023;

TJMG, Apelação Cível: 02598440520118130702, Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 18/09/2024, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0703039-83.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0703568-10.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Torino Informática Ltda.

Advogado: Rodrigo Dalla Pria (OAB: 158735/SP).

Advogado: Felipe Moreira da Conceição (OAB: 396235/SP).

Advogado: Pedro Augusto Spinetti (OAB: 345862/SP).

Advogado: José Luiz Melo (OAB: 372963/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Classe: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0703568-10.2022.8.01.0001

Relator: Des. Elcio Mendes

Embargante: Estado do Acre

Embargado: Torino Informática Ltda

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. OBSCURIDADE PREJUDICADA. RECURSO ACOLHIDO, SEM EFEITO INFRINGENTE.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração alegando contradição e obscuridade no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. Analisar se o acórdão embargado apresenta contradição e obscuridade aptas a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

3. Resulta da motivação do acórdão hostilizado aventada contradição, contudo, sem efeito modificativo ao julgado, prejudicado o exame da obscuridade.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.

Dispositivo relevante citado: art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.652.347/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/10/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0703568-10.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0709107-49.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: José Pereira dos Santos Magalhães.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Apelado: Banco Bradesco S/A..

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Assunto: Empréstimo Consignado

Classe : Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0709107-49.2025.8.01.0001

Relator : Des. Elcio Mendes

Embargante : José Pereira dos Santos Magalhães

Embargado : Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. FALTA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração alegando omissões no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. Analisar se o acórdão embargado apresenta omissões aptas a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

3. Não resulta da motivação do acórdão hostilizado – sem qualquer violação a dispositivos legais – aventadas hipóteses de omissão, equivalendo o arrazoado deste recurso a mero inconformismo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de Declaração desacolhidos.

Dispositivo relevante citado: art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1497892 AgR-ED, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, processo eletrônico DJe-s/n divulg 24/3/2025 public 25/3/2025.

STJ, AgInt no AREsp nº 2.706.055/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025;

REsp nº 2.197.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

TJAC, Número do Processo 0701257-56.2021.8.01.0009; Relator Des. Laudivon Nogueira; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/2/2025; Data de registro: 26/2/2025; e

Número do Processo: 0101742-30.2024.8.01.0000; Relator Des. Lois Arruda; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/2/2025; Data de registro: 27/2/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0709107-49.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0700635-62.2021.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: José Ivanilson Gomes de Paiva.

Advogado: Daniel Kennedy de Araújo Santana (OAB: 5587/AC).

Apelante: Maria Ivanileds da Silva Paiva.

Advogada: Emanuelli Marques Barbosa (OAB: 4618/AC).

Apelante: Maria Edieli Gomes de Paiva.

Advogada: Emanuelli Marques Barbosa (OAB: 4618/AC).

Apelado: José Willian Sousa da Silva.

Advogada: Jannyelle Mesquita da Silva (OAB: 5498/AC).

Assunto: Investigação de Paternidade Pós Morte

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. POSSE DE ESTADO DE FILHO. COMPROVAÇÃO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. MULTIPARENTALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedente ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, reconhecendo a relação de filiação entre o autor e o falecido Eiraldo Gomes de Paiva, com determinação de averbação no registro civil e produção dos efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a ocorrência de nulidade da sentença por alegada negativa de prestação jurisdicional; e (ii) se a suficiência do conjunto probatório para o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem.

III. Razões de decidir

3. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a sentença enfrenta os pontos necessários à solução da controvérsia, ainda que não acolha as teses defensivas.

4. O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem exige prova suficiente da posse de estado de filho, caracterizada pelo tratamento, pela convivência pública e contínua e pela exteriorização social da relação paterno-filial.

IV. Dispositivo e tese

## 5. Recursos desprovidos.

Dispositivo relevante citado: art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

## Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 622 da Repercussão Geral.

STJ, AgInt no REsp: 2103088 SP 2023/0230370-0, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, Data de Julgamento: 29/04/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024;

REsp: 2075230 RJ 2023/0073473-0, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 11/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025.

TJMG, Apelação Cível: 50135097220218130701, Relator: Des. Roberto Apolinário de Castro, Data de Julgamento: 29/02/2024, Câmaras Especializadas Cíveis/4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/03/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700635-62.2021.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0700056-15.2024.8.01.0012

Foro de Origem: Manuel Urbano

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Apelado: Jose Venilson do Bonfim.

Advogado: CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB: 69145/BA).

Advogado: Igor Costa e Costa (OAB: 23716/BA).

Apelante: Jose Venilson do Bonfim.

Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Júnior (OAB: 69145/BA).

Advogado: Igor Costa e Costa (OAB: 23716/BA).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. MEMÓRIA DE CÁLCULO DETALHADA. DEMONSTRATIVO QUE CONTÉM ELEMENTOS ESSENCIAIS À CONFIRMAÇÃO DO DÉBITO. PROVIMENTO.

## I. Caso em exame

1. Recurso em face de sentença que acolheu parcialmente os embargos monitoriais para determinar a realização de novos cálculos.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os cálculos apresentados bastam para exata conferência do débito pela parte Ré/Apelada e Juízo.

## III. Razões de decidir

3. A planilha de cálculo que identifica o valor principal do débito, o índice de correção monetária empregado, o período de incidência, a taxa de juros moratórios e os respectivos montantes resultantes, são suficiente para permitir a conferência do débito pelo Réu/Apelado e Juízo.

## IV. Dispositivo e tese

4. Apelo provido.

Dispositivos relevantes citados: sem citação.

## Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Agravo de Instrumento 1.0000.25.112767-6/002, Relator Des. Leonardo de Faria Beraldo, 9ª Câmara Cível, julgamento em 5/5/2026, publicação da súmula em 14/5/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700056-15.2024.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0700294-12.2025.8.01.0008

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Banco Bradesco S/A..

Advogada: Marcia Cristina Costa Dias (OAB: 357050/SP).

Apelado: Município de Plácido de Castro.

Procurador: Pedro Tomaz Manfrim (OAB: 474068/SP).

Assunto: Extinção da Execução

Classe: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0700294-12.2025.8.01.0008

Relator: Des. Elcio Mendes

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Município de Plácido de Castro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FALTA. FUNDAMENTAÇÃO DO

## JULGADO. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

## I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração alegando hipóteses de omissão e contradição no acórdão recorrido.

## II. Questão em discussão

2. Analisar se o acórdão embargado apresenta alegadas omissão e contradição aptas a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.

## III. Razões de decidir

3. Não resulta da motivação do acórdão hostilizado – sem qualquer violação a dispositivos legais – aventadas hipóteses de omissão e contradição, equivalendo o arrazoado deste recurso a mero inconformismo.

## IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de Declaração desacolhido.

Dispositivo relevante citado: art. 1.022 do Código de Processo Civil.

## Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1497892 AgR-ED, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, processo eletrônico Dje-s/n divulg 24/3/2025 public 25/3/2025. STJ, AgInt no AREsp nº 2.706.055/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; e STJ, REsp nº 1.652.347/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/10/2024.

TJAC, Número do Processo 0701257-56.2021.8.01.0009; Relator Des. Laudivon Nogueira; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/2/2025; Data de registro: 26/2/2025; e

Número do Processo 0101742-30.2024.8.01.0000; Relator Des. Lois Arruda; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/2/2025; Data de registro: 27/2/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0700294-12.2025.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0700642-05.2025.8.01.0081

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Município de Rio Branco.

D. Público: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).

Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).

Apelada: V. G. R. de M..

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MENOR. PRIORIDADE ABSOLUTA. PSICÓLOGO. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ATRIBUÍDO AO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 793 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

## I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral para condenar o Estado do Acre e o Município de Rio Branco em atender o Apelado em demanda de saúde.

## II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão, a saber: (i) se há possibilidade de atribuir o atendimento prioritário em psicologia ao Estado do Acre; e (ii) se é possível rever a condenação em honorários de sucumbência.

## III. Razões de decidir

3. Tema 793 do Supremo Tribunal Federal: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, no caso, adequada a obrigação do ente municipal quanto ao atendimento por psicólogo a menor de idade, a quem atribuída prioridade absoluta.

4. No Tema Repetitivo nº 1.313, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que, nas demandas que envolvem direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, sendo cabível a estimativa na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

## IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido parcialmente.

Dispositivo relevante citado: art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

## Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 793.

STJ, Tema 1.313.

TJMG, Apelação Cível 1.0000.22.267346-9/002, Relator Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível, julgamento em 9/12/2025, publicação da súmula em 10/12/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700642-05.2025.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0700414-58.2025.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: R. C. dos S..

Advogado: Emerson Freitas da Silva (OAB: 14138/AM).

Apelada: B. S. da S. C., M. (Representado por sua mãe) K. da S. O..

D. Público: Lais Andrade Santos (OAB: 229411/RJ).

Rep: K. da S. O..

Assunto: Alimentos

Classe : Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0700414-58.2025.8.01.0007

Embargante : B. S. da S. C., M. (Representado por sua mãe) K. da S. O..

Embargado : R. C. dos S.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração alegando omissão no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. Analisar se o acórdão embargado apresenta omissão apta a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

3. Não resulta da motivação do acórdão hostilizado – sem qualquer violação a dispositivos legais – aventada hipótese de omissão, equivalendo o arrazoado deste recurso a mero inconformismo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de Declaração desacolhidos.

Dispositivo relevante citado: art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1497892 AgR-ED, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, processo eletrônico DJe-s/n divulg 24/3/2025 public 25/3/2025.

STJ, AgInt no AREsp nº 2.706.055/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.

TJAC, Número do Processo 0701257-56.2021.8.01.0009; Relator Des. Laudivon Nogueira; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/2/2025; Data de registro: 26/2/2025; e

Número do Processo: 0701257-56.2021.8.01.0009; Relator Des. Laudivon Nogueira; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/2/2025; Data de registro: 26/2/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0700414-58.2025.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0700017-65.2017.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Apelado: Cerâmica Silveira Ltda.

Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC).

Advogado: Carmen Lúcia Sousa Pinheiro (OAB: 4466/AC).

Apelado: Angelo Brasil da Silveira.

Advogado: Carmen Lúcia Sousa Pinheiro (OAB: 4466/AC).

Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC).

Apelado: Antônio Gadelha Silveira.

Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC).

Advogado: Carmen Lúcia Sousa Pinheiro (OAB: 4466/AC).

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0700017-65.2017.8.01.0011

Relator: Des. Elcio Mendes

Embargante: Cerâmica Silveira Ltda e Outros

Embargado: Banco do Brasil S/A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. FALTA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração alegando omissão, contradição e obscuridade no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. Analisar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição e obscuridade aptas a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

3. Não resulta da motivação do acórdão hostilizado – sem qualquer violação a dispositivos legais – aventadas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, equivalendo o arrazoado deste recurso a mero inconformismo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de Declaração desacolhidos.

Dispositivo relevante citado: art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1497892 AgR-ED, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, processo eletrônico DJe-s/n divulg 24/3/2025 public 25/3/2025.

STJ, AgInt no AREsp nº 2.706.055/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; e STJ, REsp nº 1.652.347/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/10/2024.

TJAC, Número do Processo 0701257-56.2021.8.01.0009; Relator Des. Laudivon Nogueira; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/2/2025; Data de registro: 26/2/2025; e

Número do Processo: 0101742-30.2024.8.01.0000; Relator Des. Lois Arruda; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/2/2025; Data de registro: 27/2/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0700017-65.2017.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0700390-37.2024.8.01.0016

Foro de Origem: Assis Brasil

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.

Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).

Advogada: GABRIELA LIRA VIEIRA SOUZA (OAB: 7066/AC).

Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).

Apelado: Antonio José Santos da Silva.

D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe : Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0700390-37.2024.8.01.0016

Relator: Des. Elcio Mendes

Embargante : Antonio José Santos da Silva.

Embargada : Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. FALTA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração alegando omissões no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. Analisar se o acórdão embargado apresenta omissões aptas a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

3. Não resulta da motivação do acórdão hostilizado – sem qualquer violação a dispositivos legais – aventadas hipóteses de omissão, equivalendo o arrazoado deste recurso a mero inconformismo.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de Declaração desacolhidos.

Dispositivo relevante citado: art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1497892 AgR-ED, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, processo eletrônico DJe-s/n divulg 24/3/2025 public 25/3/2025.

STJ, AgInt no AREsp nº 2.706.055/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.

TJAC, Número do Processo 0701257-56.2021.8.01.0009; Relator Des. Laudivon Nogueira; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/2/2025; Data de registro: 26/2/2025; e

Número do Processo: 0101742-30.2024.8.01.0000; Relator Des. Lois Arruda; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/2/2025; Data de registro: 27/2/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0700390-37.2024.8.01.0016, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0700615-47.2025.8.01.0008

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Jonatas Thans de Oliveira (OAB: 92799/PR).

Advogado: Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 78873/PR).

Apelado: M. E. Tavares da Silva Ltda.  
Advogado: Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC).  
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Classe : Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0700615-47.2025.8.01.0008  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Embargante : Banco da Amazônia S/A  
Embargado : M. E. Tavares da Silva Ltda

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. FALTA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- I. Caso em exame
1. Embargos de Declaração alegando omissões no acórdão recorrido.
- II. Questão em discussão
2. Analisar se o acórdão embargado apresenta omissões aptas a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.
- III. Razões de decidir
3. Não resulta da motivação do acórdão hostilizado – sem qualquer violação a dispositivos legais – aventadas hipóteses de omissão, equivalendo o arzo do deste recurso a mero inconformismo.
- IV. Dispositivo e Tese
4. Embargos de Declaração desacolhidos.

Dispositivo relevante citado: art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1497892 AgR-ED, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, processo eletrônico DJe-s/n divulg 24/3/2025 public 25/3/2025. STJ, AgInt no AREsp nº 2.706.055/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AREsp n. 3.063.963/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026. TJAC, Número do Processo 0701257-56.2021.8.01.0009; Relator Des. Laudivon Nogueira; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/2/2025; Data de registro: 26/2/2025; e Número do Processo: 0101742-30.2024.8.01.0000; Relator Des. Lois Arruda; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/2/2025; Data de registro: 27/2/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0700615-47.2025.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0803834-73.2020.8.01.0001

Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).

Apelada: ESTELA ANUTE DOS SANTOS.

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE PESQUISA AO SISBAJUD E INCLUSÃO NO SERASAJUD. DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO, SEM CORRESPONDENTE CUMPRIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

- I. Caso em exame
1. O Município de Rio Branco-AC interpôs Apelação contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir.
- II. Questões em discussão
2. Há três questões em discussão, a saber: (i) se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.
- III. Razões de decidir
3. Em prejudicialidade à tese recursal, constata-se que o Juízo de origem deferiu pesquisa ao Sisbajud e possibilitou inscrição do débito no Serasajud, entretanto, sem correspondente cumprimento das medidas, impondo-se anulação da sentença.
- IV. Dispositivo e tese
4. Apelação provida.

Dispositivos relevantes citados: sem citação.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 0802873-98.2021.8.01.0001; Relator Des. Júnior Alberto; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 24/02/2025; Data de registro: 24/02/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0803834-73.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0715196-59.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Adriana Katia Pinto Meireles.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Apelante: Cleudimá da Silva Meireles.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Apelada: Cleonice Costa de Oliveira.

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Apelado: Paikam Turismo Agencia de Viagem (Na Pessoa de seu Representante Legal).

Apelado: NI Serviços Turísticos Ltda (Na Pessoa de seu Representante Legal).

Advogado: Ana Carla Silveira Negron Langervisch (OAB: 107027/SP).

Advogado: Plínio Cesar Camargo Bacellar de Mello (OAB: 356522/SP).

Assunto: Cancelamento de Vão

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL E MATERIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar o dies a quo dos juros de mora.

III. Razões de decidir

3. Definiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2.067.810/RS, que: "os juros moratórios, nas obrigações contratuais, incidem a partir da citação (art. 405 do CC), independentemente da natureza do dano (moral ou material)".

IV. Dispositivo e Tese

4. Apelo desprovido.

Dispositivo relevante citado: sem citação.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 2.067.810/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0715196-59.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0800015-25.2025.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: S. de M. S..

D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Júlio César de Medeiros Silva.

Assunto: Tráfico de Drogas e Conduas Afins

Ementa: DIREITO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DE ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE USUÁRIA DE ENTORPECENTES. INADMISSIBILIDADE. TRAFICÂNCIA COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO CUMULADA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente a representação para condenar S. de M. S., pela prática do ato infracional à conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, aplicando em seu desfavor a medida socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, inicialmente pelo prazo de 6 (seis) meses, com expedição de relatórios semestrais de acompanhamento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, a saber: (i) se é possível absolver a adolescente por ausência de provas para a condenação; (ii) se é possível desclassificar a condenação da traficância para a conduta de usuária de entorpecentes descrita no art. 28 da Lei de Drogas; e (iii) se houve desproporcionalidade na aplicação das medidas socioeducativas cumuladas.

III. Razões de decidir

3. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, aliadas aos depoimentos

dos policiais e ao vasto acervo probatório, a condenação deve ser mantida.

4. Inviável a desclassificação para conduta de usuário quando os elementos coletados nos autos demonstram a condição de traficante.

5. As medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida mostram-se adequadas ao perfil da adolescente e à gravidade do ato infracional praticado análogo a tráfico de drogas, possuindo finalidade eminentemente ressocializadora e pedagógica.

IV. Dispositivo e tese:

6. Apelo desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 227 da Constituição Federal; arts. 4º, 99, 100, 112, 113, 114, 117, 118, 122, § 1º, art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente; art. 28 e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2.160.831/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023;

TJAC, Número do Processo: 0800023-46.2018.8.01.0011, Relatora Desª. Regina Ferrari, Órgão julgador: Segunda Câmara Cível, Data do julgamento: 11/02/2020, Data de registro: 18/02/2020;

Número do Processo: 0717044-47.2024.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, Órgão julgador: Câmara Criminal, Data do julgamento: 04/06/2026, Data de registro: 05/06/2026;

TJMG, Apelação Criminal: 00192141420238130525, Relatora Desa. Kenea Márcia Damato De Moura Gomes (JD Convocado), Data de Julgamento: 09/06/2025, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi/Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 09/06/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0800015-25.2025.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0701021-65.2025.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: D. A. C..

D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).

Apelado: I. K. dos A. C. (Representado por sua mãe) K. dos A. F..

D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN).

Proc. Justiça : Alessandra Garcia Marques

Assunto: Guarda

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE. DESPESA DO MENOR DEVE SER DIVIDA ENTRE AMBOS OS GENITORES. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelo em face de sentença que fixou os alimentos em favor dos cinco filho minore no valor de e 26,35% (vinte e seis vírgula trinta e cinco por cento) do salário mínimo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reduzir os alimentos fixados e 26,35% (vinte e seis vírgula trinta e cinco por cento) do salário mínimo, para 9,88% (nove vírgula oitenta e oito por cento) do salário mínimo, equivalente a importância de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

III. Razões de decidir

3. Impossível reduzir o quantum fixado na sentença, eis que os alimentos devem guardar fidelidade com as necessidades do alimentando e com a capacidade econômica do alimentante, concatenando as necessidades, possibilidades e razoabilidade, devendo garantir condições mínimas de existência digna para os filhos.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.694, § 1º, art. 1.699 e art. 1.703 do Código Civil; 15 da Lei de Alimentos; art. 5º da Lei nº 9.278/96.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 0700272-61.2024.8.01.0016, Relator Des. Roberto Barros, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 18/07/2025, Data de registro: 18/07/2025;

Número do Processo: 1002394-22.2024.8.01.0000, Relator Des. Lois Arruda, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 16/07/2025; Data de registro: 16/07/2025;

Número do Processo: 0706793-04.2023.8.01.0001, Relator Des. Laudivon Nogueira, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 20/02/2025, Data de registro: 20/02/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0701021-65.2025.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0723394-51.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: P. S. L..

Advogado: James Araújo dos Santos (OAB: 4500/AC).

Advogada: Dioneide Arruda da Silva (OAB: 5280/AC).

Apelado: F. S. S..

Advogado: Fábio Salomão Silva (OAB: 3030/AC).

Proc. Justiça : Alessandra Garcia Marques

Assunto: Guarda

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REVISÃO DE ALIMENTOS. MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). GUARDA UNILATERAL DEFERIDA AO GENITOR. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO PARENTAL. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO ESPECIALIZADO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de modificação de guarda cumulada com revisão de alimentos para deferir a guarda unilateral do menor ao genitor, regulamentar o regime de convivência materna e fixar alimentos em favor da criança, a serem pagos pela genitora, no importe correspondente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão, a saber: (i) se estão presentes elementos aptos a justificar a reforma da sentença quanto à alteração da guarda unilateral em favor do genitor, com eventual restabelecimento da guarda materna ou fixação da guarda compartilhada; e (ii) se há possibilidade de afastamento ou redução da obrigação alimentar imposta à genitora.

III. Razões de decidir

3. Tratando-se de criança com Transtorno do Espectro Autista, deve prevalecer solução que assegure estabilidade familiar, continuidade terapêutica e proteção integral, em observância ao princípio do melhor interesse da criança. A obrigação alimentar foi fixada em consonância com o binômio necessidade-possibilidade, consideradas as despesas extraordinárias decorrentes do tratamento especializado do menor, inexistindo prova suficiente da incapacidade financeira da genitora para justificar a pretendida redução ou exoneração.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 227 da Constituição Federal, arts. 3º, 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente e arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Apelação Cível 1.0000.25.376820-4/001, Relatora: Desa. Maria das Graças Rocha Santos, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/03/2026, publicação da súmula em 06/04/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0723394-51.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0700758-61.2024.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Lucas Daniel Silva de Lima (Representado por sua mãe) Rafaela Lima da Silva.

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC).

Advogado: Luís Gustavo Sena da Silva (OAB: 6208/AC).

Apelante: Anthony Kallebe Lima da Silva (Representado por sua mãe) Rafaela Lima da Silva.

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Advogado: Luís Gustavo Sena da Silva (OAB: 6208/AC).

Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC).

Apelada: Maria de Fátima da Silva Neves.

Advogado: Livio Passos dos Santos (OAB: 4721/AC).

Advogada: TCHAYLA SOUZA DE FREITAS (OAB: 4743/AC).

Proc. Justiça : Getúlio Barbosa Andrade

Assunto: Inventário e Partilha

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SONEGADOS. ALEGAÇÃO DE OCULTAÇÃO DE BENS DO ESPÓLIO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGADO ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCULTAÇÃO CONSCIENTE DE BENS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de sonegados, ajuizada sob o fundamento de que a requerida teria omitido semo-

ventes pertencentes ao espólio durante o inventário.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, a saber: (i) se a sentença incorreu em erro na valoração da prova documental, especialmente das fichas cadastrais do IDAF, ao concluir pela inexistência de bens sonegados; (ii) se houve omissão no enfrentamento da alegada contradição entre os registros administrativos e o depoimento da requerida, em afronta ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; e (iii) se houve indevida inversão do ônus da prova, a justificar a reforma da sentença para julgar procedente a ação de sonegados.

III. Razões de decidir

3. A procedência da ação de sonegados exige prova segura da ocultação consciente de bens integrantes do espólio, não sendo suficiente, para esse fim, a existência de divergências em registros administrativos desacompanhadas de elementos probatórios que demonstrem a efetiva omissão patrimonial.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 1.992 a 1.996 do Código Civil; art. 373, inciso I e art. 489, § 1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, AC: 50008126520208130309, Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 06/06/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/06/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700758-61.2024.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível nº 0710573-78.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Francisco Cesar Oliveira do Nascimento Conceição.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE).

Apelado: TOO SEGUROS S/A.

Advogado: Antonio Augusto de Carvalho e Silva (OAB: 25639/SP).

Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP).

Advogado: Juliana Filareto (OAB: 297619/SP).

Assunto: Consórcio

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. VENDA CASADA. SEGURO PRESTAMISTA. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO APARTADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há configuração de venda casada na contratação de seguros.

III. Razões de decidir

3. Inexiste ilegalidade na cobrança de seguros quando estes foram contratados em instrumentos apartados, o que descaracteriza a venda casada.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 0712831-95.2024.8.01.0001; Relator: Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 10/9/2025; Data de registro: 10/9/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0710573-78.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento nº 1000697-92.2026.8.01.0000

Origem: Feijó

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Agravante: EDIVALDO TAVARES BARBOSA.

Advogada: DANIELA VASCONCELOS DE AGUIAR (OAB: 6775/AC).

Agravado: Sebastião Sousa de Lima.

Advogado: Gesiane de Souza Veiga (OAB: 10964/RO).

Agravado: RAIMUNDO DENILSON NASCIMENTOLIMA,.

Advogado: Gesiane de Souza Veiga (OAB: 10964/RO).

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 1000697-92.2026.8.01.0000

Embargantes: Sebastião Sousa de Lima e outro.

Embargado: Edivaldo Tavares Barbosa.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA ANÁLISE DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROTOCOLADO APÓS O DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 1.003, §5º, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração alegando erro no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. Analisar se o acórdão embargado apresenta erro apto a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

3. Resulta da motivação do acórdão hostilizado aventada hipótese de erro, ora sanado, de modo a não conhecer do Agravo de Instrumento originário deste recurso.

IV. Dispositivo e tese

4. Embargos de Declaração acolhidos.

Dispositivo relevante citado: art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 31/8/2020, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: 4/9/2020.

TJMG, AI: 10000212544563001, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 1/2/2022, Câmaras Cíveis/18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 2/2/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento: 2210401-40.2023.8.26.0000, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 23/4/2024, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/4/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 1000697-92.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível nº 0701813-14.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Ap Cosmetics Ltda.

Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB: 125734/SP).

Advogado: Achiles Augustus Cavallo (OAB: 98953/SP).

Advogado: Deborah Marianna Cavallo (OAB: 151885/SP).

Advogada: Patricia Cristina Cavallo (OAB: 162201/SP).

Apelante: Azbuy Comércio Ltda.

Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB: 125734/SP).

Advogado: Achiles Augustus Cavallo (OAB: 98953/SP).

Advogado: Deborah Marianna Cavallo (OAB: 151885/SP).

Advogada: Patricia Cristina Cavallo (OAB: 162201/SP).

Apelante: GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA.

Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB: 125734/SP).

Advogado: Achiles Augustus Cavallo (OAB: 98953/SP).

Advogada: Deborah Marianna Cavallo (OAB: 151885/SP).

Advogada: Patricia Cristina Cavallo (OAB: 162201/SP).

Apelante: Go Comercio de Artigos Eletronicos e Acessorios Ltda.

Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB: 125734/SP).

Advogado: Achiles Augustus Cavallo (OAB: 98953/SP).

Advogado: Deborah Marianna Cavallo (OAB: 151885/SP).

Advogada: Patricia Cristina Cavallo (OAB: 162201/SP).

Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Classe: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0701813-14.2023.8.01.0001

Relator: Des. Elcio Mendes

Embargante: Estado do Acre

Embargados: GO Comércio de Artigos Eletrônicos e Acessórios LTDA e outros

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. OMISSÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM EFEITO INFRINGENTE.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração alegando contradição e omissão no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. Analisar se o acórdão embargado apresenta contradição e omissão aptas a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.

### III. Razões de decidir

3. Resulta da motivação do acórdão hostilizado aventada contradição, contudo, sem efeito modificativo ao julgado, rejeitada alegada omissão.

### IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Dispositivo relevante citado: art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.652.347/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/10/2024.

TJAC, Número do Processo: 0703220-89.2022.8.01.0001; Relator Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 17/6/2026; Data de registro: 17/6/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0701813-14.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Remessa Necessária Cível nº 0800160-36.2023.8.01.0081

Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Requerente: M. P. do E. do A..

Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho.

Requerido: M. de R. B..

Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC).

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Embargos de Declaração em Remessa Necessária Cível nº 0800160-36.2023.8.01.0081

Embargante: Município de Rio Branco

Embargado: Ministério Público do Estado do Acre

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. FALTA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. ADEQUAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

### I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração alegando omissão e obscuridade no acórdão recorrido.

### II. Questão em discussão

2. Analisar se o acórdão embargado apresenta omissão e obscuridade aptas a justificar o acolhimento dos Embargos de Declaração.

### III. Razões de decidir

3. Não resulta da motivação do acórdão hostilizado – sem qualquer violação a dispositivos legais – aventadas hipóteses de omissão e obscuridade, equivalendo o arrazoado deste recurso a mero inconformismo.

### IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos de Declaração não acolhidos.

Dispositivo relevante citado: sem citação.

Jurisprudência relevante citada: sem citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Remessa Necessária Cível nº 0800160-36.2023.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento nº 1001115-30.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Agravante: Marlene Ferreira de Almeida.

Advogado: Edvaldo de Araújo Paiva (OAB: 1628/AC).

Agravada: Almerinda Rosa de Assis José.

Advogado: Renata Carla Souza Peixoto (OAB: 5572/AC).

Agravada: Claudécir Assis José.

Advogado: Renata Carla Souza Peixoto (OAB: 5572/AC).

Agravada: Claudivânia de Assis José.

Advogado: Renata Carla Souza Peixoto (OAB: 5572/AC).

Agravada: Claudenice Assis José.

Advogado: Renata Carla Souza Peixoto (OAB: 5572/AC).

Agravada: Claudiane de Assis José.

Advogado: Renata Carla Souza Peixoto (OAB: 5572/AC).

Assunto: Inventário e Partilha

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PLEITO DE PARALISAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. INVIAIBILIDADE. TRÂMITE PROCESSUAL INICIADO HÁ QUASE 6 (SEIS) ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que impulsionou processo

de inventário na origem.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é adequada nova paralisação do processo de origem com base na motivação recursal objeto deste Agravo de Instrumento.

### III. Razões de decidir

3. Atender ao pedido recursal resultaria em nova paralisação da marcha processual, medida desnecessária, a considerar que o imbróglgio data de quase 6 (seis) anos, com postura pouco contributiva da Agravante para definitiva resolução da pendenga, sem contar a possibilidade de expedientes recursais oportunos, caso evidenciado inconformismo.

### IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: art. 658 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Agravo de Instrumento 1.0000.26.024417-3/001, Relatora Desa. Fabiana da Cunha Pasqua, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/6/2026, publicação da súmula em 12/6/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1001115-30.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento nº 1000941-21.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Agravante: Ecopower Eficiência Energetica Ltda.

Advogada: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA (OAB: 19408/MA).

Agravado: Antônio Carlos Gusmão.

Advogado: Francisco Arivaldo Moraes de Andrade (OAB: 5618/AC).

Assunto: Honorários Periciais

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DEVE SER SUPORTADO EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE QUE SOLICITOU A PERÍCIA. AGRAVANTE REQUEREU A PERÍCIA E APRESENTOU QUESITOS. DESPROVIMENTO.

### I. Caso em exame

1. Agravo em face de decisão que determinou o recolhimento dos honorários periciais exclusivamente pelo Agravante.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível ratear o valor dos honorários periciais entre as partes.

### III. Razões de decidir

3. Consoante o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, o pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que houver requerido a perícia.

### IV. Dispositivo e tese

4. Agravo de Instrumento desprovido.

Dispositivo relevante citado: art. 95 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Agravo de Instrumento: 21031343820258260000 Jaguariúna, Relator Des. Marcelo Theodósio, Data de Julgamento: 21/05/2025, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/05/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1000941-21.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0716032-61.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Luciana dos Santos Pereira.

Advogado: AVANY DE OLIVEIRA BRITO (OAB: 6700/AC).

Apelado: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco.

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. DESPESAS HOSPITALARES. EXCESSO DE COBRANÇA. REJEIÇÃO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. ABUSIVIDADE DE ITEM ESPECÍFICO. MARGEM DE LUCRO EXORBITANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

### I. CASO EM EXAME

1. Ação monitoria ajuizada por entidade hospitalar objetivando a cobrança de

R\$ 731,00 decorrentes de despesas hospitalares (“gastos particulares”) não cobertos por pacote obstétrico previamente quitado.

2. A ré opôs embargos monitorios alegando excesso de cobrança em item específico (“equipo para bomba de infusão”), cobrado por R\$ 659,00, valor alegadamente superior ao de mercado.

3. Sentença julgou improcedentes os embargos, sem analisar o mérito do excesso, sob o fundamento de que a embargante não apresentou memória de cálculo discriminada, conforme exigência do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC.

4. Apelação cível da ré sustentando excesso de formalismo, cerceamento de defesa e abusividade da cobrança.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a identificação objetiva do excesso na petição supre a ausência de planilha anexa; (ii) definir se a relação entre hospital e paciente atrai a incidência do CDC; (iii) verificar se a cobrança de insumo com margem superior a 2.000% sobre o preço de mercado configura prática abusiva.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. À luz dos princípios da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, CPC) e da cooperação (art. 6º, CPC), o rigorismo formal não deve impedir o exame da controvérsia quando o excesso de cobrança e o valor reputado correto estão claramente delineados no corpo da peça defensiva.

7. A relação jurídica entre hospital e paciente é de consumo, sujeitando-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à proteção contra práticas abusivas e o dever de informação.

8. A cobrança de R\$ 659,00 por insumo cujo preço médio de mercado gira em torno de R\$ 30,00 configura vantagem manifestamente exagerada (art. 39, V, do CDC) e violação à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

9. A pesquisa de preços em sítios eletrônicos idôneos é prova suficiente para demonstrar a disparidade de valores em insumos hospitalares básicos, sendo desnecessária a pericia técnica quando a abusividade é aferível por cotação de mercado.

10. Redução do valor do item impugnado para R\$ 36,00 (valor de mercado acrescido de margem operacional de 20%), consolidando-se o débito total em R\$ 108,18.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido em parte para reformar a sentença, reconhecer o excesso de cobrança e reduzir o valor do título monitorio.

Tese de julgamento: “O rigorismo formal quanto à apresentação de memória de cálculo em embargos monitorios deve ceder aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação quando o excesso de cobrança for objetivamente identificado na peça defensiva, sendo abusiva a cobrança hospitalar de insumos em valores manifestamente superiores aos preços médios de mercado.”

Dispositivos relevantes citados:

Código de Defesa do Consumidor: art. 39, V.

Código Civil: art. 422.

Código de Processo Civil: arts. 4º, 6º, 321, 370, 702, §§ 2º e 3º, e 1.013, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TJ-SP, Apelação Cível nº 1080798-56.2022.8.26.0002.

TJ-MG, Agravo de Instrumento nº 10000200800613001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0716032-61.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0709948-25.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Jéssica da Cunha Ramos.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Apelante: Herminio Ramos de Oliveira.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Apelante: Natasha da Cunha Ramos.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Apelante: Arthur Andrade Ramos.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Rep: Patrícia Souza Andrade.

Apelante: Herminio Víctor da Cunha Ramos.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Assunto: Abono de Permanência

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ESPÓLIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE CONFIGURADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESERÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME

•Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento

à apelação e concedeu gratuidade da justiça ao espólio, com suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais.

•O ente público embargante sustenta omissão quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência do espólio e obscuridade quanto à extensão temporal da gratuidade concedida.

•Ausência de apresentação de contrarrazões pela parte embargada.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao conceder gratuidade da justiça ao espólio sem comprovação de hipossuficiência; (ii) saber se há obscuridade quanto à extensão dos efeitos da gratuidade e à suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão e esclarecer obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. A concessão do benefício da gratuidade da justiça ao espólio exige comprovação inequívoca da incapacidade financeira, não se aplicando a presunção relativa de veracidade própria das pessoas naturais.

7. O acórdão embargado incorreu em omissão ao deferir o benefício sem análise da situação econômica do acervo hereditário.

8. Constatou-se, ainda, que a parte embargada alegou falsamente já ser beneficiária da gratuidade, embora tenha efetuado o recolhimento de custas iniciais e inexistisse decisão anterior concedendo o benefício.

9. Tal conduta caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil, por alteração da verdade dos fatos e comportamento processual desleal.

10. A revogação da gratuidade implica o reconhecimento da ausência de preparo recursal, sendo cabível a intimação para recolhimento em dobro, conforme art. 1.007, § 4º, do CPC.

11. A imposição de multa por litigância de má-fé revela-se necessária para resguardar a boa-fé objetiva e a dignidade da jurisdição.

12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que “o benefício da gratuidade de justiça é pessoal e não se estende automaticamente ao espólio, sendo necessária a comprovação da hipossuficiência financeira” (AREsp n. 2.969.691/PB).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para revogar a gratuidade da justiça concedida, condenar a parte embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e determinar o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção.

Tese de julgamento: “A concessão de gratuidade da justiça ao espólio exige comprovação efetiva de hipossuficiência, não se aplicando presunção legal, sendo cabível sua revogação em caso de ausência de prova e de conduta processual de má-fé, com imposição de multa e determinação de recolhimento em dobro do preparo recursal”.

Dispositivos relevantes citados

CPC, arts. 80, incisos II e V; 81; 1.007, § 4º; 1.022.

Jurisprudência relevante citada

STJ, AREsp n. 2.969.691/PB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709948-25.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0700696-08.2025.8.01.0004

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Elaine Francisca Silva Lubiana.

D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).

Apelado: Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (ibfc).

Advogada: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Procº. Estado: NEYARLA DE SOUZA PEREIRA (OAB: 3502/AC).

Assunto: Inscrição / Documentação

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD). LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO (LES). MODELO BIOPSISSOCIAL. LEI 13.146/2015. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. CRITÉRIO BIOMÉDICO SUPERADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento da condição de Pessoa com Deficiência (PcD) de candidata portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) em concurso público (SEAD/IAPEN 2023).

2. A banca examinadora e o juízo de origem consideraram a candidata “não enquadrada” por ausência de “repercussão física e anatômica”, mantendo a discricionariedade do ato administrativo.

3. A apelante sustenta a existência de limitações funcionais severas (poliartralgia e dores crônicas) e a necessidade de aplicação do conceito moderno de deficiência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a avaliação administrativa pautada exclusivamente em critérios anatômicos e biomédicos é legal frente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência; (ii) verificar se o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), com impactos funcionais comprovados, enquadra a candidata no conceito jurídico de PcD.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conceito de deficiência foi profundamente remodelado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), adotando-se o modelo biopsicossocial em substituição ao modelo puramente físico.

6. A deficiência não se restringe a deformidades visíveis, mas resulta da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras diversas que obstruem a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições.

7. O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) é patologia autoimune crônica que, no caso concreto, gera dores articulares e limitações funcionais que impõem nítida desvantagem competitiva e barreiras laborais à candidata.

8. Revela-se ilegal o ato administrativo que exclui candidato com base apenas na ausência de “repercussão anatômica”, ignorando o impacto funcional e o modelo de avaliação multiprofissional imposto pela norma de hierarquia constitucional.

9. Jurisprudência consolidada deste Tribunal e de Cortes Superiores reconhece que o rol de deficiências é exemplificativo, devendo a análise focar na existência de barreiras e impedimentos de longo prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, reconhecer a condição de PcD da apelante e determinar sua inclusão na lista de vagas reservadas, assegurando o prosseguimento no certame.

11. Tese de julgamento: “A avaliação da condição de pessoa com deficiência em concursos públicos deve observar obrigatoriamente o modelo biopsicossocial, sendo ilegal a exclusão baseada exclusivamente em critérios biomédicos ou anatômicos que ignorem as barreiras funcionais e a desvantagem competitiva geradas por patologias crônicas como o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES).”

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal: art. 5º, § 3º

Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): art. 2º.

Decreto nº 6.949/2009 (Convenção de Nova York).

Código de Processo Civil: arts. 292, § 3º; 373, I; 1.012.

Jurisprudência relevante citada:

TJ-AC, Apelação Cível nº 0711731-42.2023.8.01.0001.

TJ-PE, Apelação Cível nº 0002107-57.2024.8.17.4001.

TJ-GO, Apelação Cível nº 5366786-77.2023.8.09.0051.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700696-08.2025.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0714089-58.2015.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Hospital Santa Juliana.

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC).

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Apelada: Maria Eduarda da Silva Wanderley (Representado(a) por seu (sua) Tutor(a)).

Advogado: Riccieri Silva de Vila Feltrini (OAB: 2549/AC).

Advogado: Cláudio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC).

Advogado: Theodomiro Marreiro de Mattos (OAB: 3764/AC).

Apelada: Maria de Lourdes da Silva Nascimento.

Advogado: Riccieri Silva de Vila Feltrini (OAB: 2549/AC).

Advogado: Cláudio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC).

Advogado: Theodomiro Marreiro de Mattos (OAB: 3764/AC).

Apelado: Hospital Santa Juliana.

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC).

Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Assunto: Serviços de Saúde

Ementa. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA. GESTAÇÃO GEMELAR. MORTE DE

PARTURIENTE E DE UM DOS FILHOS. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA ENTIDADE CONVENIADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ESSENCIAL. FALHA ASSISTENCIAL CONFIGURADA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PENSIONAMENTO À FILHA MENOR MANTIDO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

•Apelações cíveis interpostas por hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde e pelo Estado contra sentença proferida em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por mãe e filha de gestante falecida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 para cada autora e de pensão mensal correspondente a 2/3 do salário mínimo em favor da filha menor até completar 25 anos de idade.

•A demanda teve origem em alegadas falhas na assistência obstétrica prestada à gestante durante gravidez gemelar, as quais culminaram no óbito da parturiente e de um dos fetos, após atendimento realizado em unidade pública de saúde e em hospital privado integrante da rede complementar do SUS.

•O hospital recorrente suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta do juízo, nulidade da sentença por julgamento ultra petita e prescrição, defendendo, no mérito, a inexistência de erro médico, a ausência denexo causal e a redução das indenizações fixadas.

•O Estado recorrente alegou ilegitimidade passiva e ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, requerendo a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução das condenações impostas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

•Há seis questões em discussão: (i) saber se o hospital conveniado ao SUS e o Estado possuem legitimidade passiva para responder pelos danos alegados; (ii) saber se houve incompetência absoluta do juízo processante; (iii) saber se a sentença incorreu em julgamento ultra petita ao fixar pensionamento mensal; (iv) saber se a pretensão indenizatória está prescrita; (v) saber se restou caracterizada falha na prestação do serviço de saúde apta a ensejar a responsabilização dos demandados; e (vi) saber se os valores fixados a título de danos morais e materiais observam os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

•A legitimidade passiva do hospital decorre da teoria da asserção, uma vez que a petição inicial lhe atribui participação na cadeia de eventos que culminou no resultado danoso, sendo a aferição de sua efetiva responsabilidade matéria relacionada ao mérito da demanda.

•A alegação de incompetência absoluta não prospera, porquanto a reorganização administrativa das unidades jurisdicionais promovida pelas Resoluções n. 154/2011, 211/2016 e 325/2024 preservou a competência para processamento e julgamento dos feitos anteriormente distribuídos, inexistindo afronta ao princípio do juiz natural.

•Não houve julgamento ultra petita, pois a petição inicial formulou pedido alternativo de reparação mediante pensionamento mensal, sendo legítima a adoção dessa modalidade indenizatória pelo magistrado, nos termos dos arts. 326, parágrafo único, e 492 do Código de Processo Civil.

•A pretensão indenizatória submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932 e no art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, por decorrer da prestação de serviço público de saúde executado no âmbito do SUS, ainda que por entidade privada conveniada, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.771.169/SC.

•O Estado possui legitimidade passiva para responder pelos danos decorrentes de falhas em atendimento prestado por hospital privado conveniado ao SUS, permanecendo íntegro o dever constitucional de fiscalização e garantia da adequada prestação do serviço público de saúde, o que autoriza a responsabilização solidária dos integrantes da cadeia assistencial.

•A responsabilidade civil dos demandados encontra fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, diante da demonstração de falha na prestação do serviço de saúde, consistente na inadequação da assistência dispensada à paciente em contexto de gravidez gemelar de alto risco associada a antecedentes obstétricos relevantes.

•A ausência do relatório médico detalhado do parto e de documentos indispensáveis à reconstrução dos fatos comprometeu a própria prova pericial, que se revelou inconclusiva, impedindo a demonstração de que as condutas adotadas pelas equipes médicas observaram os protocolos e cautelas exigidos pelas circunstâncias clínicas da paciente.

•A inexistência de documentação apta a justificar as escolhas terapêuticas realizadas, especialmente quanto à condução do parto e às medidas adotadas diante das intercorrências obstétricas verificadas, impede atribuir o resultado exclusivamente aos riscos inerentes à gestação gemelar, revelando falha assistencial suficiente para caracterizar onexo causal e o dever de indenizar.

•Os danos morais decorrem do falecimento da parturiente e de um dos filhos, circunstâncias aptas a gerar intenso sofrimento à genitora da vítima e à filha menor privada do convívio materno, sendo inequívoca a configuração do dano extrapatrimonial.

•O valor de R\$ 150.000,00 arbitrado para cada autora mostra-se superior aos parâmetros adotados pela jurisprudência da Corte em hipóteses análogas

de responsabilidade civil decorrente de falha em serviço médico-hospitalar, impondo-se sua redução para R\$ 80.000,00 por autora, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e uniformidade jurisprudencial.

•A condenação ao pensionamento mensal deve ser mantida, porquanto a dependência econômica de filho menor é presumida, sendo adequada a fixação da pensão em 2/3 do salário mínimo até os 25 anos de idade, nos termos do art. 948, II, do Código Civil e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

•Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.771.169/SC, STJ; AgInt no AREsp n. 1.540.873/SP, STJ; Agravo de Instrumento n. 1000297-64.2015.8.01.0000, TJAC; Apelação Cível n. 0707179-78.2016.8.01.0001, TJAC; Apelação Cível n. 0700018-98.2022.8.01.0003, TJAC; Apelação Cível n. 0711533-83.2015.8.01.0001, TJAC.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

•Recursos conhecidos e parcialmente providos para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 150.000,00 para R\$ 80.000,00 em favor de cada autora, mantida a sentença nos demais termos.

Tese de julgamento: "A ausência de documentação médica essencial à comprovação da adequação da assistência obstétrica prestada em contexto de gestação de alto risco impede a demonstração de que o resultado lesivo decorreu exclusivamente de fatores inerentes ao quadro clínico da paciente, caracterizando falha na prestação do serviço de saúde e legitimando a responsabilização solidária do ente público e do hospital conveniado ao SUS. O pensionamento em favor de filha menor é devido até os 25 anos de idade, sendo cabível a redução do valor dos danos morais quando o montante arbitrado se revelar excessivo em comparação com os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis."

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 37, § 6º.

Código Civil, art. 948, II.

Código de Processo Civil, arts. 326, parágrafo único; 492; 1.012, caput.

Lei n. 9.494/1997, art. 1º-C.

Decreto n. 20.910/1932.

Resoluções TJAC n. 154/2011, 211/2016 e 325/2024.

Jurisprudência relevante citada

•STJ, REsp n. 1.771.169/SC, publicação em 29.5.2020.

•STJ, AgInt no AREsp n. 1.540.873/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt, DJe 19.8.2021.

•TJAC, Agravo de Instrumento n. 1000297-64.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, j. 19.6.2015.

•TJAC, Apelação Cível n. 0707179-78.2016.8.01.0001.

•TJAC, Apelação Cível n. 0700018-98.2022.8.01.0003, Rel. Des. Luís Camolez, j. 23.9.2025.

•TJAC, Apelação Cível n. 0711533-83.2015.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 11.2.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0714089-58.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, da parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 1001402-27.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Ana Paula Gavioli Bittencourt.

Advogado: Simão Ferreira dos Santos (OAB: 3743/AC).

Agravado: Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda (acrediesel).

Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC).

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).

Agravado: Stellantis Automovéis Brasil Ltda (jeep).

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 4086/AC).

Advogada: Thaís de Oliveira Lopes (OAB: 6488/AC).

Assunto: Evicção Ou Vício Redibitório

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO DE LUXO. FATO SUPERVENIENTE. DESCARTE UNILATERAL DO MOTOR PELA FABRICANTE. INVIABILIDADE DA PROVA PERICIAL. CERTEZA TÉCNICA FRUSTRADA. EFEITOS INFRINGENTES. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. RECURSO ACOLHIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento a Agravo de Instrumento para determinar o fornecimento de veículo reserva e a produção antecipada de prova pericial, com rateio de honorários, em demanda envolvendo vício em motor de veículo.

2. Notícia de fato superveniente consistente na retirada e descarte definitivo do motor original pelas fornecedoras para reciclagem, sem autorização judicial ou preservação do componente para perícia.

3. Pretensão da embargante de atribuição de efeitos infringentes para determinar a substituição imediata do veículo, ante a impossibilidade irreversível da

prova técnica.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Saber se o fato superveniente (descarte do motor por ato exclusivo das rés, inviabilizando a prova) autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios para modificar o resultado do julgamento anterior, justificando a substituição imediata do produto nos termos do art. 18, § 1º, do CDC.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado mostra-se hígido sob a ótica das circunstâncias contemporâneas à sua prolação, todavia, o fato superveniente relevante (art. 493 c/c art. 933 do CPC) impõe a readequação da tutela de urgência.

6. O descarte unilateral do componente viciado pelas fornecedoras inviabilizou a perícia direta, frustrando a busca pela "certeza técnica" e transferindo às rés o risco processual da dúvida, uma vez que estas detêm o dever de preservação da prova.

7. Configurada a probabilidade do direito da consumidora, dado que o veículo permaneceu imobilizado por prazo superior a 30 dias e a conduta das rés impossibilitou a prova de eventual excludente de responsabilidade (mau uso).

8. O periculum in mora reside na privação do uso de bem de alto padrão e na inadequação do veículo reserva atualmente fornecido (Fiat Pulse), que não atende às características de espaço e conforto contratadas (7 lugares).

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração diante da ocorrência de fato superveniente apto a alterar o resultado da lide.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e acolhido, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a substituição imediata do veículo por outro novo de mesma espécie (Jeep Commander Overland Hurricane ou superior), no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária.

Tese de julgamento: "O descarte unilateral e definitivo de componente essencial do produto pela fornecedora, ao inviabilizar a produção de prova pericial necessária à apuração da origem do vício, constitui fato superveniente relevante e autoriza a readequação da tutela de urgência em sede de embargos de declaração para determinar a substituição imediata do bem, ante a configuração do direito potestativo do consumidor (art. 18, § 1º, do CDC)."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil: arts. 493, 933 e 1.022.

Código de Defesa do Consumidor: art. 18, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.392.773/MG.

STJ, AgInt no REsp nº 1.836.023/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 1001402-27.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em acolher os declaratórios, atribuindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, em razão de fato superveniente, para dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

#### PAUTA DE JULGAMENTO

##### SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO (ELETRÔNICO) elaborada nos termos da Resolução nº. 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça, do art. 935, do CPC c/c art. 650º 68 do RITJAC, para a Sessão Ordinária em ambiente Eletrônico da Primeira Câmara Cível, que será realizada no período de 08/07/2026 às 00h01min à 15/07/2026 às 23:59, (fuso horário oficial do Acre), em ambiente eletrônico; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, contendo os seguintes feitos:

#### DADOS DA SESSÃO

Modalidade: Sessão Ordinária Virtual em ambiente eletrônico (assíncrona)

Período de Julgamento: 08/07/2026 às 00h01min à 15/07/2026 às 23:59, (fuso horário oficial do Acre)

#### PROCESSOS PAUTADOS

Remessa Necessária Cível 0017130-84.2009.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto:Iss/ Imposto Sobre Serviços

Órgão:Primeira Câmara Cível

Relatoria:Roberto Barros

Recorrente: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 14128/PI).

Recorrido: Elen Construções e Comércio Ltda.

Apelação Cível 0500006-34.2005.8.01.0013

Origem: Feijó / Vara Cível

Assunto:Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Órgão:Primeira Câmara Cível

Relatoria:Lois Arruda

Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).  
Apelado: Gilberto G. Santos.

Apelação Cível 0700221-32.2024.8.01.0022

Origem: Porto Acre / Vara Única - Cível

Assunto:Divisão e Demarcação

Órgão:Primeira Câmara Cível

Relatoria:Lois Arruda

Apelante: Raimundo Bezerra da Costa.

Advogado: Neiva Nara Rodrigues da Costa (OAB: 3478/AC).

Apelado: José Euclides Cordovil.

Advogado: Romero Carvalho Melo (OAB: 5191/AC).

Advogado: Lucas Souza Melo (OAB: 6637/AC).

Apelado: Prefeitura de Porto Acre.

Advogado: João Paulo de Aragão Lima (OAB: 3744/AC).

Apelação Cível 0700349-12.2024.8.01.0003

Origem: Brasileira / Vara Cível

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

Órgão:Primeira Câmara Cível

Relatoria:Roberto Barros

Recorrente: Antônio Lima da Silva.

Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC).

Recorrida: J. G. de A..

Advogado: Dárcio Vidal Campos (OAB: 201373/SP).

Remessa Necessária Cível 0700350-73.2024.8.01.0010

Origem: Bujari / Vara Única Cível

Assunto:Anulação e Correção de Provas / Questões

Órgão:Primeira Câmara Cível

Relatoria:Roberto Barros

Recorrente: Aline Rech Frozza Alves.

D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ).

Recorrido: Município de Bujari.

Recorrido: Fundação de Apoio e Desenvolvimento Ao Ensino e Pesquisa e Extensão - Fundap.

Advogado: Hugo Mendes de Farias (OAB: 5276/AC).

Apelação Cível 0700387-47.2025.8.01.0081

Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juventude

Assunto:Tratamento Médico-hospitalar

Órgão:Primeira Câmara Cível

Relatoria:Roberto Barros

Apelante: M. de R. B..

Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).

Apelado: G. de S. T. (Representado por sua mãe) C. A. de S..

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

Apelação Cível 0700506-91.2020.8.01.0013

Origem: Feijó / Vara Cível

Assunto:Arrendamento Rural

Órgão:Primeira Câmara Cível

Relatoria:Roberto Barros

Apelante: Amazon Wood Industrial Madeireira Ltda.

Advogado: Antonio Olimpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC).

Rep: Paulo Castilho dos Santos.

Apelado: Universal Timber Resources do Brasil Ltda.

Advogado: Alexandre de Aquino Cruz (OAB: 152651/SP).

Apelação Cível 0700899-47.2024.8.01.0022

Origem: Porto Acre / Vara Única - Cível

Assunto:Promessa de Compra e Venda

Órgão:Primeira Câmara Cível

Relatoria:Roberto Barros

Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito.

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Apelado: Francisco Osmir Brito Vieira.

Advogado: Wagner Nogueira de Lima (OAB: 93133/PR).

Apelação Cível 0700942-51.2023.8.01.0011

Origem: Sena Madureira / Vara Cível

Assunto:Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Órgão:Primeira Câmara Cível

Relatoria:Lois Arruda

Apelante: Anselma do Nascimento Matos.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Arnaldo Henrique Andrade da Silva (OAB: 4810/AC).

Apelação Cível 0701039-56.2020.8.01.0011

Origem: Sena Madureira / Vara Cível

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

Órgão:Primeira Câmara Cível

Relatoria:Roberto Barros

Apelante: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Haroldo Wilson Martinez de Souza (OAB: 20366/PE).

Advogado: Edson Berwanger (OAB: 57070/RS).

Apelado: Construtora Saraiva Rodrigues Ltda - Me.

Apelada: Rozana de Miranda Vieira.

Apelado: José Ramalho de Lima Saraiva.

Apelação Cível 0701661-63.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível

Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem Despejo

Órgão:Primeira Câmara Cível

Relatoria:Roberto Barros

Apelante: Beatriz Souza dos Santos Pitman.

Advogado: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME (OAB: 17354/DF).

Apelado: Marcelo de Almeida Serra Cordeiro.

Advogado: Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR).

Advogada: Nicole Ojopi Pacífico (OAB: 5640/AC).

Apelação Cível 0703349-89.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível

Assunto:Seguro

Órgão:Primeira Câmara Cível

Relatoria:Roberto Barros

Apelante: Maria de Nazare Carvalho Ribeiro.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Apelado: Aspecir União Seguradora.

Advogado: Marcelo Noronha Mariano (OAB: 214848/SP).

Advogado: Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ).

Apelação Cível 0704876-28.2015.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica

Assunto:Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Órgão:Primeira Câmara Cível

Relatoria:Lois Arruda

Apelante: Iva Maria Ferreira Barbosa.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).

Apelado: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).

Apelação Cível 0706334-02.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível

Assunto:Prestação de Serviços

Órgão:Primeira Câmara Cível

Relatoria:Lois Arruda

Apelante: União Educacional do Norte.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Apelada: Mariana Silva do Nascimento.

Apelação Cível 0707210-20.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Publica

Assunto:Ordenação da Cidade / Plano Diretor

Órgão:Primeira Câmara Cível

Relatoria:Roberto Barros

Apelante: Telefônica Brasil S/A (Loja Vivo).

Advogado: Fabiano Robalinho Cavalcanti (OAB: 95237/RJ).

Advogado: Renato Caldeira Grava Brazil (OAB: 305379/SP).

Advogado: Livia Ikeda (OAB: 163415/RJ).

Advogado: Caetano Berenguer (OAB: 135124/RJ).

Advogada: Marcela Cruz (OAB: 261369/RJ).

Apelado: Município de Rio Branco.

Procª. Munic.: Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC).

Apelação Cível 0707310-38.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica

Assunto:Licença-prêmio

Órgão:Primeira Câmara Cível

Relatoria:Lois Arruda

Apelante: Adélia Maria Ferreira.

Advogado: Jefferson Guerreiro Ferreira (OAB: 4002/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Procª. Estado: NEYARLA DE SOUZA PEREIRA (OAB: 3502/AC).

Apelação Cível 0716629-98.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível

Assunto:Interpretação / Revisão de Contrato

Órgão:Primeira Câmara Cível

Relatoria:Roberto Barros

Apelante: José Hércules Freire Oliveira.

Advogado: Vinicius Rodrigues de Souza (OAB: 478803/SP).

Advogado: Rafael Rosseto Silveira (OAB: 481835/SP).

Apelado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).  
Apelado: Banco Pan S/A.  
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC).  
Apelado: Banco Daycoval S. A..  
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB: 247319/SP).

Apelação Cível 0719288-46.2024.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível  
Assunto: Indenização Por Dano Moral  
Órgão: Primeira Câmara Cível  
Relatoria: Roberto Barros  
Apelante: Sandro Nascimento da Silva.  
D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).  
Apelado: Toxicologia Pardini Laboratorios S/A.  
Advogada: Patricia Fabiana Ferreira Ramos Carlevaro (OAB: 196337/SP).

Agravo de Instrumento 1000516-91.2026.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado  
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato  
Órgão: Primeira Câmara Cível  
Relatoria: Roberto Barros  
Agravante: Coliseu Academia e Comércio Ltda.  
Advogada: Larissa Santos de Matos Golombieski (OAB: 6259/AC).  
Advogado: Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC).  
Agravado: Banco da Amazônia S/A.  
Advogado: Leandro Ramos (OAB: 5347/AC).

Agravo de Instrumento 1000717-83.2026.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / 3ª Vara da Família  
Assunto: Efeito Suspensivo A Recurso  
Órgão: Primeira Câmara Cível  
Relatoria: Roberto Barros  
Agravante: Michel de Oliveira Bandeira.  
Advogado: Michel de Oliveira Bandeira (OAB: 3079/AC).  
Agravado: M. S. B. (Representado por sua mãe) M. D. dos S. S. B..  
Advogado: Diego Manoel de Medeiros de Albuquerque (OAB: 5777/AC).

Agravo de Instrumento 1000759-35.2026.8.01.0000  
Origem: Xapuri / Vara Única - Cível  
Assunto: Posse  
Órgão: Primeira Câmara Cível  
Relatoria: Lois Arruda  
Agravante: Antônio Gomes Raulino.  
Advogado: ADEMIR DIAS DOS SANTOS (OAB: 3774/RO).  
Agravado: Júlio César Moraes Nantes.  
Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC).

Agravo de Instrumento 1000995-84.2026.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado  
Assunto: Empréstimo Consignado  
Órgão: Primeira Câmara Cível  
Relatoria: Roberto Barros  
Agravante: Francisca Paula Martins Pereira.  
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).  
Agravado: Banco Pan S.A.  
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Subsecretaria de Apoio às Sessões (Coordenadoria da Primeira Câmara Cível)  
do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 26 de junho 2026.

Bel<sup>a</sup>. **Vanusa Lima de Matos Rodrigues**  
Coordenadora da 1ª Câmara Cível

## 2ª CÂMARA CÍVEL

### INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Apelação Cível n. 0700731-11.2024.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro  
Apelante: Valdenira Firmino da Silva.  
Advogada: Joanna Carolina Almeida de Souza Vasconcelos (OAB: 52187/PE).  
Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 5957/AC).  
Advogado: José Ulisses de Lima Júnior (OAB: 37086/CE).  
Advogado: Youshiro Yokota Neto (OAB: 29667/PE).  
Advogado: Lucas Odilon Farias Melo (OAB: 31778/PE).  
Advogado: Francisco Estevão Almeida Cavalcanti de Souza (OAB: 28078/PE).  
Apelado: Banco do Brasil S/A..  
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).  
Assunto: Pasep

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. REJEITADA. MÉRITO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES EM CONTA INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE RENDIMENTOS VIA FOPAG. INAPLICABILIDADE DO CDC. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1300 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA GESTÃO DA CONTA. APELO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença, proferida em revisonal relacionada a conta vinculada ao PASEP, que julgou improcedentes os pedidos exorbitantes, onde a autora alegou falha na prestação do serviço pelo Banco do Brasil, ante supostos saques indevidos e incorreta atualização monetária dos valores depositados, sustentando nulidade da sentença por cerceamento de defesa, dada a ausência de perícia técnica contábil, requereu a aplicação do Código do Consumidor, a inversão do ônus da prova e o reconhecimento de diferenças decorrentes da utilização de índices de correção diversos daqueles aplicados pelo banco administrador.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de realização de perícia técnica configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se incide o Código de Defesa do Consumidor na gestão de contas vinculadas ao PASEP; (iii) determinar se houve comprovação de falha na administração da conta individual da autora, apta a justificar reparação por supostos desfalques e diferenças de correção monetária.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis quando os elementos documentais constantes dos autos forem suficientes para o julgamento da controvérsia, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

4. A discussão acerca da aplicação dos índices de atualização monetária e da natureza dos lançamentos identificados como "FOPAG" constitui matéria eminentemente jurídica, solucionável mediante interpretação das Leis Complementares nº 8/1970 e nº 26/1975, dispensando produção de prova pericial.

5. A prova emprestada apresentada pela autora possui valor meramente argumentativo e não impõe a realização de perícia em processo diverso, cuja análise deve observar as particularidades da conta individual discutida nos autos.

6. Não incide o Código de Defesa do Consumidor nas demandas relativas à gestão de contas vinculadas ao PASEP, porque o Banco do Brasil atua como administrador e depositário legal dos valores do programa, e não como fornecedor de serviços no mercado de consumo.

7. A distribuição do ônus da prova submete-se ao art. 373 do CPC e às teses fixadas no Tema Repetitivo 1300 do STJ, competindo ao participante comprovar irregularidades relacionadas a pagamentos realizados mediante crédito em conta ou via PASEP-FOPAG.

8. Os registros constantes do histórico da conta demonstram que os lançamentos questionados correspondiam a pagamentos de rendimentos efetuados por meio do convênio PASEP-FOPAG, modalidade autorizada pela regulamentação do Fundo PIS/PASEP.

9. Cabia à autora demonstrar que os valores debitados de sua conta vinculada não foram efetivamente creditados em sua folha de pagamento ou conta bancária, mediante apresentação de contracheques ou extratos correspondentes, ônus do qual não se desincumbiu.

10. A planilha unilateral apresentada pela autora utiliza índices de atualização monetária estranhos ao regime legal do PASEP, especialmente o IPCA-E, sem respaldo normativo aplicável ao Fundo.

11. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições destinadas ao PASEP passaram a financiar o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, deixando de compor saldo individual nas contas vinculadas, conforme art. 239 da Constituição Federal.

12. A atualização dos saldos do PASEP deve observar exclusivamente os critérios legalmente previstos, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir os índices definidos em lei por critérios diversos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e à segurança jurídica.

13. Ausente demonstração concreta de descumprimento das normas de administração do Fundo pelo Banco do Brasil, inexistente fundamento para reconhecimento de responsabilidade civil ou reparação por danos materiais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. No mérito, apelo desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de perícia contábil não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia puder ser solucionada com base na prova documental e na interpretação da legislação aplicável ao PASEP. Não incide o Código de Defesa do Consumidor nas demandas relativas à administração de contas vinculadas ao PASEP pelo Banco do Brasil. Compete ao titular da conta vinculada comprovar irregularidades referentes a pagamentos realizados por crédito em conta ou via PASEP-FOPAG, nos termos do Tema 1300 do STJ. Os lançamentos identificados como "Pgto Rendimento FOPAG" correspondem ao pagamento regular de rendimentos mediante convênio em folha de pagamento, não caracterizando desfalque indevido. É inviável a revisão judicial dos índices de atualização do PASEP mediante aplicação de critérios diversos daqueles previstos em lei."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 239. CPC, arts. 178, 355, I, 370, 371, 373, 1.012, 1.013 e 85, §11. LC nº 8/1970, art. 5º. LC nº 26/1975. Lei nº 9.365/1996.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.300. STJ, REsp nº 1.895.941/TO, Tema 1.150, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 13.09.2023, DJe 21.09.2023. TJDFT, Apelação nº 0710346-62.2021.8.07.0001, Rel. Des. Cruz Macedo, 7ª Turma Cível, j. 24.01.2024. TJAC, Apelação nº 0001799-37.2024.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, Segunda Câmara Cível, j. 28.05.2024. TJAC, Apelação nº 0723108-73.2024.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, Primeira Câmara Cível, j. 15.08.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700731-11.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700374-94.2025.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro  
Apelante: J. F. A. M. (Representado por sua mãe) Z. R. A. R..  
Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).  
Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS).  
Apelado: W. F. da S. M..  
Advogado: Weverton Francisco da Silva Matias (OAB: 5344/AC).  
Assunto: Alimentos

Classe: Embargos de Declaração  
Embargante: J. F. A. M. (Representado por sua mãe) Z. R. A. R..  
Embargado: W. F. da S. M..

Ementa. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TÍTULO EXECUTIVO FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

#### I. CASO EM EXAME

.Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra acórdão que negou provimento à apelação cível e manteve a sentença de extinção, em controvérsia relativa à incidência de pensão alimentícia sobre décimo terceiro salário e terço constitucional de férias.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

.Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao afastar a incidência da obrigação alimentar sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, diante de título executivo que fixou os alimentos em percentual sobre o salário mínimo; (ii) saber se os embargos de declaração podem produzir efeitos infringentes para rediscutir matéria já apreciada no acórdão.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

.Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento ou à integração da decisão judicial, sendo cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

.O acórdão embargado examinou expressamente a controvérsia relativa aos limites objetivos do título executivo judicial, à impossibilidade de ampliação da obrigação alimentar na fase de cumprimento de sentença e à inaplicabilidade do Tema Repetitivo nº 192 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

.A obrigação alimentar foi pactuada em percentual fixo incidente sobre o salário mínimo nacional, sem vinculação aos rendimentos efetivamente percebidos pelo alimentante e sem previsão expressa de incidência sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, razão pela qual a inclusão dessas parcelas extrapolaria os limites objetivos do acordo homologado.

.O Tema Repetitivo nº 192 do Superior Tribunal de Justiça incide quando os alimentos são fixados em percentual sobre os rendimentos do alimentante, hipótese distinta daquela em que a pensão é estabelecida em valor fixo ou em percentual sobre o salário mínimo, caso em que a incidência sobre verbas adicionais exige previsão expressa no título.

.A alegação de omissão quanto à capacidade econômica do alimentante e ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal não procede, pois o acórdão concluiu que eventual alteração da base de cálculo da obrigação alimentar deve ser buscada pela via própria, não sendo possível inovar o título executivo na fase de cumprimento de sentença.

.O pleito de prequestionamento não impõe o acolhimento dos embargos, pois o art. 1.025 do Código de Processo Civil consagra o prequestionamento ficto, considerando incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte, ainda que rejeitados os aclaratórios.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.  
Tese de julgamento: "A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impede o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, quando a pretensão busca rediscutir matéria já apreciada no acórdão, sendo incabível ampliar, em cumprimento de sentença, obrigação alimentar fixada em percentual sobre o salário mínimo para alcançar décimo terceiro salário e terço constitucional de férias sem previsão expressa

no título executivo".

Dispositivos relevantes citados: Carta Federal, art. 227; Código de Processo Civil, arts. 1.022, I a III, e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ: Tema Repetitivo 192, EDcl no AgInt no REsp 1877995/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/02/2022; TJAC, ED 0700160-16.2019.8.01.01.0001, Rel. Roberto Barros, 1ª Câmara Cível, j. 10/07/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700374-94.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0706126-23.2020.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro  
Apelante: A. L. dos S. O. (Representado por sua mãe) T. S. Q. dos S..  
Advogado: Claudemir da Silva (OAB: 4641/AC).  
Apelado: S. N. de O..  
Advogado: Simão Ferreira dos Santos (OAB: 3743/AC).  
Assunto: Alimentos

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTERESSE DE MENOR. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL DE ALIMENTOS. ERROR IN PROCEDENDO. APELO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

.Apelação cível interposta por menor representada por sua genitora contra sentença que extinguiu execução de alimentos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência das partes à audiência de conciliação. A apelante sustenta nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal prévia, inadequação da extinção automática do feito e afronta aos princípios da proteção integral da criança, efetividade da execução e primazia do julgamento do mérito, requerendo a anulação da sentença para regular prosseguimento da execução.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência da parte exequente à audiência de conciliação autoriza a extinção da execução de alimentos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC; e (ii) estabelecer se a extinção do feito por suposta inércia processual exige prévia intimação pessoal da autora, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

.O Código de Processo Civil não prevê a extinção automática do processo em razão da mera ausência da parte autora à audiência conciliatória.

.O art. 334, §8º, do CPC estabelece que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação pode ensejar multa por ato atentatório à dignidade da justiça, mas não autoriza, por si só, a extinção do processo.

.A ausência em audiência não caracteriza automaticamente perda superveniente do interesse de agir enquanto subsistir inadimplemento da obrigação alimentar.

.Em execução de alimentos envolvendo crédito titularizado por menor, deve prevalecer interpretação compatível com os princípios da proteção integral, efetividade da tutela jurisdicional e primazia do julgamento do mérito.

.Eventual extinção do processo por abandono da causa exige observância do art. 485, §1º, do CPC, mediante prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, providência não adotada no caso concreto.

.O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça exige, para a extinção por abandono da causa, prévia intimação pessoal da parte autora e, em regra, requerimento da parte ré, conforme a Súmula 240/STJ.

.A parte exequente manifestou previamente desinteresse na realização da audiência conciliatória e requereu o prosseguimento da execução patrimonial, circunstância incompatível com abandono do feito ou ausência de interesse processual.

.O art. 485, VI, do CPC pressupõe ausência originária ou superveniente de interesse processual, hipótese não configurada diante da persistência do débito alimentar.

.A Lei nº 5.478/68, norma especial aplicável às ações de alimentos, prevê que o não comparecimento do autor à audiência acarreta o arquivamento do pedido, e não a extinção do processo.

.A extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, contraria a sistemática protetiva da Lei de Alimentos e impõe ônus desnecessário ao menor, caracterizando error in procedendo.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

.Recurso provido.

Tese de julgamento: 'A ausência da parte exequente à audiência de conciliação não autoriza, por si só, a extinção da execução de alimentos sem resolução do mérito. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. O inadimplemento da obrigação alimentar afasta a configuração de perda superveniente

do interesse processual. A Lei nº 5.478/68 prevalece sobre a disciplina geral do CPC ao prever o arquivamento do pedido, e não a extinção do processo, em caso de ausência do autor à audiência. A proteção integral do menor e a efetividade da tutela alimentar impedem a extinção prematura da execução de alimentos<sup>7</sup>.  
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 334, §8º, 485, VI e §1º, e 1.012, §1º, V. Lei nº 5.478/68, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 240. TJ-MG, Apelação Cível nº 5014946-06.2023.8.13.0079, Rel. Des. Raquel Gomes Barbosa (JD), j. 20.10.2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706126-23.2020.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700145-98.2025.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Marcela Almeida de Souza.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Nu Financeira S/A.

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em face de sentença, proferida em Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais, que declarou a inexistência do débito, determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito e condenou a parte Ré à indenização por danos morais de R\$2.000,00, sustentando a majoração da verba indenizatória, sob o mote de o montante arbitrado não atender às funções compensatória e pedagógica da reparação civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o valor fixado a título de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes oriunda de contratação fraudulenta, mostra-se insuficiente e comporta majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo a autora consumidora por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.

4. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro restritivo de crédito configura ato ilícito apto a ensejar reparação civil, sendo o dano moral presumido (in re ipsa), independentemente de comprovação concreta do prejuízo.

5. A fixação do quantum indenizatório por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as funções compensatória, punitiva e preventiva da responsabilidade civil, sem ocasionar enriquecimento sem causa.

6. O valor arbitrado na sentença, fixado em R\$ 2.000,00, mostra-se compatível com a gravidade da lesão, com a repercussão do dano na esfera jurídica da autora e com os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos, inexistindo manifesta inadequação que justifique sua majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: "A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes decorrente de contratação fraudulenta configura dano moral in re ipsa. O arbitramento da indenização por danos morais deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as funções compensatória, punitiva e preventiva da reparação civil. É incabível a majoração do quantum indenizatório quando o valor fixado na sentença se mostra compatível com as circunstâncias do caso concreto e com os parâmetros jurisprudenciais".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 17; CPC, arts. 1.012, 1.013, 85, §11, e 98, §3º; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1838091/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 29.11.2021, DJe 01.12.2021; TJAC, APC 0700057-78.2025.8.01.0007, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 19.12.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700145-98.2025.8.01.0013, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0703047-07.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Apelante: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Apelado: Claudio Nascimento da Silva.

Advogada: Stela Maris Vieira Mendes (OAB: 2906/AC).

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: Cláudio Nascimento da Silva

Embargado: Estado do Acre

Ementa: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. RESPONSABILIDADE ESTATAL POR ATO DE REEDUCANDO EM REGIME SEMIABERTO. DISTINÇÃO ENTRE OMISSÃO ESPECÍFICA E GENÉRICA. TEMA 730/STF. TEMA 362/STF. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido em Apelação Cível, que deu provimento ao recurso interposto, afastando a responsabilidade civil estatal por danos causados à terceiro por reeducando em regime semiaberto, buscando o acolhimento dos embargos, diante de dita omissão quanto à distinção entre omissão específica e genérica, à aplicação do Tema 730/STF, à necessidade de distinguishing em relação ao Tema 362/STF e à incidência da teoria do risco criado, requerendo efeitos infringentes e prequestionamento dos arts. 5º, XLIX, e 37, §6º, da CF, bem como dos arts. 186 e 927 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em vício/omissão quanto à distinção entre omissão específica e omissão genérica na responsabilidade civil estatal; (ii) estabelecer se houve ausência de apreciação da tese firmada no Tema 730/STF; (iii) determinar se necessário realizar distinguishing em relação ao Tema 362/STF; e (iv) verificar se o acórdão deixou de analisar a incidência da teoria do risco criado diante da alegada existência de nexo causal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

4. O acórdão embargado apreciou expressamente a tese relativa à omissão estatal específica, assentando que a responsabilidade civil do Estado exige demonstração do dano e do nexo causal decorrente de falha específica do dever legal de custódia e vigilância, circunstância não configurada no caso concreto.

5. O dever constitucional de custódia analisado no Tema 730/STF não implica vigilância contínua e ininterrupta sobre reeducando regularmente inserido em regime semiaberto, cuja natureza pressupõe maior liberdade de locomoção e reinserção social.

6. O Tema 730/STF se refere à responsabilidade estatal pela integridade física do próprio reeducando submetido à custódia direta do Estado, hipótese distinta da controvérsia envolvendo dano causado à terceiro por reeducando em regime semiaberto.

7. O acórdão embargado não fundamenta sua conclusão na condição de 'fóragido do reeducando', tampouco aplica analogicamente o Tema 362/STF, reconhecendo que o este se encontrava regularmente submetido ao regime semiaberto, sem evasão ou descumprimento das condições impostas.

8. A decisão embargada afasta o nexo causal entre a atuação estatal e o dano suportado pelo Embargante, reconhecendo a ocorrência de fato exclusivo de terceiro apto a romper o vínculo causal.

9. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, §6º, da Carta Federal, submete-se à teoria do risco administrativo, não se confundindo com hipótese de risco integral, permanecendo indispensável a demonstração do nexo causal.

10. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC considera incluídos no acórdão os dispositivos suscitados pela parte, ainda que os embargos sejam rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O dever constitucional de custódia analisado no Tema 730/STF não implica vigilância contínua e ininterrupta sobre reeducando regularmente inserido em regime semiaberto, cuja natureza pressupõe maior liberdade de locomoção e reinserção social. O Tema 730/STF se refere à responsabilidade estatal pela integridade física do próprio reeducando submetido à custódia direta do Estado, hipótese distinta da controvérsia envolvendo dano causado à terceiro por reeducando em regime semiaberto".

Dispositivos relevantes citados: CF arts. 5º, XLIX, e 37, §6º; CPC, arts. 1.022, 1.025 e 1.022; CC, arts. 186, 927 e 927, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF: Tema 730, Tema 362; TJAC: APC 0710894-50.2024.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Lois Arruda, j. 10.07.2025, APC 0714386-55.2021.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 07.07.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703047-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

07.2018.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Classe: Apelação Cível n. 0700182-35.2024.8.01.0022  
Foro de Origem: Porto Acre  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro  
Apelante: Wam Multipropriedade Participações S/A.  
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).  
Advogado: Luiz Otávio Boaventura Pacifico (OAB: 75081/SP).  
Apelante: W 20 Empreendimentos Imobiliários Ltda..  
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).  
Advogado: Luiz Otávio Boaventura Pacifico (OAB: 75081/SP).  
Apelante: Wpa Gestao Ltda.  
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).  
Advogado: Luiz Otávio Boaventura Pacifico (OAB: 75081/SP).  
Apelado: Wider Paulo de Andrade.  
Advogado: Bruno Cavalari Gomes Camargo (OAB: 390509/SP).  
Advogado: PAULO ROBERTO CONFORTO (OAB: 391151/SP).  
Apelada: Gabrielle Gercina da Silva.  
Advogado: Bruno Cavalari Gomes Camargo (OAB: 390509/SP).  
Assunto: Compra e Venda

**Ementa.** CONSUMIDOR. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL EM REGIME DE MULTIPROPRIEDADE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADAS. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RETENÇÃO DE 20% DOS VALORES ADIMPLIDOS. CLÁUSULA PENAL ABUSIVA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA AO CONSUMIDOR. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, julgou procedentes os pedidos formulados pelos autores para declarar rescindido contrato de promessa de compra e venda de fração ideal de imóvel em regime de multipropriedade, condenando solidariamente as requeridas à restituição integral dos valores pagos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de declarar abusivas cláusulas de retenção de valores e taxa de fruição.

2. As Apelantes suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva de duas das empresas réis e prejudicial de prescrição trienal quanto ao pedido de devolução da comissão de corretagem. No mérito, sustentaram que a rescisão ocorreu por iniciativa unilateral dos autores, inexistindo atraso na entrega da obra, defenderam a validade da cláusula contratual de retenção de 50% dos valores pagos e requereram a incidência da taxa Selic apenas após o trânsito em julgado.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve inadimplemento contratual das vendedoras apto a justificar a rescisão contratual por culpa destas; e (ii) verificar a legalidade da retenção contratual de valores pagos e da cobrança da comissão de corretagem.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar de ausência de dialeticidade recursal é afastada, pois as apelantes impugnaram especificamente fundamentos da sentença, ainda que reproduzam argumentos já deduzidos na contestação.

5. A prescrição trienal não incide, porque o valor de R\$ 2.990,00 foi qualificado na proposta de compra e venda como sinal/entrada, integrando o preço do negócio, e não como comissão autônoma de corretagem, aplicando-se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

6. As empresas possuem legitimidade passiva, pois integram a mesma cadeia de fornecimento e participaram conjuntamente da comercialização e gestão do empreendimento, atraindo a responsabilidade solidária prevista no CDC.

7. O “Habite-se” não comprova, por si só, a efetiva entrega do imóvel ao consumidor, sendo necessária a demonstração da disponibilização da unidade, da outorga da escritura definitiva e da efetiva possibilidade de posse e fruição do bem.

8. O inadimplemento contratual das Apelantes autoriza a resolução do contrato por culpa exclusiva das vendedoras, com incidência da Súmula 543 do STJ.

9. A sentença incorre em julgamento ultra petita ao determinar a restituição integral dos valores pagos, pois os próprios autores requereram a devolução de apenas 80% das quantias desembolsadas.

10. A cláusula contratual que prevê retenção de 50% dos valores pagos mostra-se abusiva, por impor desvantagem excessiva ao consumidor, em afronta ao art. 51, inciso IV, do CDC, além de ser inaplicável na hipótese de resolução contratual motivada por culpa exclusiva das vendedoras.

11. A retenção da comissão de corretagem também é indevida, pois a cobrança não foi apresentada de forma clara e destacada ao consumidor, em violação ao dever de informação previsto no art. 6º, incisos III e IV, do CDC, tendo o

valor sido inicialmente identificado como “entrada” e somente posteriormente indicado como corretagem.

12. Os juros moratórios incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, pois a resolução contratual decorre de culpa das fornecedoras.

13. A taxa Selic não substitui os encargos fixados na sentença, porque o contrato prevê expressamente a incidência do IGPM como índice de atualização monetária.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Prejudicial e preliminares rejeitadas. No mérito, apelo parcialmente provido. Tese de julgamento: “i) A emissão do ‘Habite-se’, desacompanhada da efetiva disponibilização do imóvel ao adquirente, não comprova o adimplemento da obrigação contratual de entrega da unidade imobiliária, autorizando a resolução contratual por culpa da incorporadora; ii) A cobrança de comissão de corretagem exige informação clara, expressa e destacada ao consumidor”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 487, I, 492, 1.012, 1.013 e 85, § 11; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, III e IV, 7º, parágrafo único, 18 e 51, IV; CC, arts. 206, § 5º, I, 405 e 406; Lei n. 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ: Súmula 543, Tema 1059, REsp 1.740.911/DF; TJSP, Apelação Cível n. 1004834-76.2025.8.26.0576, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 11.03.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700182-35.2024.8.01.0022, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar a prejudicial e as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700615-22.2025.8.01.0081

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Apelada: J. Y. C. A. (Representado por sua mãe) K. da C. da S..

D. Público: André Espindola Moura (OAB: 23828/CE).

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

**Ementa.** PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEMANDA DE FORNECIMENTO DE CONSULTA MÉDICA. DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1.002 DO STF. TEMA 1.313 DO STJ. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por ente público contra sentença, que julgou procedente ação ajuizada por menor impúbere, assistido pela Defensoria Pública, para obtenção de consulta com neuropediatra, condenando o ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a verba honorária sucumbencial arbitrada por equidade em demanda de direito à saúde, mostra-se excessiva em relação ao proveito econômico obtido, diante dos critérios previstos no art. 85 do CPC e das teses firmadas nos Temas 1.002 do STF e 1.313 do STJ.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.002 do STF assegura o cabimento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, inclusive quando atua contra ente federativo que integra, com destinação exclusiva ao aparelhamento institucional.

4. A atuação da Defensoria Pública se revela determinante para a efetivação do direito fundamental à saúde de criança hipossuficiente em situação de vulnerabilidade.

5. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece como regra geral os critérios de fixação da verba honorária, observando-se a ordem legal de preferência das bases de cálculo previstas pelo legislador.

6. O Tema 1.313 do STJ não autoriza automaticamente a fixação equitativa dos honorários em demandas de saúde, restringindo sua incidência às hipóteses excepcionais em que o proveito econômico seja irrisório, inestimável ou desproporcional.

7. A baixa expressão econômica da obrigação postulada e as peculiaridades da demanda justificam a fixação equitativa dos honorários advocatícios, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. A pretensão de redução da verba para valor irrisório contraria a ratio decidendi do Tema 1.313 do STJ, que visa assegurar remuneração compatível com a relevância da atuação profissional e com as especificidades da causa.

9. O montante fixado na origem revela-se adequado à natureza da demanda, ao grau de zelo profissional e aos atos processuais praticados, inexistindo afronta ao art. 927, III, do CPC.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: “É cabível a fixação equitativa de honorários advocatícios sucumbenciais em demandas de saúde, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.313 do STJ, quando o proveito econômico da causa possuir baixa expressão econômica, não se revelando excessiva verba fixada em valor compatível com a relevância do direito tutelado e com a atuação da Defensoria Pública.”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 196; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 927, III, 1.012 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.002, RE 1.140.005/RJ; STJ: Tema 1.313 (REsp 2.169.102/AL), REsp 1.746.072/PR; TJMT, Apelação Cível nº 1000659-27.2019.8.11.0007, Rel. Márcio Vidal, j. 31.10.2025; TJES, Apelação Cível nº 5019342-70.2021.8.08.0035, Rel. Sérgio Ricardo de Souza.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700615-22.2025.8.01.0081, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0714696-90.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco Daycoval S. A..

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Apelante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).

Apelada: Maianna Cristinne da Silva Oliveira.

Advogada: ISABELLE SOUSA MARTINS (OAB: 8146/RN).

Assunto: Contratos Bancários

**Ementa. CONSUMIDOR. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. COLHIMENTO PARCIAL DA PREFACIAL. PARCIAL CONHECIMENTO DO 1º APELO (BANCO). PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DESCONSTITUIÇÃO DO PLANO COMPULSÓRIO. APELOS PROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações cíveis interpostas por instituições financeiras contra sentença que, em ação de repactuação de dívidas fundada na Lei nº 14.181/2021, julgou procedentes os pedidos formulados pela consumidora, reconheceu sua condição de superendividada, homologou plano compulsório de pagamento em 60 parcelas mensais e suspendeu a exigibilidade de juros de mora e multa das dívidas incluídas no plano.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se restou comprovada a condição de superendividamento apta a justificar a repactuação judicial das dívidas nos termos da Lei nº 14.181/2021.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC. A mera reprodução de argumentos anteriormente deduzidos não caracteriza, por si só, ofensa ao referido princípio, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. O 1º apelo (Banco do Brasil S.A.) impugnou especificamente parte dos fundamentos da sentença, razão pela qual foi parcialmente conhecido. Todavia, não houve enfrentamento, na sentença recorrida, das alegações relativas à limitação dos empréstimos consignados em 30% da renda e à inexistência de abusividade na cobrança de juros, impondo-se o acolhimento parcial da preliminar de ausência de dialeticidade quanto a esses tópicos.

5. A sentença apresenta fundamentação suficiente, baseada nos documentos e elementos probatórios constantes dos autos, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

6. Inexiste cerceamento de defesa quando o Juízo, fundamentadamente, entende suficientes as provas constantes dos autos e indefere a produção de outras diligências probatórias consideradas desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC.

7. A Lei nº 14.181/2021 introduziu no Código de Defesa do Consumidor o regime jurídico do superendividamento, definido como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometimento do mínimo existencial, conforme art. 54-A, §1º, do CDC.

8. O Decreto nº 11.150/2022 fixou o mínimo existencial em R\$ 600,00, estabelecendo critérios objetivos para aferição do comprometimento da renda do consumidor.

9. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADPFs nº 1.005, 1.006 e 1.097, reconheceu a constitucionalidade do parâmetro previsto no art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, assentando competir ao Poder Executivo a definição técnica do mínimo existencial para fins de aplicação da Lei do Superendividamento.

10. Na mesma assentada, o STF declarou a inconstitucionalidade da exclusão automática das dívidas oriundas de crédito consignado da aferição do mínimo existencial, prevista no art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea "h", do Decreto nº 11.150/2022.

11. No caso concreto, após a dedução das parcelas dos contratos comprovadamente juntados aos autos e das despesas ordinárias apresentadas, remanesce à Apelada saldo superior ao mínimo existencial regulamentar.

12. Ausente demonstração robusta da impossibilidade manifesta de pagamen-

to das dívidas sem comprometimento do mínimo existencial, não se configuraram os requisitos legais do superendividamento previstos no art. 54-A, §1º, do CDC, razão pela qual deve ser afastada a repactuação judicial das dívidas.

13. As demais teses recursais relativas ao plano compulsório homologado restam prejudicadas diante do afastamento da condição de superendividamento. **IV. DISPOSITIVO E TESE**

14. 1º apelo (Banco) parcialmente conhecido, com acolhimento parcial da preliminar de ausência de dialeticidade. Preliminares de nulidade da sentença e cerceamento de defesa afastadas. No mérito, apelos providos para afastar o reconhecimento da condição de superendividamento da Apelada e desconstituir o plano homologado na origem.

Tese de julgamento: "A caracterização do superendividamento exige demonstração objetiva de comprometimento do mínimo existencial do consumidor, conforme os parâmetros fixados pelo art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, não sendo admissível seu afastamento por critério exclusivamente subjetivo sem comprovação concreta da insuficiência financeira".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 932, III, 1.012, 1.013, 85, §11, e 178; CDC, arts. 54-A, §1º, e 104-B; Decreto nº 11.150/2022, arts. 3º e 4º, parágrafo único, inciso I, alínea "h".

Jurisprudência relevante citada: STF ADPFs nº 1.005, 1.006 e 1.097; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 790.415/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020; TJMG Apelação Cível n. 5004604-95.2023.8.13.0123, Rel. Des. Wauner Batista Ferreira Machado, julgamento em 11/02/2025; TJAC Apelação Cível n. 0700361-93.2024.8.01.0013, Rel. Des. Júnior Alberto, julgamento em 04/11/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0714696-90.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, conhecer parcialmente do primeiro apelo (Banco do Brasil), com acolhimento parcial da preliminar de não conhecimento por ausência de dialeticidade, afastar as preliminares de nulidade da sentença e cerceamento de defesa e, no mérito, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0711395-38.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Apelada: ENNIA LUIZA TOMAZ VIEDES.

Advogada: Thais Silva de Moura Barros (OAB: 4356/AC).

Advogado: Flávio Henrique Barros D oliveira (OAB: 6013/AC).

Advogada: Laryssa Costa Souza de Paula Afonso (OAB: 5218/AC).

Advogada: Sueli Alves da Costa Queiroz (OAB: 5138/AC).

Assunto: Empréstimo Consignado

**Ementa: CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS POR TERCEIRO COM ACESSO ÀS CREDENCIAIS DA CORRENTISTA. CULPA CONCORRENTE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta contra sentença, que julgou procedentes os pedidos autorais, para declarar a nulidade de contratos de empréstimo, condenar à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de contratação não reconhecida pela consumidora com a instituição financeira.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso observa o princípio da dialeticidade recursal; (ii) saber se a instituição financeira responde pelos prejuízos decorrentes de empréstimos realizados mediante utilização de credenciais fornecidas pela correntista a terceiro de sua confiança; (iii) saber se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados; (iv) saber se estão configurados os danos morais indenizáveis.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A preliminar de não conhecimento do apelo por inobservância da dialeticidade recursal deve ser rejeitada, pois as razões recursais impugnaram suficientemente os fundamentos da sentença e buscaram a revisão dos pontos desfavoráveis.

4. Reconhece-se a relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 6º, VIII, 14 e 17 do CDC, impondo-se à instituição financeira o ônus de demonstrar a regularidade das operações questionadas.

5. A instituição financeira não apresentou os contratos específicos relativos aos empréstimos impugnados, tampouco comprovou, por meio de elementos técnicos idôneos, a legitimidade das operações realizadas em junho de 2022, limitando-se à juntada de documentos referentes a transações posteriores e estranhas ao objeto da demanda.

6. Consta dos autos admissão da correntista quanto ao fornecimento de seus dados bancários e senhas à ex-companheiro, que possuía acesso habitual à conta e realizava movimentações financeiras em seu benefício, circunstância que contribuiu diretamente para a concretização das operações fraudulentas.

7. A responsabilidade da instituição financeira subsiste, nos termos da Súmula 479 do STJ, pois o dever de segurança abrange não apenas a autenticação formal das operações, mas também a adoção de mecanismos eficazes de monitoramento e prevenção de movimentações atípicas.

8. Evidenciada a contribuição de ambas as partes para a ocorrência do evento danoso, impõe-se o reconhecimento da culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil, afastando-se a imputação exclusiva de responsabilidade à instituição financeira.

9. Mantida a declaração de nulidade das contratações impugnadas, em razão da ausência de manifestação de vontade livre e consciente da correntista, comprometida pela atuação de terceiro que detinha acesso às suas credenciais bancárias.

10. A restituição dos valores descontados indevidamente deve ocorrer de forma simples, diante da ausência de pedido expresso de repetição do indébito em dobro, da inexistência de violação à boa-fé objetiva pela instituição financeira e da configuração de engano justificável decorrente da culpa concorrente das partes, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC.

11. Inviável a condenação por danos morais, pois a contribuição da própria consumidora no evento danoso e a ausência de demonstração de abalo relevante aos direitos da personalidade evidenciam hipótese de mero aborrecimento, incapaz de ensejar reparação extrapatrimonial.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Preliminar de não conhecimento do apelo por inobservância da dialeticidade recursal rejeitada. Apelo parcialmente provido.

Tese de julgamento: “Em casos de fraude bancária decorrente da utilização de credenciais fornecidas voluntariamente pelo consumidor a terceiro de sua confiança, aliada à ausência de demonstração, pela instituição financeira, da adoção de mecanismos eficazes de segurança e monitoramento de operações atípicas, configura-se culpa concorrente, impondo-se a nulidade das contratações fraudulentas, a restituição simples dos valores indevidamente descontados e o afastamento da indenização por danos morais”.

Dispositivos relevantes citados: CPC: arts. 85, §11; 932, III; 1.012, V; CC: art. 945; CDC: arts. 6º, VIII; 14; 17; 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ: Súmula 479; AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020; TJAC: Apelação Cível n. 0713577-26.2025.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, Primeira Câmara Cível, j. 17/04/2026; Apelação Cível n. 0706079-73.2025.8.01.0001, Rel. Desª Waldirene Cordeiro, Segunda Câmara Cível, j. 23/03/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0711395-38.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0701494-03.2024.8.01.0004

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Estado do Acre.

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Apelado: Joab Freire do Nascimento.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).

Advogado: Enrique da Silva Viana (OAB: 6776/AC).

Assunto: Adicional Por Tempo de Serviço

Ementa. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. FGTS. REGIME ESTATUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECOLHIMENTO FUNDIÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo Estado do Acre em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação de cobrança ajuizada por servidor público estadual, condenando-lhe ao pagamento de valores correspondentes a depósitos de FGTS supostamente não realizados no período de 1996 a 2024, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se deve ser revogado o benefício da gratuidade da justiça concedido ao Apelado; (ii) saber se servidor público efetivo admitido mediante concurso público, submetido ao regime estatutário, possui direito ao recolhimento de FGTS; e (iii) saber se devem ser apreciadas as teses subsidiárias relativas à nulidade do vínculo funcional e à prescrição quinquenal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação à gratuidade não merece acolhida, por ausência de comprovação inequívoca da capacidade financeira do Apelado para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

4. Demonstrado o ingresso do Apelado no serviço público estadual mediante

aprovação em concurso público de provas e títulos para cargo efetivo, conforme ato de nomeação e termo de posse regularmente juntados.

5. O FGTS constitui direito social assegurado aos trabalhadores submetidos ao regime celetista, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal, não sendo extensível aos servidores públicos estatutários, conforme interpretação sistemática do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

6. A instituição do Regime Jurídico Único pela Lei Complementar Estadual nº 39/1993 não promoveu transmutação irregular do vínculo funcional, mas apenas consolidou situação jurídica já compatível com a natureza estatutária do cargo ocupado pelo Apelado.

7. A pretensão ao recolhimento de FGTS mostra-se juridicamente incompatível com o regime jurídico-administrativo aplicável ao servidor efetivo regularmente investido no cargo público.

8. Inaplicáveis ao caso os precedentes relativos à nulidade de contratações sem concurso público, uma vez que a hipótese dos autos não envolve contratação precária ou irregular, mas ingresso válido mediante prévia aprovação em certame público.

9. A sentença incorreu em error in iudicando ao desconsiderar os documentos funcionais comprobatórios da natureza estatutária do vínculo e aplicar entendimento jurisprudencial pertinente a hipóteses fáticas distintas.

10. Reconhecida a inexistência do direito material ao FGTS, restam prejudicadas as teses subsidiárias relativas à nulidade do vínculo funcional e à prescrição quinquenal, por ausência de utilidade prática em sua apreciação.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Rejeitada a preliminar de impugnação à gratuidade. No mérito, apelo provido.

Tese de julgamento: “O servidor público efetivo regularmente investido em cargo público mediante concurso e submetido ao regime estatutário não possui direito ao recolhimento de FGTS, por incompatibilidade entre a verba fundiária e o regime jurídico-administrativo aplicável”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 7º, III, 39, §3º; CPC, arts. 1.012 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 1008679-71.2021.8.26.0604, Rel. Nogueira Diefenthaler, j. 16.03.2023; TJAC, Processo n. 0702333-44.2018.8.01.0002, Rel. Juíza Convocada Olívia Ribeiro, j. 10.10.2023; TJAM, Apelação Cível n. 0000331-08.2013.8.04.7901, Rel. João de Jesus Abdala Simões, j. 16.10.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701494-03.2024.8.01.0004, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de impugnação à gratuidade, e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002070-95.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB: 4490/AC).

Advogada: Eliete Santana Matos (OAB: 10423/CE).

Agravado: Tiago dos Santos Mesquita.

Advogado: Luiz Braga Marim (OAB: 6270/AC).

Assunto: Obrigação de Entregar

EMENTA. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADOS INDICADOS. DESATENDIMENTO. NULIDADE. ART. 272, §5º, DO CPC. RECOMPOSIÇÃO DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

.Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por instituição financeira contra decisão proferida em cumprimento de sentença derivado de ação de busca e apreensão, que determinou a expedição de alvarás para levantamento de valores em favor do exequente e do banco executado, inclusive quanto ao saldo remanescente da penhora.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

.Há três questões em discussão: (i) saber se o descumprimento de pedido expresso de intimação em nome dos patronos indicados pela parte gera nulidade dos atos processuais subsequentes; (ii) saber se a nulidade arguida estaria afastada por preclusão ou pela atuação de um dos advogados nos autos; (iii) saber se o agravo interno interposto contra a decisão concessiva de efeito suspensivo permanece útil após o julgamento colegiado do agravo de instrumento.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

.O art. 272, §5º, do Código de Processo Civil estabelece que, havendo pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o desatendimento do requerimento implica nulidade da intimação.

.Constatado que, desde a petição inicial da ação principal, houve requerimento específico para que as publicações fossem direcionadas a ambos os advogados constituídos, a ausência de observância integral desse pedido atrai a incidência do art. 272, § 5º, do CPC.

.A exigência de regularidade das intimações encontra fundamento nos princí-

pios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

A alegação de preclusão não afasta a nulidade no caso concreto, pois a preclusão pressupõe ciência inequívoca do vício e possibilidade efetiva de impugnação no momento oportuno, o que não se verifica quando a própria controvérsia reside na regularidade da intimação que deveria dar ciência à parte dos atos praticados.

O reconhecimento da nulidade impõe o retorno dos autos à origem para renovação da intimação da agravante, com observância do pedido expresso de publicação em nome dos patronos indicados, sustando-se a eficácia da decisão que autorizou o levantamento de valores e impôs obrigação de restituição do veículo até a recomposição do contraditório.

O provimento do agravo de instrumento não implica reconhecimento definitivo acerca da inexigibilidade das astreintes, nem declaração de inexistência de obrigação de indenizar ou restituir, matérias que devem ser apreciadas pelo Juízo de origem após a regular ciência das partes.

O julgamento colegiado do mérito do agravo de instrumento prejudica o agravo interno interposto contra a decisão monocrática concessiva de efeito suspensivo, por perda superveniente de objeto, uma vez que a deliberação colegiada substitui o juízo provisório exercido em sede liminar.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento conhecido e provido, para reconhecer a nulidade dos atos processuais praticados sem observância do pedido expresso de intimação em nome dos patronos indicados pela instituição financeira agravante. Agravo interno prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Tese de julgamento: "O descumprimento de pedido expresso de intimação em nome dos patronos indicados pela parte implica nulidade da comunicação processual, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, especialmente quando os atos subsequentes produzem repercussão patrimonial relevante e comprometem o exercício do contraditório e da ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV; Código de Processo Civil, art. 272, §5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 1.306.464/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25.11.2020, DJe 09.03.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002070-95.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar provimento ao instrumento, ficando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001831-91.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Agravante: Ábaco Engenharia Construções e Comércio Ltda.

Advogado: Anderson da Silva Ribeiro (OAB: 3151/AC).

Agravado: Thiago de Souza Cordeiro.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Assunto: Concurso de Credores

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INOBSERVÂNCIA DA DIALECTICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AFASTADAS. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO HABILITADO. INAPLICABILIDADE DO PLANO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que rejeitou impugnação, aludindo a excesso de execução, nulidade por ausência de intimação para manifestação sobre cálculos e submissão do crédito ao plano de recuperação judicial, com pedido de redução do valor executado.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve violação ao princípio da dialeticidade recursal e ocorrência de preclusão; (ii) estabelecer se a impugnação ao cumprimento de sentença atendeu aos requisitos legais para alegação de excesso de execução; (iii) determinar se o crédito executado deve ser submetido ao plano de recuperação judicial e se houve nulidade por ofensa ao contraditório.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso atende ao princípio da dialeticidade, pois impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, afastando a preliminar de não conhecimento.

4. A alegação de excesso de execução não está preclusa, pois a impugnação ao cumprimento de sentença constitui o meio processual adequado para sua arguição, nos termos do art. 525, §1º, V, do CPC.

5. A impugnação deve ser rejeitada quanto ao excesso de execução quando o executado não apresenta demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, conforme exigem os §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC.

6. A mera indicação genérica de valor, desacompanhada de memória de cál-

culo, não supre o ônus processual e impede a verificação da alegação de excesso.

7. O crédito não habilitado em processo de recuperação judicial não se submete às condições do plano após seu encerramento, sob pena de violação à segurança jurídica e à estabilidade do quadro geral de credores.

8. A novação prevista no art. 59 da Lei Federal 11.101/2005 pressupõe a participação ou habilitação do credor no processo recuperacional, não podendo ser aplicada retroativamente a credor ausente.

9. Não há nulidade por violação ao contraditório quando os atos processuais são regularmente publicados e a parte, intimada, deixa de impugnar oportunamente os cálculos apresentados.

10. A conduta posterior de impugnar valores anteriormente não questionados configura comportamento contraditório, vedado pela boa-fé objetiva.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Preliminares de não conhecimento do recurso por inobservância a dialeticidade recursal e preclusão consumativa, afastadas. No mérito, agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de excesso de execução exige a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de rejeição da impugnação. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença é o meio adequado para arguir excesso de execução, não havendo preclusão antes de sua apresentação. 3. Crédito não habilitado em recuperação judicial não se submete às condições do plano após seu encerramento. 4. A regular publicação dos atos processuais afasta alegação de nulidade por violação ao contraditório quando a parte permanece inerte".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 272; art. 525, §§1º, V, 4º e 5º. Lei Federal 11.101/2005, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt no AgInt no AREsp nº 2267997/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 29.05.2023, DJe 31.05.2023, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.949.443/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 28.08.2023, DJe 31.08.2023, TJMG, AI nº 1.0000.24.160793-6/001, Rel. Des. Aparecida Grossi, 17ª Câmara Cível, j. 10.07.2024, pub. 11.07.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001831-91.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, por unanimidade, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000813-98.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: Josue Fernandes da Silva.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Agravado: União Educacional do Norte.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Assunto: Bloqueio / Desbloqueio de Valores

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIALECTICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. GANHOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o desbloqueio de R\$ 513,65 constritos via SISBAJUD e determinou a transferência da quantia para conta judicial vinculada aos autos. O agravante sustentou ser beneficiário da gratuidade de justiça, por hipossuficiência econômica e assistência pela Defensoria Pública, e alegou que os valores bloqueados possuíam natureza alimentar, por decorrerem de atividade laborativa autônoma como social media e se destinarem à sua subsistência. A agravada impugnou a gratuidade de justiça, suscitou ausência de dialeticidade recursal e defendeu a manutenção da construção, ao argumento de inexistir comprovação suficiente da origem alimentar dos valores.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se deve ser acolhida a impugnação à gratuidade judiciária recursal deferida ao agravante; (ii) estabelecer se o recurso carece de dialeticidade; e (iii) determinar se o valor de R\$ 513,65, bloqueado via SISBAJUD, deve ser desbloqueado por impenhorabilidade decorrente de natureza alimentar e por estar abaixo do limite de 40 salários-mínimos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A declaração de insuficiência econômica formulada por pessoa natural presume-se verdadeira, e a assistência pela Defensoria Pública, na ausência de elementos concretos em sentido contrário, reforça a manutenção da gratuidade de justiça.

O recorrente observa a dialeticidade recursal quando impugna o fundamento da decisão agravada relativo à ausência de prova robusta da natureza alimentar dos valores bloqueados, ainda que a tese possa ser acolhida ou rejeitada no mérito.

Os ganhos de trabalhador autônomo são impenhoráveis, nos termos do art.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

833, IV, do CPC, quando destinados ao sustento do devedor e de sua família, ressalvadas as exceções legais.

.A quantia bloqueada, de R\$ 513,65, é modesta, muito inferior ao limite de 40 salários-mínimos, e os elementos documentais apresentados indicam sua vinculação à atividade profissional autônoma exercida pelo agravante.

.A exigência de prova excessivamente rigorosa sobre a origem de cada valor recebido não se compatibiliza com a realidade de trabalhador autônomo, sem renda fixa mensal, que recebe pagamentos por transferências bancárias e de forma fragmentada.

.A execução deve atender ao interesse do credor, mas também deve observar a menor onerosidade ao executado, especialmente quando a constrição recai sobre valor diminuto e potencialmente vinculado à subsistência de pessoa natural hipossuficiente.

.A proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, segundo orientação jurisprudencial citada, não se limita à caderneta de poupança e pode alcançar valores mantidos em conta corrente ou em outras modalidades de depósito, quando ausentes abuso, má-fé ou fraude.

.A movimentação ordinária de conta bancária, com pequenos pagamentos, compras e recebimentos por PIX, não descaracteriza automaticamente a natureza alimentar dos valores, sobretudo quando demonstrado o exercício de atividade autônoma e a dependência desses recebimentos para subsistência.

.A dívida executada não autoriza a constrição de verba alimentar fora das hipóteses legais excepcionais, como prestação alimentícia ou valores excedentes que preservem a dignidade do devedor, circunstâncias não verificadas no caso.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

.Recurso provido.

Tese de julgamento:

.A gratuidade de justiça deve ser mantida quando a parte pessoa natural declara insuficiência econômica, é assistida pela Defensoria Pública e não há elementos concretos que afastem a presunção de hipossuficiência.

.A dialeticidade recursal está presente quando o agravante impugna especificamente o fundamento utilizado para indeferir o desbloqueio dos valores.

.Os ganhos de trabalhador autônomo destinados à subsistência são impenhoráveis, especialmente quando o valor bloqueado é diminuto e inferior a 40 salários-mínimos.

.A impenhorabilidade de quantias inferiores a 40 salários-mínimos pode alcançar valores mantidos em conta corrente, desde que não comprovados abuso, má-fé ou fraude.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, caput; 99, §§ 2º e 3º; 797; 805; 833, IV e X, e § 2º; RITJAC, art. 93.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2239936-77.2024.8.26.0000, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 30.09.2024; TJRS, Apelação Cível nº 70083030031, Rel. Ana Paula Dalbosco, 23ª Câmara Cível, j. 10.12.2019, pub. 20.01.2020; TJDFT, Agravo de Instrumento nº 0708314-87.2021.8.07.0000, Rel. Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, j. 07.07.2021, pub. 22.07.2021;

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000813-98.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a impugnação à assistência judiciária gratuita, bem como a preliminar de ausência de dialeticidade, e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000473-57.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Agravada: Lindomar de Souza da Silva.

Advogado: Rodrigo Mafra Biancão (OAB: 2822/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Material

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. READEQUAÇÃO PARA LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PROPRIETÁRIO REGISTRAL. ART. 114 DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO (CPC/2015, ART. 322, § 2º). CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL RELEVANTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CULPA DE TERCEIRO COMO FATO IMPEDITIVO (CPC/2015, ART. 373, INC. II). NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA EM DESCUMPRIMENTO A EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de intervenção de terceiros (chamamento ao processo do espólio do proprietário registral), indeferiu a produção de prova testemunhal e a intervenção de terceiros, bem como anunciou o julgamento antecipado do mérito, em ação que visa a outorga de escritura pública de imóvel.

## II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside em definir:

2.1. se a presença do proprietário registral do imóvel é indispensável para a eficácia da sentença de outorga de escritura, configurando litisconsórcio passivo necessário, em vez de mero chamamento ao processo;

2.2. se o julgamento antecipado da lide, com o indeferimento de prova testemunhal requerida para demonstrar a culpa exclusiva de terceiro (fato impeditivo), configura cerceamento de defesa; e

2.3. a validade dos atos processuais e da sentença prolatada na origem, após o deferimento de efeito suspensivo pelo Tribunal.

## III. Razões de decidir

3. À luz do princípio da interpretação lógico-sistemática (CPC/2015, art. 322, § 2º), o pedido de intervenção deve ser compreendido pela sua finalidade.

4. Sendo o terceiro o titular do domínio no registro imobiliário, sua participação no polo passivo é indispensável para que a sentença de outorga produza efeitos jurídicos, caracterizando litisconsórcio passivo necessário (CPC/2015, art. 114), e não responsabilidade solidária consumerista apta ao chamamento ao processo.

5. O indeferimento de prova testemunhal relevante para o deslinde de ponto controvertido (culpa de terceiro), seguido de julgamento antecipado desfavorável à parte que a requereu, configura manifesto cerceamento de defesa (CF/1988, art. 5º, inc. LV), conforme orientação consolidada pelo STJ (AgInt nos EDcl nos EAREsp n.º 1790144/GO) e por este Tribunal de Justiça (Apelação Cível n.º 0702327-74.2017.8.01.0001).

6. Atos decisórios praticados pelo juízo de primeiro grau –inclusive a prolação de sentença – após a comunicação de deferimento de efeito suspensivo pelo relator em segunda instância, padecem de nulidade absoluta por violação à autoridade da decisão jurisdicional superior e aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

## IV. Dispositivo

7. Recurso provido, para anular a decisão recorrida e a sentença superveniente, determinando: (i) a inclusão do Espólio de Edmundo Pinto de Almeida Neto, como litisconsorte passivo necessário; (ii) a abertura da fase instrutória, para colheita da prova oral; e (iii) a anulação de todos os atos praticados na origem após 31/3/2026.

## TESE DE JULGAMENTO

“1. É obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário com o proprietário registral em ações que objetivam a outorga de escritura pública, sob pena de ineficácia da sentença.

2. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando há indeferimento de prova oral tempestivamente requerida e essencial para a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000473-57.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000257-96.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: Maria Antonieta Soares Bezerra.

Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Advogado: Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC).

Advogado: Ana Cristina Carvalho Graebner (OAB: 4348/AC).

Advogada: Gláucia Albuquerque da Silva (OAB: 5302/AC).

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Agravado: Rodney Soares Bezerra.

Advogado: Francisco Assis dos Santos Filho (OAB: 5140/MT).

Agravada: Elaine Soares Bezerra.

Advogado: Francisco Assis dos Santos Filho (OAB: 5140/MT).

Assunto: Inventário e Partilha

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AFASTADA. MÉRITO. DECISÃO QUE DETERMINA O DEPÓSITO JUDICIAL DE ALUGUEL DE IMÓVEL DO ESPÓLIO. RECEBIMENTO PELA MEEIRA/INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE LIMITADO A 50%, COM O DEPÓSITO JUDICIAL DA OUTRA METADE PERTENCENTE AOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CABIMENTO. MODALIDADE PRESENCIAL. FLEXIBILIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de inventário que determinou, dentre outras questões, que os aluguéis recebidos pela meeira e herdeiros sejam depositados em conta judicial para quitação de eventuais dívidas do espólio. A agravante sustenta ser meeira/inventariante e que os valores são essenciais à sua subsistência, dada sua condição de idade e hipossuficiência. Diz ainda que a exigência de comparecimento exclusivamente presencial à audiência de conciliação lhe traria enormes prejuízos.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se: (i) se o recurso deixou

de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; e (ii) se é cabível o recebimento de aluguel de bem que compõe o espólio pela meeira/inventariante; e (iii) saber se é válida a designação de audiência de conciliação com exigência de comparecimento presencial.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há que se falar em ausência de impugnação específica quando é possível verificar das razões recursais a discordância da recorrente com os fundamentos apresentados no decurso. Preliminar rejeitada.

4. A meação não se confunde com herança e constitui direito próprio e autônomo da viúva, incidindo também sobre os frutos civis dos bens adquiridos na constância do casamento. A retenção integral de aluguel, sem demonstração de risco ao acervo hereditário ou de dívidas superiores aos bens, configura restrição indevida ao direito de propriedade e de fruição da meeira.

5. Em consonância com a legislação pertinente, há de ser garantida à viúva a retenção de 50% do aluguel do bem imóvel apontado, a título de meação, sem embargo do seu dever de depositar judicialmente os outros 50% do aludido aluguel, uma vez que pertencente aos herdeiros necessários.

6. A audiência de conciliação é medida adequada e compatível com o processo de inventário, devendo ser mantida, porém com possibilidade de realização por videoconferência ou modalidade híbrida, afastando-se a imposição de comparecimento exclusivamente presencial e a cominação genérica de sanção por ausência.

### IV. DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000257-96.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar contrarrecursal de ausência de impugnação específica e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000104-63.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Agravante: José Augusto Fróes Fernandes.

Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Agravante: Lucas José de Paula Fernandes.

Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Agravante: Priscila Maria de Paula Fernandes.

Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Agravado: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco.

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Agravado: Unimed Rio Branco - Cooperativa de Trabalho Médico.

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).

Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Agravado: Francisco Nelson Lobato Frota.

Advogado: Alisson Freitas Merched (OAB: 4260/AC).

Assunto: Serviços de Saúde

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. LISTA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE COM REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. SUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERDA DO OBJETO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

.Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a designação de audiência de instrução e julgamento, consignando que eventual pedido de complementação de prova documental para identificação completa de profissionais de saúde seria apreciado oportunamente.

.Os agravantes sustentam cerceamento de defesa, alegando que a relação apresentada pelo hospital contém apenas nomes incompletos dos profissionais, o que inviabilizaria sua identificação e intimação como testemunhas, requerendo a exibição de dados completos (nome, CPF e endereço) e a suspensão da audiência designada.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a designação de audiência de instrução e julgamento sem prévia determinação de exibição de documentos contendo a qualificação completa dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento configura cerceamento de defesa pela impossibilidade de identificação e intimação das testemunhas indicadas pela parte autora.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As preliminares contrarrecursais suscitadas carecem de fundamentos que se harmonizem com as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso em exame. Por essa razão, devem ser integralmente repelidas. Ademais, a questão atinente à alegada ilegitimidade material não merece ser conhecida neste momento processual, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, em respeito à necessária observância do duplo grau de jurisdição.

5. A relação apresentada pelo hospital contendo os nomes dos profissionais

envolvidos no atendimento acompanhados dos respectivos registros nos conselhos profissionais (CRM, COREN e CREFITO) constitui elemento suficiente para possibilitar a identificação dos profissionais, isso porquê os números de registro profissional junto aos conselhos de classe permitem a obtenção de informações complementares acerca da qualificação e localização dos profissionais, podendo a parte interessada diligenciar diretamente junto às respectivas entidades.

6. O princípio da cooperação processual não exonera as partes do cumprimento diligente de seus ônus probatórios, cabendo à parte interessada adotar as providências necessárias para localização de suas testemunhas.

7. Não evidenciada ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, nem demonstrado efetivo prejuízo à produção de prova, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Preliminares afastadas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º e 932, III.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000104-63.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, afastar a preliminar contrarrecursal de perda superveniente do objeto e não conhecer a preliminar contrarrecursal de ilegitimidade material e, no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700619-17.2021.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: F. F. de M..

D. Pública: Daniela Elaine Silva Nogueira (OAB: 12947/RO).

Apelada: H. S. C..

Advogado: Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC).

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C PARTILHA DE BENS. TERCEIRO PREJUDICADO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADAS. PARTILHA DE IMÓVEL RURAL. CONTRATO PARTICULAR COM INDÍCIOS DE INCONSISTÊNCIA E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DISCUSSÃO DOMINIAL INCABÍVEL NA VIA RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por terceiro prejudicado contra sentença, proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem c/c partilha de bens, que homologou acordo de reconhecimento da união estável entre a autora e o de cujus, declarou a comunicabilidade de imóvel rural adquirido na constância da convivência e determinou a partilha do bem entre a companheira sobrevivente e os herdeiros, além da desocupação do imóvel pelo Apelante.

2. Em razões, o Apelante sustenta ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural, com base em instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado antes do período da união estável, e violação ao contraditório e à ampla defesa por não ter integrado a lide originária.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) definir se o Apelante possui legitimidade recursal na condição de terceiro prejudicado; (ii) estabelecer se houve inovação recursal ou nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa; e (iii) determinar se o conjunto probatório autoriza a exclusão do imóvel rural da partilha reconhecida na sentença.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legitimidade recursal do terceiro prejudicado decorre da demonstração de prejuízo jurídico direto causado pela decisão judicial, nos termos do art. 996 do CPC, sendo suficiente que a sentença produza efeitos concretos sobre sua esfera jurídica. A determinação judicial de desocupação compulsória do imóvel pelo Apelante configura impacto direto sobre direito que afirma titularizar, legitimando a interposição do recurso.

5. Ausente inovação recursal quando o terceiro prejudicado apresenta, em sede de apelo, teses defensivas que constituem sua primeira oportunidade efetiva de exercício do contraditório e da ampla defesa, diante da ausência de participação no processo originário.

6. A controvérsia originária se restringe ao reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, sem abranger discussão dominial ampla acerca da titularidade do imóvel.

7. A prova testemunhal produzida sob contraditório demonstrou que o imóvel rural foi adquirido e mantido pelo casal, mediante esforço comum durante a união estável, legitimando sua comunicabilidade.

8. Os herdeiros do de cujus não impugnaram a titularidade do imóvel em favor do falecido, limitando-se a discutir a origem patrimonial do bem, circunstância que reforça a conclusão adotada pelo juízo de origem.

9. O instrumento particular de compromisso de compra e venda apresentado, possui inconsistências relevantes, especialmente em razão do reconhecimento

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

to de firma posterior ao falecimento do de cujus e da divergência entre a identificação do vendedor e o signatário do documento.

10. O contrato particular nas condições apresentadas não comprova de forma segura e inequívoca a alegada propriedade do imóvel pelo Apelante, logo, não se desincumbiu este do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC.

11. A desconstituição da conclusão firmada na sentença demandaria ampla dilação probatória acerca da cadeia possessória e dominial do imóvel, providência incompatível com os limites objetivos da ação de partilha e da via recursal.

12. Eventual pretensão possessória, reivindicatória ou declaratória acerca do domínio do imóvel deve ser deduzida em ação própria.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Preliminares de não conhecimento do recurso e de nulidade da sentença afastadas. No mérito, apelo desprovido.

Tese de julgamento: "O terceiro diretamente atingido por ordem judicial de desocupação possui legitimidade recursal, nos termos do art. 996 do CPC, mas a alegação de domínio sobre imóvel partilhado em ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem não afasta a partilha quando desacompanhada de prova robusta, devendo eventual pretensão possessória ou dominial ser deduzida em ação própria."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 85, § 11; 99, § 3º; 178; 373, I; 487, I e III, "b"; 996; 1.012, caput e § 1º; 1.013; Código Civil, arts. 1.723 e 1.725.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700619-17.2021.8.01.0011, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0706844-49.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Reol Veículos Ltda.

Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC).

Apelado: E.A.A XIMENES.

Advogado: ALINOR ELIAS NETO (OAB: 46472/PR).

Advogada: Ruth Souza Araújo (OAB: 2671/AC).

Apelante: E.A.A XIMENES.

Advogado: ALINOR ELIAS NETO (OAB: 46472/PR).

Advogada: Ruth Souza Araújo (OAB: 2671/AC).

Apelada: Reol Veículos Ltda.

Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC).

Assunto: Rescisão / Resolução

Classe: Embargos de Declaração.

Embargante: Damera Luciana Rocha Matias e Alysson Carlos Lorre.

Embargado: Reol Veículos Ltda.

Embargado: E.A.A XIMENES.

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO DOS DECALORATÓRIOS.

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento às apelações cíveis, mantendo a sentença.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição quanto à redistribuição da verba sucumbencial e à fixação de honorários advocatícios em favor dos embargantes.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.022, incisos I a III, do CPC admite declaratórios para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

4. Ausente omissão ou contradição no acórdão embargado, pois o Colegiado manteve integralmente a sentença, inclusive quanto aos consectários sucumbenciais, registrando a ausência de verba sucumbencial fixada em desfavor dos Embargantes na origem.

5. O pronunciamento judicial desfavorável à tese recursal não configura ausência de prestação jurisdicional.

6. Os Embargantes atuaram apenas como terceiros interessados e não obtiveram êxito na pretensão de afastar a rescisão contratual e a reintegração do veículo, o que afasta o reconhecimento de sucumbência autônoma em seu favor.

7. A pretensão recursal revela inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, finalidade incompatível com a via dos declaratórios.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material impede o acolhimento dos embargos de declaração, sobretudo quando a parte pretende rediscutir matéria já decidida".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 86; art. 1.022, incisos I a III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1877995/DF,

Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJ 25/02/2022; TJAC, ED 0700160-16.2019.8.01.01.0001, Rel. Roberto Barros, 1ª Câmara Cível, j. 10/07/2025, pub. 10/07/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706844-49.2022.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700799-24.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Ana Claudia Lima de Oliveira.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A..

Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ).

Advogado: Wilson Valadão da Vinha (OAB: 174543/RJ).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Embargos de Declaração

Embargante:

Embargado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DIGITAL. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. TEMA REPETITIVO 1.061 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. COMPORTAMENTO CONCLUDENTE DA CONTRATANTE. PAGAMENTO REITERADO DE FATURAS. BOA-FÉ OBJETIVA. ERRO MATERIAL NA EMENTA. MENÇÃO INDEVIDA À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

## I. CASO EM EXAME

.Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação cível e manteve sentença de improcedência em demanda relativa a contratação bancária digital, reconhecendo a existência de vínculo contratual diante da utilização de biometria, apresentação de documentos pessoais, uso efetivo de cartão de crédito e pagamento reiterado de faturas. A Embargante sustenta omissão quanto à aplicação do Tema Repetitivo 1.061 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 429, II, do CPC, bem como impugna suposta condenação por litigância de má-fé, requerendo efeitos infringentes, arbitramento de dano moral e prequestionamento.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de vícios de omissão a justificar a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

.Os embargos de declaração apenas viabilizam o esclarecimento ou a integração da decisão em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

.O acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia relativa à higidez do vínculo contratual e à repartição do ônus probatório, razão pela qual não se configura omissão sobre a matéria.

.A omissão apta a justificar embargos declaratórios não se caracteriza quando o acórdão adota fundamento suficiente e incompatível com a tese que a parte pretende rediscutir.

.Constatada na ementa do acórdão erro material, alusivo a indicação de condenação da Apelante por litigância de má-fé, conquanto a sentença não impôs essa penalidade, não tendo o voto condutor fundamentado sua aplicação e o dispositivo do julgamento não a proclamou, eis porque a correção do vício exige a exclusão integral do item 8 da ementa e de qualquer menção acessória à litigância de má-fé, sem alteração do resultado principal do julgamento.

.O pedido de prequestionamento não impõe reapreciação individualizada dos dispositivos invocados, diante da disciplina do art. 1.025 do CPC e da ausência de vício no núcleo decisório da controvérsia contratual.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Tese de julgamento: "A ausência de omissão no acórdão impede o uso dos embargos de declaração como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já apreciada. A inserção, na ementa, de referência a uma condenação por litigância de má-fé inexistente no voto, na sentença e no dispositivo constitui erro material corrigível em embargos de declaração. A correção de erro material na ementa não produz efeitos infringentes quando preserva integralmente o resultado principal do julgamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 178, 429, II, 1.022, I a III, e 1.025; CC, art. 422; CPC, arts. 79, 80 e 81.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.061.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700799-24.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0710234-56.2024.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro  
Apelante: União Educacional do Norte.  
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).  
Apelada: Andressa de Queiroz Silva.  
D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN).  
Assunto: Prestação de Serviços

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLETAMENTO. ENCARGOS MORATÓRIOS CONTRATUAIS. PREVALÊNCIA DA PACTUAÇÃO. MORA EX RE. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

.Apelação Cível interposta contra sentença proferida em Ação Monitoria, que julgou procedente o pedido exordial, para constituir título executivo judicial referente a mensalidades escolares inadimplidas, com determinação da incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, sustentando a prevalência dos encargos previstos contratualmente, consistentes em atualização monetária pelo INPC e juros moratórios de 0,034% ao dia, e a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

.Há 3 questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação quanto à adoção do IPCA-E e da taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil; (ii) estabelecer se devem prevalecer os encargos moratórios previstos em contrato de prestação de serviços educacionais; e (iii) determinar o termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros de mora em ação monitoria fundada em obrigação contratual líquida e com vencimento certo.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

.O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais exige motivação suficiente à compreensão da conclusão adotada, não impondo manifestação exauriente acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes. Inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou ausência absoluta de fundamentação, não se configura nulidade da sentença.

.Havendo previsão contratual expressa acerca dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, devem prevalecer os parâmetros livremente pactuados pelas partes, em observância aos princípios da autonomia privada, da força obrigatória dos contratos e da conservação dos negócios jurídicos.

.O art. 389 do Código Civil estabelece que, inadimplida a obrigação, os consectários legais devem observar prioritariamente os critérios convencionados no instrumento contratual.

.A taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, introduzida pela Lei nº 14.905/2024, possui natureza subsidiária e somente incide na ausência de estipulação contratual específica.

.A obrigação decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais, líquida, positiva e com vencimento certo, constitui o devedor em mora automaticamente a partir do inadimplemento, nos termos do art. 397 do Código Civil.

.O ajuizamento de ação monitoria não altera a natureza da mora ex re nem desloca o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária para a data da citação ou do ajuizamento da ação.

.Não evidenciada abusividade, ilegalidade ou afronta à ordem pública nos encargos contratualmente estipulados, descabe a intervenção judicial para substituição dos índices pactuados.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

.Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.

Tese de julgamento: 'O dever de fundamentação das decisões judiciais é satisfeito quando a sentença apresenta motivação suficiente à compreensão da conclusão adotada, ainda que de forma sucinta. Havendo estipulação contratual expressa acerca da correção monetária e dos juros moratórios, prevalecem os encargos pactuados sobre a taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil, cuja aplicação é subsidiária. Em obrigação contratual líquida, positiva e com vencimento certo, a mora é ex re, incidindo juros moratórios e correção monetária desde o vencimento de cada parcela inadimplida, ainda que a cobrança seja realizada por ação monitoria. A intervenção judicial sobre encargos livremente pactuados somente é admissível em hipóteses de abusividade, ilegalidade ou afronta à ordem pública'.

Dispositivos relevantes citados: CF art. 93, IX; CC, arts. 389, 397, 398 e 406, §1º; CPC, art. 1.012, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.250.382/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 05.05.2021, DJe 03.08.2021; TJAC: ApC nº 0710220-72.2024.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, Primeira Câmara Cível, j. 26.03.2026; ApC nº 0710229-34.2024.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 28.10.2025; ApC nº 0700238-47.2023.8.01.0008, Rel. Des. Elcio Mendes, Primeira Câmara Cível, j. 12.03.2026;

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710234-56.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res)

da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, no mérito, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0718720-30.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro  
Apelante: Geane Carneiro Alves.

D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL).

Apelante: Michel Alves de Matos.

D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL).

Apelante: Mithaly Alves de Matos.

D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Assunto: Pasep

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADAS. MÉRITO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES E AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1300/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS OU MÁ GESTÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I - CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por herdeiros de participante do PASEP contra sentença, que julgou improcedentes pedidos de restituição e revisão de saldo de conta vinculada ao PASEP, suscitando nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem realização de perícia contábil, bem ainda necessidade de redistribuição do ônus da prova e a responsabilização do banco pela recomposição integral do saldo da conta vinculada. Pedem o provimento do apelo.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o julgamento antecipado da lide sem produção de perícia contábil configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por alegadas falhas na administração da conta PASEP; e (iii) determinar se houve comprovação de desfalques, saques indevidos ou aplicação incorreta de índices de atualização monetária aptos a ensejar a responsabilização da instituição financeira.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis quando o conjunto documental constante dos autos for suficiente para o julgamento da controvérsia, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

4. A controvérsia relativa aos lançamentos identificados como "FOPAG" e aos índices aplicáveis às contas PASEP possui natureza eminentemente jurídica, dispensando perícia contábil.

5. O julgamento antecipado da lide observa os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, previstos no art. 355, I, do CPC, inexistindo cerceamento de defesa.

6. O Banco Apelado possui legitimidade passiva para responder por alegadas falhas na gestão de contas individualizadas do PASEP, inclusive quanto a saques indevidos e ausência de aplicação de rendimentos previstos pelo Conselho Diretor do Fundo, conforme entendimento firmado no Tema 1150 do STJ.

7. Não incide o Código de Defesa do Consumidor nas demandas envolvendo administração de contas PASEP, pois o Banco do Brasil atua como administrador e depositário de valores vinculados a benefício de natureza social, e não como fornecedor de serviço ao mercado de consumo.

8. A distribuição do ônus da prova deve observar o art. 373 do CPC e a tese firmada no Tema 1300 do STJ, segundo a qual compete ao participante comprovar irregularidades relacionadas a pagamentos via crédito em conta e folha de pagamento, sendo incabível a inversão ou redistribuição do ônus probatório.

9. Os registros de "Pgto Rendimento Fopag" constantes do histórico da conta demonstram pagamentos realizados por meio de convênio PASEP-FOPAG, modalidade autorizada pelo Conselho Deliberativo do Fundo PIS/PASEP.

10. Os Apelantes não produziram prova mínima apta a demonstrar que os valores debitados da conta PASEP não foram efetivamente creditados em folha de pagamento ou em conta corrente.

11. A planilha unilateral apresentada pelos Apelantes utiliza índices de atualização monetária estranhos ao regime jurídico do PASEP, sem respaldo na legislação específica do Fundo.

12. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições ao PASEP passaram a financiar o Fundo de Amparo ao Trabalhador, deixando de gerar acréscimos às contas individuais, nos termos do art. 239 da CF.

13. A atualização das contas vinculadas ao PASEP deve observar exclusivamente os índices legalmente previstos, inexistindo autorização normativa para adoção de índices diversos postulados pelos Apelantes.

14. Ausente demonstração concreta de ato ilícito, falha na prestação do serviço ou má gestão da conta vinculada, não há dever de indenizar ou recompor

valores.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelo desprovido.

Tese de julgamento: "O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia puder ser solucionada com base na prova documental constante dos autos. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por alegadas falhas na administração de contas vinculadas ao PASEP, conforme o Tema 1150 do STJ. Não incide o Código de Defesa do Consumidor nas demandas relativas à administração de contas PASEP. Nas ações envolvendo alegação de desfalques em conta PASEP, o ônus da prova deve observar a distribuição fixada pelo Tema 1300 do STJ. A ausência de comprovação de saques indevidos, má gestão ou aplicação incorreta dos índices legais afasta a responsabilidade civil do Banco do Brasil. A atualização das contas PASEP deve observar exclusivamente os índices previstos na legislação específica do Fundo".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 239; CPC, arts. 355, I, 370, 371, 373, I e II, 1.012, 1.013 e 85, §11; CC, art. 320; LC nº 8/1970, art. 5º; LC nº 26/1975; Decreto nº 9.978/2019, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp nº 1.895.936/TO, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 13.09.2023, DJe 21.09.2023 (Tema 1150); Tema Repetitivo 1300; TJDFT, Apelação nº 0710346-62.2021.8.07.0001, Rel. Des. Cruz Macedo, 7ª Turma Cível, j. 24.01.2024; TJAC: Apelação 0001799-37.2024.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, Segunda Câmara Cível, j. 28.05.2024; Apelação nº 0723108-73.2024.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, Primeira Câmara Cível, j. 15.08.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0718720-30.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0716429-91.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: André Machado Magalhães.

Advogado: Gladson dos Santos Mendonça (OAB: 5006/AC).

Apelado: Edmar Azevedo Monteiro Filho.

Advogado: Siles Keegan Cavalcante Freitas (OAB: 2714/AC).

Advogado: Italo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

**Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE EMPREITADA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL E INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATO VERBAL AUTÔNOMO E DE SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em face de sentença proferida em ação de cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, sustentando que o contrato inicialmente ajustado no valor de R\$150.000,00 abrangia apenas a estrutura metálica do galpão, e celebrado ajuste verbal posterior para execução de serviços de alvenaria, no valor de R\$97.000,00, não quitado, e que a ata notarial acostada apresentada comprovar a existência do débito e o reconhecimento tácito da obrigação pelo Apelado, invocando os arts. 341 do CPC e 884 do CC, além de requerer, subsidiariamente, a liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do CPC, com o provimento do apelo.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Apelação observa os requisitos de admissibilidade recursal, especialmente quanto à dialeticidade e à vedação à inovação recursal; (ii) saber se o Apelante comprovou a existência de contrato verbal autônomo referente à execução de serviços de alvenaria e o correspondente saldo devedor exigível.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ausência de dialeticidade recursal merece rejeição, porquanto as razões de apelação impugnaram especificamente os fundamentos da sentença.

4. Igualmente sem sucesso a preliminar de inovação recursal e preclusão consumativa, uma vez que os fundamentos desenvolvidos no recurso guardam pertinência com a causa de pedir e com as alegações submetidas ao contraditório perante o juízo de origem, inexistindo modificação objetiva da demanda ou formulação de pedido novo.

5. No mérito: Incontroverso que as partes celebraram contrato verbal para construção de galpão, ajustado inicialmente em R\$150.000,00, abrangendo mão de obra e material.

6. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbia ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, demonstrando a existência de contrato verbal autônomo referente à execução dos serviços adicionais de alvenaria e a efetiva existência de saldo devedor exigível.

7. A ata notarial juntada apresentada, embora constitua meio idôneo de documentação de conversas eletrônicas, não se revelou suficiente para comprovar,

de forma objetiva, a constituição válida de obrigação contratual específica, tampouco a concordância inequívoca do Apelado quanto ao valor alegadamente devido.

8. A prova testemunhal produzida, igualmente, mostrou-se insuficiente, pois as partes limitaram a confirmar a execução da obra, sem conhecimento acerca das tratativas financeiras, dos valores ajustados ou da alegada contratação autônoma dos serviços de alvenaria.

9. Inexistindo prova mínima apta a corroborar a tese do Apelante quanto à celebração de novo ajuste contratual e à existência de crédito remanescente, impõe-se a improcedência da pretensão de cobrança.

10. O pedido subsidiário de liquidação de sentença por arbitramento, se fosse o caso, também não merece acolhimento, pois a liquidação prevista no art. 509 do CPC pressupõe prévio reconhecimento judicial da obrigação, circunstância inexistente no caso concreto.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Preliminares de inovação recursal e de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade rejeitadas. Apelo conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "A procedência de ação de cobrança fundada em contrato verbal exige prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, não sendo suficiente a mera existência de conversas eletrônicas desacompanhadas de elementos objetivos capazes de demonstrar a celebração da obrigação e a existência de saldo devedor exigível".

Dispositivos relevantes citados: CPC: arts. 85, §11, 373, I, 509, 932, III, 1.012, 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 790.415/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020; TJSP, Apelação Cível n. 1000907-77.2021.8.26.0080, rel. Des. Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 03/06/2025; TJGO, Apelação Cível n. 0406739-75.2009.8.09.0132, rel. Des. Norival Santomé, 6ª Câmara Cível, j. 31/10/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0716429-91.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0701580-46.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: José Eugenio de Leão Braga.

Advogado: Euclides Cavalcante de Araújo Bastos (OAB: 722A/AC).

Apelado: Atevaldo Santana do Nascimento.

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Apelado: Ronivaldo Pereira Carvalho.

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Apelado: Luciene da Silva Barros Braga.

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).

Assunto: Eleição

Classe: José Eugenio de Leão Braga.

Embargante: Daniel Andrade de Souza.

Embargado: Ronivaldo Pereira Carvalho e outros

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS ASSOCIATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra acórdão que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva e negou provimento ao apelo, mantendo decisão relativa ao exercício de direitos associativos por membros eleitos para cargos de direção do Independência Futebol Clube. A parte embargante sustenta a existência de omissão e contradição no acórdão.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece do vício de contradição, a justificar a oposição de declaratórios com infringência.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material na decisão judicial, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Declaratórios com infringência possuem natureza atípica, cabíveis em hipóteses excepcionais de vícios substanciais no conteúdo da decisão.

5. O Acórdão embargado apreciou expressamente as matérias relevantes, inclusive quanto à comprovação da relação jurídica associativa, a interpretação do estatuto social validamente registrado, a inexistência de exigência estatutária expressa de aquisição de título proprietário para investidura em cargo diretivo, a preservação dos deveres estatutários de adimplência e disciplina, a limitação dos efeitos do término do mandato diretivo e a legitimidade passiva do dirigente apontado como executor direto dos atos de impedimento ao exercício de direitos associativos.

6. As razões do Embargante evidenciam mero inconformismo com a conclusão do julgado, especialmente quanto ao reconhecimento da condição associativa

dos Embargados, à garantia de participação política em igualdade de condições com os demais associados e ao afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva, o que não autoriza a modificação do acórdão..

7. O art. 1.025 do CPC admite o prequestionamento ficto, não sendo necessária a reapreciação dos dispositivos legais invocados quando ausente vício no julgado.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A inexistência de omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido impede o acolhimento de embargos de declaração, sendo incabível sua utilização como meio de rediscussão da matéria já decidida; O art. 1.025 do CPC, admite o prequestionamento ficto, não sendo necessária a reapreciação dos dispositivos legais invocados quando ausente vício no julgado".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I a III, e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp. 1.877.995/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 25.02.2022; TJAC, ED 0700160-16.2019.8.01.01.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Barros, j. 10.07.2025, pub. 10.07.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701580-46.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0707562-80.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: União Educacional do Norte.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Apelada: Adácia Silva Ferreira.

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO VÁLIDA DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença proferida em Ação Monitória que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. A apelante sustenta que ajuizou a ação dentro do prazo quinquenal, que adotou sucessivas providências para localização da devedora, que a demora na citação não lhe poderia ser atribuída e que a citação por edital teria interrompido a prescrição, requerendo a reforma da sentença e o afastamento da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a citação por edital realizada após o decurso do prazo quinquenal interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação monitória, quando frustradas tentativas anteriores de localização da devedora; e (ii) estabelecer se, reconhecida a prescrição da pretensão monitoria, é cabível a condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional quinquenal, em hipóteses de cobrança de mensalidades escolares, tem curso a partir do vencimento da obrigação inadimplida, observada, quando cabível, a última parcela exigida na demanda.

4. O art. 240, § 1º, do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação, mas o § 2º do mesmo dispositivo impõe ao autor o ônus de adotar, no prazo legal, as providências necessárias para viabilizar a citação.

5. A Súmula 106 do STJ pressupõe a conjugação entre ajuizamento oportuno da ação, atuação diligente do autor e atraso causalmente imputável ao mecanismo da Justiça, não bastando o simples ajuizamento tempestivo da demanda para interromper automaticamente a prescrição.

6. No caso dos autos, o prazo prescricional teve início em 01/01/2018 e se consumou em 01/01/2023. Assim, quando a citação por edital foi requerida, em 10/07/2024, e posteriormente realizada, em 25/10/2024, a pretensão monitoria já se encontrava prescrita.

7. A demora na citação não decorreu de inércia exclusiva da máquina judiciária, de entrave criado pelo Juízo ou de falha da serventia, mas da ausência de adoção, em tempo útil, do meio citatório cabível quando já frustradas as tentativas ordinárias de localização da devedora.

8. O deferimento posterior da citação por edital não convalida a tempestividade da pretensão, pois apenas reconhece a presença dos requisitos formais para a modalidade excepcional de citação, sem afastar o exame da prescrição material já consumada.

9. O art. 921, § 5º, do CPC disciplina hipótese própria de execução e prescrição intercorrente, não se aplicando automaticamente à ação monitoria extinta por

prescrição da pretensão de cobrança.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interrupção da prescrição exige a adoção, pelo autor, de providências adequadas e tempestivas para viabilizar a citação válida do devedor, não bastando o ajuizamento tempestivo da demanda quando a citação ocorre após o decurso do prazo prescricional por motivo não imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 2. O art. 921, § 5º, do CPC não se aplica à ação monitoria extinta por prescrição da pretensão de cobrança, sendo cabível a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, I, e 206, § 5º, I; CPC, arts. 85, 178, 240, §§ 1º, 2º e 3º, 487, II, 921, § 5º, 1.012 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 106; TJAC, Apelação Cível nº 0704817-59.2023.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 02.03.2026; TJAC, Apelação Cível nº 0707019-09.2023.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, Primeira Câmara Cível, j. 11.03.2026; TJAC, Apelação Cível nº 0703180-10.2022.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, Primeira Câmara Cível, j. 16.03.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707562-80.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0715600-42.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Sebastiana Cassemiro de Farias Silva.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

Apelado: Banco Bradesco S/A..

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Ementa: CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. FRAUDE BANCÁRIA. ENGENHARIA SOCIAL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO. CULPA CONCORRENTE. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. 1º APELO (INSTITUIÇÃO) PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO (CONSUMIDORA) DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Dupla apelação cível interposta contra sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

2. Em suas razões, sustenta o 1º Apelante (Banco) a regularidade da contratação eletrônica, a inexistência de falha na prestação do serviço e a ocorrência de culpa exclusiva da consumidora, afirmando que esta forneceu voluntariamente dados sigilosos a terceiros. Requereu a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução da indenização e a adequação dos consectários legais.

3. A 2ª Apelante (consumidora) em razões requer a reforma parcial da sentença para determinar a repetição em dobro do indébito e majorar a indenização por danos morais, sustentando que a devolução dobrada depende da comprovação de má-fé da instituição financeira.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) definir se a contratação do empréstimo decorreu de fraude apta a ensejar a nulidade do negócio jurídico; (ii) estabelecer se a responsabilidade pelos prejuízos deve ser atribuída exclusivamente à instituição financeira ou reconhecida a culpa concorrente da consumidora; (iii) determinar se são devidos danos morais e repetição em dobro do indébito.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, incidindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira prevista no art. 14 do CDC.

6. A fraude bancária praticada mediante engenharia social configura fortuito interno, inserido nos riscos inerentes à atividade bancária, nos termos da Súmula 479 do STJ.

7. A autora, pessoa idosa e beneficiária do INSS, forneceu voluntariamente dados pessoais ao fraudador, contribuindo para a concretização da fraude mediante comportamento desprovido da cautela mínima exigida.

8. A instituição financeira falhou no dever de segurança ao permitir contratação de crédito incompatível com o perfil econômico da consumidora e imediata transferência dos valores a terceiros sem mecanismos eficazes de prevenção e monitoramento de operações atípicas.

9. A existência de contribuição causal de ambas as partes para o evento danoso autoriza o reconhecimento da culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil.

10. O contrato de empréstimo deve ser declarado nulo em razão do vício de consentimento decorrente da fraude praticada por terceiro.

11. A restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, pois a hipótese revela engano justificável diante da concorrência de condutas para a produção

do dano, afastando a incidência da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

12. A atualização do débito deve observar exclusivamente a taxa SELIC, a partir de cada desconto indevido, nos termos da Lei nº 14.905/2024, vedada a cumulação com juros de mora ou outros índices de correção monetária.

13. A condenação por danos morais deve ser afastada, pois a participação da própria consumidora na concretização da fraude impede a imposição integral do dever de indenizar à instituição financeira.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

14. 1º Apelo (Banco) parcialmente provido. 2º Apelo (consumidora) desprovido. Tese de julgamento: “Em hipóteses de fraude bancária decorrente de engenharia social, comprovada a contribuição causal da consumidora mediante fornecimento voluntário de dados pessoais e evidenciada a falha da instituição financeira no monitoramento de operações atípicas, configura-se culpa concorrente, impondo-se a nulidade do contrato fraudulento, restituição simples dos valores indevidamente descontados e afastamento da indenização por danos morais”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 5º, XXXII; CPC, arts. 85, § 11, 99, § 3º, 178, 1.012 e 1.013; Lei nº 14.905/2024; CDC, arts. 4º, 14, caput e § 3º, II, 17 e 42, parágrafo único; CC, art. 945.

Jurisprudência relevante citada: STJ: Súmula 479, REsp 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, EAREsp 676.608/RS; TJAC, APC 0713577-26.2025.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Barros, DJ 16.04.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715600-42.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar parcial provimento ao 1º apelo (Banco) e negar provimento ao 2º apelo (consumidora), nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0720626-55.2024.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro  
Apelante: Gilson Lima de Carvalho.  
Advogado: Gilson Lima de Carvalho (OAB: 5032/AC).  
Apelado: Município de Rio Branco.  
Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC).  
Assunto: Abuso de Poder

Classe: Embargos de Declaração  
Embargante: Gilson Lima de Carvalho.  
Embargado: Município de Rio Branco.

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM DOBRO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes e prequestionatórios, interposto contra acórdão da Segunda Câmara Cível que, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno manejado em apelo, que manteve decisão monocrática de não conhecimento da Apelação Cível por deserção, sustentando erro de fato, omissão e contradição no julgado, requerendo o regular processamento do recurso, a apreciação de documento novo e o prequestionamento da matéria.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece dos vícios de omissão, contradição e erro de fato, a justificar a oposição de declaratórios com infringência.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regra processual é que os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material na decisão judicial, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Declaratórios com infringência possuem natureza atípica, cabíveis em hipóteses excepcionais de vícios substanciais no conteúdo da decisão.

5. O acórdão embargado expressamente enfrentou e fundamentou as teses relevantes à solução da controvérsia, assentando que a comprovação do recolhimento do preparo em dobro ocorreu após o prazo judicialmente fixado, circunstância que configura deserção, sem que tenha sido demonstrada justa causa apta a afastar a preclusão temporal.

6. As razões do Embargante evidenciam apenas inconformismo com a conclusão do julgado e intento de rediscussão de matéria já apreciada, especialmente quanto à distinção entre pagamento e comprovação do preparo, à alegada relevância de documento novo e à suposta contradição na aplicação do princípio da cooperação, o que não justifica a oposição de embargos de declaração nem autoriza a modificação do acórdão.

7. O art. 1.025 do CPC admite o prequestionamento ficto, não sendo necessária a reapreciação dos dispositivos legais invocados quando ausente vício no julgado.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “A inexistência de omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido impede o acolhimento de embargos de declaração, sendo incabível sua utilização como meio de rediscussão da matéria já decidida; O art. 1.025 do CPC, admite o prequestionamento ficto, não sendo necessária a reapreciação dos dispositivos legais invocados quando ausente vício no julgado.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, parágrafo único, 1.007, § 4º, 1.022, I a III, e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.877.995/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 25.02.2022; TJAC, ED nº 0700160-16.2019.8.01.01.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Barros, j. 10.07.2025, pub. 10.07.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0720626-55.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, conhecer e rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0701432-56.2021.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco Pan S/A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Apelado: José de Albuquerque do Nascimento.

Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC).

Advogada: Paula Yara Braga De Carli (OAB: 3434/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Material

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido em Apelação Cível que reconheceu a abusividade na contratação de cartão de crédito consignado (RMC), determinou a conversão da avença em empréstimo consignado, com recálculo da dívida segundo a taxa média de juros do Banco Central para a modalidade adequada, e condenou a instituição financeira à restituição dos valores pagos indevidamente, afastando, contudo, a condenação por danos morais. O Embargante sustenta omissão e contradição no julgado, ao argumento de que o reconhecimento do vício de consentimento, da falha no dever de informação e dos descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar deveria ensejar reparação moral. Requer efeitos infringentes e o prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao afastar a condenação por danos morais, apesar do reconhecimento da abusividade contratual e da falha informacional; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para aplicação da multa por embargos protelatórios e para o reconhecimento do prequestionamento dos dispositivos legais suscitados.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

4. O acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia relativa aos danos morais, concluindo que, embora configurada prática abusiva na contratação da modalidade de cartão de crédito consignado, os fatos não ultrapassaram a esfera do mero inadimplemento contratual.

5. O reconhecimento de vício de consentimento e falha no dever de informação não gera automaticamente dano moral indenizável, sendo necessária demonstração concreta de violação a direitos da personalidade apta a superar os dissabores cotidianos.

6. A decisão embargada assentou que os prejuízos suportados pelo consumidor possuíam natureza patrimonial, já reparados mediante determinação de restituição dos valores descontados indevidamente.

7. A contradição apta a justificar embargos declaratórios é apenas a interna ao julgado, verificada entre suas premissas e conclusão, hipótese não configurada no caso concreto.

8. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal para reforma da decisão.

9. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC exige demonstração de caráter manifestamente protelatório, circunstância não evidenciada nos autos.

10. Nos termos do art. 1.025 do CPC, os dispositivos legais suscitados pelo embargante consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam rejeitados.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador. O reconhecimento de abusividade contratual e falha no dever de informação não implica, por si só, condenação automática por danos morais. A contradição apta a ensejar embargos declaratórios é apenas aquela interna ao próprio julgado. A multa por embargos protelatórios exige demonstração inequívoca de intuito procrastinatório. O art. 1.025 do CPC consagra o prequestionamento ficto dos dispositivos legais suscitados em embargos de declaração rejeitados".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.026, §2º, e 489, §1º, IV; CF, arts. 1º, III, e 5º, V e X; CDC, arts. 6º, III, VI e VIII, 14, 39, IV, e 42, parágrafo único; CC, arts. 186, 187 e 927.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701432-56.2021.8.01.0007, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora

Classe: Apelação Cível n. 0708761-35.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Bradesco Saúde.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC).

Advogado: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB: 115762/AC).

Apelante: Qualicorp Adm de Benefícios SA.

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).

Apelada: Grassinete Carioca de Albuquerque.

Advogada: Aline Ramalho de Sousa Cordeiro (OAB: 4827/AC).

Advogado: Claudson Gomes Santos (OAB: 23606/MA).

Advogada: Aline Sharlon Maciel Batista Ramos (OAB: 21038/MA).

Apelada: Ana Luiza Albuquerque Costa de Oliveira.

Advogada: Aline Ramalho de Sousa Cordeiro (OAB: 4827/AC).

Advogada: Aline Sharlon Maciel Batista Ramos (OAB: 21038/MA).

Advogado: Claudson Gomes Santos (OAB: 23606/MA).

Apelado: Arthur Albuquerque Costa de Oliveira.

Advogada: Aline Ramalho de Sousa Cordeiro (OAB: 4827/AC).

Advogada: Aline Sharlon Maciel Batista Ramos (OAB: 21038/MA).

Advogado: Claudson Gomes Santos (OAB: 23606/MA).

Assunto: Planos de Saúde

Classe: Embargos de Declaração

Embargante : Bradesco Saúde S/A.,

Embargado: Grassinete Carioca De Albuquerque.

Ementa: CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PROVA PERICIAL ATUARIAL. DEVER DE INFORMAÇÃO, REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra acórdão proferido em Apelação, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento aos recursos interpostos, mantendo a sentença que declarou abusivo o reajuste de 39,65% aplicado a plano de saúde coletivo por adesão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece do vício de contradição, a ensejar oposição de declaratórios com infringência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material na decisão judicial, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Declaratórios com infringência possuem natureza atípica, cabíveis em hipóteses excepcionais de vícios substanciais no conteúdo da decisão.

5. No caso concreto, o Acórdão embargado apreciou expressamente as matérias relevantes, inclusive quanto à ausência de cerceamento de defesa, à suficiência da prova documental, à desnecessidade de perícia atuarial e à inexistência de nulidade pela ausência de despacho saneador.

6. As razões da Embargante evidenciam mero inconformismo com a conclusão do julgado, especialmente quanto à manutenção do reconhecimento da abusividade do reajuste de 39,65% aplicado ao plano de saúde coletivo por adesão, o que não justifica a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a modificação do acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A inexistência de omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido impede o acolhimento de embargos de declaração, sendo incabível sua utilização como meio de rediscussão da matéria já decidida." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 373, II, e 1.022, I a III; CDC, arts. 6º, III, V e VIII, e 46.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.877.995/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 25.02.2022; TJAC, ED nº

0700160-16.2019.8.01.01.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Barros, j. 10.07.2025, pub. 10.07.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708761-35.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0703929-87.2023.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Ana Caroline Nogueira da Silva.

Advogado: Rogerio Cabral Borges (OAB: 76908/RS).

Apelante: Francisco Claudion Souza Roque.

Advogado: Rogerio Cabral Borges (OAB: 76908/RS).

Apelada: Gilsiane França da Costa.

Advogada: Iana Santiago Sales (OAB: 5649/AC).

Apelado: Município de Porto Walter - Acre.

Proc. Município: Aroldo Carvalho Lima (OAB: 1665/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).

Assunto: Serviços de Saúde

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADO ERRO MÉDICO EM ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA. MORTE DE RECÉM-NASCIDA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença, proferida em ação indenizatória ajuizada em face do Estado e do Município de Porto Walter, que julgou improcedentes os pedidos autorais.

2. Em razões recursais, suscita-se preliminares de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de intimação pessoal dos autores para especificação das provas pretendidas, a legitimidade passiva dos profissionais de saúde inicialmente excluídos da demanda, a existência de falha médica, o nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e o óbito da recém-nascida, bem como o cabimento de indenização por danos morais, pensão mensal vitalícia e constituição de capital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por cerceamento de defesa diante da ausência de produção de prova pericial indispensável à solução da controvérsia; (ii) saber se remanesciam prejudicadas as demais preliminares suscitadas pelos apelantes; e (iii) saber se o julgamento do mérito recursal deveria ser postergado para após regular instrução probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em casos e situações como o presente, a prova pericial se mostra imprescindível, onde se discutem responsabilidade médico-hospitalar, pois a verificação de diagnóstico, conduta médica, evolução clínica e eventual nexo causal entre atendimento e resultado morte exige conhecimento técnico especializado.

5. O art. 370 do CPC confere ao magistrado poderes instrutórios para determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito, não podendo a ausência de requerimento das partes justificar o julgamento antecipado quando a prova é essencial.

6. A improcedência do pedido fundada na impossibilidade de aferição do nexo causal revela deficiência probatória e indica julgamento prematuro, incompatível com a busca da verdade real e com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. A morte da paciente (recém-nascida) não impede a realização de perícia, que pode ocorrer de forma indireta, mediante análise de prontuários médicos, exames, registros clínicos e protocolos assistenciais.

8. Em hipóteses de alegado erro médico ou falha na prestação do serviço de saúde, a prova técnica é instrumento indispensável para aferir a adequação das condutas adotadas pela equipe médica.

9. Diante da nulidade reconhecida, resta prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas pelos apelantes, inclusive quanto à legitimidade passiva dos profissionais de saúde e às alegações de mérito relacionadas à responsabilidade civil dos demandados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Sentença desconstituída.

Tese de julgamento: "Em ações que discutem suposto erro médico ou falha na prestação do serviço de saúde, a prova pericial constitui instrumento essencial à elucidação do nexo causal, devendo o magistrado determinar sua realização, inclusive de ofício, nos termos do art. 370 do CPC, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade da sentença".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 938, §3º, 1.012 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.983.255, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.4.2022; AgRg no AREsp 74.802/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 2.10.2012; TJAC, Apelação Cível n. 07098647720248010001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 30/06/2025; Apelação Cível n. 0704044-48.2022.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 26.9.2024; TJMS,

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Apelação Cível n. 0807724-82.2018.8.12.0001, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 11.5.2023; TJSP, Apelação Cível n. 1006626-86.2019.8.26.0637, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 12.2.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703929-87.2023.8.01.0002, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença, e com isso desconstituí-la, com o retorno dos autos a origem, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700533-39.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco Itaú Consignado S/A.

Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 29442/BA).

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB: 25254/BA).

Advogada: Iracema Macedo de Souza (OAB: 22165/BA).

Advogado: Julia Vicente Vazquez (OAB: 71993/BA).

Apelada: Adalgisa Vieira do Espírito Santo.

Advogado: Joao Paulo Feliciano Furtado (OAB: 2914/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Classe: Embargos de Declaração

Embargante : Banco Itaú Consignado S/A.

Embargada: Adalgisa Vieira do Espírito Santo.

Ementa: CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Banco Itaú Consignado S.A. contra acórdão que, em Apelação Cível, deu parcial provimento ao recurso apenas para ajustar os índices de correção monetária e juros de mora aos parâmetros legais vigentes, mantendo a sentença nos demais pontos. A parte embargante alegou omissão quanto à aplicação do entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 2.161.428/SP, à configuração do dano moral em caso de fraude bancária e ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece do vício de contradição, a justificar a oposição de declaratórios com infringência.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material na decisão judicial, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Declaratórios com infringência possuem natureza atípica, cabíveis em hipóteses excepcionais de vícios substanciais no conteúdo da decisão.

5. No caso concreto, o acórdão embargado apreciou expressamente as matérias relevantes, inclusive quanto à inexistência de contratação válida, à responsabilidade civil da instituição financeira, à configuração do dano moral diante dos descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa e vulnerável, à proporcionalidade do quantum indenizatório e aos consectários legais da condenação.

6. As razões da parte Embargante evidenciam mero inconformismo com a conclusão do julgado, especialmente quanto à manutenção do reconhecimento do dano moral a ser reparado e o termo de início dos juros de mora, o que não justifica a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a modificação do acórdão.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A inexistência de omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido impede o acolhimento de embargos de declaração, sendo incabível sua utilização como meio de rediscussão da matéria já decidida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 429 e 1.022, I a III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.161.428/SP; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.877.995/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 25.02.2022; TJAC, ED n. 0700160-16.2019.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, 1ª Câmara Cível, j. 10.07.2025, pub. 10.07.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700533-39.2022.8.01.0002, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, co-nhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0709856-37.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Apelante: F. C. Á dos S..

Advogado: Idaildo Souza da Silva (OAB: 5291/AC).

Advogada: Elenira Gadelha Bezerra Mendes (OAB: 5500/AC).

Advogada: Tays Coelho de Lima (OAB: 5539/AC).

Rep: A. Á dos S..

Apelada: S. R. da C. G..

D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC).

Apelado: S. J. M. G..

Assunto: Investigação de Paternidade

Ementa. CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C ALIMENTOS AVOENGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ESGOTAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. EXAME DE DNA INDIRETO. FALHAS NAS INTIMAÇÕES. DIREITO FUNDAMENTAL À FILIAÇÃO E À IDENTIDADE GENÉTICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença, proferida em Ação de Reconhecimento de Paternidade Post Mortem c/c Alimentos Avoengos, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, dada a não localização e citação dos requeridos, e ausência de realização da coleta de material genético necessária à instrução da demanda, sustentando o desacerto da decisão..

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Saber se a extinção da ação de reconhecimento de paternidade post mortem, sem o esgotamento das diligências voltadas à realização da prova genética indireta e a adoção de providências complementares para regular instrução processual, configura cerceamento de defesa apto a ensejar a desconstituição da sentença.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto a preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa, o art. 370 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

4. A sentença extinguiu o feito sem esgotamento das diligências probatórias voltadas à realização do exame de DNA indireto.

5. Familiares do falecido manifestaram concordância com a coleta de material genético, sendo determinada judicialmente a respectiva intimação, ficando apenas uma dos familiares anuentes de ser intimada para o ato de coleta, em desconformidade com a determinação judicial, comprometendo a regularidade da instrução processual.

6. Em ações de reconhecimento de paternidade post mortem, deve prevalecer o princípio da busca da verdade real, diante da natureza personalíssima e indisponível do direito à filiação.

7. A jurisprudência consolidou entendimento de que a extinção prematura de ação investigatória, sem o esgotamento da produção de prova genética, configura cerceamento de defesa. Caberia ao Juízo de origem determinar novas intimações e promover a adequada dilação probatória antes da extinção do feito.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, acolhida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de promover nova intimação das familiares anuentes à coleta genética e assegurar o regular prosseguimento da instrução processual. Apelo provido.

Tese de julgamento: "Configura cerceamento de defesa a extinção de ação de reconhecimento de paternidade post mortem sem o esgotamento das diligências voltadas à realização da prova genética indireta e sem a adoção de providências complementares aptas à adequada instrução processual, especialmente diante da natureza personalíssima e indisponível do direito à filiação".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 1º, III; art. 5º, XXXV; Código de Processo Civil, arts. 369, 370, 1.012 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp 1.253.504/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 13/12/2011, RMS 67.436/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 04/10/2022, AgInt no REsp 1.686.433/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/03/2018. TJMG,

Apelação Cível n. 1.0000.25.453546-1/001, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível Especializada, j. 20/03/2026; TJRS, Apelação Cível n. 50004242420198210068, Primeira Câmara Especial Cível, Rel. Des. Leandro Figueira Martins, j. 14/04/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709856-37.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, acolher a preliminar de nulidade e assim dar provimento ao apelo, desconstituindo a sentença, nos termos do voto do relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0701134-47.2024.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Apelante: Jaime da Silva Pessoa.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).  
Advogada: Patrícia Shima (OAB: 125212/RJ).  
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Embargos de declaração  
Embargante: Jaime da Silva Pessoa  
Embargador: Banco do Brasil

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido em Apelação Cível, que deu parcial provimento ao recurso apenas para restabelecer os benefícios da justiça gratuita, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos iniciais e a condenação da parte autora por litigância de má-fé, sustentando a omissão quanto à análise relativa à multa aplicada, alegando ausência de fundamentação concreta e inexistência de dolo processual apto a justificar a incidência dos arts. 80 e 81 do CPC, requerendo o afastamento da penalidade e o prequestionamento da matéria.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar a impugnação relativa à multa por litigância de má-fé; e (ii) estabelecer se a condenação por litigância de má-fé deve ser mantida diante do conjunto probatório constante dos autos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. O acórdão embargado efetivamente deixou de apreciar a insurgência recursal referente à multa por litigância de má-fé, razão pela qual os aclaratórios merecem acolhimento parcial para suprir a omissão.

5. A condenação por litigância de má-fé não se fundamenta exclusivamente na existência de demandas repetitivas ajuizadas pelo patrono da parte autora, mas principalmente na conduta processual consistente na negativa categórica da contratação da dívida em desconformidade com as provas produzidas.

6. A instituição financeira comprova a regularidade da contratação eletrônica, a utilização do cartão de crédito, movimentações financeiras, pagamentos parciais de faturas e renegociações da dívida.

7. A alegação de desconhecimento integral da relação jurídica mostra-se incompatível com o conjunto probatório dos autos, configurando alteração da verdade dos fatos, nos termos do art. 80, II, do CPC.

8. A multiplicidade de ações semelhantes ajuizadas pelo patrono da parte autora, embora insuficiente isoladamente para aplicação da penalidade, reforça o contexto processual analisado diante da reprodução de alegações genéricas dissociadas da realidade documental.

9. A litigância de má-fé decorre da incompatibilidade objetiva entre a narrativa apresentada na petição inicial e os elementos probatórios que demonstram a contratação e a utilização contínua do serviço bancário.

10. O art. 1.025 do CPC consagra o prequestionamento ficto, considerando incluídos no acórdão os dispositivos suscitados pela parte embargante, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados ou inadmitidos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Tese de julgamento: 'Os Embargos de Declaração são cabíveis para suprir omissão existente no acórdão embargado, sem necessidade de modificação do resultado do julgamento. A incompatibilidade entre a narrativa apresentada pela parte e o conjunto probatório dos autos caracteriza alteração da verdade dos fatos e autoriza a condenação por litigância de má-fé. A existência de demandas repetitivas semelhantes, embora insuficiente isoladamente para aplicação de penalidade, pode reforçar o contexto processual indicativo de litigância de má-fé. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC dispensa manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte'.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II, 81, 1.022 e 1.025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701134-47.2024.8.01.0011, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher parcialmente os declaratórios, nos termos do voto da relatora. Classe: Apelação Cível n. 0716108-27.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Ivone de Oliveira Moraes de Souza.

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Apelado: Banco BMG S.A..

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Assunto: Empréstimo Consignado

BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME.

.Apelações cíveis interpostas por instituições financeiras e pela parte autora contra sentença que declarou a nulidade de contratos de mútuo celebrados no contexto de fraude conhecida como "golpe da falsa portabilidade", condenando as rés à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, ao pagamento de indenização por danos morais e à compensação dos valores efetivamente disponibilizados em favor da consumidora, com abatimento das quantias legitimamente utilizadas para quitação de obrigação anterior. A autora recorre apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

.Há três questões em discussão: (i) definir se as instituições financeiras respondem pelos prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiros no âmbito de operações de portabilidade de crédito; (ii) estabelecer se são devidas a nulidade dos contratos, a restituição em dobro dos descontos indevidos e a indenização por danos morais, bem como o valor adequado desta; e (iii) determinar o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação por danos morais.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR.

.Os recursos são próprios, tempestivos e devidamente preparados, estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

.A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

.A fraude praticada por terceiros, no contexto de contratação bancária e portabilidade de crédito, configura fortuito interno, por se inserir no risco da atividade econômica desenvolvida pelas instituições financeiras, não constituindo causa excludente de responsabilidade, conforme a Súmula 479 do STJ.

.A falha de segurança do serviço bancário permitiu que terceiros, fazendo-se passar por prepostos das instituições financeiras, induzissem a consumidora em erro, comprometendo seu consentimento e tornando nulos os negócios jurídicos, nos termos do art. 171, II, do Código Civil.

.Reconhecida a indevida cobrança, impõe-se a restituição em dobro dos valores descontados após 30/03/2021, sendo desnecessária a comprovação de má-fé, à luz da orientação firmada pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, ausente engano justificável.

.Os descontos indevidos incidentes sobre proventos da consumidora configuram dano moral in re ipsa, por ultrapassarem o mero aborrecimento e atingirem direito da personalidade, sendo devida a reparação.

.O valor fixado na sentença a título de danos morais, em R\$ 10.000,00, mostra-se superior ao padrão adotado em casos análogos no âmbito da Corte local, razão pela qual deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao método bifásico de arbitramento.

.Declarada a nulidade dos contratos, a responsabilidade pelos danos morais passa a ostentar natureza extracontratual, de modo que os juros moratórios incidentes sobre a respectiva indenização devem fluir a partir do evento danoso, correspondente à data de cada desconto indevido, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ.

.O evento danoso corresponde ao primeiro desconto indevido realizado nos proventos da autora, marco inicial da mora nas obrigações decorrentes de ato ilícito.

.A correção monetária da indenização por danos morais incide a partir do arbitramento judicial, nos termos da Súmula 362 do STJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE.

.Recursos das instituições financeiras parcialmente providos, apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

.Recurso da autora provido, para fixar que os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidam a partir do evento danoso, correspondente ao primeiro desconto indevido realizado em seus proventos.

#### Tese de julgamento:

"1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência do golpe da falsa portabilidade, por se tratar de fortuito interno inerente ao risco da atividade bancária.

2. A fraude praticada por terceiros no âmbito de operação bancária, com vício de consentimento da consumidora, enseja a nulidade dos contratos firmados e a responsabilização das fornecedoras pelos prejuízos decorrentes.

3. A restituição em dobro dos descontos indevidos efetuados após 30/03/2021 é devida independentemente da comprovação de má-fé, ausente engano justificável, nos termos do EAREsp 676.608/RS.

4. O desconto indevido em benefício ou provento de natureza alimentar configura dano moral in re ipsa.

5. Declarada a nulidade do contrato, a responsabilidade civil possui natureza extracontratual, incidindo os juros de mora sobre os danos morais desde o evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ."

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS

Dispositivos relevantes citados:

CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CC, arts. 171, II, 186, 398, 405 e 944; CPC, arts. 373, II, 487, I, 1.025 e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 54;

STJ, Súmula 362;

STJ, Súmula 479; STJ;

STJ, EAREsp 676.608/RS;

STJ, AgInt no AREsp 2.800.382/SP;

TJAC, Apelação Cível n. 0712000-18.2022.8.01.0001, j. 31/07/2024;

TJAC, Apelação Cível n. 0717117-53.2023.8.01.0001, j. 13/08/2025;

TJAC, Apelação Cível n. 0705912-56.2025.8.01.0001, j. 23/03/2026;

TJAC, Apelação Cível n. 0700495-44.2024.8.01.0006, j. 13/02/2026;

TJAC, Apelação Cível n. 0708801-22.2021.8.01.0001, j. 16/08/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0716108-27.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos dos Bancos Pan S.A. e Banco BMG S.A., bem como, dar provimento do apelo Ivone de Oliveira Moraes de Souza, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0000132-98.2015.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Geraldo dos Santos Barros.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Apelante: Ivone dos Santos Barros.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Apelante: Rivaldo dos Santos Barros.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Apelante: Francisca dos Santos Barros.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Apelante: Erinaldo dos Santos Barros.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Apelante: Marluce dos Santos Barros Ferreira.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Apelante: Mauricélio dos Santos Barros.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Apelante: Macilene dos Santos Barros.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Apelante: Osninda Ribeiro Barros.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Apelante: Jociane da Silva Barros Souza.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Apelante: Jocineide da Silva Barros.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Apelante: Jocimar da Silva Barros.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Apelante: Natanael de Farias Barros (Representado por sua mãe) Aurelia Moreira de Farias Barros.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Apelante: Miguel de Farias Barros (Representado por sua mãe) Aurelia Moreira de Farias Barros.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Apelante: Aurelia Moreira de Farias Barros.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Alimentante: Iva Ribeiro Barros.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Apelante: Regina Barros do Nascimento.

Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Apelado: Juarez dos Santos Barros.

D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL).

Assunto: Usucapião Extraordinária

**EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL RURAL OBJETO DE HERANÇA. USUCAPIÃO ENTRE HERDEIROS. POSSE EXCLUSIVA. ANIMUS DOMINI. MERA TOLERÂNCIA FAMILIAR INCOMPROVADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1) Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido de usucapião extraordinária para declarar a aquisição da propriedade de imóvel rural pelo autor. Os apelantes suscitam nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, no mérito, sustentam a impossibilidade de usucapião entre herdeiros no caso concreto, a ausência de animus domini, a existência de mera tolerância familiar e a repercussão do inventário judicial posteriormente ajuizado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos da

usucapião extraordinária em favor de herdeiro sobre bem integrante de herança, especialmente diante da alegação de mera tolerância familiar e da posterior propositura de inventário judicial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3) A gratuidade da justiça deve ser deferida, porque a declaração de hipossuficiência formulada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade e não há prova idônea nos autos capaz de afastá-la.

4. Deixa-se de apreciar, nas contrarrazões, a alegação de nulidade da citação, por se tratar de matéria não devolvida pela apelação, cujo exame implicaria indevida ampliação da devolutividade recursal.

5. A exigência de fundamentação prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal satisfaz-se com a exposição, ainda que sucinta, das razões de decidir, sem necessidade de exame pormenorizado de cada argumento ou prova produzida. Sentença devidamente motivada. Nulidade inócua.

6. O teor das razões recursais demonstra que os apelantes compreenderam os fundamentos essenciais da sentença e puderam impugná-los adequadamente, o que afasta prejuízo concreto e descaracteriza alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à possibilidade de usucapião extraordinária em favor de herdeiro sobre bem integrante de herança, desde que haja posse exclusiva, com animus domini, pelo prazo legal e sem oposição efetiva dos demais coproprietários.

8. A posse exercida por mera tolerância familiar constitui fato impeditivo do direito invocado e, por isso, não se presume, devendo ser demonstrada por prova concreta de autorização, comodato, administração compartilhada, revzamento de uso ou reconhecimento de posse em nome alheio.

9. Os apelantes não comprovaram ato expresso ou tácito de permissão, ajuste familiar, exercício contemporâneo de composses, fiscalização possessória ou reconhecimento, pelo autor, de ocupação em nome do espólio ou dos irmãos.

10. A cronologia dos fatos reforça a posse qualificada do autor, notadamente porque o inventário somente foi ajuizado cerca de dezoito anos após o falecimento do genitor e após o ajuizamento da ação de usucapião, circunstância que evidencia a inércia dos demais herdeiros e a ausência de oposição tempestiva.

11. A inércia dos demais herdeiros por aproximadamente dezoito anos após o falecimento do genitor enfraquece decisivamente a tese de posse precária e revela ausência de oposição efetiva ao exercício exclusivo da posse pelo autor.

12. A sentença, proferida após instrução com oitiva das partes e testemunhas, reconheceu o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária, e a apelação não desconstituiu concretamente a valoração probatória realizada na origem.

13. O inventário ajuizado apenas após o ajuizamento da usucapião não afasta, por si só, a posse exclusiva anteriormente consolidada nem impede o reconhecimento da aquisição originária do domínio.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

14) Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

**Tese de julgamento:**

1. A decisão judicial atende ao dever constitucional de fundamentação quando expõe, ainda que sucintamente, razões suficientes para revelar a ratio decidendi e permitir o controle recursal.

2. O herdeiro pode adquirir por usucapião extraordinária imóvel integrante de herança quando exerce posse exclusiva, contínua, com animus domini e sem oposição efetiva dos demais coproprietários pelo prazo legal.

3. A alegação de mera tolerância familiar exige prova concreta e não se presume a partir de vínculos de parentesco ou do simples contexto sucessório.

4. A inércia prolongada dos demais herdeiros e a ausência de atos de composses ou oposição tempestiva reforçam a caracterização da posse ad usucapionem.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CC, arts. 1.208, 1.238, 1.784 e 1.791, parágrafo único; CPC/2015, arts. 17, 85, § 11, 98, 99, § 3º, 373, II, 485, VI, 487, I, 1.012, caput, 1.013, caput, 1.025 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 339 da repercussão geral; STJ, REsp n. 2.196.095/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09.02.2026, DJEN 12.02.2026; STJ, AREsp n. 3.042.249/SE, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 15.12.2025, DJEN 18.12.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.307/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 27.06.2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.840.023/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 13.05.2021; STJ, REsp n. 1.631.859/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22.05.2018; TJMG, Apelação Cível n. 5017970-87.2021.8.13.0313, rel. Des. Lúcio de Brito, 13ª Câmara Cível, j. 26.03.2026, pub. 31.03.2026; TJPB, Apelação Cível n. 0801883-28.2021.8.15.2003, rel. Des. Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho, 1ª Câmara Cível; TJSP, Apelação Cível n. 1128210-19.2018.8.26.0100, rel. Des. Fátima Cristina Ruppert Mazzo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 27.01.2025, pub. 27.01.2025; TJSC, Apelação n. 0301897-13.2015.8.24.0004, rel. Desa. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 01.09.2022; TJPR, Apelação n. 0001407-20.2010.8.16.0115, rel. Des. Naor Ribeiro de Macedo Neto, 17ª Câmara Cível, j. 12.04.2021, pub. 15.04.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000132-

98.2015.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, afastar a preliminar de nulidade da sentença e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0701926-31.2024.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Des. Júnior Alberto  
Apelante: Locadora Chalub Ribeiro.  
Advogado: Luana Guarino Medeiros (OAB: 33278/PE).  
Advogado: César André Pereira da Silva (OAB: 19825/PE).  
Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC).  
Advogado: José Leandro da Silva Pinto (OAB: 49266/PE).  
Advogada: Anne Cristine Silva Cabral (OAB: 39061/PE).  
Apelada: Priscilla Lira Fernandes Leon Moraes.  
Advogado: Everton José da Frota Ramos (OAB: 3819/AC).  
Advogada: Lunara Nogueira de Mesquita (OAB: 6020/AC).  
Advogada: AMANDA OUAOUI PEIXOTO (OAB: 6896/AC).  
Advogado: Luisvaldo da S. Rodrigues (OAB: 6641/AC).  
Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC).  
Apelado: Ennyelson Moraes de Souza.  
Advogado: Everton José da Frota Ramos (OAB: 3819/AC).  
Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC).  
Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC).  
Advogada: AMANDA OUAOUI PEIXOTO (OAB: 6896/AC).  
Advogada: Lunara Nogueira de Mesquita (OAB: 6020/AC).  
Assunto: Compra e Venda

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PERTENCE À RECURRENTE. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ. SÚMULAS 84 E 375 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível em sede de embargos de terceiro proposto visando a desconstituição de averbação premonitória sobre o imóvel objeto da lide. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os embargos.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia dos autos à análise: (i) se o contrato particular de compra e venda apresentado pela embargante é eficaz perante terceiros para obstar a averbação premonitória; e (ii) apurar a existência de boa-fé na aquisição do imóvel pela embargante e a comprovação da posse legítima do imóvel, a fim de justificar a exclusão da averbação.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A averbação premonitória, prevista no art. 828 do CPC, é o mecanismo processual que permite ao exequente registrar, no ofício de registro de imóveis competente, a existência de uma execução admitida judicialmente. Em virtude do caráter informativo, a anotação não equivale à penhora. A averbação premonitória tem por finalidade antecipar o marco a partir do qual se poderá caracterizar a fraude à execução, fazendo coincidir esse marco com a data da averbação no registro competente.

4. Sem prova do pagamento regular do preço e da posse ou da propriedade do terceiro embargante com relação ao imóvel, justifica-se a improcedência da pretensão dos embargos de terceiro.

5. Não se aplica a proteção possessória das Súmulas 84 e 375 do STJ quando ausente justo título e evidenciada má-fé do adquirente.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701926-31.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0716748-59.2023.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro  
Apelante: M. N. da C..  
Advogada: Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal (OAB: 3680/AC).  
Advogada: Sandra Nunes da Cruz (OAB: 340187/SP).  
Advogado: Charles Nilton do Nascimento (OAB: 363424/SP).  
Apelante: A. C. da C..  
Advogada: Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal (OAB: 3680/AC).  
Advogado: Charles Nilton do Nascimento (OAB: 363424/SP).  
Advogada: Sandra Nunes da Cruz (OAB: 340187/SP).  
Apelada: M. C. L. M..  
Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).  
Apelado: H. C. da C..  
Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC).

Apelante: M. C. L. M..  
Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).  
Apelada: M. N. da C..  
Advogado: Charles Nilton do Nascimento (OAB: 363424/SP).  
Advogada: Sandra Nunes da Cruz (OAB: 340187/SP).  
Apelado: A. C. da C..  
Advogado: Charles Nilton do Nascimento (OAB: 363424/SP).  
Advogada: Sandra Nunes da Cruz (OAB: 340187/SP).  
Assunto: Posse

Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C RECONVENÇÃO DE USUCAPIÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AFASTADA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECONHECIDA. COMODATO FAMILIAR. POSSE PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DO IMÓVEL. 1º APELO (MARIA CRISTINA DE LIMA MARTINEZ) DESPROVIDO. 2º APELO (MARLENE NUNES DA CRUZ E ADALCIMAR COELHO DA CRUZ) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença, proferida em ação de reintegração de posse ajuizada por proprietários do imóvel, que julgou procedente a demanda, reconhecendo a validade de contrato de comodato firmado com corréu, rejeitou reconvenção de usucapião formulada pela ocupante do bem.

2. Em razões, a 1ª Apelante (Maria Cristina de Lima Martinez) sustenta exercer posse ad usucapionem desde 2011, com realização de benfeitorias e alegada simulação do comodato.

3. Os 2ºs Apelantes (Marlene Nunes da Cruz e Adalcimar Coelho da Cruz) postulam reconhecimento expresso da má-fé possessória, condenação ao pagamento de aluguel-pena, multa contratual, indenização por danos materiais e litigância de má-fé.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a posse exercida pela ocupante possui natureza precária ou configura posse apta à usucapião; (ii) estabelecer se houve simulação do contrato de comodato firmado entre os proprietários e o corréu; (iii) determinar se é cabível indenização pela ocupação exclusiva do imóvel após ciência inequívoca da oposição possessória; e (iv) verificar a existência de direito à indenização por benfeitorias, multa contratual, danos materiais e litigância de má-fé.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de violação ao princípio da dialeticidade deve ser afastada, pois embora o recurso da 1ª Apelante (Maria Cristina) reproduza argumentos já apresentados em contestação, houve impugnação específica aos fundamentos da sentença, especialmente quanto à valoração da prova oral e à natureza jurídica da posse, em conformidade com o art. 932, III, do CPC.

6. O pedido de ressarcimento de despesas de água e energia elétrica formulado pelos 2ºs Apelantes (Marlene Nunes e Adalcimar Cruz) não foi deduzido na inicial, tampouco apreciado na sentença, configurando inovação recursal vedada pelos arts. 1.013 e 1.014 do CPC.

7. A reintegração de posse exige demonstração da posse, do esbulho, da data do esbulho e da perda da posse, a teor dos arts. 1.210 do Código Civil e 560 e 561 do CPC.

8. O conjunto probatório evidenciou que a ocupação do imóvel decorreu de relação de tolerância familiar e comodato firmado entre os proprietários e o corréu Henrique, inexistindo qualquer prova de aquisição do bem pela 1ª Apelante (Maria Cristina de Lima Martinez) ou pelo ex-companheiro. Os documentos demonstraram que a titularidade do imóvel permaneceu em nome dos 2ºs Apelantes (Marlene Cruz e Adalcimar Cruz).

9. As declarações prestadas pela 1ª Apelante (Maria Cristina) em boletim de ocorrência e formulário de medida protetiva, confirmaram ciência acerca da titularidade dos 2ºs Apelantes (Marlene e Adalcimar) e da natureza cedida da ocupação, circunstâncias incompatíveis com o animus domini à usucapião.

10. Embora a posse inicialmente precária possa sofrer inversão, exige-se demonstração inequívoca de oposição ao proprietário e exteriorização objetiva da intenção de exercer domínio exclusivo, o que não ocorreu.

11. A longa permanência no imóvel e a realização de benfeitorias, isoladamente, não descaracterizam a precariedade da posse oriunda de relação familiar tolerada, nos termos do art. 1.208 do Código Civil.

12. A alegação de simulação contratual não prospera, porquanto a fundamentação sentencial, analisada em seu contexto integral, reconheceu a validade do comodato firmado entre os 2ºs Apelantes (Marlene e Adalcimar) e o corréu Henrique, inexistindo pronunciamento judicial de nulidade do negócio jurídico.

13. Comprovada a titularidade dos 2ºs Apelantes (Marlene Nunes da Cruz e Adalcimar Coelho da Cruz) e caracterizado o esbulho pela recusa da 1ª Apelante (Maria Cristina de Lima Martinez) em desocupar o imóvel após ciência inequívoca da oposição possessória, preenchidos os requisitos legais para a reintegração de posse.

14. A controvérsia acerca das benfeitorias demanda instrução específica quanto à natureza das obras, origem dos recursos e eventual valorização do imóvel, razão pela qual correta a ressalva de eventual pretensão indenizatória em ação própria, sem reconhecimento imediato de retenção ou indenização.

15. A medida protetiva deferida em favor da 1ª Apelante (Maria Cristina de Lima

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Martinez) não possui aptidão para alterar a titularidade do imóvel ou legitimar a permanência da ocupação em detrimento dos proprietários.

16. O pedido de 'aluguel-pena', embora inaplicável a cláusula contratual prevista no comodato à 1ª Apelante (Maria Cristina de Lima Martinez), enseja indenização correspondente à ocupação exclusiva do imóvel a partir da citação válida, em razão da ciência inequívoca da pretensão de retomada do bem, nos termos do art. 582 do Código Civil e em observância à vedação do enriquecimento sem causa.

17. A multa contratual não pode ser exigida da 1ª Apelante (Maria Cristina de Lima Martinez), pois não integrou formalmente o contrato de comodato, tampouco anuiu às cláusulas pactuadas entre os proprietários e o corréu Henrique.

18. O pedido de indenização pela destruição da casa de madeira foi rejeitado por ausência de prova técnica suficiente acerca da extensão do dano e do efetivo prejuízo patrimonial.

19. Não configurada litigância de má-fé, porquanto ausente demonstração inequívoca de alteração dolosa da verdade dos fatos ou utilização abusiva do processo, especialmente diante da complexidade da controvérsia familiar e possessória.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade afastada. 1ª apelação (Maria Cristina de Lima Martinez) conhecida e desprovida. 2ª apelação (Marlene Nunes da Cruz e Adalmar Coelho da Cruz) parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente provida.

Tese de julgamento: "A posse exercida em contexto de comodato familiar e tolerância entre parentes configura posse precária, incompatível com o animus domini necessário à usucapião, sendo devida indenização pela ocupação exclusiva do imóvel a partir da ciência inequívoca da oposição possessória manifestada pelos proprietários, porém a cláusula penal prevista em contrato de comodato não alcança terceiro que não integrou a relação contratual."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 85, §11, 178, 371, 373, 447, §3º, 457, §1º, 560, 561, 932, III, 1.012, 1.013 e 1.014; CC, arts. 582, 884, 1.197, 1.208, 1.210 e 1.255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020; TJPR Apelação Cível 0012884-74.2022.8.16.0194, Rel. Des. Francisco Carlos Jorge, j. 24/04/2025; TJSP Apelação Cível 1090269-93.2022.8.26.0100, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 1º/07/2024; TJGO APL 0250361-21.2015.8.09.0152, Rel. Des. Orloff Neves Rocha, j. 14/10/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0716748-59.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, afastar a preliminar de ausência de dialeticidade, e, no mérito, negar provimento à 1ª apelação, conhecer parcialmente da 2ª apelação e, nesta extensão, dar parcial provimento, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700221-95.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: A. C. dos S..

Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC).

Advogado: Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC).

Advogado: Thiago Melo Rocha (OAB: 6026/AC).

Advogado: Andrias Abdo Wolter Sarkis (OAB: 3858/AC).

Apelado: N. M. de L..

Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC).

Advogado: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra Lopes (OAB: 6282/AC).

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. NAMORO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, sob o fundamento de ausência de comprovação de convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família, a teor do art. 1.723 do Código Civil.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a relação mantida entre as partes preenche os requisitos legais para o reconhecimento da união estável; (ii) estabelecer se, reconhecida a inexistência da entidade familiar, subsiste direito à partilha de bens alegadamente adquiridos no período do relacionamento.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A união estável exige comprovação inequívoca de convivência pública, contínua e duradoura, com animus concreto de constituir família, não se presumindo a partir de simples relacionamento afetivo ou namoro, ainda que qualificado.

4. A prova documental produzida, consistente em fotografias, conversas privadas e registros de eventos sociais, demonstram apenas vínculo afetivo e

convivência episódica, insuficientes para caracterizar a construção de entidade familiar.

5. A prova testemunhal revela relação de curta duração, sem reconhecimento social como união conjugal, desprovida de estabilidade e continuidade aptas a evidenciar projeto de vida comum.

6. A manutenção de relacionamentos afetivos paralelos pelo Apelado, durante o período alegado, afasta a exclusividade e a estabilidade inerentes à união estável, evidenciando a ausência de animus familiae.

7. A declaração da Apelante de que desejava ser mãe independentemente do parceiro, indica projeto de vida individual, dissociado da formação de núcleo familiar compartilhado.

8. A atuação da Apelante em empreendimento ligado ao Apelado possui natureza predominantemente profissional, com contraprestação financeira ajustada, não se confundindo com dever de assistência material próprio de entidade familiar.

9. Pedido subsidiário formulado em contestação não configura confissão ou reconhecimento indireto de união estável, tratando-se de técnica processual legítima.

10. Ausente comprovação da união estável, inviabiliza-se a partilha de bens, inclusive, porque parte do patrimônio indicado está em nome de terceiros.

11. O ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, não sendo possível presumir a existência de entidade familiar, a partir de declarações unilaterais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 'A configuração da união estável exige prova robusta de convivência pública, contínua e duradoura, com animus inequívoco de constituir família, não se caracterizando por namoro, ainda que qualificado.

A existência de relacionamentos afetivos paralelos afasta a estabilidade e a exclusividade necessárias ao reconhecimento da união estável.

Inexistente a entidade familiar, é juridicamente inviável a partilha de bens alegadamente adquiridos no período do relacionamento'.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 226, §3º; CC, arts. 1.723 e 1.725; CPC, arts. 373, I, 489, 1.012 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt no AREsp nº 2.052.245/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 19.02.2024; AgInt no REsp nº 1.993.686/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 04.05.2023; TJAC, Apelação nº 0700113-78.2020.8.01.0010, Rel. Des. Nonato Maia, Segunda Câmara Cível, j. 13.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700221-95.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0708522-94.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco Bradesco S/A..

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO).

Apelado: Maria Janete Araujo de Lima.

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

Assunto: Contratos Bancários

Ementa. CONSUMIDOR. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR HIPERVULNERÁVEL -PESSOA ANALFABETA, IDOSA, HIPOSSUFICIENTE E APOSENTADA. ASSINATURA À ROGO. TESTEMUNHAS DESCONHECIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença, proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, que julgou procedentes os pedidos, sustentando a necessidade de reforma, ante a regularidade da contratação.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve válida contratação do empréstimo consignado impugnado; (ii) saber se a instituição financeira comprovou a regularidade da manifestação de vontade da consumidora analfabeta; (iii) saber se são devidos danos morais; (iv) saber se é lícita a cumulação da taxa SELIC com correção monetária.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, sendo aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/1990, nos termos dos arts. 6º, III, 14 e 17 do CDC.

4. A responsabilidade civil da instituição financeira é objetiva, incumbindo-lhe comprovar a regularidade da contratação impugnada, nos termos dos arts. 14 do CDC, 373, II, e 429, II, do CPC.

5. A consumidora, pessoa idosa, aposentada, analfabeta e hipossuficiente, ostenta condição de hipervulnerabilidade, circunstância que impõe especial observância aos deveres anexos de informação, transparência e boa-fé objetiva.
6. Embora o banco tenha apresentado instrumento de confissão de dívida firmado “a rogo”, com impressão digital e assinatura de duas testemunhas, a autora afirmou não lhes conhecer, comprometendo a credibilidade da contratação.
7. As formalidades legais possuem caráter protetivo e visam assegurar a efetiva compreensão do contrato, nos termos dos arts. 6º, III, e 46 do CDC.
8. Ausente prova de que a consumidora recebeu informações claras e adequadas, que conhecia as testemunhas arroladas, resta configurada falha na prestação do serviço e inexistência de válida manifestação de vontade.
9. Reconhecida a nulidade da contratação, impõe-se a restituição simples dos valores descontados indevidamente.
10. Os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral in re ipsa, sendo desnecessária prova específica do prejuízo.
11. A indenização fixada se mostra adequada e proporcional às circunstâncias do caso.
13. Por fim, a taxa SELIC já engloba juros moratórios e correção monetária, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, sob pena de bis in idem, impondo-se reforma parcial da sentença nesse ponto.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Apelo parcialmente provido, apenas para afastar a cumulação da taxa SELIC com correção monetária, mantida os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: “A contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta exige demonstração inequívoca da regularidade formal do negócio jurídico e da efetiva manifestação de vontade da consumidora, especialmente quanto à idoneidade das testemunhas e à observância dos deveres de informação e transparência.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III; 14; 17; 46. CPC, arts. 86, parágrafo único; 373, II; 429, II; 487, I; 1.012; 1.013. CC, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: TJMG: Apelação Cível n. 5000006-20.2020.8.13.0086, Rel. Des. Habib Felipe Jabour, j. 20/02/2024. TJMG, Apelação Cível n. 0012054-59.2019.8.13.0627, Rel. Des. Habib Felipe Jabour, j. 21/05/2024. TJ-AC, Apelação Cível n. 0700495-44.2024.8.01.0006, Rel. Des. Roberto Barros, j. 13/02/2026. Súmula 54 do STJ. Súmula 362 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708522-94.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0720910-63.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Michele Moraes do Rego.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Advogado: João Francisco Sampaio de Bessa Sasntos (OAB: 69431/GO).

Apelado: Nu Financeira S/A.

Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC).

Apelante: Nu Financeira S/A.

Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC).

Apelada: Michele Moraes do Rego.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Advogado: João Francisco Sampaio de Bessa Sasntos (OAB: 69431/GO).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Classe; Embargos de Declaração

Embargante: Michele Moraes do Rego

Embargada: Nu Financeira S/A.

**Ementa. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA DIGITAL. ÔNUS DA PROVA. TEMA REPETITIVO Nº 1.061/STJ. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DECLARAÇÕES REJEITADAS.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido em Apelações Cíveis, diante do julgamento de provimento aos dois apelo pelo colegiado, reconhecendo a regularidade da contratação bancária digital e afastando a pretensão indenizatória formulada pela autora.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição quanto à distribuição do ônus da prova e à aplicação do Tema Repetitivo nº 1.061/STJ.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

4. O acórdão embargado apreciou de forma suficiente e fundamentada a controvérsia submetida ao julgamento, especialmente quanto à validade da contratação bancária digital, à existência da relação jurídica e à regularidade da

negativação promovida pela instituição financeira.

5. O Colegiado reconheceu que a instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório ao demonstrar a regularidade da contratação mediante conjunto probatório consistente, composto por documentos pessoais, fotografia em tempo real, validação biométrica, registros de utilização do cartão de crédito, extratos e pagamento parcial das faturas.

6. A alegação de omissão quanto à distribuição do ônus da prova não prospera, pois o acórdão expressamente examinou a suficiência dos elementos produzidos pela instituição financeira, concluindo pela comprovação da contratação impugnada.

7. A insurgência da Embargante evidencia mero inconformismo com a valoração conferida às provas produzidas nos autos, circunstância que não caracteriza vício integrativo apto a justificar o acolhimento dos aclaratórios.

8. Quanto ao Tema Repetitivo nº 1.061/STJ, o acórdão consignou que a controvérsia não se limitava à existência de assinatura física impugnada, mas abrangia conjunto probatório relacionado à contratação digital, com validação biométrica e demais elementos de confirmação da manifestação de vontade da consumidora.

9. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscussão do mérito, reexame das provas ou revisão da conclusão adotada pelo órgão julgador.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reavaliação das provas produzidas nos autos”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, incisos I a III, e 429, II; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42; Código Civil, arts. 104 e 166.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, APC 0710894-50.2024.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Lois Arruda, j. 10/07/2025; TJAC, APC 0714386-55.2021.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 07/07/2025; Tema Repetitivo nº 1.061/STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0720910-63.2024.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar, os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora

## CÂMARA CRIMINAL

### INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.

Apelação Criminal nº 0000028-43.2023.8.01.0006

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Ellem May Alves da Silva

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelado: Ellem May Alves da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Moacir Assis da Silva Júnior

Procurador de Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Recursos interpostos visando à absolvição pela prática do crime de tráfico de drogas, a revisão da dosimetria da pena e a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se há provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas ou para a incidência de causa de diminuição de pena; (ii) estabelecer se restou comprovada a prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas foram comprovadas pelos depoimentos policiais harmônicos e coerentes, corroborados pela apreensão de entorpecentes, balança de precisão, dinheiro fracionado e materiais destinados à mercancia ilícita, sendo irrelevante, para a validade da condenação, a ausência de perícia nos aparelhos celulares apreendidos.

4. A causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não incide quando o conjunto de provas evidencia dedicação à atividade criminosa, demonstrada pelas circunstâncias concretas da prática criminosa.

5. O crime de associação para o tráfico exige prova segura da estabilidade e permanência do vínculo associativo, requisito não demonstrado nos autos, que revelam apenas atuação conjunta das acusadas no contexto do tráfico de drogas.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Recursos desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, artigos 33, caput e § 4º e 35; CPP, artigo 155.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 2.408.638, do Pará, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, Agravo no Recurso Especial nº 2.772.238, de Santa Catarina, Relatora Ministra Daniela Teixeira; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 734.103, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Jesuíno Rissato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000028-43.2023.8.01.0006, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 23 de junho de 2026

Apelação Criminal nº 0000108-51.2025.8.01.0001  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Samoel Evangelista  
Revisor: Des. Francisco Djalma  
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre  
Apelado: Francisco das Chagas Albuquerque Feitosa  
Apelado: João da Silva Gadelha  
Promotor de Justiça: Antonio Alceste Callil de Castro  
Promotor de Justiça: Júlio César de Medeiros Silva  
Defensor Público: Rafael Figueiredo Pinto  
Procurador de Justiça: Almir Fernandes Branco

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto contra Sentença condenatória, visando a alteração da dosimetria da pena.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a dosimetria da pena comporta alteração.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação.

4. Constatado que algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis não foram consideradas para elevar a pena base dos apelados, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria da pena.

5. A dosimetria da pena base não exige a adoção de fração rígida por circunstância judicial desfavorável, bastando que o critério seja proporcional, idôneo e fundamentado.

## IV. DISPOSITIVO

6. Recurso de Apelação parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/13, artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I; CP, artigos 59 e 65, inciso III, alínea d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.706, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 601.992, do Acre, da relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro; STJ, Sexta Turma, Recurso Especial nº 1.896.832, do Acre, Relatora Ministra Laurita Vaz; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.383.603, do Paraná, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.343.738, de Alagoas, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000108-51.2025.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 23 de junho de 2026

Apelação Criminal nº 0000389-75.2019.8.01.0014  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Samoel Evangelista  
Revisor: Des. Francisco Djalma  
Apelante: Jonas Pereira do Carmo  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Defensora Pública: Isadora Gonçalves Tenório  
Promotora de Justiça: Caroline Caldas Correia  
Procurador de Justiça: Almir Fernandes Branco

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a alte-

ração da dosimetria da pena.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a dosimetria da pena comporta alteração.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fixada a pena definitiva do apelante em doze anos de reclusão, seu cumprimento deve ser iniciado em regime fechado.

## IV. DISPOSITIVO

4. Recurso de Apelação desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 33, § 2º, letra a, 217-A, § 1º e 234-A, inciso III.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000389-75.2019.8.01.0014, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de junho de 2026

Apelação Criminal nº 0000467-21.2023.8.01.0017  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator: Des. Samoel Evangelista  
Revisor: Des. Francisco Djalma  
Apelante: Matheus Silva da Costa Sombra  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Defensor Público: Rodrigo Maia Lobão  
Promotor de Justiça: Washington Guedes Pequeno  
Procurador de Justiça: Álvaro Luiz Araújo Pereira

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA PARA OS FATOS. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou uma nova definição jurídica para os fatos ou a revisão da dosimetria da pena.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se há provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de furto qualificado; (ii) estabelecer se deve ser atribuída nova definição jurídica para os fatos, referente ao crime de receptação; (iii) determinar se deve ser mantida a qualificadora do emprego de chave falsa; (iv) verificar se a dosimetria da pena comporta alteração.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto de provas produzido sob o contraditório comprova a materialidade e evidencia a autoria por meio de elementos convergentes, afastando a pretensão de atribuição de nova definição jurídica relativa ao crime de receptação.

4. As provas demonstram que a subtração foi praticada mediante a utilização de instrumento destinado a substituir a chave original para acionamento do veículo, circunstância suficiente para a incidência da qualificadora do emprego de chave falsa.

5. A dosimetria observa os critérios legais, pois condenações distintas fundamentam os maus antecedentes e a reincidência, sem ocorrência de dupla punição, sendo legítima a valoração negativa de condenação por fato anterior ao crime em julgamento. Os maus antecedentes e a reincidência justificam a manutenção do regime inicial semiaberto e a manutenção da condenação afasta a necessidade de alteração da situação processual do apelante, quanto ao direito de recorrer em liberdade.

## IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 33, §§ 2º e 3º, 59, 61, inciso I, 155, § 4º, inciso III e 180; CPP, artigo 386, inciso VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 783.764, de Minas Gerais, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000467-21.2023.8.01.0017, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 23 de junho de 2026

Apelação Criminal nº 0000749-98.2023.8.01.0004  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator: Des. Samoel Evangelista  
Revisor: Des. Francisco Djalma  
Apelante: Luis Lopes dos Santos  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC)  
Promotor de Justiça: Rafael Maciel da Silva  
Procurador de Justiça: Danilo Lovisaro do Nascimento

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se há nulidade processual; (ii) verificar se existem provas suficientes para manter a condenação; (iii) definir se a dosimetria da pena comporta alteração.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há a nulidade processual alegada, pois o ingresso no domicílio foi amparado por consentimento e havia flagrante delito, a prova digital já havia sido periciada e preservada e os depoimentos especiais foram colhidos da forma prevista na Lei.

4. A condenação deve ser mantida, pois os relatos das vítimas são coerentes e corroborados por laudos periciais, depoimentos, objetos apreendidos e prova digital.

5. A dosimetria não comporta reparo, pois a pena base foi fundamentada em circunstâncias judiciais negativas, não houve confissão espontânea e a reiteração dos crimes contra quatro vítimas autoriza a continuidade delitiva em fração máxima.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, inciso XI; CP, artigos 69 e 217-A; CPP, artigos 386, incisos I, II e VII; Lei nº 13.431/17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.246.269, de Goiás, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik; STJ, Súmula nº 545; STF, Recurso Extraordinário nº 603.616, Tema 280 de Repercussão Geral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000749-98.2023.8.01.0004, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de junho de 2026

Recurso em Sentido Estrito nº 0005393-08.2014.8.01.0002

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre

Recorrido: José Marcos Senna de Souza

Promotor de Justiça: Vanderlei Batista Cerqueira

Defensor Público: Rogério Carvalho Pacheco

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO. FURTO QUALIFICADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra Decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e declarou extinta a punibilidade do recorrido.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se a citação por edital foi válida, diante da diligência empreendida para localização do recorrido; (ii) estabelecer se é cabível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando a suspensão do processo e do prazo prescricional.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação por edital é válida quando precedida de diligências razoáveis para localização do acusado, não se exigindo providências ilimitadas, sobretudo quando a não localização decorre de conduta do próprio recorrido, que não foi encontrado no endereço por ele indicado.

4. Reconhecida a validade da citação por edital, impõe-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, afastando-se a prescrição diante da ausência de curso do prazo durante o período de suspensão.

## IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 109, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 385.806, do Espírito Santo, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca;

STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 73.082, de São Paulo, Relator Ministro Néri da Silveira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0005393-08.2014.8.01.0002, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 23 de junho de 2026

Agravo em Execução Penal nº 0100674-74.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre

Agravado: James Antônio Ferreira da Silva

Defensor Público: Bruno José Vigato

Promotor de Justiça: Bernardo Fiterman Albano

Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. EXAME. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão que determinou a juntada de documentos capazes de demonstrar a necessidade de imposição de monitoração eletrônica a condenado em regime aberto.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a monitoração eletrônica deve ser imposta automaticamente ao condenado em regime aberto, em razão da natureza do crime praticado no contexto de violência doméstica ou se depende de demonstração concreta da sua necessidade no curso da execução da pena.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei que tornou obrigatória a fiscalização por monitoração eletrônica para condenados por crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, por ser mais rigorosa não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência.

## IV. DISPOSITIVO

4. Agravo em Execução Penal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0100674-74.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 23 de junho de 2026

Apelação Criminal nº 0701189-74.2025.8.01.0912

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Marcelo Augusto da Silva Teles

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Cassio de Holanda Tavares

Promotor de Justiça: José Ruy da Silveira Lino Filho

Procurador de Justiça: Álvaro Luiz Araújo Pereira

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória visando a absolvição.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se existem provas suficientes para manter a condenação.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, especialmente pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência.

## IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 180, caput; CPP, artigo 386, incisos III e VII.

Jurisprudência relevante citada:

TJDF, Segunda Turma Criminal, Apelação Criminal nº 20071010040615APR, Relator Desembargador João Timóteo de Oliveira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0701189-74.2025.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 23 de junho de 2026

Apelação Criminal nº 0711996-10.2024.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Apelante: João Gleyson Moreira de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensora Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira

Promotora de Justiça: Diana Soraia Tabalipa Pimentel

Procurador de Justiça: Almir Fernandes Branco

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se existem provas suficientes para manter a condenação; (ii) estabelecer se a dosimetria da pena comporta alteração; (iii) determinar se deve ser mantida o valor mínimo fixado para reparação dos danos decorrentes da contravenção penal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova oral produzida sob o contraditório, corroborada pelos demais elementos existentes nos autos, confirma a ocorrência das vias de fato e demonstra a sua autoria.

4. A contravenção penal de vias de fato não exige a comprovação de lesões corporais, razão pela qual a ausência de exame de corpo de delito não impede o reconhecimento da materialidade quando esta é demonstrada por outros meios de provas.

5. A dosimetria da pena foi fundamentada em elementos concretos e distintos da reincidência, não existindo dupla punição, sendo cabível a manutenção do valor mínimo fixado para reparação dos danos decorrentes da contravenção penal.

## IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 3.688/41, artigo 21; CPP, artigos 167 e 387, inciso IV; CP, artigo 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 1.422.430, de São Paulo, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro; STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 220.573, de Santa Catarina, Relator Ministro André Mendonça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0711996-10.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 23 de junho de 2026

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0717044-47.2024.8.01.0001  
Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Embargante: Felipe Daniel Dávila

Embargado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC)

Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araújo (OAB: 5677/AC)

Promotor de Justiça: José Ruy da Silveira Lino Filho

Procuradora de Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão redigido em Apelação Criminal, visando corrigir omissão.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o Acórdão embargado apresenta vícios de omissão ou contradição que justifiquem o acolhimento dos Embargos de Declaração.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria decidida, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão.

4. Os Embargos de Declaração não servem para rediscutir matéria já decidida, ampliar a devolutividade da Apelação ou introduzir argumento não submetido a julgamento no momento processual adequado.

## IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, caput, inciso IX; CPP, artigos 157, § 1º, 158-A a 158-F, 386, inciso VII e 619; CP, artigo 33; Lei nº 11.343/06, artigos 28, § 2º e 33, § 4º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0717044-47.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em os rejeitar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 23 de junho de 2026

Apelação Criminal nº 0717367-52.2024.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: José da Silva Araújo

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensora Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira

Promotora de Justiça: Diana Soraia Tabalipa Pimentel

Procurador de Justiça: Almir Fernandes Branco

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AU-

TORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a desclassificação do crime.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se há provas suficientes para manter a condenação do apelante; (ii) determinar se a conduta de lesão corporal no contexto de violência doméstica deve ser desclassificada para a forma simples; (iii) estabelecer se é possível o afastamento ou a redução do valor mínimo fixado para reparação dos danos decorrentes do crime.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As declarações da vítima e as demais provas constantes nos autos comprovam a materialidade e a autoria dos crimes praticados pelo apelante, no contexto de violência doméstica e familiar.

4. O crime de lesão corporal foi cometido no âmbito de união estável, com clara configuração de violência doméstica e familiar, não sendo cabível a desclassificação pretendida.

5. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime é cabível, sendo adequada e proporcional à gravidade dos fatos e ao abalo moral sofrido pela vítima.

## IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 25, 129, caput e § 13, 147, caput; CPP, artigos 386, incisos III e VII e 387, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 2173870, do Distrito Federal, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0717367-52.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 23 de junho de 2026

Habeas Corpus nº 1000845-06.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: Pedro Henrique de Souza Viana

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira

Impetrante: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC)

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Nulidade da prisão em flagrante. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- A expressa autorização da proprietária para ingresso no imóvel onde foram apreendidos os produtos ilícitos, afasta nesta sede o argumento de nulidade processual.

- Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000845-06.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 23 de junho de 2026

Habeas Corpus nº 1000846-88.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: Abrahão Felício Neto

Impetrada: Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Impetrante: Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB: 3102/AC)

Impetrante: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3132/AC)

Habeas Corpus. Tráfico interestadual de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Liberdade provisória. Concessão em parte.

- Diante das condições pessoais do paciente, impõe-se a concessão parcial do Habeas Corpus, aplicando medidas cautelares diversas da prisão, as quais se revelam adequadas e suficientes a impedir a reiteração do delito.

- Habeas Corpus parcialmente concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000846-88.2026.8.01.0000, acordam por maioria os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conceder parcialmente o Habeas Corpus, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 23 de junho de 2026

Habeas Corpus nº 1000851-13.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: Lucas Rodrigues Pereira

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco

Impetrante: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC)

Habeas Corpus. Integrar organização criminosa. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Associação criminosa. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificando-se comprovada a materialidade dos crimes, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta.

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000851-13.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 23 de junho de 2026

Habeas Corpus nº 1000872-86.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: Willian de Andrade Gonçalves

Impetrada: Juíza de Direito da Comarca de Mâncio Lima

Impetrante: Euclides César Júnior (OAB: 33057/CE)

Habeas Corpus. Roubo com resultado morte tentado. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta.

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000872-86.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 23 de junho de 2026

Habeas Corpus nº 1000878-93.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: Amanda Silva Costa

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco

Impetrante: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC)

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Integrar organização criminosa. Posse de artefato explosivo ou incendiário. Prisão preventiva. Revogação. Perda do objeto. Habeas Corpus prejudicado.

- Demonstrado que a paciente já se encontra em liberdade, em razão da re-

vogação da sua prisão preventiva pela própria autoridade apontada como a autora, cessam os motivos que ensejaram a impetração, restando prejudicado o Habeas Corpus.

- Habeas Corpus prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000878-93.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o julgar prejudicado, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 24 de junho de 2026

Habeas Corpus nº 1000909-16.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: Alex Souza Castro

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco

Impetrante: Thaís Araújo de Sousa Oliveira (OAB: 2418/AC)

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000909-16.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 24 de junho de 2026

Habeas Corpus nº 1000954-20.2026.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Paciente: Ráilis Lima Ferreira

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca Tarauacá

Impetrante: Gabriel Meireles de Sousa (OAB: 4358/AC)

Impetrante: Diana Cristina Rodrigues do Nascimento (OAB: 6727/AC)

Habeas Corpus. Tortura com causa de aumento de pena. Denúncia. Prazo. Excesso. Constrangimento ilegal. Ocorrência.

- Constatado o injustificado excesso de prazo para a apresentação de eventual Denúncia em caso de réu preso, resta configurado o constrangimento ilegal, impondo-se a concessão do Habeas Corpus, com imposição de medidas cautelares diversas.

- Habeas Corpus concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000954-20.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conceder a Ordem, nos termos do Voto do Relator designado, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 24 de junho de 2026

## PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO ELETRÔNICA

PAUTA DE JULGAMENTO, elaborada nos termos do artigo 65 e seguintes do RITJAC, para SESSÃO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO (Art. 93 e seguintes do RITJAC e Resolução n. 591 - CNJ), que será realizada POR MEIO VIRTUAL, com início da votação no dia 01/07/2026 e término no dia 08/07/2026, contendo os seguintes feitos, FICAM AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DESDE JÁ INTIMADAS:

1

Apelação Criminal nº 0000118-13.2017.8.01.0022

Origem: Porto Acre / Vara Única - Criminal

Nº na Origem: 0000118-13.2017.8.01.0022

Assunto: Estupro de Vulnerável

Relatoria: Desembargador Francisco Djalma

Revisão: Desembargador Samoel Evangelista

Apelante: F. R. F. B..

Advogado: Mário Wesley Garcia (OAB: 2830/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado.

2

Apelação Criminal nº 0000213-91.2026.8.01.0001

Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Nº na Origem: 0000213-91.2026.8.01.0001

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Revisão: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).

Promotor: Júlio César de Medeiros Silva.

Apelada: B. S. de L..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC).

Apelante: B. S. de L..

Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC).

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).

Promotor: Júlio César de Medeiros Silva.

3

Apelação Criminal nº 0000327-28.2006.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal

Nº na Origem: 0000327-28.2006.8.01.0002

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Relatoria: Desembargador Francisco Djalma

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.

Apelado: Francisco Ponciano Silveira da Silva.

D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).

4

Apelação Criminal nº 0000327-47.2014.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal

Nº na Origem: 0000327-47.2014.8.01.0002

Assunto: Crimes de Trânsito

Relatoria: Desembargador Francisco Djalma

Revisão: Desembargador Samoel Evangelista

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.

Apelado: Daniel dos Santos.

D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).

5

Apelação Criminal nº 0000349-53.2024.8.01.0003

Origem: Brasileira / Vara Criminal

Nº na Origem: 0000349-53.2024.8.01.0003

Assunto: Crimes de Trânsito

Relatoria: Desembargador Francisco Djalma

Revisão: Desembargador Samoel Evangelista

Apelante: Ronald Melena da Silva.

D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Flávio Bussab Della Libera.

6

Recurso Em Sentido Estrito nº 0000352-43.2026.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nº na Origem: 0000352-43.2026.8.01.0001

Assunto: Homicídio Qualificado

Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Recorrente: J. I. da S..

D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Washington Nilton Medeiros Moreira.

7

Apelação Criminal nº 0000477-45.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Nº na Origem: 0000477-45.2025.8.01.0001

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

Relatoria: Desembargador Francisco Djalma

Revisão: Desembargador Samoel Evangelista

Apelante: Maria das Dores Ferreira de Paiva.

Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC).

Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC).

Apelante: Helane Cristyna Silva Pará.

Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC).

Advogado: Fernando Leite Sabino (OAB: 60520/DF).

Apelante: Anderson Santos de Almeida.

Advogado: Francisco André Santiago dos Santos (OAB: 6040/AC).

Apelante: Cleber dos Santos Barros.

Advogado: Francisco André Santiago dos Santos (OAB: 6040/AC).

Apelante: Adalto Santiago Lopes de Ataidés.

Advogado: Leonardo Paiva Borotta (OAB: 23181/MT).

Advogado: Guilherme V. S. Benevenuto (OAB: 25628/MT).

Apelante: Williane Freitas Chaves.

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).

Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).

Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).

Apelada: Maria das Dores Ferreira de Paiva.

Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC).

Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC).

Apelada: Helane Cristyna Silva Pará.

Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC).

Advogado: Fernando Leite Sabino (OAB: 60520/DF).

Apelado: Anderson Santos de Almeida.

Advogado: Francisco André Santiago dos Santos (OAB: 6040/AC).

Apelado: Cleber dos Santos Barros.

Advogado: Francisco André Santiago dos Santos (OAB: 6040/AC).

Apelado: Adalto Santiago Lopes de Ataidés.

Advogado: Leonardo Paiva Borotta (OAB: 23181/MT).

Advogado: Guilherme V. S. Benevenuto (OAB: 25628/MT).

Apelado: Williane Freitas Chaves.

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Apelado: Carlos Henrique Matos da Silva.

Advogado: Paulo André Carneiro Dinelly da Costa (OAB: 2425/AC).

8

Apelação Criminal nº 0000802-59.2021.8.01.0001

Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Nº na Origem: 0000802-59.2021.8.01.0001

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim

Revisão: Desembargador Francisco Djalma

Apelante: G. L. de O..

Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 5979/AC).

Advogado: Luiz Gustavo Miranda da Rocha Leão (OAB: 38237/PE).

Advogada: Daniela Costa de Medeiros Wogeley (OAB: 54222/PE).

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB: 3646/RO).

Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031A/AC).

Apelante: A. P. B. de S. R..

Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 5979/AC).

Advogado: Luiz Gustavo Miranda da Rocha Leão (OAB: 38237/PE).

Advogado: Daniela Costa de Medeiros Wogeley (OAB: 54222/PE).

Advogada: NATALY DA SILVA MARTINS (OAB: 42341/PE).

Advogado: Yuri Gomes da Silva (OAB: 59024/PE).

Advogada: Sandra Borges Laurindo (OAB: 23703/PE).

Advogado: Ycaro Barradas Peregrino (OAB: 37587/PE).

Advogada: SACHA CAMPOS FARIA (OAB: 45351/PE).

Advogado: Luis Felipe Meira (OAB: 41893/PE).

Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031A/AC).

Apelante: F. B. C..

Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 5979/AC).

Advogado: Luiz Gustavo Miranda da Rocha Leão (OAB: 38237/PE).

Advogado: Daniela Costa de Medeiros Wogeley (OAB: 54222/PE).

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB: 3646/RO).

Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031A/AC).

Apelante: G. L. de O. M..

Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 5979/AC).

Advogado: Luiz Gustavo Miranda da Rocha Leão (OAB: 38237/PE).

Advogado: Daniela Costa de Medeiros Wogeley (OAB: 54222/PE).

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB: 3646/RO).

Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031A/AC).

Apelante: S. J. da S. C..

Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC).

Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC).

Apelante: E. S. da S..

Advogado: Márcio José Maia de Lima (OAB: 13901/RN).

Apelante: J. L. dos S. C..

Advogado: Marcelo Flavio Tigre Barreto (OAB: 27543/PE).

Advogado: Ydégoras Ribeiro de Albuquerque Junior (OAB: 27482/PE).

Apelante: A. de F. F..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: D. P. de L..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: I. H. da C..

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Marcela Cristina Ozório.  
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.  
Apelado: I. H. da C..  
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).  
Apelado: A. de F. F..  
Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC).  
Apelada: A. P. B. de S. R..  
Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 5979/AC).  
Advogado: Luiz Gustavo Miranda da Rocha Leão (OAB: 38237/PE).  
Advogado: Daniela Costa de Medeiros Wogeley (OAB: 54222/PE).  
Advogada: NATALY DA SILVA MARTINS (OAB: 42341/PE).  
Advogado: Yuri Gomes da Silva (OAB: 59024/PE).  
Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031A/AC).  
Apelada: D. P. de L..  
Apelado: E. S. da S..  
Advogado: Márcio José Maia de Lima (OAB: 13901/RN).  
Apelado: F. B. C..  
Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 5979/AC).  
Advogado: Luiz Gustavo Miranda da Rocha Leão (OAB: 38237/PE).  
Advogado: Daniela Costa de Medeiros Wogeley (OAB: 54222/PE).  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB: 3646/RO).  
Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031A/AC).  
Apelado: G. L. de O..  
Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 5979/AC).  
Advogado: Luiz Gustavo Miranda da Rocha Leão (OAB: 38237/PE).  
Advogado: Daniela Costa de Medeiros Wogeley (OAB: 54222/PE).  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB: 3646/RO).  
Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031A/AC).  
Apelada: G. L. de O. M..  
Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 5979/AC).  
Advogado: Luiz Gustavo Miranda da Rocha Leão (OAB: 38237/PE).  
Advogado: Daniela Costa de Medeiros Wogeley (OAB: 54222/PE).  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB: 3646/RO).  
Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031A/AC).  
Apelada: I. F. F..  
Advogado: Marcelo Flavio Tigre Barreto (OAB: 27543/PE).  
Apelado: J. L. dos S. C..  
Advogado: Marcelo Flavio Tigre Barreto (OAB: 27543/PE).  
Advogado: Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Junior (OAB: 27482/PE).  
Apelado: M. F. de A..  
Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC).  
Apelado: S. J. da S. C..  
Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC).  
Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC).

9  
Apelação Criminal nº 0002996-27.2024.8.01.0001  
Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juventude  
Nº na Origem: 0002996-27.2024.8.01.0001  
Assunto: Estupro de Vulnerável  
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma  
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista  
Apelante: J. M..  
Advogado: Jorai Salim Pinheiro de Lima (OAB: 2184/AC).  
Apelado: M. de L..  
Advogado: Lazaro Antônio Silva de Souza (OAB: 3874/AC).

10  
Apelação Criminal nº 0004580-03.2022.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas  
Nº na Origem: 0004580-03.2022.8.01.0001  
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa  
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista  
Revisão: Desembargador Francisco Djalma  
Apelante: Marcos Mendonça dos Santos.  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB: 3646/RO).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).  
Promotor: Marcela Cristina Ozório.  
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).  
Apelado: Marcos Mendonça dos Santos.  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB: 3646/RO).

11  
Apelação Criminal nº 0006245-54.2022.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas  
Nº na Origem: 0006245-54.2022.8.01.0001  
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organiza-

ção Criminosa  
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma  
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista  
Apelante: Arleilson Rodrigues da Silva Apuriná.  
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).  
Promotor: Marcela Cristina Ozório.  
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).  
Promotor: Marcela Cristina Ozório.  
Apelado: Arleilson Rodrigues da Silva Apuriná.  
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

12  
Apelação Criminal nº 0006269-19.2021.8.01.0001  
Origem: Senador Guiomard / Vara Criminal  
Nº na Origem: 0006269-19.2021.8.01.0001  
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas  
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim  
Revisão: Desembargador Revisor do processo Não informado  
Apelante: Guilherme Salmazo.  
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).  
Advogado: Marcos Antonio de Souza Marques (OAB: 6081/AC).  
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC).  
Advogado: Ozeias Júnior Moreira da Costa (OAB: 5805/AC).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista.

13  
Apelação Criminal nº 0007202-28.2017.8.01.0002  
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal  
Nº na Origem: 0007202-28.2017.8.01.0002  
Assunto: Leve  
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma  
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista  
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.  
Apelada: Fabiana Leite dos Santos.  
D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).

14  
Apelação Criminal nº 0009915-08.2019.8.01.0001  
Origem: Senador Guiomard / Vara Criminal  
Nº na Origem: 0009915-08.2019.8.01.0001  
Assunto: Roubo Majorado  
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista  
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim  
Apelante: Wellinton da Silva Lourenço.  
D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Fernando Régis Cembranel.

15  
Agravamento de Execução Penal nº 0100618-41.2026.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / Vara de Execuções Penais  
Nº na Origem: 9000129-14.2020.8.01.0011  
Assunto: Progressão de Regime  
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista  
Agravante: João Vitor Oliveira de Brito.  
D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).  
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

16  
Agravamento de Execução Penal nº 0100785-58.2026.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / Vara de Execuções Penais  
Nº na Origem: 9000080-71.2023.8.01.0009  
Assunto: Progressão de Regime  
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista  
Agravante: RAYANE MENDONÇA DE OLIVEIRA.  
Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC).  
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto.

17  
Agravamento de Execução Penal nº 0100786-43.2026.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / Vara de Execuções Penais  
Nº na Origem: 9000850-25.2022.8.01.0001  
Assunto: Progressão de Regime  
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista  
Agravante: Cosmo Ferreira de Souza.  
D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

18  
Agravado de Execução Penal nº 0100795-05.2026.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / Vara de Execuções Penais  
Nº na Origem: 9000843-04.2020.8.01.0001  
Assunto: Progressão de Regime  
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista  
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).  
Agravado: Reginaldo Felismino da Silva.  
D. Público: Bruno José Vígato (OAB: 113386/MG).

19  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0700446-64.2025.8.01.0912  
Origem: Estadual / Vara Estadual do Juiz das Garantias  
Nº na Origem: 0700446-64.2025.8.01.0912  
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins  
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista  
Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho.  
Recorrido: Genilson Lima de Araujo.  
D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP).

20  
Apelação Criminal nº 0700910-24.2024.8.01.0007  
Origem: Xapuri / Vara Única - Criminal  
Nº na Origem: 0700910-24.2024.8.01.0007  
Assunto: Estupro  
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma  
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista  
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.  
Apelado: C. A. de F..  
D. Pública: Morgana Rosa Leite Gurjão (OAB: 19588/PB).

21  
Apelação Criminal nº 0701375-97.2025.8.01.0912  
Origem: Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Criminal  
Nº na Origem: 0701375-97.2025.8.01.0912  
Assunto: Crimes de Trânsito  
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma  
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista  
Apelante: Angelino José Pinheiro Azevedo.  
Advogado: NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (OAB: 6405/AC).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Flavio Augusto Godoy.

22  
Apelação Criminal nº 0704114-60.2025.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas  
Nº na Origem: 0704114-60.2025.8.01.0001  
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa  
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista  
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim  
Apelante: Eric Henrique Ferreira da Silva.  
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).  
Apelante: Marcelo Silva de Freitas.  
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).  
Promotor: Júlio César de Medeiros Silva.

23  
Apelação Criminal nº 0704658-31.2025.8.01.0912  
Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher  
Nº na Origem: 0704658-31.2025.8.01.0912  
Assunto: Ameaça  
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma  
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista  
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).  
Apelado: Vinicius Souza da Silva.  
D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 77777/AC).

24  
Apelação Criminal nº 0705746-24.2025.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher  
Nº na Origem: 0705746-24.2025.8.01.0001  
Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência  
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista

Apelante: J. B. T..  
Advogada: Octavia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).  
Apelada: T. S. dos S..  
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

25  
Apelação Criminal nº 0706725-30.2018.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas  
Nº na Origem: 0706725-30.2018.8.01.0001  
Assunto: Crimes Contra A Ordem Tributária  
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma  
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista  
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Adenilson de Souza (OAB: 21878/PR).  
Apelada: Ana Lúcia Souza dos Santos.  
Advogado: Vitor Vaz Wolney de Mello (OAB: 47198/DF).  
Apelado: José Gomes dos Santos Filho.  
Advogado: Vitor Vaz Wolney de Mello (OAB: 47198/DF).  
Apelada: Andreia de Oliveira Toledo Chagas.  
Advogado: Geberson Amazonas Tussolini (OAB: 3663/AC).

26  
Apelação Criminal nº 0707094-60.2025.8.01.0912  
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Criminal  
Nº na Origem: 0707094-60.2025.8.01.0912  
Assunto: Roubo Majorado  
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista  
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim  
Apelante: Jeremias Carneiro da Silva.  
Advogado: CAIRO ARTUR PAIVA DA SILVA (OAB: 6737/AC).  
Advogado: Atevaldo Santana do Nascimento (OAB: 7024/AC).  
Apelante: Gabriel Rocha Vasque.  
D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).  
Apelante: Wesley da Silva Bispo.  
D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Marcos Antônio Galina.

27  
Apelação Criminal nº 0713251-66.2025.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 2ª Vara de Proteção à Mulher  
Nº na Origem: 0713251-66.2025.8.01.0001  
Assunto: Lesão Cometida Em Razão da Condição de Mulher  
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista  
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim  
Apelante: J. R. da S. L..  
D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Procurador: Diana Soraia Tabalipa Pimentel.

28  
Apelação Criminal nº 0718568-79.2024.8.01.0001  
Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2ª Vara da Infância e da Juventude  
Nº na Origem: 0718568-79.2024.8.01.0001  
Assunto: Estupro de Vulnerável  
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma  
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista  
Apelante: J. de B. B..  
Advogado: Daiana Bianchini (OAB: 109609/RS).  
Advogada: Letícia Picolotto (OAB: 116111/RS).  
Advogada: Vanessa Ferranti (OAB: 108396/RS).  
Advogado: Daniel F Scottá (OAB: 98623/RS).  
Advogada: Caroline A Klein (OAB: 126386/RS).  
Advogada: Jaqueline Deuner (OAB: 115697/RS).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo (OAB: 2243/AC).

29  
Apelação Criminal nº 0801347-67.2019.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar  
Nº na Origem: 0801347-67.2019.8.01.0001  
Assunto: Homicídio Simples  
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista  
Revisão: Desembargador Francisco Djalma  
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Teotônio Rodrigues Soares Junior.  
Apelado: Alan Melo Martins.  
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).  
Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC).  
Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC).

Advogada: Mayara Viana Carvalho (OAB: 3758/AC).  
Advogado: Everton José da Frota Ramos (OAB: 3819/AC).

30  
Correição Parcial Criminal nº 1000153-07.2026.8.01.0000  
Origem: Sena Madureira / Vara de Origem do Processo Não informado  
Nº na Origem: 0000107-49.2025.8.01.0912  
Assunto: Associação para A Produção e Tráfico e Condutas Afins  
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim  
Corrigente: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro.  
Corrigido: Ministério Público do Estado do Acre.

31  
Habeas Corpus Criminal nº 1000962-94.2026.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas  
Nº na Origem: 0001003-12.2025.8.01.0001  
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa  
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma  
Impetrante: ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO.  
Advogado: ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO (OAB: 4727/RN).  
Paciente: Agenilton Castro de Almeida.  
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC..

32  
Habeas Corpus Criminal nº 1000975-93.2026.8.01.0000  
Origem: Feijó / Vara de Origem do Processo Não informado  
Nº na Origem: 0800078-78.2024.8.01.0013  
Assunto: Homicídio Qualificado  
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma  
Impetrante: J. F. da S..  
Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC).  
Paciente: R. N. dos R..  
Impetrado: J. de D. da V. C. da C. de F..

33  
Habeas Corpus Criminal nº 1001000-09.2026.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas  
Nº na Origem: 0000632-48.2025.8.01.0001  
Assunto: Associação para A Produção e Tráfico e Condutas Afins  
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma  
Impetrante: Patrich Leite de Carvalho.  
Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).  
Paciente: Rafael Felipe Filgueira Gaião.  
Impetrado: Juízo de Direito Vara de delitos de Organização Criminosa da Comarca de Rio Branco.

34  
Habeas Corpus Criminal nº 1001007-98.2026.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas  
Nº na Origem: 0800105-46.2025.8.01.0912  
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa  
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim  
Autor: N. G. S. B..  
Advogado: N. G. S. B. (OAB: 6405/AC).  
Paciente: A. do N. F..  
Impetrado: J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B..

35  
Habeas Corpus Criminal nº 1001014-90.2026.8.01.0000  
Origem: Mâncio Lima / Vara de Origem do Processo Não informado  
Nº na Origem: 0700046-25.2025.8.01.0015  
Assunto: Femicídio  
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma  
Impetrante: Thais Araújo de Sousa Oliveira.  
D. Pública: Thais Araújo de Sousa Oliveira (OAB: 2418/AC).  
Paciente: Ricardo Ferreira de Amorim.  
Impetrado: Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Mâncio Lima.

36  
Habeas Corpus Criminal nº 1001020-97.2026.8.01.0000  
Origem: Estadual / Vara Estadual do Juiz das Garantias  
Nº na Origem: 0706641-65.2025.8.01.0912  
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa  
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma  
Impetrante: T. D. M. de S..  
Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC).  
Paciente: V. da S. C..  
Impetrado: J. de D. da V. E. do J. das G..

37  
Habeas Corpus Criminal nº 1001035-66.2026.8.01.0000  
Origem: Acrelândia / Vara de Origem do Processo Não informado  
Nº na Origem: 0700081-75.2026.8.01.0006  
Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência  
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma  
Impetrante: Uêndel Alves dos Santos.  
Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).  
Paciente: L. A. da S..  
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Acrelândia.

38  
Habeas Corpus Criminal nº 1001048-65.2026.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas  
Nº na Origem: 0800035-29.2025.8.01.0912  
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa  
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim  
Impetrante: T. D. M. de S..  
Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC).  
Paciente: J. R. L. de S. N..  
Impetrado: J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B..

39  
Habeas Corpus Criminal nº 1001057-27.2026.8.01.0000  
Origem: Epitaciolândia / Vara de Origem do Processo Não informado  
Nº na Origem: 5000613-11.2026.8.01.0004  
Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência  
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma  
Impetrante: Michael José da Silva Alves.  
Advogado: Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC).  
Paciente: E. de L. B..  
Impetrado: J. de D. da V. C. da C. de E..

40  
Habeas Corpus Criminal nº 1001071-11.2026.8.01.0000  
Origem: Manuel Urbano / Vara de Origem do Processo Não informado  
Nº na Origem: 0000262-46.2019.8.01.0012  
Assunto: Associação para A Produção e Tráfico e Condutas Afins  
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim  
Impetrante: JEFFERSON KLAYTON LOPES DA SILVA.  
Advogado: JEFFERSON KLAYTON LOPES DA SILVA (OAB: 6599/AC).  
Paciente: Alísio Moisés Kaxinawá.  
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Urbano.

41  
Habeas Corpus Criminal nº 1001085-92.2026.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas  
Nº na Origem: 0004577-48.2022.8.01.0001  
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa  
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista  
Impetrante: Patrich Leite de Carvalho.  
Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).  
Paciente: Paulo Henrique dos Santos Sampaio.  
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Rio Branco - Acre.

42  
Habeas Corpus Criminal nº 1001099-76.2026.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas  
Nº na Origem: 0800035-29.2025.8.01.0912  
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa  
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim  
Impetrante: T. D. M. de S..  
Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC).  
Paciente: A. N. de O..  
Impetrado: J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B..

43  
Habeas Corpus Criminal nº 1001104-98.2026.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas  
Nº na Origem: 0800035-29.2025.8.01.0912  
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa  
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim  
Impetrante: T. D. M. de S..  
Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC).  
Paciente: E. B. da S..  
Impetrado: J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B..

44

Habeas Corpus Criminal nº 1001105-83.2026.8.01.0000

Origem: Estadual / Vara Estadual do Juiz das Garantias

Nº na Origem: 0800035-29.2025.8.01.0912

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim

Impetrante: T. D. M. de S..

Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC).

Paciente: P. R. A. da S..

Impetrado: J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B..

Secretaria da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte seis.

**Eduardo de Araújo Marques**

Coordenador da Câmara Criminal

**IV - ADMINISTRATIVO****PRESIDÊNCIA****PORTARIA Nº 2285 / 2026**O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargador **Laudivon Nogueira**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Resolução do Tribunal Pleno Administrativo nº 320/2024;

Considerando o sistema de petição eletrônico, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e

Considerando, ainda, a ordem de antiguidade, afastamentos/ausências justificadas e a compensação entre os Magistrados no biênio 2025/2027 (SEI 0000945-12.2025.8.01.0000),

Considerando a impossibilidade do Desembargador Elcio Mendes atuar no plantão Judiciário no período anteriormente escalado, de 01.06 a 07.06.2026 (7 dias),

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a PORTARIA Nº 2132 / 2026 (2409588), que dispõe sobre o Plantão Judiciário do Segundo Grau, conforme a tabela abaixo:

Item	PERÍODO	DESEMBARGADOR(A)
1	01.06 a 07.06.2026 (7 dias)	Desembargador Samoel Evangelista
2	08.06 a 14.06.2026 (7 dias)	(...)
3	15.06 a 21.06.2026 (7 dias)	Desembargador Elcio Mendes
4	22.06 a 28.06.2026 (7 dias)	(...)
5	29.06. a 05.07.2026 (7 dias)	(...)

(NR)º

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 1 de junho de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Processo Administrativo n. 0000945-12.2025.8.01.0000

**PORTARIA Nº 2294 / 2026**O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargador **Laudivon Nogueira**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Resolução do Tribunal Pleno Administrativo nº 320/2024; e

Considerando o sistema de petição eletrônico, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

**RESOLVE:**

Art. 1º Convocar os servidores da Secretaria Judiciária - SEJUD para atuação no Plantão Judiciário de Segundo Grau, conforme os dados abaixo:

Item	PERÍODO	SERVIDORES
1	01.06 a 10.06.2026 (10 dias)	José Santiago de Queiroz Neto (Técnico Judiciário)
2	11.06 a 01.07.2026 (21 dias)	Denizi R. Gorzoni (Secretária Judiciária)
3	02.07 a 05.07.2026 (4 dias)	Arianne Moncada (Subsecretária de Distribuição)

Art. 2º Os servidores permanecerão em regime de sobreaviso, nos termos da Resolução do Tribunal Pleno Administrativo nº 320/2024.

Parágrafo único. Far-se-á o atendimento do Plantão Judiciário somente por chamada de voz para o telefone institucional (68) 99220-1026.

Art. 3º Convocar os servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIC para atuação no atendimento ao petição eletrônico durante o Plantão Judiciário, mediante chamada de voz e mensagens via WhatsApp para o telefone institucional (68) 99989-1661.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 1 de junho de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Processo Administrativo n. 0000945-12.2025.8.01.0000

**PORTARIA Nº 2678 / 2026**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, em exercício, DESEMBARGADORA **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 51, I do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a superveniência da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, a qual estabelece hipóteses específicas de deslocamento de competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida conexos a organizações criminosas ultraviolentas;

CONSIDERANDO a existência, no Estado do Acre de Vara de Delitos de Organizações Criminosas com competência de abrangência estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o funcionamento do juízo colegiado com racionalidade, segurança e eficiência;

CONSIDERANDO a conveniência de manter a instrução processual próxima ao local do fato;

CONSIDERANDO os precisos termos do Acórdão proferido nos autos SAJ nº 0100572-52.2026.8.01.0000;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 360, de 3 de junho de 2026, pelo Tribunal Pleno Administrativo; e

CONSIDERANDO o teor do processo administrativo SEI nº 0005290-84.2026.8.01.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 1º da Portaria PRESI nº 2465/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Prorrogar a competência dos juizes de direito Fábio Alexandre Costa de Farias, Alesson José Santos Braz, Rayane Gobbi de Oliveira Cratz, Bruna Barreto Perazzo Costa, Mateus Pieroni Santini, Vivian Buonalumi Tacito Yugar, Luiz Gustavo Alcalde Pinto, Manoel Simões Pedroga, José Leite de Paula Neto, Joelma Ribeiro Nogueira, Romário Divino Faria, Eder Jacoboski Viegas, Zacarias Laureano de Souza Neto, Gláucia Aparecida Gomes, Marina Azevedo Pereira Nogueira, Gabriela Rodrigues Elleres, Mirella Ribeiro Chaves Giansante, Deise Denise Minuscoli e Ricardo Wagner de Medeiros Freire para a Vara de Delitos de Organizações Criminosas, na forma do art. 2º, § 8º, da Lei Federal nº 15.358/2026 e do art. 1º da Resolução TPADM nº 360/2026.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria entram em vigor no dia 1º de julho de 2026.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**

Presidente, em exercício

Processo Administrativo n. 0003928-47.2026.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2680 / 2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, em exercício, **DESEMBARGADORA REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 51, I do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei Federal nº 11.419, de 2006, autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelo Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 345, de 9 de outubro de 2020, que "Dispõe sobre o Juízo 100% Digital" e dá outras providências";

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 385, de 06 de abril de 2021, que "Dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências";

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 398, de 09 de junho de 2021, que "Dispõe sobre a atuação dos "Núcleos de Justiça 4.0", disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais";

CONSIDERANDO o teor do processo administrativo SEI nº 0004599-70.2026.8.01.0000,

## RESOLVE:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Portaria PRESI nº 2265/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Marcos Rafael Maciel de Souza;

Art. 2º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de 1º de julho de 2026.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente, em exercício

Processo Administrativo n. 0004599-70.2026.8.01.0000

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

## PORTARIA Nº 8, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **Nonato Maia**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e com fundamento nos arts. 203 e 207 da Lei Complementar Estadual nº 39/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos que, em tese, podem caracterizar infração disciplinar prevista no art. 31, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.935/1994;

CONSIDERANDO os elementos informativos que apontam para a suposta prática de condutas incompatíveis com os deveres funcionais inerentes à atividade delegada, notadamente atos que podem configurar assédio moral e assédio sexual, atribuídos ao Delegatário e à Tabeliã Substituta de unidade extrajudicial;

CONSIDERANDO que a gravidade dos fatos narrados impõe a adoção de providências destinadas à adequada elucidação das circunstâncias, autoria e materialidade das condutas noticiadas, em observância aos princípios da

legalidade, moralidade, eficiência e proteção à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o dever institucional da Corregedoria-Geral da Justiça de fiscalizar os serviços notariais e de registro, zelando pela regularidade, eficiência e probidade na prestação dos serviços extrajudiciais;

## RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Delegatário Luciano Haddad Monteiro de Castro e pela Substituta Sandra Maria Silveira Borges, do 2º Tabelionato de Notas e 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, que, em tese, podem configurar as infrações previstas no art. 31, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.935/1994.

Art. 2º Designar o Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho, Juiz Auxiliar da Área Extrajudicial, matrícula nº 24; Fatiana Narjara Lima de Castro Bessa, Assessora, matrícula nº 7001478; e Thiago Alves de Menezes, Assessor, matrícula nº 7001978, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Processante destinada à condução da apuração referida no artigo antecedente, bem como ao exame de fatos conexos que vierem a surgir no curso dos trabalhos.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Data e assinatura eletrônica.

Desembargador **Nonato Maia**  
Corregedor-Geral da Justiça

## PROVIMENTO COGER Nº 12 /2025

Altera o Provimento COGER Nº 10/2016, para acrescentar o artigo 192-A e parágrafo único ao Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ACRE, Desembargador **Nonato Maia**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 363, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e pelo art. 14 da Resolução nº 310/2024,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a regulamentação dos serviços notariais e de registro do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a pertinência de incluir os ajustes sugeridos pela Coordenação de Atividades da Área Extrajudicial (COEXT); e

CONSIDERANDO o que mais consta do Pedido de Providências nº 0000164-74.2024.2.00.0801,

## RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o Art. 192-A ao Provimento COGER nº 10/2016 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre), com a seguinte redação:

Art. 192-A. O ato único, previsto no art. 45 da Lei nº 11.795/2008, para fins de cobrança de emolumentos, abrange os seguintes atos, desde que instrumentalizados no mesmo título apresentado a registro: a) o registro da compra e venda do imóvel; b) o registro da garantia real (hipoteca ou alienação fiduciária) instituída sobre o mesmo imóvel adquirido, em favor da administradora ou do grupo de consórcio (art. 14 da Lei nº 11.795/2008); c) a averbação protetiva de que trata o art. 5º, § 7º, da Lei nº 11.795/2008; d) o

cancelamento da garantia.

Parágrafo único. Para a cobrança dos emolumentos referentes ao conjunto de atos descritos no caput, será considerado o ato de maior valor financeiro dentre os praticados, sendo os demais realizados sem custo adicional.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 03 de dezembro de 2025.

Desembargador **Nonato Maia**  
Corregedor-Geral da Justiça

## PORTARIA Nº 9, DE 23 DE JUNHO DE 2026

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembar-

gador **Nonato Maia**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça expedir normas afetas aos Serviços Notariais e de Registros;

CONSIDERANDO que o expediente das Serventias Extrajudiciais encontra-se disciplinado em ato normativo expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça (art. 132 do Provimento COGER nº 10/2016);

CONSIDERANDO que os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo da FIFA de 2026, marcados para o dia 24 de junho, quarta-feira, serão realizados, às 17h do horário local;

CONSIDERANDO que na hipótese de classificação para as etapas subsequentes a Seleção Brasileira de Futebol poderá jogar em dias úteis;

CONSIDERANDO ser conveniente e oportuno adequar o expediente dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre,

## RESOLVE:

Art. 1º No decorrer dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2026, o expediente dos Serviços Notariais e de Registros observará as seguintes determinações:

I – Dia 24 de Junho de 2026 (quarta-feira): expediente será de 08h às 14h;

II – Na hipótese da Seleção Brasileira de Futebol ser classificada nas etapas subsequentes da Copa do Mundo de 2026, em sendo os jogos no período matutino, o expediente nas Serventias Extrajudiciais do Estado do Acre será das 14h às 18h. D'outro giro, realizados os jogos no período vespertino, o expediente será das 08h às 14h.

Art. 2º O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais atuará no sistema plantão, na forma prevista no art. 131 do Provimento COGER nº 10/2016, bem ainda, no âmbito da Capital, com observância da escala estabelecida pelo respectivo Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais.

Art. 3º Os(as) Delegatários(as) e Interinos(as) deverão afixar cartaz na área externa da Serventia, comunicando aos usuários a alteração/suspensão do horário de funcionamento, com expressa menção a este ato.

Art. 4º As Serventias que dispuserem de site ou de página nas redes sociais também deverão utilizar esse meio de comunicação para a divulgação do horário especial e suspensão do atendimento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco - AC, 23 de junho de 2026.

Desembargador **Nonato Maia**  
Corregedor-Geral da Justiça

## PORTARIA Nº 10, DE 26 DE JUNHO DE 2026

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **Nonato Maia**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça expedir normas afetas aos Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO que o expediente das Serventias Extrajudiciais encontra-se disciplinado em ato normativo expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça (art. 132 do Provimento COGER nº 10/2016);

CONSIDERANDO que, em razão da classificação da Seleção Brasileira de Futebol para as etapas subsequentes da Copa do Mundo da FIFA de 2026, haverá partida prevista para o dia 29 de junho de 2026, em horário que justifica a adequação excepcional do expediente;

CONSIDERANDO que na hipótese de classificação para as etapas subsequentes a Seleção Brasileira de Futebol poderá jogar em dias úteis;

CONSIDERANDO a Portaria PRESI nº 2684/2026 que estabeleceu a redução excepcional de expediente no dia 29/06/2026;

CONSIDERANDO ser conveniente e oportuno adequar o expediente dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre,

## RESOLVE:

Art. 1º Alterar, em parte, a Portaria nº. 09, de 23 de junho de 2026, regulamentando o expediente dos Serviços Notariais e de Registro no decorrer dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2026, observando as seguintes determinações:

I – Dia 29 de junho de 2026 (segunda-feira): expediente será das 08h às 11h;

II – Na hipótese de a Seleção Brasileira de Futebol ser classificada nas etapas subsequentes da Copa do Mundo de 2026, caso os jogos ocorram no período matutino, o expediente nas Serventias Extrajudiciais do Estado do Acre será das 14h às 18h. D'outro giro, realizados os jogos no período vespertino, o expediente será das 08h às 14h.

Art. 2º O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais atuará em regime de plantão, na forma prevista no art. 131 do Provimento COGER nº 10/2016, bem ainda, no âmbito da Capital, com observância da escala estabelecida pelo respectivo Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais.

Art. 3º Os(as) Delegatários(as) e Interinos(as) deverão afixar cartaz na área externa da Serventia, comunicando aos usuários a alteração/suspensão do horário de funcionamento, com expressa menção a este ato.

Art. 4º As Serventias que dispuserem de site ou de página nas redes sociais também deverão utilizar esse meio de comunicação para a divulgação do horário especial de funcionamento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco - AC, 26 de junho de 2026.

Desembargador **Nonato Maia**  
Corregedor-Geral da Justiça

## ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO

### EDITAL Nº 84/2026

### FORMAÇÃO CONTINUADA

O Desembargador **Luís Camolez**, Diretor da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber, pelo presente Edital, que estarão abertas as inscrições para o Curso: Vídeo e Comunicação Mobile: Da Captação à Finalização, 100% com Celular, conforme as regras estabelecidas a seguir.

#### 1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Curso: Vídeo e Comunicação Mobile: Da Captação à Finalização, 100% com Celular.

1.2. Inscrições: Turma fechada.

1.3. Modalidade: Presencial e remoto.

1.4. Realização:

•25 e 26 de junho de 2026 - Das 7h30 às 9h30 (fuso do Acre), via Google Meet.

•2 e 3 de julho de 2026 - Das 13h às 18h e 4 de julho de 2026 - Das 8h às 13h – Presencial, na sala de treinamento do TRE.

1.5. Carga horária: 19 horas/aula.

1.6. Local: Sala de treinamento do TRE (Tribunal Regional Eleitoral). - Endereço: Alameda Ministro Miguel Ferrante, S/N – Portal da Amazônia. CEP: 69.915-632.

1.7. LAR: O curso está em consonância com os normativos que fixam indicadores para a concessão da LAR (Licença Compensatória por alcance de resultados), por ser uma ação educacional promovida pela ESJUD.

1.8. Dados do Curso

1.8.1. Justificativa:

A realização do curso justifica-se pela necessidade de aprimorar os conhecimentos e habilidades dos servidores que atuam na comunicação institucional, diante da crescente demanda por conteúdos audiovisuais para divulgação de ações, projetos, eventos e informações institucionais.

A capacitação proporcionará o desenvolvimento de técnicas de produção, captação, edição e finalização de vídeos utilizando smartphones, contribuindo

para maior qualidade, agilidade e eficiência na comunicação institucional.

1.8.2. Origem da demanda: 0005621-66.2026.8.01.0000 (Secretaria de Comunicação Social).

1.8.3. Formador: Marcos Silva Montenegro Filho - Mestre em Fotografia e Arte, com mais de 25 anos de experiência no mercado de fotografia, audiovisual e comunicação. Reconhecido nacional e internacionalmente, sua formação acadêmica robusta em Publicidade, Fotografia, Arte, Neurociência e PNL proporciona uma visão 360º sobre a comunicação. Com mais de 7 mil alunos formados e a fundação da Travessa da Imagem (uma das escolas de fotografia mais conceituadas do Brasil), sua didática é amplamente validada pelo sucesso e pela satisfação de milhares de profissionais. Possui vasta experiência na realização de cursos, capacitações e palestras para instituições públicas em todo o país, especialmente no âmbito do Sistema de Justiça. Sua atuação inclui atividades formativas promovidas pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), Procuradoria-Geral da República (PGR), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministério Público Militar (MPM), Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA). Também participou como palestrante em eventos de abrangência nacional, como o Conbrascom 2024, realizado no Ceará, o Conapcom 2024, em Belo Horizonte, e o Encontro Nacional dos Ministérios Públicos da União, evidenciando reconhecida expertise e ampla experiência na temática.

1.8.4. Objetivo geral:

Desenvolver a capacidade dos participantes de produzir e editar vídeos institucionais de forma eficiente, criativa e profissional por meio do uso de smartphones.

1.8.5. Objetivo Específicos:

- Compreender os fundamentos do storytelling aplicados à comunicação institucional e digital.
  - Desenvolver habilidades de composição visual e produção de conteúdos audiovisuais com dispositivos móveis.
  - Aplicar técnicas básicas de captação, edição e finalização de vídeos voltados à comunicação institucional.
  - Analisar casos práticos e identificar estratégias eficazes para aprimorar a comunicação do Tribunal de Justiça do Acre.
  - Estimular a criatividade e a capacidade de produzir narrativas audiovisuais alinhadas aos objetivos institucionais.
  - Promover a troca de experiências e a construção colaborativa de soluções para desafios comunicacionais.
  - Aprimorar a capacidade de planejamento e desenvolvimento de projetos audiovisuais voltados à divulgação de ações e serviços do TJAC.
- Utilizar recursos audiovisuais e ferramentas digitais para ampliar o alcance e o engajamento das comunicações institucionais.

## 2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. Público-alvo: Servidores e colaboradores indicados pela que atuam na comunicação institucional.

2.2. Número de Vagas: 35(trinta e cinco) vagas.

## 3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão realizadas, diretamente na Secretaria de Comunicação.

3.2. Para receber a confirmação da inscrição, o(a) participante deverá informar um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmeronWeb.

3.3. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED fará o controle de frequência dos(as) alunos(as) mediante registro de presença no próprio sistema.

3.4. Ao final da ação educacional, a Coordenadoria de Controle e Monitoramento - COMON fará os devidos registros no Sistema para a certificação do(a) aluno(a).

## 4. CERTIFICAÇÃO

4.1. Terá direito ao certificado de participação o(a) aluno(a) que obtiver a carga horária mínima de 75% (setenta e cinco).

4.2. Depois de cumprida a exigências do subitem 4.1, o(a) concludente obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, na área do(a) aluno(a), acessando o link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.

4.3. Para efeito de certificação serão considerados(as) os(as) participantes que efetuarem o cadastro e registro de frequência no Sistema EmeronWeb e obtiverem a carga horária mínima descrita no item 4.1.

4.4. Avaliação de reação: Ao final da palestra, o(a) participante apontará o seu grau de satisfação com relação ao tema, carga horária, informações novas oferecidas, atividades, aplicabilidade dos conhecimentos, dentre outros.

## 5. DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

5.1. O(a) participante registrará sua frequência, a fim de que seja devidamente identificado(a) para a certificação da atividade educacional.

## 6. DA ESTIMATIVA DE GASTOS

6.1. O curso não acarretará custos para a Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD.

## 7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo participante até 48(quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Coordenadora de Execução Educacional: [coeed@tjac.jus.br](mailto:coeed@tjac.jus.br).

7.2. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED, será responsável pelo monitoramento da frequência do(a) aluno(a) em cada aula ministrada no curso e poderá disponibilizar lista de presença a ser assinada pelos participantes, bem como contatar diretamente o(a) aluno(a) faltante para obter informações a respeito de sua ausência.

7.3. O(A) aluno(a) faltoso(a) poderá justificar sua ausência, por meio de envio de e-mail à Coordenadoria de Execução Educacional - COEED ([coeed@tjac.jus.br](mailto:coeed@tjac.jus.br)), no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da última aula de que não participou.

7.4. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED repassará a justificativa da ausência à Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD para decisão acerca do acolhimento da justificativa apresentada pelo(a) aluno(a) faltoso(a).

7.5. A Direção da ESJUD poderá, diante de eventual ausência de justificativa de não participação por parte do(a) aluno(a) faltoso(a), substituí-lo(a) por outro(a) aluno(a) constante das vagas remanescentes, o qual será selecionado conforme a ordem de inscrição no curso no sistema.

7.6. Demais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da ESJUD.

Desembargador **Luís Camolez**

Diretor da ESJUD

Rio Branco - AC, 24 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0006336-11.2026.8.01.0000

## EDITAL Nº 85/2026

### FORMAÇÃO CONTINUADA

O Desembargador **Luís Camolez**, Diretor da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber, pelo presente Edital, que estarão abertas as inscrições para a Curso de Fotografia Digital com Câmeras EOSR, conforme as regras estabelecidas a seguir.

#### 1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Curso: Fotografia Digital com Câmeras EOSR.

1.2. Inscrições: Turma Fechada.

1.3. Modalidade: Presencial.

1.4. Realização: 29 e 30 de junho de 2026, das 08 às 13h.

1.5. Carga horária: 10 horas/aula.

1.6. Local: Laboratório de Informática da ESJUD.

1.7. LAR: O curso está em consonância com os normativos que fixam indicadores para a concessão da LAR (Licença Compensatória por alcance de resultados), por ser uma ação educacional promovida pela ESJUD.

1.8. Dados do Curso:

1.8.1. Ementa

Operação básica da câmera EOS R. Funções, menus e configurações. Contro-

le da exposição fotográfica (abertura, velocidade e ISO). Técnicas de focagem e modos de disparo. Composição e enquadramento. Fotografia criativa. Práticas de captura de imagens e aplicação dos recursos da câmera em contextos institucionais.

## 1.8.2. Justificativa

A realização do curso justifica-se pela necessidade de aprimorar os conhecimentos e habilidades dos servidores que atuam na comunicação institucional, diante da crescente demanda por conteúdos audiovisuais para divulgação de ações, projetos, eventos e informações institucionais.

A capacitação proporcionará o desenvolvimento de técnicas de produção, captação, edição e finalização de vídeos utilizando smartphones, contribuindo para maior qualidade, agilidade e eficiência na comunicação institucional.

1.8.3. Origem da demanda: 0005621-66.2026.8.01.0000 (Secretaria de Comunicação Social).

1.8.4. Formador: Marcos Silva Montenegro Filho - Mestre em Fotografia e Arte, com mais de 25 anos de experiência no mercado de fotografia, audiovisual e comunicação. Reconhecido nacional e internacionalmente, sua formação acadêmica robusta em Publicidade, Fotografia, Arte, Neurociência e PNL proporciona uma visão 360° sobre a comunicação. Com mais de 7 mil alunos formados e a fundação da Travessa da Imagem (uma das escolas de fotografia mais conceituadas do Brasil), sua didática é amplamente validada pelo sucesso e pela satisfação de milhares de profissionais. Possui vasta experiência na realização de cursos, capacitações e palestras para instituições públicas em todo o país, especialmente no âmbito do Sistema de Justiça. Sua atuação inclui atividades formativas promovidas pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), Procuradoria-Geral da República (PGR), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministério Público Militar (MPM), Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA). Também participou como palestrante em eventos de abrangência nacional, como o Conbrascom 2024, realizado no Ceará, o Conapcom 2024, em Belo Horizonte, e o Encontro Nacional dos Ministérios Públicos da União, evidenciando reconhecida expertise e ampla experiência na temática.

## 1.8.5. Objetivo geral:

Desenvolver competências técnicas e criativas para a utilização profissional de câmeras digitais EOSR, visando à produção de imagens de alta qualidade aplicadas à comunicação institucional.

## 1.8.6. Objetivo Específicos:

- Compreender os fundamentos da fotografia e sua relação com a comunicação visual.
- Identificar as diferenças entre câmera e lente fotográfica e suas aplicações práticas.
- Operar os principais recursos e menus da câmera fotográfica.
- Aplicar corretamente os princípios da exposição da luz na produção de imagens.
- Diferenciar foco e nitidez, aplicando técnicas adequadas de focagem
- Utilizar diferentes modos de disparo conforme a necessidade fotográfica.
- Compreender a fotografia como linguagem e meio de comunicação.
- Desenvolver a capacidade de construção de narrativas visuais por meio da imagem.
- Aplicar conceitos de estética e hierarquia visual na composição fotográfica.
- Utilizar técnicas de composição para produzir imagens mais equilibradas e expressivas.

## 2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. Público-alvo: servidores da área de comunicação do Tribunal de Justiça do Acre e convidados da Rede de Comunicadores do Sistema de Justiça - Redejus.

2.2. Número de Vagas: 12 (doze) vagas.

## 3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão realizadas, diretamente na Secretaria de Comunicação.

3.2. Para receber a confirmação da inscrição, o(a) participante deverá informar um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmeronWeb.

3.3. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED fará o controle de frequência dos(as) alunos(as) mediante registro de presença no próprio sistema.

3.4. Ao final da ação educacional, a Coordenadoria de Controle e Monitoramento - COMON fará os devidos registros no Sistema para a certificação do(a) aluno(a).

## 4. CERTIFICAÇÃO

4.1. Terá direito ao certificado de participação o(a) aluno(a) que obtiver a carga horária mínima de 75% (setenta e cinco).

4.2. Depois de cumprida a exigências do subitem 4.1, o(a) concludente obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, na área do(a) aluno(a), acessando o link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.

4.3. Para efeito de certificação serão considerados(as) os(as) participantes que efetuarem o cadastro e registro de frequência no Sistema EmeronWeb e obtiverem a carga horária mínima descrita no item 4.1.

4.4. Avaliação de reação: Ao final da palestra, o(a) participante apontará o seu

grau de satisfação com relação ao tema, carga horária, informações novas oferecidas, atividades, aplicabilidade dos conhecimentos, dentre outros.

## 5. DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

5.1. O(a) participante registrará sua frequência, a fim de que seja devidamente identificado(a) para a certificação da atividade educacional.

## 6. DA ESTIMATIVA DE GASTOS

6.1. O curso não acarretará custos para a ESJUD.

## 7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo participante até 48(quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Coordenadora de Execução Educacional: [coeed@tjac.jus.br](mailto:coeed@tjac.jus.br).

7.2. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED, será responsável pelo monitoramento da frequência do(a) aluno(a) em cada aula ministrada no curso e poderá disponibilizar lista de presença a ser assinada pelos participantes, bem como contatar diretamente o(a) aluno(a) faltante para obter informações a respeito de sua ausência.

7.3. O(A) aluno(a) faltoso(a) poderá justificar sua ausência, por meio de envio de e-mail à Coordenadoria de Execução Educacional - COEED ([coeed@tjac.jus.br](mailto:coeed@tjac.jus.br)), no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da última aula de que não participou.

7.4. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED repassará a justificativa da ausência à Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD para decisão acerca do acolhimento da justificativa apresentada pelo(a) aluno(a) faltoso(a).

7.5. A Direção da ESJUD poderá, diante de eventual ausência de justificativa de não participação por parte do(a) aluno(a) faltoso(a), substituí-lo(a) por outro(a) aluno(a) constante das vagas remanescentes, o qual será selecionado conforme a ordem de inscrição no curso no sistema.

7.6. Demais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da ESJUD.

Desembargador **Luís Camolez**

Diretor da ESJUD

Rio Branco - AC, 24 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0006347-40.2026.8.01.0000

## EDITAL Nº 86/2026

## FORMAÇÃO CONTINUADA

O Desembargador **Luís Camolez**, Diretor em exercício da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber, pelo presente Edital, que estarão abertas as inscrições para a Curso: Política Judiciária de Atenção às Pessoas Idosas e suas Interseccionalidades, conforme as regras estabelecidas a seguir.

## 1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Curso:Política Judiciária de Atenção às Pessoas Idosas e suas Interseccionalidades.

1.2. Inscrições: de 26 de junho a 09 de julho de 2026.

1.3. Modalidade: Remoto, via Google Meet.

1.4. Realização: 14 e 15 de julho de 2026.

1.5. Horário: 12h às 14h30.

1.6. Carga horária:7h.

A carga horária total do curso será de 7 (sete) horas-aula, distribuídas em 5 (cinco) horas de atividades síncronas, realizadas em 2 (dois) encontros remotos de 2h30 cada, e 2 (duas) horas destinadas à leitura prévia obrigatória de material disponibilizado aos participantes.

1.7. LAR: O curso está em consonância com os normativos que fixam indicadores para a concessão da LAR (Licença Compensatória por alcance de resultados), por ser uma ação educacional promovida pela ESJUD.

1.8. Dados do curso

1.8.1. Justificativa:

O Brasil passa por um acelerado processo de envelhecimento populacional, fenômeno que também se observa no estado do Acre. Esse cenário tem ampliado as demandas relacionadas à proteção dos direitos da pessoa idosa, exigindo do Poder Judiciário uma atuação cada vez mais qualificada, humanizada e alinhada às especificidades desse público.

Além do crescimento quantitativo da população idosa, observa-se maior complexidade das demandas judiciais, especialmente em situações de vulnerabilidade e violência, muitas delas ocorridas no ambiente familiar. Soma-se a isso a necessidade de considerar fatores como gênero, raça, condição socioeconômica e deficiência, que podem intensificar situações de risco e exclusão. Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 520/2023 representa importante instrumento para o fortalecimento da Política Judiciária de Atenção à Pessoa Idosa, ao estabelecer diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, à perspectiva da interseccionalidade e à articulação com a rede de proteção.

Diante desse cenário, torna-se necessária a capacitação de magistrados(as) e servidores(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, visando à compreensão e à aplicação das diretrizes estabelecidas pela norma, bem como ao aperfeiçoamento das práticas institucionais voltadas à garantia de um atendimento mais inclusivo, efetivo e sensível às necessidades da pessoa idosa.

1.8.2. Origem da demanda: Cumprir o disposto no art. 9º, inciso XXII, da Portaria Presidência nº 471/2025, que institui o Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade para os anos de 2026 e 2027, por meio da realização de Capacitação para magistrados(as) e servidores(as) acerca da Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas Interseccionalidades prevista na Resolução CNJ n.º 520/2023

1.8.3. Formadora:

Monize da Silva Freitas Marques - Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Coordenadora da Central Judicial da Pessoa Idosa e Juíza titular do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia/DF. Especialista em Direito Processual Civil e Mestre em Gerontologia. Coordenadora do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça que resultou na publicação da Resolução nº 520/2023, destinada à Política Nacional de Atenção à Pessoa Idosa e suas interseccionalidades. Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do TJDF/2026, que consiste em símbolo honorífico destinado a personalidades físicas ou jurídicas que se destacam pela prestação de relevantes serviços à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Prêmio Direitos Humanos do Distrito Federal de 2019 para a categoria proteção da pessoa idosa e Prêmio Ordem do Mérito Princesa Isabel de 2022, concedida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 2ª Vice-Presidente da AMAGIS no biênio 2013/2014. Diretora Financeira da AMAGIS no biênio 2015/2016. Diretora Financeira da ANAMEL no biênio 2025/2027. Membro fundadora do Instituto Parentalidade Prateada e coordenadora e coautora do livro O Paradoxo da Idade no Brasil: um país jovem que envelheceu rapidamente. Palestrante e autora de artigos sobre direitos do idoso e envelhecimento.

1.8.4. Objetivo geral

Promover o desenvolvimento de competências necessárias à efetiva aplicação das diretrizes da Resolução CNJ nº 520/2023.

1.8.5. Objetivos específicos

- Refletir sobre o envelhecimento populacional e suas repercussões no contexto familiar, considerando a heterogeneidade da velhice e a longevidade;
- Sensibilizar quanto às dimensões psicológica, emocional, gerontológica, relacional, familiar e jurídica que permeiam as necessidades da pessoa idosa;
- Apresentar a Política de Atenção Judiciária e suas Interseccionalidades, nos termos da Resolução CNJ 520/2023.

1.8.6. Ementa

Política judiciária sobre pessoas idosas e suas interseccionalidades. Envelhecimento populacional no Brasil. Resolução nº 520/2023 do Conselho Nacional de Justiça. Atendimento humanizado às pessoas idosas. Práticas institucionais inclusivas.

1.8.7. Conteúdo Programático

Envelhecimento populacional e impactos no sistema de justiça; Marco Político do Envelhecimento Ativo; Proteção constitucional à pessoa idosa e Estatuto da pessoa idosa; Resolução CNJ nº 520/2023; Interseccionalidades e boas práticas.

1.8.8. Metodologia

A metodologia adotada consistirá em aulas expositivas dialogadas, com abordagem participativa e reflexiva, fundamentada nos referenciais da Gerontologia, das Políticas Públicas de Atenção à Pessoa Idosa e dos Métodos Auto-compositivos de Solução de Conflitos. Será utilizada a metodologia ativa da sala de aula invertida, com estudo prévio de material disponibilizado aos participantes e aprofundamento dos conteúdos durante os encontros síncronos, favorecendo a integração entre teoria e prática.

## 2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. Público-alvo: Magistrados(as), servidores(as), colaboradores(as) e estagiários(as) do TJAC.

2.2. Número de Vagas: 50 (cinquenta) vagas.

## 3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão realizadas, diretamente no link <https://esjud.tjac.jus.br/calendario-de-inscricao/>.

3.2. Para receber a confirmação da inscrição, o(a) participante deverá informar um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmeronWeb.

3.3. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED fará o controle de frequência dos(as) alunos(as) mediante registro de presença no próprio sistema.

3.4. Ao final da ação educacional, a Coordenadoria de Controle e Monitoramento - COMON fará os devidos registros no Sistema para a certificação do(a) aluno(a).

## 4. CERTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO

4.1. Terá direito ao certificado de participação o(a) aluno(a) que obtiver a carga horária mínima de 75% (setenta e cinco).

4.2. Depois de cumprida a exigências do subitem 4.1, o(a) concluinte obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, na área do(a) aluno(a), acessando o link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.

4.3. Para efeito de certificação serão considerados(as) os(as) participantes que efetuarem o cadastro e registro de frequência no Sistema EmeronWeb e obtiverem a carga horária mínima descrita no item 4.1.

4.4. Avaliação de reação: Ao final da palestra, o(a) participante apontará o seu grau de satisfação com relação ao tema, carga horária, informações novas oferecidas, atividades, aplicabilidade dos conhecimentos, dentre outros.

4.5. A avaliação será processual e formativa, considerando a participação nas atividades práticas, a correta utilização dos cards institucionais, a aplicação adequada das técnicas de anonimização, a capacidade de revisão crítica dos conteúdos gerados pela inteligência artificial, a compreensão dos limites éticos da ferramenta e a adequação técnica dos documentos elaborados durante a oficina.

## 5. DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

5.1. O(a) participante receberá, durante a formação, o link para registrar sua frequência, a fim de que seja devidamente identificado(a) para a certificação da atividade educacional.

## 6. DA ESTIMATIVA DE GASTOS

6.1. A formação está orçada em R\$ 7.618,00 corresponde à remuneração da formadora pelos serviços técnicos especializados de natureza , predominantemente, intelectual necessários à realização da ação educacional.

## 7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo participante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Coordenadora de Execução Educacional: [coeed@tjac.jus.br](mailto:coeed@tjac.jus.br).

7.2. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED, será responsável pelo monitoramento da frequência do(a) aluno(a) em cada aula ministrada no curso e poderá disponibilizar lista de presença a ser assinada pelos participantes, bem como contatar diretamente o(a) aluno(a) faltante para obter informações a respeito de sua ausência.

7.3. O(A) aluno(a) faltoso(a) poderá justificar sua ausência, por meio de envio de e-mail à Coordenadoria de Execução Educacional - COEED ([coeed@tjac.jus.br](mailto:coeed@tjac.jus.br)), no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da última aula de que não participou.

7.4. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED repassará a justificativa da ausência à Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD para decisão acerca do acolhimento da justificativa apresentada pelo(a) aluno(a) faltoso(a).

7.5. A Direção da ESJUD poderá, diante de eventual ausência de justificativa de não participação por parte do(a) aluno(a) faltoso(a), substituí-lo(a) por outro(a) aluno(a) constante das vagas remanescentes, o qual será selecionado conforme a ordem de inscrição no curso no sistema.

7.6. Demais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da ESJUD.

Desembargador **Luis Camolez**

Diretor da ESJUD

Rio Branco - AC, 23 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0006317-05.2026.8.01.0000

# SECRETARIA GERAL

## PORTARIA Nº 103/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC), bem como pelo art. 361, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, CONSIDERANDO que, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato é facultativo, podendo ser substituído por Nota de Empenho ou outro instrumento hábil, desde que contenha os elementos essenciais da contratação;

CONSIDERANDO que a Nota de Empenho nº 2026/392 [R270504], emitida em favor do INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, formaliza a contratação e substitui o instrumento contratual, conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2026-206;

CONSIDERANDO o Termo de Ciência Prévia de Indicação de Gestor e Fiscal de Instrumento Administrativo nº 5/2026 [H37724] da Secretaria de Tecnologia da Comunicação e Informação (SETIC), por meio do qual são indicados os servidores que atuarão como gestor e fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução do instrumento administrativo;

## RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no âmbito da

contratação formalizada por meio da Nota de Empenho nº 2026/392, conforme segue:

I – Elson Correia de Oliveira Neto, matrícula nº 7001778, como gestor da contratação;

II – Eliélcio Canedo da Silva, matrícula nº 7000710, como fiscal técnico.

Art. 2º Os servidores designados devem observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência aos servidores designados e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### PORTARIA Nº 2683 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 20432/2026 - PRESI/SEGER,

#### RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia à servidora **Alessandra dos Santos de Santana**, Analista Judiciária, matrícula n.º 7002128, por seu deslocamento ao município de Tarauacá, no período de 5 a 9 de julho do corrente ano, para participar da realização de atendimentos de saúde aos servidores da referida Comarca, com serviços de consultas com clínico geral, vacinação, testes rápidos, fisioterapia, psicólogo e nutricionista, conforme Proposta de Viagem n.º 1872/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003752-05.2025.8.01.0000

### PORTARIA Nº 2687 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Ofício n.º 3596/2026, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Plácido de Castro e Despacho n.º 20192/ 2025 - PRESI/SEGER,

#### RESOLVE:

Designar o servidor **Paulo Roberto de Araújo Pereira**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000239, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Secretário de Diretoria de Foro (CJ-1G-1), da Comarca de Plácido de Castro, no período de 9 a 30 de junho do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006019-13.2026.8.01.0000

### PORTARIA Nº 2695 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 19458/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito **Flávio Mariano Mundim**, titular da Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), matrícula n.º 74, por seu deslocamento à Comarca de Tarauacá, no período de 18 a 20 de junho do corrente ano, para realização de sessão do Tribunal do Juri- autos 0700261-04.2025.8.01.0014, com fundamento na Portaria n.º 2306/2026 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme Proposta de Viagem n.º 1739/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005833-87.2026.8.01.0000

### PORTARIA Nº 2696 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 19512/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao servidor **Moisés Sousa Firmino**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000613, por seu deslocamento à Comarca de Tarauacá, no período de 18 a 20 de junho do corrente ano, conduzindo veículo Oficial para o traslado do Exmº juiz Flávio Mariano Mundim, conforme Proposta de Viagem n.º 1743/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005833-87.2026.8.01.0000

### PORTARIA Nº 2697 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 19876/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito **Marcos Rafael Maciel de Souza**, titular da Vara Estadual do Juiz das Garantias, matrícula n.º 82, por seu deslocamento à Comarca de Cruzeiro do Sul, no período de 8 a 10 de julho do corrente ano, para presidir Sessão do Tribunal do Júri na 1ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1762/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005833-87.2026.8.01.0000

### PORTARIA Nº 2698 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 19958 / 2026 - PRESI/SEGER,

#### RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor Raimundo Fontes de Queiroz Neto, Chefe de Divisão dos Policiais Judiciais (CJ-2G-3), matrícula n.º 7000311, por seu deslocamento aos municípios de Xapuri e Assis Brasil, no dia 26 de junho do corrente ano, para devolver 02 (dois) cofres que estão nas dependências do GSI/TJAC, conforme Proposta de Viagem n.º 1785/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0012572-13.2025.8.01.0000

### PORTARIA Nº 2699 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 19958 / 2026 - PRESI/SEGER,

#### RESOLVE:

Conceder meia diária ao 3º SGT PM **João de Andrade Barroso**, matrícula n.º 12000229, por seu deslocamento aos municípios de Xapuri e Assis Brasil, no dia 26 de junho do corrente ano, para devolver 02 (dois) cofres que estão nas dependências do GSI/TJAC, conforme Proposta de Viagem n.º 1787/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0012572-13.2025.8.01.0000

### PORTARIA Nº 2700 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 20239 / 2026 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Francisco William Gonçalves de Souza**, Técnico Judiciário/Agente da Polícia Judicial, matrícula n.º 7001614, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 26 de junho do corrente ano, para realizar reforço na segurança da Audiência de Mediação e Conciliação, referente aos autos SAJ 0701130-83.2019.8.01.0011, conforme Proposta de Viagem n.º 1832/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004012-48.2026.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2701 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 20239 / 2026 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora **Edivaneida Carmo do Nascimento**, Técnica Judiciária/Policial Judicial, matrícula n.º 7001239, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 26 de junho do corrente ano, para realizar reforço na segurança da Audiência de Mediação e Conciliação, referente aos autos SAJ 0701130-83.2019.8.01.0011, conforme Proposta de Viagem n.º 1833/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004012-48.2026.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2702 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 20239 / 2026 - PRESI/GAPRE,

#### RESOLVE:

Conceder meia diária ao CAP PM **José Geilde Gomes Felisberto**, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 26 de junho do corrente ano, para prestar segurança aproximada aos membros da Comissão de Soluções Fundiárias (COMSF), durante a realização de Audiência de Mediação e Conciliação, conforme Proposta de Viagem n.º 1834/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004012-48.2026.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2704 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 20256/ 2026 - PRESI/SEGER,

#### RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Edion Mesquita de Lima**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7001403, por seu deslocamento ao município de Porto Acre - Ramal Linha 4 - Porto Alonso, no dia 1º de julho do corrente ano, conduzindo veículo oficial para o traslado da psicóloga **Rutílina Roque Tavares**, conforme Proposta de Viagem n.º 1708/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006055-55.2026.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2705 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições

que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 20256/ 2026 - PRESI/SEGER,

#### RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora **Rutílina Roque Tavares**, Analista Judiciária/Psicóloga, matrícula n.º 7000978, por seu deslocamento ao município de Porto Acre - Ramal Linha 4 - Porto Alonso, no dia 1º de julho do corrente ano, para realizar visita domiciliar e posterior relatório, referente processo n.º 0714850-40.2025, conforme Proposta de Viagem n.º 1780/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006055-55.2026.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2708 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Despacho n.º 16743/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder oito diárias ao Desembargador **Luís Vítório Camolez**, Diretor da Escola do Poder Judiciário, matrícula n.º 12, por seu deslocamento à cidade de Roma-Itália, no período de 2 a 15 de julho do corrente ano, para participar do Iº Seminário Italo-Iberoamericano de Derecho – Edição VII, expedindo-lhe bilhetes de passagens aérea nos trechos Rio Branco/São Paulo/Roma/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1411/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000531-77.2026.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0003933-69.2026.8.01.0000

Local:GAGEP

Requerente:SARA LAIS CASTRO DE MELO

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Verbas Rescisórias

Decisão

#### 1. RELATO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-servidora **SARA LAIS CASTRO DE MELO**, matrícula 8000643, com objetivo de receber verbas rescisórias em face de sua exoneração voluntária do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz (CJ-1G-1).

Instada (id 2393990) a Divisão de Gestão de Servidores (DISER) desta Secretaria informa que na data de 2/8/2018 a requerente foi nomeada para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz (CJ5-PJ), da Vara Cível da Comarca de Brasiléia, com efeito retroativo a 2/8/2018 (Portaria n. 1.976/2018). Após, sucessivas nomeações e exonerações no cargo de Assessor de Juiz, foi nomeada para o cargo de Assessor de Juiz da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco, sendo exonerada na data de 4/5/2026.

A Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento (SUPAG) (id 2435695), apresentou os cálculos das verbas rescisórias a que faria jus, a saber: 9/12 de férias proporcionais (2025/2026); terço constitucional (2025/2026); 4/12 de gratificação natalina (2026); e banco de horas (15min), referente ao período de 2/8/2018 a 4/5/2026. E, ainda, a devolver 20 dias de férias usufruídas (2025/2026); 1/3 de férias (2025/2026) e 4 dias de salários.

É o breve relatório. Passo a decidir.

#### 2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

A Constituição Federal de 1988 preconiza que se trata de direito social o adicional de férias, conforme regra contida no art. 7º, inciso XVII, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Tal regramento, em princípio aplicável apenas aos trabalhadores, estende-se

também aos servidores públicos, por força do artigo 39, § 3º da Constituição Federal. Nesse contexto, incluem-se os servidores de cargo efetivo e os detentores de cargos comissionados, notadamente pela ocupação de cargo público.

Com efeito, da exegese normativa supracitada, podemos dizer que é direito do ex-servidor (efetivo ou comissionado) a indenização do terço de férias proporcional, da mesma sorte que ocorre com férias vencidas e proporcionais, isto pelo fato de que o direito social – férias com adicional de um terço da remuneração – decorre da atividade laboral plena do servidor.

De igual modo, o décimo terceiro salário revela-se direito fundamental (CF, art. 7º, VIII), e serve como forma de reconhecimento pelo esforço dedicado ao longo do ano. Para fins de cálculo deve ser considerado 1/12 avos por mês trabalhado no ano, sendo que o período superior a 15 dias passa a ser considerado como mês integral.

No que diz respeito ao Banco de Horas, trata a LCE nº. 258/2013, em seu art. 6º, § 4º, inc. III o seguinte:

Art. 6º A jornada de trabalho para os ocupantes dos cargos efetivos e de funções de que trata a presente lei complementar é de quarenta horas semanais. [...]

§ 4º Fica instituído o banco de horas como forma de compensação em folgas para trabalhos realizados que excederem a carga horária padrão do servidor efetivo, considerando a regulamentação editada pelo Conselho da Justiça Estadual e observada o seguinte:

- I - a cada hora excedida corresponde uma hora de folga no banco de horas;
- II - serão registradas em dobro as horas efetivamente trabalhadas durante o plantão judiciário nos finais de semana e feriados, salvo nos dias úteis do período do recesso judiciário; e
- III - sob pena de decadência, as folgas registradas no banco de horas devem ser usufruídas em até um ano contado da data aquisição do direito.

O Tribunal Pleno Administrativo regulamentou o Banco de Horas, por meio da Resolução nº. 35/2018, que traz em seu art. 19 a seguinte redação:

“Art. 19. Nos casos de aposentadoria, exoneração, desligamento voluntário ou morte de servidores as horas constantes do banco de horas, excepcionalmente, serão convertidos em pecúnia”

Ao tratar dessa matéria, o Conselho da Justiça Estadual, em recente posicionamento (autos n. 0101103-12.2024.8.01.0000), firmou a orientação favorável a conversão do banco de horas em pecúnia, desde que observado o período decadencial (LCE n. 258/2013, art. 6º, § 4º, III), vejamos:

**ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DO BANCO DE HORAS EM PECÚNIA. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013. RECURSO PACIALMENTE PROVIDO (ACOLHIDO).**

1. Conversão do banco de horas em pecúnia (dinheiro)
2. A Resolução nº 35/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre permite a conversão do banco de horas em pecúnia no caso de servidor exonerado, como é o caso da requerente.
3. Deve ser observado o prazo decadencial previsto no art. 6º, § 4º, inc. III, da Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013, de modo que deve ser pago em pecúnia apenas as horas que não excedam o período de até um ano da data de aquisição do direito.
4. Recurso administrativo parcialmente provido (acolhido). (Autos n. 0101103-12.2024.8.01.0000, COJUS, Rel. Des. Luís Camolez, julgado em 30/9/2024).

Destarte, ainda que seja cabível o pagamento em pecúnia do banco de horas e das folgas decorrentes do Recesso Forense, deve ser observado àquelas que não excedam o período de até um ano da data de aquisição do direito. No caso em exame, o registro do banco de horas não foi alcançado pela decadência.

Nessa perspectiva, assiste à requerente o direito a receber verbas rescisórias no período de 2/8/2018 a 4/5/2026 decorrentes de: 9/12 de férias proporcionais (2025/2026); terço constitucional (2025/2026); 4/12 de gratificação natalina (2026); e banco de horas (15min). Entretanto, ser abatido os valores decorrentes de 20 dias de férias usufruídas (2025/2026); 1/3 de férias (2025/2026) e 4 dias de salários, conforme se verifica no quadro abaixo:

Base de cálculo: CJ-1G-1 + auxílios saúde e alimentação = R\$ 9.398,36	
VERBAS RESCISÓRIAS	VALOR (R\$)
9/12 de férias proporcionais do exercício de 2025/2026	7.048,77
1/3 de férias proporcionais, exercício de 2025/2026	2.359,59
4/12 de gratificação natalina/2026	3.132,79
Banco de horas: 00h15min	11,75
<b>Total das verbas</b>	<b>12.552,90</b>
VERBAS A DEVOLVER	VALOR (R\$)
20 dias de férias do exercício de 2025/2026 (usufruídas)	6.265,57
1/3 de férias do exercício de 2025/2026 (recebido em dez/2025)	2.259,69
4 dias de salário (folgas indevidas)	1.253,11
<b>Total da devolução</b>	<b>9.778,37</b>
SOMATÓRIA	VALOR (R\$)
<b>SALDO DAS VERBAS</b>	<b>2.774,53</b>

A totalizar a importância de R\$ 2.774,53 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

### 3. DECISÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 331/2025 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado pela ex-servidora SARA LAIS CASTRO DE MELO, matrícula 8000643, na importância de R\$ 2.774,53 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) a título de verbas rescisórias.

À Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças - SEGO, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 88, XVII, “c”, da Resolução n.º 331/2025, do Tribunal Pleno Administrativo.

Publique-se e Notifique-se.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Divisão de Gestão de Servidores - DISER e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 25 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0003933-69.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005654-56.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas

Requerente:Michael Sales Barroso Viana

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Licença-Prêmio.

### DECISÃO

#### 1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora MICHAELE SALES BARROSO VIANA, matrícula 7001388, lotada na Assessoria de Apoio à Jurisdição, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Assistente Jurídico, código PJ-NS-301, Classe “A”, padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria nº. 1.145/2011, de 29/3/2011. Tomou posse na data de 2/5/2011. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe “A”, nível 1. Atualmente a servidora encontra-se na classe “B”, nível 8.

A servidora conta com 5.533 dias, ou seja, 15 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 2/5/2011 a 24/6/2026.

A postulante registra uma falta injustificada na data de 5/12/2017.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 2 períodos (180 dias), conforme P-0004569-84.2016.8.01.0000 e P-0003677-05.2021.8.01.0000, tendo usufruído de 10 (dez) dias e convertido 120 (cento e vinte) dias em pecúnia, restando 50 (cinquenta) dias de saldo para usufruir em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

#### 2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão

em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (2/5/2011), e, ainda, uma falta injustificada na data de 5/12/2017, constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1º. Período: 2/5/2011 a 1º/5/2016 - usufruiu 10 (dez) dias e converteu 80 (oitenta) dias em pecúnia.

2º. Período: 2/5/2016 a 1º/6/2021 - converteu 40 (quarenta) dias em pecúnia, restando saldo de 50 (cinquenta) dias. (LCE n.º 39/93, art. 134, par. único).

3º. Período: 2/6/2021 a 1º/6/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

### 3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora MICHAELE SALES BARROSO VIANA, matrícula 7001388, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 24 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005654-56.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005336-73.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas

Requerente:Juliana da Rocha Almeida

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Licença-Prêmio.

### DECISÃO

#### 1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora JULIANA DA ROCHA ALMEIDA, matrícula 7001423, lotada no Gabinete da Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "A", padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria n.º 1.172/2011, de 29/3/2011. Tomou posse na data de 2/5/2011. Por força do Ato n.º 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ01-NM, classe "A", nível 1. Atualmente a servidora encontra-se na classe "B", nível 8.

A servidora conta com 5.533 dias, ou seja, 15 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 2/5/2011 a 24/6/2026.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuidas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 2 períodos (180 dias), conforme P-0003139-97.2016.8.01.0000 e P-0002804-05.2021.8.01.0000, tendo convertido 120 (cento e vinte) dias em pecúnia, restando 60 (sessenta) dias de saldo para usufruir em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

#### 2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do(a) servidor(a) no serviço público estadual (2/5/2011), e, ainda, uma falta injustificada na data de 5/12/2017, constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1º. Período: 2/5/2011 a 1º/5/2016 - converteu 90 (noventa) dias em pecúnia.

2º. Período: 2/5/2016 a 1º/5/2021 - converteu 30 (trinta) dias em pecúnia, restando saldo de 60 (sessenta) dias.

3º. Período: 2/5/2021 a 1º/5/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

### 3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora JULIANA DA ROCHA ALMEIDA, matrícula 7001423, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 24 de junho de 2026.

Rio Branco-AC, 24 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005336-73.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005334-06.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas

Requerente:Jucilene Carneiro Lima

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Licença-Prêmio

### DECISÃO

#### 1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora JUCILENE CARNEIRO DE LIMA, matrícula 7000857, lotada na Vara Criminal da Comarca de Brasília, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "A", padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria n.º 694/2006, de 9/5/2006. Tomou posse na data de 22/5/2006. Por força do Ato n.º. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente a servidora encontra-se na classe "C", nível 10.

A servidora conta com 7.339 dias, ou seja, 20 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 22/5/2006 a 24/6/2026.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 3 períodos (270 dias), conforme P-9000770-40.2011.801.0003, P-0003642-21.2016.8.01.0000 e P- 0003492-64.2021.8.01.0000, tendo usufruído 90 (noventa) dias e convertido 120 (cento e vinte) dias em pecúnia, restando 60

(sessenta) dias de saldo para usufruir em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

### 2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (22/5/2006), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

1º. Período: 22/5/2006 a 21/5/2011 - usufruiu 90 (noventa) dias.

2º. Período: 22/4/2011 a 21/5/2016 - converteu 90 (noventa) dias em pecúnia.

3º. Período: 22/4/2016 a 21/5/2021 - converteu 30 (trinta) dias em pecúnia, restando um saldo de 60 (sessenta) dias.

4º. Período: 22/4/2021 a 21/5/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

### 3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora JUCILENE CARNEIRO DE LIMA, matrícula 7000857, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 24 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005334-06.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005291-69.2026.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Unidade:GAGEP  
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas  
Requerente:Elizangela Moraes de Fontinele  
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

### 1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora ELIZANGELA MORAES DE FONTINELE, matrícula 7000708, lotada na Secretaria Jurídica da Secretaria-Geral, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "A", padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria nº. 1.439/2005, de 1º/8/2005. Tomou posse na data de 15/8/2005. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente a servidora encontra-se na classe "C", nível 10.

A servidora conta com 7.619 dias, ou seja, 20 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 15/8/2005 a 24/6/2026.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 3 períodos (270 dias), conforme P- 9000787-82.2011.801.0001, P-0101863-73.2015.8.01.0000 e P- 0006758-93.2020.8.01.0000, tendo usufruído 90 (noventa) dias e convertido 120 (cento e vinte) dias em pecúnia, restando 60 (sessenta) dias de saldo para usufruir em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

### 2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento de-

sejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (15/8/2005), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

1º. Período: 15/8/2005 a 14/8/2010 - usufruiu 90 (noventa) dias.

2º. Período: 15/8/2010 a 14/8/2015 - converteu 90 (noventa) dias em pecúnia.

3º. Período: 15/8/2015 a 14/8/2020 - converteu 30 (trinta) dias em pecúnia, restando um saldo de 60 (sessenta) dias.

4º. Período: 15/8/2020 a 14/8/2025 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

### 3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora ELIZANGELA MORAES DE FONTINELE, matrícula 7000708, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 24 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005291-69.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005371-33.2026.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Unidade:GAGEP  
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas  
Requerente:Marcos Antonio Sá de Carvalho  
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

### 1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor MARCOS ANTONIO SÁ DE CARVALHO, matrícula 7000845, lotado na Divisão de Manutenção e Suporte, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que o requerente foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "A", padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria nº.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

377/2006. Tomou posse na data de 5/5/2006. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133 de 7.8.2014) foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente o servidor encontra-se na classe "C", nível 10.

O servidor conta com 7.357 dias, ou seja, 20 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 5/5/2006 a 25/6/2026.

O postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio o servidor registra o deferimento de 3 períodos (270 dias), conforme P- 9000706-36.2011.801.0001, P- 0003457-80.2016.8.01.0000 e P- 0002877-74.2021.8.01.0000, tendo convertido 120 (cento e vinte) dias em pecúnia, restando 150 (cento e cinquenta) dias de saldo para usufruir em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

## 2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (5/5/2006), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

- 1º. Período: 5/5/2006 a 4/5/2011 - converteu 90 (noventa) dias em pecúnia.
- 2º. Período: 5/5/2011 a 4/5/2016 - converteu 30 (trinta) dias em pecúnia, restando um saldo de 60 (sessenta) dias.
- 3º. Período: 5/5/2016 a 4/5/2021 - a usufruir.
- 4º. Período: 5/5/2021 a 4/5/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que o servidor não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

## 3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor MARCOS ANTONIO SÁ DE CARVALHO, matrícula 7000845, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 26 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005371-33.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005406-90.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas

Requerente:Veralice Meira Rocha de Freitas

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Licença-Prêmio.

## DECISÃO

### 1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora VERALICE MEIRA ROCHA DE FREITAS, matrícula 7000858, lotada na Vara Cível da Comarca de Brasiléia, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "A", padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria nº. 695/2006, de 9/5/2006. Tomou posse na data de 22/5/2006. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente a servidora encontra-se na classe "C", nível 10.

A servidora conta com 7.340 dias, ou seja, 20 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 22/5/2006 a 25/6/2026.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 3 períodos (270 dias), conforme P- 9000758-26.2011.801.0003, P-0003640-51.2016.8.01.0000 e P-0003423-32.2021.8.01.0000, tendo usufruído de 100 (cem) dias e convertido 120 (cento e vinte) dias em pecúnia, restando 50 (cinquenta) dias de saldo para usufruir em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

## 2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do(a) servidor(a) no serviço público estadual (22/5/2006), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

1º. Período: 22/5/2006 a 21/5/2011 - usufruído.

2º. Período: 22/5/2011 a 21/5/2016 - usufruiu 10 (dez) dias e converteu 80 (oitenta) dias em pecúnia.

3º. Período: 22/5/2016 a 21/5/2021 - converteu 40 (quarenta) dias em pecúnia, restando um saldo de 50 (cinquenta) dias.

4º. Período: 22/5/2021 a 21/5/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

### 3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora VERALICE MEIRA ROCHA DE FREITAS, matrícula 7000858, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 26 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005406-90.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005370-48.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas

Requerente:ALFEU MOREIRA DE MESQUITA

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Licença-Prêmio.

### DECISÃO

#### 1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor ALFEU MOREIRA DE MESQUITA, matrícula 7000854, lotado na Divisão de Gestão de Veículos, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que o requerente foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Motorista Oficial, código PJ-NM-205, Classe "A", padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria n.º 567/2006, de 18/4/2006. Tomou posse na data de 19/5/2006. Por força do Ato n.º 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente o servidor encontra-se na classe "C", nível 10.

O servidor conta com 7.343 dias, ou seja, 20 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 19/5/2006 a 25/6/2026.

O postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio o servidor registra o deferimento de 3 períodos (270 dias), conforme P-90001142-92.2011.801.0001, P-0004440-79.2016.8.01.0000 e P- 0005727-04.2021.8.01.0000, tendo usufruído 30 (trinta) dias e convertido 120 (cento e vinte) dias em pecúnia, restando 120 (cento e vinte) dias de saldo para usufruir em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

#### 2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (19/5/2006), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

1º. Período: 19/5/2006 a 18/5/2011 - usufruiu 30 (trinta) dias e converteu 60 (sessenta) dias em pecúnia.

2º. Período: 19/5/2011 a 18/5/2016 - converteu 60 (sessenta) dias em pecúnia, restando um saldo de 30 (trinta) dias.

3º. Período: 19/5/2016 a 18/5/2021 - a usufruir.

4º. Período: 19/5/2021 a 18/5/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que o servidor não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

### 3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor ALFEU MOREIRA DE MESQUITA, matrícula 7000854, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 26 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005370-48.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003415-79.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas

Requerente:Mirlene Taumaturgo dos Santos

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Licença-Prêmio

### DECISÃO

#### 1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora MIRLENE TAUMATURGO DOS SANTOS, matrícula 7001905, lotada no Núcleo Especializado em Justiça Restaurativa e Execução Penal, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ-01-NS, Classe "A", padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria n.º 724/2016, de 27/5/2016. Tomou posse na data de 2/6/2016. Atualmente a servidora encontra-se na classe "B", nível 6.

A servidora conta com 3.676 dias, ou seja, 10 anos e 26 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 2/6/2016 a 25/6/2026.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 1 período (90 dias), conforme P-0003568-88.2021.8.01.0000, tendo convertido 90 (noventa) dias em pecúnia, não restando saldo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

### 2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (2/6/2016), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

1º. Período: 2/6/2016 a 1º/6/2021 - converteu 90 dias em pecúnia.

2º. Período: 2/6/2021 a 1º/6/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 2º período de licença-prêmio.

### 3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora MIRLENE TAUMATURGO DOS SANTOS, matrícula 7001905, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 25 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0003415-79.2026.8.01.0000

**EDITAL Nº 1/2026**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regimento contido no art. 7º, inciso I e II, da Portaria n.º 2.666/2025, Presidência do Tribunal de Justiça, TORNA PÚBLICA a abertura de Processo Seletivo Virtual Simplificado para formação de cadastro de reserva de Estágio Remunerado de Estudantes de Pós-Graduação na área de Direito, no âmbito das Comarcas de: Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, mediante as condições determinadas neste Edital e demais disposições legais aplicadas à espécie.

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1. O Processo Seletivo Virtual Simplificado para estágio não obrigatório de estudante de Pós-Graduação será regido por este Edital, de forma que o pedido de inscrição do candidato implicará no conhecimento e aceitação tácita das normas e condições aqui previstas.

1.2. O Processo Seletivo Simplificado ocorrerá em ambiente virtual, tendo por finalidade o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a serem providas gradativamente, sempre no interesse da Administração, observada a ordem classificatória dos aprovados e na formação de cadastro de reservas.

1.3. O Processo Seletivo será realizado sob a responsabilidade da Comissão instituída por meio da Portaria nº 2.216/2026, e ainda, regido nos termos deste edital.

1.4. O estagiário obrigará-se-á, mediante Termo de Compromisso de Estágio, a cumprir as condições estabelecidas para o estágio, especialmente aquelas que se reportem ao sigilo de informações a que tiver acesso, em face do desenvolvimento de suas atividades.

1.5. Somente poderão inscrever-se no certame estudantes que tenham concluído curso de graduação em Direito, estejam regularmente matriculados e cursando pós-graduação na mesma área, em instituição de ensino conveniada com o Tribunal de Justiça, bem como Instituições de Ensino Superior regularmente credenciadas no Ministério da Educação, conforme disposto neste Edital.

1.6. Poderão participar do Processo Seletivo candidatos estudantes de faculdades ou universidades conveniadas com o Tribunal de Justiça que são: União Norte do Paraná de Ensino Ltda. - UNOPAR, União Educacional do Norte - UNINORTE, União dos Cursos Superiores SEB Ltda - Estácio de Sá, Assupero Ensino Superior Ltda. - EAD da UNIP, Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, Sociedade de Ensino Superior do Acre - AESACRE, Faculdade Euclides da Cunha, Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Acre - IEL NR/AC - IEVAL, Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Facuminas Faculdade Ltda., Faculdade Metropolitana, Faculdade Pitágoras/Anhanguera, Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A - UNIFAEAL, União Educacional Meta - FAMETA, Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda - Centro Universitário U:VERSE, Faculdade Legale; bem como Instituições de Ensino Superior regularmente credenciadas no Ministério da Educação.

1.7. O Processo Seletivo objetiva o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para Estágio Remunerado de Estudante de Pós-Graduação na área de Direito.

1.8. O processo seletivo terá validade de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação da homologação do primeiro ranking de classificados. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração. A Administração poderá, ainda, realizar um novo processo seletivo antes do término da vigência, caso o cadastro de reserva seja totalmente utilizado.

1.9. Serão cadastradas no sistema do Tribunal de Justiça as comarcas abaixo relacionadas e cada comarca com vagas para a área de Pós-Graduação em Direito.

ITEM	COMARCAS	VAGAS
1	Acrelândia	CR
2	Assis Brasil	CR
3	Brasiléia	CR
4	Bujari	CR
5	Capixaba	CR
6	Cruzeiro do Sul	CR
7	Epitaciolândia	CR
8	Feijó	CR
9	Jordão	CR
10	Manoel Urbano	CR

11	Mâncio Lima	CR
12	Marechal Thaumaturgo	CR
13	Plácido de Castro	CR
14	Porto Acre	CR
15	Porto Walter	CR
16	Rio Branco	CR
17	Rodrigues Alves	CR
18	Santa Rosa do Purus	CR
19	Sena Madureira	CR
20	Senador Guiomard	CR
21	Tarauacá	CR
22	Xapuri	CR

1.10. O processo seletivo de que trata este Edital será composto por uma única etapa, que consistirá em Análise Curricular, conforme Tabela de Pontuação, com caráter classificatório e eliminatório, conforme item 7 - Do processo de seleção.

**2. DO ESTÁGIO DE NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO**

2.1. O estágio terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, com a exceção de pessoas com deficiências, nos termos do art. 11, da Lei n.º 11.788/2008, e poderá ser rescindido a qualquer momento por qualquer uma das partes, mediante comunicação por escrito.

2.2. O estágio será realizado exclusivamente na modalidade presencial, nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e suas unidades localizadas nas Comarcas discriminadas no item 1.9 deste Edital.

2.3. A jornada do estágio será de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.4. O estágio será desenvolvido com desempenho de funções pré-estabelecidas no Plano de Atividades, em consonância com o Termo de Compromisso de Estágio - TCE, a ser acompanhado por orientador da Instituição de Ensino e supervisionado pelo chefe de setor do Poder Judiciário, ao qual o estagiário estiver subordinado.

2.5. O estagiário cumprirá sua jornada de trabalho estabelecendo compatibilidade com o expediente da Unidade Judiciária ou Administrativa deste Tribunal de Justiça e o horário do curso de pós-graduação em que esteja matriculado.

2.6. Atribuições de atualização e aperfeiçoamento das habilidades profissionais a serem desenvolvidas pelo estagiário:

- Redação de ofícios e outros documentos oficiais pertinentes ao serviço judiciário e administrativo desenvolvido;
- Realização de movimentações e atualizações nos Sistemas de Informação;
- Planejar e executar trabalhos técnicos relacionados a sua área de atuação e formação;
- Realizar atividades de suporte técnico voltadas para a administração e planejamento;
- Atendimento de jurisdicionados e servidores em questões específicas dos setores.

**3. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO**

3.1. É vedada a realização de estágio por estudante que seja:

- Policia civil ou policial militar;
- Titular de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- Estar participando de outro estágio, exceto nos casos de estágio obrigatório (curricular);
- Integrante do quadro de pessoal de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre
- exercer atividades concomitantes na advocacia, pública ou privada, nos termos do art. 23, da Portaria n.º 4.264/2024 - Presidência/TJAC.

**4. DA BOLSA-AUXÍLIO E BENEFÍCIOS DO ESTÁGIO DE NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO**

4.1. O estagiário contratado fará jus a uma bolsa-auxílio, correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, acrescido de auxílio-transporte.

4.2. É assegurado ao estagiário a redução da jornada de trabalho pela metade, nos dias de avaliação, desde que comprovadas pela Instituição de Ensino Superior as datas de realização das avaliações acadêmicas (§ 2º do art. 10 da Lei n.º 11.788/2008).

4.3. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de 30 (trinta) dias de recesso remunerado de férias ou fracionado em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 4.264/2024, do TJAC c/c do art. 13, da Lei n.º 11.788/2008.

4.3.1. Em caso de desligamento voluntário por ambas as partes que compõem o TCE, o estagiário fará jus ao recesso remunerado proporcional aos dias trabalhados (Art. 29, V, da Portaria n.º 4.264/2024).

4.4. Será também assegurado ao estagiário o direito de acesso à Coordenação de Bem-Estar e Saúde - COBES, com a livre utilização dos serviços ali prestados, como atendimento médico, psicológico e fisioterapêutico.

4.5. Serão disponibilizados percentuais de vagas para estagiários nos cursos

de capacitação oferecidos, pela Escola do Poder Judiciário - ESJUD, aos servidores deste Poder.

4.6. Será concedido ao estagiário seguro contra acidentes pessoais, nos termos do art. 9º, IV, da Lei n.º 11.788/2008.

## 5. DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

5.1. Antes de efetuar a inscrição, o estudante deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

5.2. No ato da inscrição não haverá inserção de documentos, somente quando o candidato for convocado.

5.3. A inscrição no programa de estágio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre é gratuita e poderá ser feita no período das 8h do dia 2 de julho de 2026 até às 14h do dia 31 de julho de 2026 (horário do Acre), exclusivamente pelo endereço: <https://link.tjac.jus.br/estagio-pos-dir-26>, que também estará disponibilizado na área de Concursos e Processos Seletivos do portal do Tribunal de Justiça (<https://www.tjac.jus.br>), de acordo com o seguinte procedimento:

I - acessar o endereço eletrônico exclusivamente no período da inscrição;  
II - preencher o formulário de inscrição de forma completa com dados pessoais e acadêmicos solicitados.

5.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

5.5. Não há vedação para o(a) candidato(a) que, enquadrando-se nos critérios para inscrição, manifestar interesse em concorrer concomitantemente às vagas reservadas à pessoa com deficiência e às vagas reservadas para negros(as), indígenas e quilombolas.

5.6. O(A) candidato(a) terá sua inscrição cancelada automaticamente pelo sistema se não preencher corretamente o formulário de inscrição.

5.7. O(A) candidato(a) é responsável pelo preenchimento exato dos dados dos documentos no formulário de inscrição, devendo observar as instruções constantes neste Edital, não podendo alegar desconhecimento.

5.8. Pedidos de inscrição realizados fora do prazo estipulado neste Edital não serão considerados.

5.9. O candidato trans (transexual) que desejar atendimento pelo NOME SOCIAL, mas que ainda não possua os documentos oficiais retificados com o seu nome, poderá informar no campo "nome social" como deseja ser chamado. No campo "nome completo", deverá ser informado o nome civil, conforme documento de identificação oficial. O nome social será utilizado em toda a comunicação pública do processo seletivo, sendo considerado o nome civil apenas para as etapas internas (formalização do Termo de Compromisso de Estágio - TCE), para a devida identificação do candidato, nos termos legais.

5.10. Não será possível alterar dados pessoais após encerrado o ato de inscrição (por exemplo: e-mail, CPF, RG, nome, data de nascimento, etc).

5.11. Em caso de duplicidade de inscrições, seja para diferentes comarcas ou múltiplas inscrições, será considerada a última inscrição realizada pelo candidato.

5.12. Será DESCLASSIFICADO o candidato que no momento das inscrições: a) preencher o formulário de inscrição do Tribunal de Justiça do Acre com nomes fictícios, incompletos, apelidos e outros nomes que não sejam o constante na documentação pessoal (RG).

5.12.1. O e-mail declarado deve ser válido, para que toda comunicação do processo seletivo seja realizada através dele até o final do certame. Em nenhuma hipótese será possível a inserção de outros e-mails.

5.12.2. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED, não se responsabiliza por inscrições não realizadas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como de outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

5.12.3. Caso seja constatado, de forma superveniente, qualquer irregularidade na identificação do candidato, não se limitando à constatação de falsidade ideológica e/ou documental, a eliminação do candidato poderá ocorrer em qualquer fase do Processo Seletivo, desde que comprovada a irregularidade.

5.12.4. A Relação de Inscritos será publicada no portal do Tribunal de Justiça <https://www.tjac.jus.br/> na área de Concursos e Processos Seletivos. A cada nova reabertura do ranking, será publicada lista com os novos inscritos, a respectiva ordem de classificação, bem como resultado e homologação do ranking.

## 6. DA PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA E OS COTISTAS

6.1. Das vagas reservadas ao(à) candidato(a) deficiente

6.1.1. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de inscrição para as vagas previstas e para as que vierem a ser criadas no prazo de validade do Processo Seletivo, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência, nos termos do inciso VIII, do art. 37 da Constituição Federal; da Lei Federal n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e alterações; da Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, com todas suas alterações; da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); da Lei n.º 14.126, de 22 de março de 2021 (visão monocular); do art. 1º da Lei Federal n.º 14.768, de 22 de dezembro de 2023 (deficiência auditiva); e da

Lei Estadual n.º 4.174, de 5 de dezembro de 2023 (Fibromialgia e Neurofibromatose).

6.1.2. Ficam reservadas às pessoas com deficiência 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no presente processo seletivo.

6.1.3. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionário superior a 0,5 (cinco décimos), esse deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

6.1.4. É considerada pessoa com deficiência aquela que se enquadrar no art. 4º do Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e alterações posteriores; no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); no art. 2º da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015; na Lei Federal n.º 14.126, de 22 de março de 2021 (visão monocular); no art. 1º da Lei Federal n.º 14.768, de 22 de dezembro de 2023 (deficiência auditiva) e da Lei Estadual n.º 4.174, de 5 de dezembro de 2023 (Fibromialgia e Neurofibromatose).

6.1.5. A pessoa com deficiência, resguardados os direitos previstos na forma da lei, participará do processo seletivo em igualdade de condições com os(as) demais candidatos(as), ao que se refere aos critérios de avaliação e à nota mínima exigida para aprovação.

6.1.6. Deficiência auditiva, além do laudo médico, deverá apresentar quando convocado o exame de audiometria tonal recente (no máximo de 12 meses) nas frequências 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, conforme Art. 5º, § 1º, I, alínea "b", do Decreto n.º 5.296, de 02/12/2004.

6.1.7. O(A) candidato(a) que não assinalar a opção de concorrer como pessoa com deficiência, para concorrer à reserva de vagas, ou seja, não cumprir os procedimentos descritos neste Edital, perderá o direito de concorrer à vaga reservada e, conseqüentemente, concorrerá apenas à vaga da opção ampla concorrência.

6.1.8. O(A) candidato(a) inscrito(a) como pessoa com deficiência que também seja optante para concorrer às vagas reservadas para negros(as), continuará participando nesta categoria, observadas as normas constantes no subitem 6.2.1.

6.1.9. No ato da convocação o(a) candidato(a) inscrito(a) como pessoa com deficiência deverá apresentar Laudo Médico (documento original ou cópia legível) com emissão no prazo máximo de 12 (doze) meses contados a partir do último dia das inscrições, ressalvados os laudos médicos que atestam a irreversibilidade da deficiência, conforme consta na Lei Estadual n.º 3.820, de 3 de dezembro de 2021.

6.2. Das vagas destinadas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas

6.2.1. Será reservado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas.

6.2.2. Das vagas reservadas ao candidato negro

6.2.3. As pessoas autodeclaradas negras que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhe são facultadas na Resolução CNJ n.º 203, de 23 de junho de 2015, é assegurado o direito de inscrição para os cargos do Processo Seletivo como candidato(a) negro(a).

6.2.4. Ficam reservadas aos(às) candidatos(as) negros(as) 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas. Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos); ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

6.2.5. Para concorrer às vagas reservadas, o(a) candidato(a) deverá autodeclarar-se negro, no ato da inscrição, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), caso não opte às vagas reservadas a negros como descrito acima, o/a candidato/a passará automaticamente à ampla concorrência.

6.2.6. O(A) candidato(a) inscrito(a) como negro(a) participará do Processo Seletivo em igualdade de condições com os(as) demais candidatos(as), no que se refere aos critérios de avaliação e à nota mínima exigida para aprovação.

6.2.7. Caso o(a) candidato(a) não assinalar o desejo de concorrer como candidato(a) negro(a) e/ou não cumpra os procedimentos descritos neste Edital perderá o direito e, conseqüentemente, concorrerá somente às vagas da ampla concorrência.

6.2.8. O(A) candidato(a) inscrito(a) como negro(a) que também seja optante para concorrer às vagas reservadas para pessoa com deficiência continuará participando nesta categoria, observadas as normas constantes no subitem 6.1.1.

6.2.9. A autodeclaração terá validade somente para este processo seletivo, não podendo ser estendida a outros certames. O candidato não será considerado enquadrado na condição de cotas quando não assinalar a autodeclaração.

6.2.10. A convocação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade ao número de vagas reservadas a candidatos negros, bem como a prévia aprovação da condição pela comissão de heteroidentificação.

6.3. Das vagas ao candidato indígena

6.3.1. Aos(às) indígenas que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhe são facultadas na Resolução/CNJ n.º 203/2015 é resguardado o direito de inscrição para os cargos do processo seletivo como candidato(a) indígena.

6.3.2. Ficam reservados aos(às) candidatos(as) indígenas 3% (três por cento)

das vagas oferecidas. Em caso de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos); ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

6.3.3. Para concorrer às vagas reservadas, o(a) candidato(a) deverá, no ato da inscrição, autodeclarar-se indígena e manifestar que deseja concorrer à vaga reservada, conforme o quesito raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), independentemente de o(a) candidato(a) residir ou não em terra indígena.

6.3.4. O(A) candidato(a) inscrito(a) como indígena participará do processo seletivo em igualdade de condições com os(as) demais candidatos(as), no que se refere aos critérios de avaliação e à nota mínima exigida para aprovação.

6.3.5. Caso o(a) candidato(a) não assinalar o desejo de concorrer como candidato(a) indígena e/ou não cumprir os procedimentos descritos neste Edital perderá o direito e, conseqüentemente, concorrerá somente às vagas da ampla concorrência.

6.3.6. O(A) candidato(a) inscrito(a) como indígena que também seja optante para concorrer às vagas reservadas para pessoa com deficiência continuará participando nesta categoria, observadas as normas constantes no subitem 6.1.1.

6.3.7. A condição de indígena do(a) candidato(a) que assim se autodeclarar deverá ser confirmada mediante apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I - declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas;

II - documento emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que ateste sua condição.

6.3.8. O(s) documento(s) que comprove(m) a etnia indígena deverá(ão) ser encaminhado(s) no ato da convocação de entrega de documentos.

6.3.9. Persistindo vagas remanescentes, estas serão revertidas para as pessoas quilombolas.

6.4. Das vagas reservadas às pessoas quilombolas

6.4.1. Nos termos da Resolução CNJ n.º 203/2015, com redação dada pela Resolução CNJ n.º 657/2025, ficam reservadas às pessoas quilombolas 2% (dois por cento) do total das vagas oferecidas neste Processo Seletivo. Em caso de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos quilombolas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos); ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

6.4.2. Considera-se quilombola a pessoa pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto Federal n.º 4.887/2003.

6.4.3. Para concorrer às vagas reservadas, o(a) candidato(a) deverá autodeclarar-se quilombola no ato da inscrição e manifestar expressamente o interesse em concorrer às vagas reservadas.

6.4.4. A condição quilombola deverá ser comprovada quando da convocação para apresentação de documentos mediante:

I – declaração expedida pela comunidade quilombola à qual pertença o(a) candidato(a), assinada por liderança reconhecida;

II – certidão expedida pela Fundação Cultural Palmares; ou

III – outro documento idôneo que demonstre o pertencimento à comunidade quilombola.

6.4.5. O(A) candidato(a) quilombola participará do Processo Seletivo em igualdade de condições com os(as) demais candidatos(as), observados os critérios estabelecidos neste Edital.

6.4.6. O(A) candidato(a) quilombola que também se enquadrar como pessoa com deficiência poderá concorrer concomitantemente às vagas reservadas para ambas as condições.

6.4.7. Na hipótese de não haver candidatos quilombolas aprovados em número suficiente para preenchimento das vagas reservadas, estas serão revertidas aos candidatos indígenas.

6.4.8. Na hipótese de não haver candidatos indígenas aprovados em número suficiente para preenchimento das vagas reservadas, estas serão revertidas aos candidatos quilombolas.

6.4.9. Persistindo vagas remanescentes, estas serão revertidas aos candidatos negros (pretos e pardos) e, posteriormente, à ampla concorrência, observada a ordem estabelecida na Resolução CNJ n.º 203/2015

6.4.10. O(A) candidato(a) inscrito(a) como quilombola que também seja optante para concorrer às vagas reservadas para pessoa com deficiência continuará participando nesta categoria, observadas as normas constantes no subitem 6.1.1.

6.4.11. A convocação observará os critérios de alternância e proporcionalidade previstos na Resolução CNJ n.º 203/2015.

## 7. DO PROCESSO DE SELEÇÃO

7.1. O processo seletivo consistirá em Análise Curricular conforme Tabela de Pontuação, com caráter classificatório e eliminatório.

7.2. Os candidatos serão ranqueados em ordem decrescente por meio do índice de coeficiente de rendimento acadêmico acima de 2 (dois), levando-se em consideração a seguinte tabela de pontuação:

### TABELA DE PONTUAÇÃO

TÍTULO	QUANTIDADE MÁXIMA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Rendimento Acadêmico (média das notas da graduação)	-	3,0
Trabalho Voluntário	1	1,0
Trabalho Voluntário no Poder Judiciário	1	1,0
Certificado de curso 30h*	1	1,0
Certificado de curso 20h **	2	1,0
Curso específico sobre: Administração Pública, Lei de Proteção de Dados, Noções de Direito Constitucional, Noções de Direito Administrativo ***	4	1,0
Certificado de conclusão de pós- graduação ou conclusão em área diversa a que está concorrendo	1	1,0
Estágio em órgão público	1	1,0
Total	11	10,0

\* Serão aceitos até 1 (um) certificados de 30h com pontuação individual de 1,0 ponto.

\*\* Serão aceitos até 2 (dois) certificados de 20h com pontuação individual de 0,5 pontos para cada certificado.

\*\*\* Serão aceitos até 4 (quatro) certificados, sendo 1 (um) por área, com pontuação individual de 0,25 pontos para cada certificado.

7.2.1. O Rendimento Acadêmico será pontuado da seguinte forma:

### TABELA DE EQUIVALÊNCIA

Rendimento Acadêmico (Média das notas da Graduação)	PONTUAÇÃO
10	3
9 a 9,9	3
8 a 8,9	2
7 a 7,9	2
6 a 6,9	2
5 a 5,9	2
4 a 4,9	1
3 a 3,9	1
2 a 2,9	1
1 a 1,9	1

7.2.2. Para fins explicativos, consiste em:

7.2.2.1. Trabalho Voluntário - Aqueles realizados em:

Órgãos da administração pública direta e indireta;

Entidades privadas sem fins lucrativos com atividades correlatas às do Poder Judiciário;

Escritório de Advocacia com atividades correlatas às atividades do Poder Judiciário;

Importante: Trabalho voluntário em órgão público não pertencente ao Poder Judiciário deve ser pontuado neste item, e não no item "Trabalho Voluntário no Poder Judiciário".

7.2.2.2. Trabalho Voluntário no Poder Judiciário: a comprovação para este item específico será realizada mediante atividades voluntárias exercidas exclusivamente em instituições integrantes do sistema de justiça, tais como:

Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

Justiça Eleitoral (incluindo atuação como mesário, presidente de mesa, secretário ou supervisor de seção eleitoral);

Justiça do Trabalho;

Justiça Federal;

Justiça Militar Estadual ou Federal.

Também serão aceitas, para efeito de pontuação:

Atividades desempenhadas em Tribunais, Vara(s), Gabinetes, Centrais Judiciárias, Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSC, Núcleos e unidades administrativas do Judiciário;

Participação formal como membro do Júri Popular (jurado), desde que comprovada mediante certidão emitida pelo Tribunal do Júri.

Participação formal em instituições que desempenham funções essenciais à justiça ADVOCACIA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA.

Estágio Obrigatório/Supervisionado solicitado por instituições de ensino;

7.2.2.3. Estágio em órgão Público: será considerado o estágio realizado em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, desde que o candidato tenha sido aprovado em processo seletivo e comprove o efetivo exercício da atividade, observados os requisitos legais e formais aplicáveis, incluindo, no mínimo, Termo de Compromisso de Estágio, vínculo com instituição de ensino, supervisão das atividades, plano de estágio e carga horária definida.;

7.2.3. A comprovação dos itens 7.2.2.1., 7.2.2.2 e 7.2.2.3 dar-se-á no momento da convocação mediante declaração/certidão formal contendo obrigatoriamente:

Papel timbrado da instituição;

Logomarca e/ou brasão, quando houver;

Razão social ou nome da pessoa jurídica;

Número do CNPJ;  
Identificação completa do representante legal, com cargo e matrícula, quando aplicável;  
Indicação precisa das atividades desempenhadas;  
Datas de início e término;  
Assinatura do responsável digital.

7.2.4. Certificado de conclusão de pós-graduação ou conclusão em área diversa a que está concorrendo; Serão aceitos:

a) Certificados de pós-graduação lato sensu (especialização), stricto sensu (mestrado/doutorado) ou equivalentes, em qualquer área do conhecimento, incluindo:

Direito;  
Administração, Contabilidade, Economia;  
Psicologia, Serviço Social, Pedagogia;  
Outras áreas diversas, desde que regularmente reconhecidas.

b) Certificados de conclusão de graduação quando se trate de segunda graduação, mesmo que em área distinta do Direito. Isto é: é válido tanto pós-graduação em Direito quanto pós-graduação em outras áreas; é válido, também, graduação adicional em área diversa da que originou o título de bacharelado em Direito. A comprovação deverá ser feita mediante:

Diploma; ou  
Certificado de conclusão, com indicação de carga horária e instituição emissora;

7.2.5. Somente serão considerados Certificados dos cursos de 20h ou 30h que sejam vinculados a área de formação do candidato.

7.3. A classificação final no processo seletivo será definida pela pontuação obtida na Análise curricular, sendo possível totalizar 10 pontos.

7.4. Em caso de empate na classificação, o desempate será feito pelos seguintes critérios:

- maior pontuação no Rendimento Acadêmico;
- trabalho voluntário no Poder Judiciário;
- tiver maior idade;
- candidatos inscritos no CAD-Único.

7.5. O resultado final será publicado em 6 (seis) listas:

- lista geral de ampla concorrência;
- lista de autodeclarados(as) negros(as);
- lista de autodeclarados(as) indígenas;
- lista das pessoas com deficiência;
- lista de pessoas quilombola;
- lista de paridade de gênero;

7.5.1. É garantido às mulheres fazerem uso das prerrogativas que lhe são facultadas na Resolução/CNJ n.º 512/2023 c/c Resolução/CNJ n.º 540/2023, que trata da garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres.

7.5.2. A participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporciona a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres no ato de convocação.

7.6. O resultado será elaborado em ordem decrescente de classificação das notas obtidas e será utilizado para a convocação dos estudantes, de acordo com o surgimento de vagas e seguindo rigorosamente a sua ordem.

## 8. DA CLASSIFICAÇÃO, DA ATUALIZAÇÃO DO RANKING DE CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO

8.1. A classificação dos estagiários ocorrerá em ranking de aspecto aberto conforme formulário de inscrição preenchido nos termos deste Edital.

8.1.1. Verificada a necessidade de novos estagiários, será reaberto o ranking de classificação, momento em que será aceito o ingresso de novos candidatos e o reingresso dos candidatos, com novos documentos, para fins de reposicionamento.

8.1.2. Os documentos que poderão ser atualizados constam no item 7 do presente edital.

8.1.2.1 Os candidatos poderão atualizar os documentos durante todo o período de inscrição no programa de estágio do TJAC, observado o prazo previsto no item 8.1.3 deste Edital.

8.1.2.2 Para todos os efeitos serão consideradas as últimas informações inseridas pelos candidatos com responsabilidade exclusiva do próprio candidato.

8.1.2.3 Os candidatos que não atualizarem a base de informações serão classificados de acordo com a última informação já inserida.

8.1.3. Quando da publicação do edital de chamamento para atualização do ranking, será dado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que os candidatos ingressem ou atualizem o formulário. Depois disso, o ranking é fechado, até posterior reabertura em virtude de novo chamamento, considerada a necessidade da Administração.

8.1.4. Finalizada a atualização do ranking, será publicado edital com a nova classificação, momento em que será dado o prazo de 2 (dois) dias úteis para eventuais recursos.

8.1.5. Após a análise dos recursos, e publicada a classificação daquele edital de chamamento, será homologada a lista atualizada.

8.1.6. Com a lista atualizada do ranking, será feita a convocação dos estagi-

ários.

8.1.7. A convocação será feita por meio de Edital a ser publicado no Diário da Justiça e divulgação no endereço eletrônico [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br).

8.2. Uma vez convocado, o candidato classificado que não comparecer no local indicado pelo Edital de Convocação, no prazo de 3 (três) dias úteis, perderá o direito de assumir a vaga, sendo convocado o candidato seguinte da lista de aprovados.

8.3 O candidato desclassificado por fraude documental não poderá realizar nova inscrição durante o período de vigência deste Edital.

8.4. Os candidatos poderão ser convocados para entrega de documentação para posterior contratação mediante a necessidade e disponibilidade financeira da Administração.

8.5. As convocações decorrentes deste Processo Seletivo ocorrerão somente após o esgotamento da lista de candidatos aprovados e classificados no processo seletivo anterior, ainda vigente, respeitada a ordem de classificação e a conveniência da Administração.

8.6. No ato da apresentação, o candidato aprovado deverá entregar os documentos previstos no item 9 deste Edital, bem como os documentos comprobatórios informados no formulário de seleção, sob pena de desclassificação.

8.7. O candidato que apresentar documento inidôneo, falso ou adulterado, em qualquer fase do processo seletivo, será desclassificado, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

## 9. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A CONTRATAÇÃO

9.1. O candidato apresentará os documentos descritos abaixo, no ato da convocação:

- Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
  - Registro Geral (RG);
  - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
  - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
  - Título Eleitoral;
  - Certificado de Reservista (homem);
  - Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
  - 01 (uma) foto 3x4 recente;
  - Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
  - Diploma de curso superior ou apresentar o certificado de conclusão da graduação, acompanhado do histórico escolar.
  - Declaração de matrícula e frequência recente em curso de Pós-Graduação na sua área de formação, em Instituição de Ensino, conforme item 1.6;
  - Certidão de Casamento, quando for o caso;
  - Certidão de Nascimento dos dependentes;
  - Certidão Negativa Estadual de Ação Cível e de Ação Criminal, disponibilizada no site <https://esaj.tjac.jus.br/sco/abrirCadastro.do>
  - Certidão de Quitação Eleitoral e Certidão Negativa de Crimes Eleitorais, disponibilizada no link <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral/#/certidoes-eleitor>
  - Certidão da Justiça Federal – Certidão Judicial Cível e Certidão Judicial Criminal, disponibilizada no site <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao>
  - Pessoas com deficiências deverão apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
  - O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
  - Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED, através do e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br);
  - Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário-Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED;
  - Documentos comprobatórios da seleção CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO, CERTIDÃO/DECLARAÇÃO DE ESTÁGIO EM ÓRGÃO PÚBLICO, todos conforme informados no ato da inscrição;
- 9.2. A não comprovação dos documentos informados no ato da inscrição ensejará desclassificação do candidato;
- 9.3. A inobservância dos requisitos e das vedações previstos neste Edital, bem como a comprovação, a qualquer tempo, de falsidade nas declarações prestadas, ensejarão o desligamento do estagiário, de ofício.

## 10. DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL

10.1. A investigação social possui caráter eliminatório e tem por objetivo verificar se o candidato possui idoneidade moral e conduta ilibada, imprescindíveis para o exercício das atribuições inerentes à função de estagiário desta Instituição.

10.2. A investigação social ocorrerá após o resultado final do Processo Seletivo.

10.3. A Comissão instituída para realizar a investigação social dos candidatos

terá ampla autonomia para requisitar de quaisquer fontes as informações necessárias sobre a vida pregressa e a personalidade dos candidatos.

## 11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Ao participar do Processo Seletivo, o candidato declara ter pleno conhecimento deste Edital e da Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

11.2. A realização do estágio não estabelece vínculo empregatício do estudante com o TJ/AC.

11.3. A aprovação e a classificação final geram para o candidato expectativa de direito ao preenchimento das vagas que venham a existir no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o qual se reserva o direito de convocar os candidatos em número que atenda ao interesse e às necessidades da administração, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

11.4. O candidato deverá manter atualizado seu endereço de e-mail e telefone junto à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED, através do e-mail: suged@tjac.jus.br, caso aprovado na Seleção Pública, sendo de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos decorrentes da não atualização de seus dados.

11.5. As fases do processo de seleção e os casos omissos serão processados pela Comissão do Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que poderá rever seus próprios atos de ofício ou por solicitação do interessado.

11.6. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

11.7. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este processo seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

11.8. O presente processo seletivo terá validade de 1 (um) ano, a contar da homologação do resultado do primeiro ranking, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.

11.9. Os comunicados e as demais informações relativas ao certame serão publicados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (<https://www.tjac.jus.br>).

11.10. O resultado do 1º Ranking do processo seletivo será homologado pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGEP.

11.11. Os demais resultados dos "rankeamentos" serão homologados pela SEGEP, com a devida publicação no Diário da Justiça.

## ANEXO I - CRONOGRAMA DE DATAS

DATA PREVISTA	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
29 de junho de 2026	Publicação do Edital de abertura do Processo Seletivo na página do Tribunal de Justiça
30 de junho a 1º de julho de 2026	Período de impugnação ao Edital
2 de julho a 31 de julho de 2026	Período de Inscrições no site do Tribunal de Justiça <a href="https://link.tjac.jus.br/estagio-pos-dir-26">https://link.tjac.jus.br/estagio-pos-dir-26</a>
12 de agosto de 2026	Divulgação da Relação dos Inscritos no Processo Seletivo
13 e 14 de agosto de 2026	Prazo para recurso referente às inscrições
24 de agosto de 2026	Resultado e homologação do 1º Ranking do Processo Seletivo

### Nassara Nasseralla Pires

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGEP

Rio Branco - AC, 01 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005440-65.2026.8.01.0000

## EDITAL Nº 22/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALLA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regimento contido no Art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 4.264/2024, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal e, conseqüentemente, da necessidade de distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantindo o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

## RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a trigésima terceira convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado de Estagiários de Nível de Pós-Graduação na área de Direito, no âmbito das Comarcas de: Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, para entrega de documen-

tos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, assim como a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL n.º 01/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.808, de 1º de julho de 2025 e EDITAL n.º 03/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.830, de 31 de julho de 2025.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos, à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail: suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

### ESTAGIÁRIA NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO COMARCA DE BRASILEIA AMPLA CONCORRÊNCIA

#### DIREITO

ORDEM	CANDIDATAS	CLASSIFICAÇÃO
1	VIVIANE SOUSA DE LACERDA	1ª
2	ISABELLA BORGES SANTANA	2ª

### ESTAGIÁRIA NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO COMARCA DE SENADOR GUIOMARD AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATAS	CLASSIFICAÇÃO
1	MICHELI DE FREITAS SOARES	1ª
2	REBECA MATOS PINHEIRO	2ª

### ESTAGIÁRIA NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO COMARCA DE ACRELÂNDIA AMPLA CONCORRÊNCIA/COTA RACIAL

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	ÍTALO GABRIEL DINIZ FERREIRA	1ª
2	SILAS SILVA ALMEIDA	2ª
3	ANA CLAUDIA ROCHA REZENDE	2ª - COTA RACIAL
4	GABRIEL DOS SANTOS GIBELLI	3ª
5	EMANUELLE VALÉRIA CAVALCANTE ROCHA	4ª
6	DANILO AUGUSTO MARTINS GOMES	5ª
7	CLAREANA MARIA GUIMARAES FRANCO	6ª
8	RENATA PEIXINHO LEAL GOMES SANTOS	5ª - COTA RACIAL
9	JANAINA BRENDA MAIA FRANCO	8ª
10	NATÁLIA SANTOS LIMA	9ª

### ESTAGIÁRIA NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO COMARCA DE ASSIS BRASIL AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATAS	CLASSIFICAÇÃO
1	ALICE BATISTA DE MENEZES	1ª
2	LARISSA DAYANE RIBEIRO DA SILVA	2ª

### ESTAGIÁRIA NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO COMARCA DE CAPIXABA AMPLA CONCORRÊNCIA/COTA RACIAL

ORDEM	CANDIDATAS	CLASSIFICAÇÃO
1	PAULA CAMPOS SILVA	1ª
2	RAFAELA VIEIRA	2ª
3	JÉSSICA SANTOS RIBEIRO	2ª - COTA RACIAL
4	EMILY ANDRADE SOUZA	3ª
5	MARIA EDUARDA DA SILVA FIGUEIREDO	4ª

### ESTAGIÁRIA NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	BRUNA BONIFÁCIO COELHO	1ª
2	GABRIELLA CASTRO FERNANDES	2ª
3	VITOR MANOEL DA SILVA VERISSIMO	3ª

## DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- 1 Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 2 Registro Geral (RG);

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

- 3 Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- 4 Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- 5 Título Eleitoral;
- 6 Certificado de Reservista (homem);
- 7 Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- 8 01 (uma) foto 3x4 recente;
- 9 Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- 10 Diploma de curso superior ou apresentar o certificado de conclusão da graduação, acompanhado do histórico escolar.
- 11 Declaração de matrícula e frequência recente em curso de Pós-Graduação na sua área de formação, em Instituição de Ensino, conforme item 1.6;
- 12 Certidão de Casamento, quando for o caso;
- 13 Certidão de Nascimento dos dependentes;
- 14 Certidão Negativa Estadual de Ação Cível e de Ação Criminal, disponibilizada no site <https://esaj.tjac.jus.br/sco/abrirCadastro.do>
- 15 Certidão de Quitação Eleitoral e Certidão Negativa de Crimes Eleitorais, disponibilizada no link <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral/#/certidoes-eleitor>
- 16 Certidão da Justiça Federal – Certidão Judicial Cível e Certidão Judicial Criminal, disponibilizada no site <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao>
- 17 Pessoas com deficiências deverão apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- 18 O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
- 19 Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED, através do e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br);
- 20 Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário-Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED;
- 21 Documentos comprobatórios da seleção CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

\* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br) acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

**Nassara Nasserela Pires**

Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 25 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005969-21.2025.8.01.0000

**EDITAL Nº 23/2026**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 4.264/2024, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

**RESOLVE:**

**TORNAR PÚBLICA** a septuagésima quarta convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de estágio de estudantes de graduação para Rio Branco para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL n.º 01/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.635, de 04 de outubro de 2024 e EDITAL n.º 03/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.652, de 30 de outubro de 2024.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agi-

lizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, o candidato abaixo relacionado deverá enviar para o e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

**SISTEMAS DE INFORMAÇÃO AMPLA CONCORRÊNCIA**

ORDEM	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	MIGUEL SEVERIANO BIBIANO BARDALES	49º

**ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA**

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) Registro Geral (RG);
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- e) Título Eleitoral;
- f) Certificado de Reservista (homem);
- g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- h) 01 (uma) foto 3x4 recente;
- i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- j) Declaração de matrícula e frequência recente da Instituição de Ensino;
- k) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site ([www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br))
- l) Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- m) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
- n) Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antecedentes Criminal Federal;
- o) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário- Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores – SUGED.
- p) Documentos comprobatórios da seleção IRA, CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO/PROJETO MARIRI
- q) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

\* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail [suged@tjac.jus.br](mailto:suged@tjac.jus.br) acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

**Nassara Nasserela Pires**

Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 26 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0009089-09.2024.8.01.0000

**EDITAL Nº 32/2026**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 7º, inciso I e II, da Portaria n.º 2.666/2025, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos Órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

**RESOLVE:**

**TORNAR PÚBLICA** a trigésima terceira convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para entrega de documentos de estagiários de Graduação em diversas áreas, âmbito das Comarcas de Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, observando o

preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL N.º 01/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.879, de 13 de outubro de 2025 e EDITAL N.º 03/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.910, de 28 de novembro de 2025.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

### DIREITO - CRUZEIRO DO SUL AMPLA CONCORRÊNCIA/COTA RACIAL

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	LOUISY ELLEN SILVA FERNANDES	11ª
2	MIRIAN BENEVENUTO BRAGA	12ª
3	JOAB SOUZA DE OLIVEIRA	9ª - COTA RACIAL
4	MARIA EDUARDA OLIVEIRA DA SILVA	14ª
5	ALTEVIR MENEZES DE SOUZA	15ª
6	JOÃO PAULO AMORIM DA SILVA	16ª
7	LIRIA CAROLINE PEREIRA DE SOUZA	17ª
8	RODRIGO RUAN RODRIGUES DA SILVA	14ª - COTA RACIAL
9	PABLO VITOR RODRIGUES FERREIRA	18ª
10	MARIANA COSTA DE OLIVEIRA	20ª

### ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- Registro Geral (RG);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- Título Eleitoral;
- Certificado de Reservista (homem);
- Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- 01 (uma) foto 3x4 (padrão documento oficial) recente;
- Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- Histórico escolar contendo o índice de rendimento acadêmico (coeficiente de rendimento acadêmico ou média geral ou média global) do período informado no ato da inscrição do presente processo seletivo;
- Declaração de matrícula ou atestado de frequência recente em curso de Graduação, em Instituição de Ensino, conforme item 1.6;
- Certidão de Casamento, quando for o caso;
- Certidão de Nascimento dos dependentes;
- Certidão Negativa Estadual de Ação Cível e de Ação Criminal, disponibilizada no site <https://esaj.tjac.jus.br/sco/abrirCadastro.do>
- Certidão de Quitação Eleitoral e Certidão Negativa de Crimes Eleitorais, disponibilizada no link <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral/#/certidoes-eleitor>
- Certidão da Justiça Federal – Certidão Judicial Cível e Certidão Judicial Criminal, disponibilizada no site <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao>
- Pessoas com deficiências deverão apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
- Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED através do e-mail suged@tjac.jus.br
- Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário - Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED;
- Documentos comprobatórios da seleção: CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO e de ESTÁGIOS, todos conforme informados no ato da inscrição.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

\* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

**Nassara Nasseralla Pires**  
Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 26 de junho de 2026.  
Processo Administrativo n. 0009214-40.2025.8.01.0000

## SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### PORTARIA Nº 2576 / 2026

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, Elson Correia de Oliveira Neto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRESI nº 1.131/2015, da Resolução TPADM nº 228, de outubro de 2018, art. 2º, parágrafo único, Resolução TPA-DM nº 161, de 17 de novembro de 2011 e das Portarias SETIC 001/2019 e 005/2019,

### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores da Subsecretaria de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - SUSER, que atuarão em regime de sobreaviso no mês de JULHO/2026, para dar apoio técnico à equipe plantonista do sistema SAJ e as salas de audiência de custódia, considerando os horários extraordinários em dias úteis, sábado, domingo e feriados será de 14h de sexta-feira até às 7h de segunda-feira. Nos feriados, o horário será das 14h do dia anterior, até às 7h do dia posterior ao feriado.

§ 1º A equipe da SUSER será acionada pela equipe plantonista da SUSIS, escalada para suporte ao SAJ (68-9998-1661), atendendo chamados de sua competência que venham dar sustentação ao funcionamento do sistema SAJ, reportando ao solicitante da equipe plantonista do SAJ as etapas do atendimento necessário.

Art. 2º O servidor que não puder atuar no sobreaviso por motivo justo, comunicará o fato ao subsecretário, que providenciará substituto na ordem da escala, devendo compensar sua ausência assumindo o lugar do ora substituto, quando for a vez deste.

JULHO / 2026		
Escala de sobreaviso dos servidores da SUSER		
Dia	Nome do Servidor	Serviço/Sistema
03 a 05	Shandler Menezes Gama	Manutenção em equipamentos de TI
10 a 12	Wilton Santos de Almeida	Manutenção em equipamentos de TI
17 a 19	Renato Luis Travasso	Manutenção em equipamentos de TI
24 a 26	Francisco Jucineile Carvalho Dourado	Manutenção em equipamentos de TI
31	Cláudio da Silva Pereira	Manutenção em equipamentos de TI

Obs: 1. Só serão atendidos servidores que estiverem com o nome publicado na escala de plantão do site do TJAC.

2. Teletrabalho e demais, só serão atendidos durante o horário de expediente, 7h às 14h em dias úteis.

**Elson Correia de Oliveira Neto**  
Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

Documento assinado eletronicamente por Elson Correia de Oliveira Neto, Secretário, em 23/06/2026, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0003095-68.2022.8.01.0000

Elson Correia de Oliveira Neto  
Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

Documento assinado eletronicamente por Elson Correia de Oliveira Neto, Secretário, em 23/06/2026, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/> verifica informando o código verificador 2430962 e o código CRC E55376A1.

Processo Administrativo n. 0003095-68.2022.8.01.0000 2430962v6

### PORTARIA Nº 2612 / 2026

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, Elson Correia de Oliveira Neto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRESI nº 1.131/2015, da Resolução nº 228, de outubro de 2018, art. 2º, parágrafo único e das Portarias SETIC 001/2019 e 005/2019, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores da Subsecretaria de Sistemas de Informação - SUSIS que atuarão em regime de sobreaviso no mês de JU-

LHO/2026, para atuação mediante chamada de voz, via chamada e mensagens de WhatsApp, nesta Comarca, no horário compreendido: de segunda a sexta-feira, das 14h do dia corrente às 7h do dia seguinte e aos sábados, domingos e feriados, das 7h do dia corrente às 7h do dia seguinte.

Parágrafo único. Serão prestados atendimentos aos sistemas SAJ/PG, SAJ/SG e no e-SAJ (Petição Eletrônico).

Art. 2º O servidor que não puder atuar no sobreaviso por motivo justo, comunicará o fato ao subsecretário, que providenciará substituto na ordem da escala, devendo compensar sua ausência assumindo o lugar do ora substituto, quando for a vez deste.

Telefone do sobreaviso: (68) 99989-1661

JULHO / 2026		
Escala de sobreaviso dos servidores da SUSIS		
Data	Nome do servidor	Serviço/Sistema
01 a 02	Silvia Patrícia Souza Gomes	SAJ PG, SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj - Eproc
03 a 05	Itamar da Silva Magalhães	SAJ PG, SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj - Eproc
06 a 09	Sandy da Silva Rodrigues	SAJ PG, SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj - Eproc
10 a 12	Suelen da Silva Arruda	SAJ PG, SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj - Eproc
13 a 16	Daniela Nazaré Maia da Conceição	SAJ PG, SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj - Eproc
17 a 19	Jonatha Souza da Silva	SAJ PG, SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj - Eproc
20 a 23	Ismael Machado da Silva	SAJ PG, SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj - Eproc
24 a 26	Alessandro de Araújo Mendonça	SAJ PG, SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj - Eproc
27 a 28	Silvia Patrícia Souza Gomes	SAJ PG, SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj - Eproc
29 a 31	Alessandro de Araújo Mendonça	SAJ PG, SAJ SG, Petição Eletrônico, Portal E-saj - Eproc

### Elson Correia de Oliveira Neto

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

Documento assinado eletronicamente por Elson Correia de Oliveira Neto, Secretário, em 23/06/2026, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/> verifica informando o código verificador 2432907 e o código CRC 61EBC99B.

Processo Administrativo n. 0003095-68.2022.8.01.0000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça

### PORTARIA Nº 2672 / 2026

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, Elson Correia de Oliveira Neto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRESI nº 1.131/2015, da Resolução TPADM nº 228, de outubro de 2018, art. 2º, parágrafo único, Resolução TPA-DM nº 161, de 17 de novembro de 2011 e das Portarias SETIC 001/2019 e 005/2019,

### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores da Subsecretaria de Segurança da Informação e Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - SUSEG, que atuarão em regime de sobreaviso no mês de JULHO/2026, para dar apoio técnico à equipe plantonista do sistema SAJ, considerando os horários extraordinários, funcionará da seguinte forma:

Dias úteis: das 14h do dia corrente às 7h do dia seguinte

Finais de semana, feriados e pontos facultativos: das 7h do dia corrente às 7h do dia seguinte (24 horas)

§ 1º - A equipe da SUSEG será acionada somente pela equipe plantonista escalada para suporte ao SAJ, atendendo chamados de sua competência que venham dar sustentação ao funcionamento do sistema SAJ, reportando ao solicitante da equipe plantonista do SAJ as etapas do atendimento necessário.

§ 2º - Atuará extraordinariamente, em caso de alertas da sala segura, em situações críticas que exijam intervenção física ou remota no ambiente da sala segura, e se necessário deverá comparecer presencialmente no prédio da SETIC.

Art. 2º O servidor que não puder atuar no sobreaviso por motivo justo, comunicará o fato ao subsecretário, que providenciará substituto na ordem da escala, devendo compensar sua ausência assumindo o lugar do ora substituto, quando for a vez deste.

JULHO / 2026		
Escala de sobreaviso dos servidores da SUSEG		
Dia	Nome do Servidor	Serviço/Sistema
01 a 04	Elinara Bras Ferreira	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
05 a 08	Ericson Rodrigues da Costa	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
09 a 11	Gerson Oliveira da Silva Júnior	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
12 a 15	Jader Souza Santos	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
16 a 19	João de Oliveira Lima Neto	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
20 a 23	Osman Mamed Filho	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
24 a 27	Amilar Sales Alves	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN
28 a 31	Luiz Webister Marinho Aguirre	DATACENTERS / INFRA. SAJ / SENHA VPN

Monitoramento remoto e apoio à equipe da SUSIS.

Obs: Só serão atendidos servidores que estiverem com o nome publicado na escala de plantão do site do TJAC. Teletrabalho e demais, só serão atendidos durante o horário de expediente, 7h às 14h em dias úteis.

### Elson Correia de Oliveira Neto

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

Documento assinado eletronicamente por Elson Correia de Oliveira Neto, Secretário, em 26/06/2026, às 08:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0003095-68.2022.8.01.0000

## V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

### EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM

E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 11.131/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizialeiloes, matriculado no JUCEAC sob nº 004/2010, através da plataforma eletrônica [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devidamente homologado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

PROCESSO Nº. 0014793-64.2005.8.01.0001- EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO ACRE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (CNPJ: 04.034.484/0001-40)  
EXECUTADOS: J C SANTOS ME (CNPJ: 14.360.713/0001-70), JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (CPF: 215.729.502-00)

DATAS: PRIMEIRO LEILÃO: 01/09/2026, com encerramento às 10:00 horas, quando somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o SEGUNDO LEILÃO: 01/09/2026, com encerramento às 12:00 horas, quando serão aceitos lances com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, exceto nos casos onde há reserva de quota parte do coproprietário ou determinação judicial de reserva de meação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais ao fechamento do leilão, serão acrescidos 03 minutos a partir do recebimento do último lance ofertado para o término do leilão.

LOCAL: O leilão será realizado na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

REPASSE: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasse", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura em até 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO  
Rua Benjamin Constant, nº. 1165. Centro. Rio Branco/AC, CEP: 69900-064

\*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizará-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DÉBITOS DAAÇÃO: R\$ 107.235,15 (cento e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), em 14 de julho de 2023, de acordo com a planilha de cálculo juntada de fls. 270. A atualização dos débitos vencidos e vincendos,

até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

**DOBEM:**

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** 01) 02 (duas) Máquinas de corte de vidro, marca policorte, sem numeração visível, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada. Em perfeito estado de conservação e uso.

**AVALIAÇÃO:** R\$10.000,00 (dez mil reais), em 19 de maio de 2023. **LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

02) 03 (três) Espelhos de parede, medindo 70x60cm. Em perfeitos estado de conservação e uso. **AVALIAÇÃO:** R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), em 19 de maio de 2023.

**LANCE MÍNIMO 211LEILÃO:** R\$ 900,00 (novecentos reais).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), em 19 de maio de 2023. **LANCE MÍNIMO TOTAL 211LEILÃO:** R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

**DEPOSITÁRIO(A):** Item 01 e 02) JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, Rua Isaura

Parente, nº 819, (loja de vidros que fica nos fundos), Bairro Bosque, Rio Branco/AC. ÔNUS: Item 01e02) Nada consta.

**BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS:** Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloadado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do

C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

**DIREITO DE PREFERÊNCIA:** Nos termos do artigo 1.322 do Código Civil, quando a coisa for indivisível e os consortes não quiserem adjudicá-las a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Assim, para que QUEM TIVER DIREITO (art. 892 § 2º e 3º, 843 § 2º, ambos do Código Processo Civil) possa exercer o direito de preferência dos bens leiloados, deverão, de modo prévio, cadastrar-se e solicitar habilitação no site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br). Ao efetuar o cadastro e habilitação, informar a **CONDIÇÃO DE PREFERÊNCIA** do bem, para poder, se quiser, exercer referido direito; fornecer as informações e documentos requisitados, e aderir as regras do gestor. O TERCEIRO que, não seguir este procedimento não estará habilitado a exercer o direito de preferência. Respeitadas as regras do DIREITO DE PREFERÊNCIA, havendo licitante em cada lote, seja no 1º ou no 2º leilão, caberá ao TERCEIRO, se desejar, no tempo disponibilizado pelo sistema gestor para que os lances sejam cobertos por outros interessados, exercer o direito de preferência, ao menos igualando ao maior lance e forma de pagamento ofertada.

**VENDA DIRETA:** Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final, aplicando-se por analogia o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

**LEILOEIRA:** O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeada, DEONIZIA KIRATCH, JUCEAC sob n.º 004/2010, com suporte técnico e utilização da Plataforma Leilões Judiciais ([leiloesjudiciais.com.br](http://leiloesjudiciais.com.br)).

**COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/NENDA:** Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br). devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site da Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

**PUBLICAÇÃO DO EDITAL:** O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da Leiloeira [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, [www.publicjud.com.br](http://www.publicjud.com.br), em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

**PAGAMENTO DE FORMA À VISTA:** A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

**ARREMATACÃO PELO CREDOR:** Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

**PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA:** A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**  
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO  
Rua Benjamin Constant, nº. 1165. Centro. Rio Branco/AC, CEP: 69900-064

realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta Leiloeira devida.

Fica ciente o arrematante de que, em caso de invalidação, ineficácia, resolução ou desistência da arrematação, sem culpa do arrematante, a Leiloeira Oficial procederá à devolução da comissão após a devida intimação e no prazo estabelecido pelo Magistrado. O valor da comissão a ser devolvido será acrescido de correção monetária, calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a data do pagamento à Leiloeira até a data da efetiva devolução, conforme o art. 389 do CPC, sem a incidência de juros moratórios.

Caso o arrematante não realize o pagamento do lance ofertado e da comissão, será devida pelo arrematante em favor da Leiloeira a comissão conforme previsão em edital de leilão, Decreto Lei 21.981/1932 e Resolução 236/2016 do CNJ. Verificado o não pagamento, a Leiloeira cobrará judicialmente o valor devido, em razão do trabalho por ele realizado, valendo o lance registrado em banco de dados como título executivo.

Fica ciente o arrematante inadimplente que fraudar o leilão é crime previsto no artigo 358 do Código Penal e o Magistrado poderá determinar aplicação de multa e demais medidas judiciais previstas em Lei.

**CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:**

- I- Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.
- II- Havendo remição ou acordo, antes da realização do leilão, será devido à Leiloeira Oficial o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.
- III- Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, ce-

lebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

**LANCES:** Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em “repasso”, por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasso) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão. Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação do seu fechamento por igual período de tempo, a partir do horário de recebimento do último lance ofertado, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

**VISITAÇÃO:** É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado à Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

**DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS:** Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através do e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br.

**ARREMATACÃO:** Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, o Leiloeiro Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

Conforme disposto no art. 40 do Decreto-Lei nº 21.981/32, que regulamenta a profissão da leiloeira e o art. 653 do Código Civil, a atuação da Leiloeira Oficial ocorre por mandato, ou seja, apenas realiza a intermediação da oferta dos bens, conforme as regras determinadas pelo juízo responsável pelo processo e as características certificadas nos autos. Portanto o leiloeiro oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, não se sujeitando, ainda, às normas do Código do Consumidor, por não se tratar a compra em leilão judicial de relação de consumo.

Por este motivo, não cabe qualquer responsabilização desta profissional quanto a demora na posse ou transferência do(s) bem(ns) arrematado(s), divergências entre as características encontradas nos bens recebidos em relação às características constantes em edital, vícios ocultos, emissão de documentos, baixas de restrições ou outras questões que recaiam sobre a arrematação.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os executados J C SANTOS ME (CNPJ: 14.360.713/0001-70) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is); JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (CPF: 215.729.502-00) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso 1, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903

do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rio Branco Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 16 de junho de 2026.

ZENAIR FERREIRA BUENO  
JUIZ DE DIREITO

Autos n.º 0700102-91.2016.8.01.0009  
Classe Execução de Título Extrajudicial  
Autor Banco da Amazônia S/A  
Requerido Anália Rodrigues de França e outros

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, Estado do Acre.

**FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA,** com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCEAC sob n.º 004/2010, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

PROCESSO N.º. 0700102-91.2016.8.01.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (CNPJ: 04.902.979/0001-44)  
EXECUTADOS: ANÁLIA RODRIGUES DE FRANÇA (CPF: 091.141.142-91), ESPÓLIO DE AUGUSTINHO DE FRANÇA, JOSÉ VALDEZ (CPF: 060.690.612-68); SÉRGIO RODRIGUES DE FRANÇA

**DATAS:** PRIMEIRO LEILÃO: 06/07/2026, com encerramento às 10:00 horas, quando somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o SEGUNDO LEILÃO: 06/07/2026, com encerramento às 12:00 horas, quando serão aceitos lances com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, exceto nos casos onde há reserva de quota parte do coproprietário ou determinação judicial de reserva de meação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais ao fechamento do leilão, serão acrescidos 03 minutos a partir do recebimento do último lance ofertado para o término do leilão.

**REPASSE:** Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em “repasso”, por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura em até 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasso) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão.

\*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

**DÉBITOS DA AÇÃO:** R\$ 32.666,72 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), em 12 de abril de 2023, de acordo com a planilha de cálculo juntada de fls. 192. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a cargo do exequente disponibilizar nos autos.

**DO BEM:**

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** Um lote de terra rural, situado no Projeto Pedro Peixoto, Município de Senador Guiomard/GO, com área de 68,4072 hectares, com os limites e confrontações seguintes: Ao norte com a Estrada L-06; a leste com o lote nº. 49; ao sul com os lotes nº. 96 e 98; e a oeste com o lote nº. 51. Obs.: O imóvel situa-se na BR-364, Km 70, Ramal Santa Maria, Km 23, zona rural, Senador Guiomard/AC, estando localizado há cerca de 93 Km do perímetro urbano de Senador Guiomard/AC. O acesso se dá subsequentemente pela BR-364, pelo Ramal Santa ou pelo Ramal Gleba F. A BR-364 é asfaltada e concede bom acesso durante todo o ano, contudo os demais ramais, ficam com a trafegabilidade prejudicada durante os períodos chuvosos, o que prejudica sobremaneira o acesso durante boa parte do ano. Acesso a linha de ônibus, carros, motos, caminhonetes, fretiros, moto táxi. Imóvel matriculado sob o nº. 1.964 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Senador Guiomard/AC.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais), em 01 de abril de 2025.

**LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO:** R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais).

DEPOSITÁRIO(A): Não informado.

ÔNUS: Reserva Legal sob 80% (oitenta por cento) da área do imóvel; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

**BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS:** Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

**HIPOTECA:** Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

**MEAÇÃO:** Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

**IMÓVEL OCUPADO:** A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

**DIREITO DE PREFERÊNCIA:** Nos termos do artigo 1.322 do Código Civil, quando a coisa for indivisível e os consortes não quiserem adjudicá-las a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Assim, para que QUEM TIVER DIREITO (art. 892 § 2º e 3º, 843 § 2º, ambos do Código Processo Civil) possa exercer o direito de preferência dos bens leiloados, deverão, de modo prévio, cadastrar-se e solicitar habilitação no site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br). Ao efetuar o cadastro e habilitação, informar a CONDIÇÃO DE PREFERÊNCIA do bem, para poder, se quiser, exercer referido direito; fornecer as informações e documentos requisitados, e aderir as regras do gestor. O TERCEIRO que, não seguir este procedimento não estará habilitado a exercer o direito de preferência. Respeitadas as regras do DIREITO DE PREFERÊNCIA, havendo licitante em cada lote, seja no 1º ou no 2º leilão, caberá ao TERCEIRO, se desejar, no tempo disponibilizado pelo sistema gestor para que os lances sejam cobertos por outros interessados, exercer o direito de preferência, ao menos igualando ao maior lance e forma de pagamento ofertada.

**VENDA DIRETA:** Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final, aplicando-se por analogia o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

**LEILOEIRA:** O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeada, DEONIZIA KIRATCH, JUCEAC sob n.º 004/2010, com suporte técnico e utilização da Plataforma Leilões Judiciais ([leiloesjudiciais.com.br](http://leiloesjudiciais.com.br)).

**COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA:** Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site da Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamen-

te aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

**PUBLICAÇÃO DO EDITAL:** O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da Leiloeira [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, [www.publicjud.com.br](http://www.publicjud.com.br), em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

**PAGAMENTO DE FORMA À VISTA:** A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

**PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA:** O pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I – O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II – As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

III – Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

IV – Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação.

Observação: O valor mínimo da avaliação do bem para que o parcelamento seja autorizado, deverá ser de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA:** No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. Sobre direito de preferência – lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado de forma parcelada, o que não interfere na continuidade da disputa.

**ARREMATACÃO PELO CREDOR:** Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

**PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA:** A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta Leiloeira devida.

Fica ciente o arrematante de que, em caso de invalidação, ineficácia, resolução ou desistência da arrematação, sem culpa do arrematante, a Leiloeira Oficial procederá à devolução da comissão após a devida intimação e no prazo estabelecido pelo Magistrado. O valor da comissão a ser devolvido será acrescido de correção monetária, calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a data do pagamento à Leiloeira até a data da efetiva devolução, conforme o art. 389 do CPC, sem a incidência de juros moratórios.

Caso o arrematante não realize o pagamento do lance ofertado e da comissão, será devida pelo arrematante em favor da Leiloeira a comissão conforme previsão em edital de leilão, Decreto-Lei 21.981/1932 e Resolução 236/2016 do CNJ. Verificado o não pagamento, a Leiloeira cobrará judicialmente o valor devido, em razão do trabalho por ele realizado, valendo o lance registrado em banco de dados como título executivo.

Fica ciente o arrematante inadimplente que fraudar o leilão é crime previsto no artigo 358 do Código Penal e o Magistrado poderá determinar aplicação de multa e demais medidas judiciais previstas em Lei.

**CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:**

I - Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II - Havendo remição ou acordo, antes da realização do leilão, será devido à Leiloeira Oficial o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.

III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

**LANCES:** Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em “repasso”, por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasso) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão. Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação do seu fechamento por igual período de tempo, a partir do horário de recebimento do último lance ofertado, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

**VISITAÇÃO:** É vedado aos Senhores Depositários criarem embarços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado à Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

**DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS:** Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através do e-mail contato@deonizialeiloes.com.br.

**ARREMATACÃO:** Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, o Leiloeiro Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

Conforme disposto no art. 40 do Decreto-Lei nº 21.981/32, que regulamenta a profissão da leiloaria e o art. 653 do Código Civil, a atuação da Leiloeira Oficial ocorre por mandato, ou seja, apenas realiza a intermediação da oferta dos bens, conforme as regras determinadas pelo juízo responsável pelo processo e as características certificadas nos autos. Portanto o leiloeiro oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, não se sujeitando, ainda, às normas do Código do Consumidor, por não se tratar a compra em leilão judicial de relação de consumo.

Por este motivo, não cabe qualquer responsabilização deste(a) profissional quanto a demora na posse ou transferência do(s) bem(ns) arrematado(s), divergências entre as características encontradas nos bens recebidos em relação às características constantes em edital, vícios ocultos, emissão de documentos, baixas de restrições ou outras questões que recaiam sobre a arrematação.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os executados ANÁLIA RODRIGUES DE FRANÇA (CPF: 091.141.142-91) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, ESPÓLIO DE AUGUSTINHO DE FRANÇA na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), JOSÉ VALDEZ (CPF: 060.690.612-68) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; SÉRGIO RODRIGUES DE FRANÇA e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Senador Guimard Estado do Acre.

Senador Guimard/AC, 18 de maio de 2026.

HELLEN DA SILVA SOUZA OLIVEIRA ROZA  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Autos n.º 0702575-08.2026.8.01.0912  
ClasseAuto de Prisão em Flagrante  
RequerenteJustiça Pública  
FlagranteadoRobson Paiva Brasil

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO**

Em 17 de abril de 2026, às 10:30h, na Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, sob a presidência do Juiz de Direito Eder Jacoboski Viegas, bem assim o representante do Ministério Público, Promotor de Justiça Wanderley Barbosa de Araújo Wanzeller, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo o requerido Robson Paiva Brasil, acompanhado do Defensor Público Gerson Boaventura Souza.

Declarada aberta a audiência, o senhor Juiz informou que a audiência está sendo registrada por meio de sistema oficial de captação audiovisual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conformidade com a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 645/2025.

A coleta audiovisual tem finalidade específica de documentação do ato processual e utilização no procedimento relacionado ou em assuntos dele decorrentes, observados os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o direito fundamental à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal).

A autoridade advertiu os presentes quanto à responsabilidade civil e penal decorrente do uso indevido das imagens e vozes obtidas nesta audiência — seja a gravação oficial ou eventual registro realizado pelas partes por meios próprios — sendo expressamente vedada a utilização para finalidades alheias ao processo, tais como divulgação em redes sociais, monetização, transmissões on-line, páginas de internet ou compartilhamentos por aplicativos de mensagem.

Esclareceu ainda que o tratamento dos dados pessoais registrados deve observar os compromissos previstos na legislação de proteção de dados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

A gravação será disponibilizada às partes nos termos da legislação processual vigente.

Ninguém manifestou interesse em realizar gravação por meios próprios.

Ato contínuo, o requerido foi cientificado do direito de permanecer em silêncio, sendo-lhe assegurada a entrevista prévia e reservada com seu defensor.

Inicialmente, o requerido foi indagado sobre o tratamento recebido desde sua prisão, tendo declarado sem alterações, de forma respeitosa.

1. Sobre a utilização de algemas:

- O senhor (a senhora) está algemado? não
- Se sim, houve resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física? prejudicado

• Foi ouvida pela autoridade policial na presença de seu advogado? não

2. Sobre o direito de permanecer em silêncio:

- O senhor (a senhora) foi informado do direito de permanecer em silêncio? sim.

3. Sobre o exercício dos direitos constitucionais:

- O senhor (a senhora) foi informado dos direitos constitucionais inerentes à sua condição? sim

• Teve a oportunidade de consultar-se com um advogado, advogada, defensor ou defensora pública? sim

• Foi atendido por médico? sim

• Pôde comunicar-se com seus familiares? sim

4. Sobre condições durante o período de espera:

- O senhor (a senhora) recebeu água potável e alimentação no período entre a prisão e esta audiência? sim

5. Sobre a qualificação e situação pessoal:

- Qual é o seu nome completo, nacionalidade e idade? Robson de Paiva Brasil, brasileiro, com 27 anos de idade.

• Qual orientação sexual? heterossexual

• Como o senhor (a senhora) se autodeclara em termos de gênero e raça/cor? pardo

• Está grávida (se mulher)? prejudicado

• Possui filhos ou dependentes sob seus cuidados? não

• Qual é o seu histórico de saúde, incluindo transtornos mentais e medicamentos de uso contínuo? Tem problemas de saúde e toma remédios, porém não sabe o nome dos remédios.

• Utiliza álcool ou drogas de forma excessiva? não

• Qual é a sua situação de moradia, trabalho e estudo? Reside nesta cidade, não estuda e não trabalha.

• Qua profissão? desempregado

• Nível escolar? alfabetizado

• Estuda? não

• Qual tratamento que recebeu desde sua prisão: não

• Fez exame de corpo de delito? sim

6. Sobre a abordagem policial e a prisão:

• Pode descrever as circunstâncias da abordagem policial e da sua prisão ou apreensão? normal

• Foi detido em flagrante delito conforme as hipóteses do art. 302 do Código de Processo Penal? sim

7. Sobre o tratamento recebido:

• Como foi tratado nos locais por onde passou antes de chegar a esta audiência? normal

- Sofreu tortura ou maus tratos em algum momento? não

8. Sobre exame de corpo de delito:

• Foi realizado exame de corpo de delito? sim

• Se sim, foi na presença de um agente policial? prejudicado

• Se houve alegação de tortura ou maus tratos, ocorreu após o exame de corpo de delito? não

Em seguida, o Ministério Público e Defesa, nesta ordem, tiveram a oportunidade de reperguntas compatíveis com a natureza do ato, e também requerimentos concernentes à legalidade da prisão preventiva, à concessão de liberdade ou decretação de prisão do requerido e à adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos das pessoas presas.

As manifestações orais restaram gravadas em sistema de áudio e vídeo, disponível no SAJ-PG.

## DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

### I. RELATÓRIO

Em 16 de abril de 2026, às 01h27, a guarnição Bravo do 8º Batalhão de Polícia Militar foi acionada via COPOM para atendimento de ocorrência de violência doméstica na Travessa Cohab Dois, nº 975, bairro Cristo Libertador, nesta cidade de Sena Madureira. Ao chegarem ao local, os militares encontraram a vítima J.F.P., 50 anos, que relatou que seu filho, Robson Paiva Brasil, havia chegado em casa em estado de agressividade após o consumo de substâncias ilícitas, exigindo que lhe fosse entregue um colchão para levar à residência do pai. Diante da recusa da vítima, o autuado arremessou contra ela uma cadeira, que atingiu seus braços, e ainda tentou desferir-lhe um soco, sendo o golpe bloqueado pela vítima com o colchão utilizado como escudo.

Dada voz de prisão ao autuado, que não opôs resistência física, o fato foi testemunhado por Ademair Brasil de Souza. Conduzido à Delegacia de Polícia Civil de Sena Madureira, o autuado exerceu seu direito constitucional ao silêncio, registrando-se que, no curso do ato, proferiu ameaças contra a equipe policial, declarando que iria "furar vocês todinhos", tendo acatado, em seguida, a ordem de permanecer no local.

O Auto de Prisão em Flagrante nº 2360/2026 foi lavrado pelo Delegado de Polícia, às 09h53 do mesmo dia, ratificando a prisão com fundamento no art. 302, II, do CPP. O auto foi protocolado neste Juízo às 12h28 do dia 16 de abril de 2026.

A vítima recusou a realização do exame de corpo de delito, conforme Termo de Recusa lavrado às 11h30. O exame de corpo de delito realizado no autua-

do atestou ausência de lesões corporais visíveis e resposta negativa a todos os quesitos. Constam ainda dos autos o Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar nº 2930/2026 e o Pedido de Medida Protetiva de Urgência nº 1367/2026 formulado pela autoridade policial.

A pesquisa de antecedentes revela que Robson Paiva Brasil responde a três registros pretéritos: (i) Termo Circunstanciado por porte de drogas para consumo pessoal (2019), extinto pelo cumprimento de transação penal; (ii) ação penal por tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006), com condenação a quatro anos e cinco meses de reclusão em regime semiaberto, transitada em julgado em 02 de julho de 2024, com guia de execução implantada no SEEU sob o nº 9000090-75.2024.8.01.0011, na Vara Criminal de Meio Aberto desta Comarca; e (iii) ação penal por lesão corporal no contexto doméstico contra a mesma vítima Jocilene Ferreira Paiva (2022), encerrada por sentença absolutória em 31 de agosto de 2023.

Mesmo diante do disposto no art. 38 da Lei nº 15.358/2026, em que alterou o disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, este magistrado determinou que o custodiado fosse encaminhado às dependências do fórum para a realização desta audiência de custódia.

É o relatório. Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do exercício do controle difuso de convencionalidade pelo juízo de primeiro grau.

A presente decisão é proferida no exercício do controle difuso de convencionalidade, prerrogativa e, sobretudo, dever funcional que assiste a todo magistrado brasileiro, independentemente de instância ou hierarquia.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 466.343/SP, sob a relatoria do eminente Min. Cezar Peluso, assentou que os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, sem o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, ostentam status normativo supralegal, posição intermediária entre a lei ordinária e a Constituição. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, insere-se precisamente nesse estrato hierárquico privilegiado.

A supralegalidade da CADH tem consequência técnica inequívoca: qualquer lei ordinária editada pelo Congresso Nacional que contrarie as obrigações convencionais do Estado brasileiro não pode ser aplicada pelos órgãos judiciários, ainda que formalmente válida no plano interno. O controle de convencionalidade, nesse sentido, não constitui usurpação da função legislativa, mas antes o cumprimento do mandato constitucional de proteção dos direitos fundamentais, lidos à luz do princípio pro persona, cânone hermenêutico segundo o qual, havendo normas em concorrência sobre os direitos do ser humano, deve prevalecer aquela que ofereça maior proteção ao indivíduo.

É, pois, com fundamento nessa moldura normativa e hermenêutica que se examina a compatibilidade do art. 310 do CPP, na redação dada pelo art. 38 da Lei nº 15.358/2026, com o art. 7.5 da Convenção Americana.

2. A audiência de custódia no sistema interamericano de direitos humanos: origem, teleologia e standard de proteção.

A audiência de custódia, denominada no sistema interamericano de audiência de apresentação ou controle de detenção, não é criação legislativa doméstica, mas exigência convencional derivada do art. 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O dispositivo convencional estabelece, em sua literalidade, que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outro funcionário autorizado por lei a exercer funções judiciais".

Quatro são as finalidades precípua desse instituto, tal como fixadas pela jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos: (i) verificar pessoalmente, pelo magistrado, a integridade física e psíquica do detento; (ii) apurar a presença de indícios de tortura, maus-tratos ou tratamento desumano na fase anterior à apresentação; (iii) conferir ao preso a oportunidade de narrar, em ambiente jurisdicional e fora do espaço de poder da administração penitenciária ou policial, as circunstâncias de sua detenção; e (iv) permitir ao juiz deliberar, com base na realidade fática colhida no contato direto com o autuado, acerca da necessidade e proporcionalidade do encarceramento cautelar.

Esse conjunto de finalidades revela que a audiência de custódia não é, em sua essência, um ato meramente formal de comunicação ou de deliberação abstrata sobre dados do processo. Ela é, antes de tudo, um ato de verificação humana direta, um encontro entre o poder jurisdicional e a pessoa privada de liberdade, concebido precisamente para romper com o isolamento institucional ao qual o detento se encontra submetido e para introduzir, nesse espaço de vulnerabilidade radical, a autoridade imparcial do Estado-juiz.

3. O verbo convencional "conduzida": interpretação sistemática e teleológica do art. 7.5 da CADH.

O texto autêntico do art. 7.5 da CADH redigido em espanhol, idioma oficial da Convenção emprega a expressão "toda persona detenida o retenida debe ser llevada, sin demora, ante un juez". O verbo llevar (conduzir, levar, transportar) denota, com indistigável clareza semântica, um movimento físico dirigido a um destino exterior ao local de aprisionamento. O preso deve ser levado e não o juiz convocado à tela dentro de um estabelecimento prisional. A estrutura semântica do dispositivo convencional pressupõe, ontologicamente, a deslocação corporal do detento ao espaço jurisdicional, e não a projeção virtual do magistrado ao espaço carcerário.

Essa interpretação literal encontra reforço na leitura teleológica. Se a finalidade central da audiência de custódia é verificar a integridade física do preso, apurar maus-tratos e romper com o isolamento institucional do encarceramento, é manifesto que tais objetivos somente se realizam plenamente quando o detento é extraído do ambiente de poder da administração penitenciária e conduzido a terreno jurisdicional neutro, ou seja, o foro judicial. A permanência do preso no estabelecimento prisional durante a audiência, ainda que conectado por vídeo ao magistrado, não rompe o isolamento: a autoridade carcerária mantém o controle físico e ambiental do ato.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao apreciar o caso *Acosta Calderón vs. Equador* (Sentença de 24 de junho de 2005), consignou que o art. 7.5 da CADH exige a condução do detento à presença efetiva do juiz, sendo essa apresentação presencial condição de validade do controle jurisdicional sobre a privação da liberdade. No mesmo sentido, nos casos *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador* (2007) e *Bayarri vs. Argentina* (2008), a Corte sublinhou que o contato pessoal entre o juiz e o preso é elemento essencial, e não meramente instrumental, da garantia convencional.

4. A inversão topográfica operada pela Lei nº 15.358/2026: o juiz adentra o presídio e não o preso é conduzido ao foro.

O art. 38 da Lei nº 15.358/2026, ao dar nova redação ao art. 310 do Código de Processo Penal, institui uma inversão topográfica de consequências jurídicas profundas. Ao determinar que a audiência de custódia se realize, como regra geral, por videoconferência conduzida nas dependências do estabelecimento prisional, reservando a presença física à hipótese excepcional e residual de “força maior”, o legislador ordinário não apenas mudou a forma do ato: alterou a sua geografia de poder.

Na arquitetura convencional da audiência de custódia, é o Poder Judiciário que recebe o preso em seu território. O preso é extraído do espaço de controle institucional do cárcere e apresentado ao magistrado no ambiente do foro, espaço neutro, jurisdicionalmente soberano, onde a autoridade penitenciária não exerce poder físico sobre o detento. Essa transferência espacial não é acidente: é garantia. É ela que cria as condições materiais para que o preso possa narrar, com alguma margem de segurança, eventuais abusos sofridos entre a prisão e a audiência.

Na arquitetura inaugurada pela Lei nº 15.358/2026, ocorre o inverso. O magistrado adentra virtualmente o presídio. É o juiz que entra no espaço de poder da administração penitenciária e não o preso que sai dele. O detento permanece sob o controle físico, ambiental e institucional da direção do estabelecimento: são os policiais, sejam civis ou penais, que conduzem o preso à sala de videoconferência, que permanecem nas imediações durante o ato, que controlam o início e o encerramento da conexão. O magistrado, por sua vez, observa o autuado por uma tela, sem contato físico, sem possibilidade de verificar pessoalmente marcas de agressões, sem a dimensão sensorial que permite ao julgador colher, pela observação direta, indícios de coação, medo ou coerção sobre o depoimento do preso.

Essa configuração estrutural não é tecnicamente neutra. Ela reproduz, sob forma digitalizada, o mesmo déficit de proteção que a audiência de custódia foi precisamente desenhada para superar: o isolamento do preso no ambiente carcerário, a ausência de controle jurisdicional efetivo sobre as condições de sua custódia, e a permanência da autoridade penitenciária como único interlocutor real do detento até que a decisão judicial sobre a liberdade seja proferida.

Por fim, há algo que ainda precisa ser dito: a referida lei determina que o custodiado adentre ao sistema prisional. Isso mesmo, não está falando apenas de estar custodiado até o momento em que passará pela audiência de custódia, mas de adentrar ao cárcere sem antes ter a certeza de que permanecerá preso preventivamente ou terá sua prisão substituída por cautelares diversas.

5. A finalidade protetiva da audiência de custódia e a sua incompatibilidade estrutural com o ambiente prisional.

Dentre as finalidades da audiência de custódia, a mais sensível e a que mais diretamente justifica a exigência de presença física, é a verificação de tortura e maus-tratos. Sabe-se, por dado empírico amplamente documentado por organismos nacionais e internacionais de direitos humanos, que a fase que medeia a detenção e a apresentação ao juiz é historicamente a de maior risco para a integridade física do detento. As agressões que eventualmente ocorrem nesse intervalo deixam marcas — corporais ou comportamentais — que o magistrado, quando o custodiado é levado ao fórum, pode identificar pela observação direta: hematomas, sinais de estrangulamento, postura de medo, dificuldade de locomoção.

A audiência por videoconferência realizada no interior do próprio estabelecimento prisional é, sob esse ângulo, estruturalmente inadequada para cumprir essa função protetiva. O preso que porventura tenha sofrido maus-tratos nas dependências daquele mesmo estabelecimento encontra-se, durante o ato, fisicamente cercado pelos agentes que podem ter praticado ou tolerado tais abusos. O magistrado, distante e limitado à imagem projetada na tela, não dispõe dos meios sensoriais necessários para identificar sinais de coação ou intimidação. Nem mesmo pode ter a certeza de que o custodiado está em ambiente reservado para que possa falar diretamente ao magistrado sobre o que realmente ocorreu do momento de sua prisão até o momento em que está diante do juiz togado. A câmera pode ser posicionada de forma a ocultar marcas físicas. O ambiente pode ser monitorado. O preso pode receber, antes do ato, orientações sobre o que dizer ou não dizer.

Em suma: a realização da audiência de custódia no interior do estabelecimento prisional, ainda que mediada por tecnologia, reproduz as condições de assimetria e opacidade que a garantia convencional foi concebida para eliminar. Não há controle efetivo sobre a privação da liberdade onde o controlado permanece no espaço de poder do controlador.

6. A Resolução CNJ nº 213/2015 e a concretização interna do standard convencional.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 213/2015, regulamentou a audiência de custódia no âmbito da Justiça brasileira, determinando, em seu art. 1º, que “toda pessoa presa em flagrante delicto, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente”. O emprego do vocábulo “apresentada” não é equívoco: pressupõe a condução física do autuado ao juízo.

A Resolução CNJ nº 213/2015 constitui ato normativo do órgão constitucional de controle administrativo do Poder Judiciário, editado em conformidade com os arts. 7.5 da CADH e 9.3 do PIDCP, com o objetivo de concretizar, no plano infraconstitucional, o standard de proteção exigido pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Esse ato normativo, fundado em obrigação convencional supralegal, não pode ser revogado por lei ordinária, ainda que formalmente posterior, pois, a revogação implicaria o descumprimento de obrigação internacional de hierarquia superior à lei federal comum.

Com efeito, a hierarquia das normas no sistema jurídico brasileiro, no que tange aos direitos humanos, não obedece estritamente ao critério cronológico. Conforme assentou o STF no RE 466.343/SP, a supralegalidade dos tratados de direitos humanos significa que lei ordinária posterior não tem o condão de revogar ou restringir as obrigações por eles impostas. A Lei nº 15.358/2026, ao tornar a videoconferência a modalidade ordinária da audiência de custódia, na prática, ao manter o preso no interior do estabelecimento prisional enquanto o magistrado o “visita” por tela dentro da unidade prisional, conflita com obrigação convencional supralegal e, por essa razão, deve ser afastada, nesse ponto, pelo controle difuso de convencionalidade.

7. Da distinção entre a videoconferência como exceção justificada e a videoconferência como regra estrutural.

Cumpra explicitar, para fins de precisão técnica, que esta decisão não afasta a videoconferência como instrumento processual em toda e qualquer circunstância. O emprego da tecnologia de comunicação remota pode ser compatível com as exigências convencionais quando se verifique impossibilidade material ou logística comprovada e específica, situações de pandemia com risco epidemiológico grave, impossibilidade de escolta por fundada ameaça à segurança, ou outro impedimento de força maior devidamente documentado, e desde que o ato seja realizado fora do ambiente de controle da administração penitenciária, em espaço que preserve a autonomia comunicativa do detento. O que se afasta, por inconveniente, é a videoconferência como regra estrutural, especialmente na modalidade que mantém o preso no interior do estabelecimento prisional e faz o magistrado nele ingressar virtualmente. Essa configuração não é apenas uma forma alternativa de realizar o ato, é uma forma estruturalmente inadequada de realizá-lo, porque subverte a topografia de poder que fundamenta a garantia convencional.

A distinção, portanto, é entre adaptação tecnológica excepcional e esvaziamento estrutural da garantia. A primeira é admissível; o segundo, não.

8. Da análise da legalidade do auto de prisão em flagrante.

O exame formal do Auto de Prisão em Flagrante nº 2360/2026 revela o preenchimento dos requisitos legais de validade. O condutor apresentou o autuado à autoridade policial competente, acompanhado das testemunhas Ericles Moreno da Silva e Ademar Brasil de Souza. Colheram-se as oitivas do condutor, das testemunhas e as declarações da vítima. O autuado foi informado de seus direitos constitucionais e exerceu o direito ao silêncio. Foram expedidas a nota de culpa e as comunicações legais ao Juízo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos termos do art. 306, § 1º, do CPP. A flagrância enquadra-se no art. 302, II, do Código de Processo Penal. O crime de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica é de ação penal pública incondicionada, por força do art. 41 da Lei nº 11.340/2006 e da Súmula 542 do STJ.

Homologo o auto de prisão em flagrante.

9. Da violência vicária como fator qualificado de risco cautelar: aplicação da Lei nº 15.384/2026 ao caso concreto.

A Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026 vigente, portanto, à data do fato, representa marco legislativo de primeira importância no enfrentamento qualificado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao alterar o art. 7º da Lei nº 11.340/2006, o diploma introduziu expressamente, em seu inciso VI, a violência vicária como modalidade autônoma de violência doméstica, definindo-a como “qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la”.

A incorporação formal da violência vicária ao sistema da Lei Maria da Penha não é mero acréscimo tipológico. Ela nomeia e juridiciza uma dinâmica que a psicologia clínica e a criminologia forense há muito identificam como uma das expressões mais perversas da violência de gênero: o uso de pessoas próximas à mulher, ou seja, seus filhos, pais, parentes, rede de afeto como instrumentos de controle, dominação e punição. O agressor não apenas fere o corpo da vítima: serve-se das relações de afeto que a sustentam para exercer sobre ela um poder que transcende o episódio singular de violência física.

No presente caso, a dinâmica evidenciada pelos autos revela os contornos

da violência vicária em sua dimensão descendente, modalidade igualmente prevista na Lei nº 15.384/2026. Robson Paiva Brasil é filho de Jocilene Ferreira Paiva, mulher protegida pela Lei Maria da Penha no âmbito das relações domésticas e familiares, e a violência por ele perpetrada não constitui episódio isolado ou acidental. O Formulário Nacional de Avaliação de Risco (fls. 18-24) documenta histórico que inclui enforcamento, socos e empurrões praticados pelo próprio filho contra a mãe ao longo de anos, tendo a genitora declarado que somente sobreviveu ao episódio de enforcamento em razão da intervenção de vizinhos (fls. 12). Os boletins de ocorrência nº 61449/2022, nº 60763/2022 e nº 50957/2022, constantes da pesquisa de antecedentes (fls. 4-5), confirmam a reiteração sistemática dos atos de violência.

O que a Lei nº 15.384/2026 veio a positivar é precisamente a compreensão de que, nesses casos, a violência não é praticada apesar da relação de descendência entre o autuado e a vítima, mas por causa dela. É a condição de mãe, figura de autoridade afetiva, suporte econômico e elo familiar do autuado, que torna a vítima o alvo privilegiado da violência instrumental de Robson. Desempregado, sem renda própria e totalmente dependente da genitora, conforme reconhecido pela própria vítima em suas declarações (fls. 12), o autuado instrumentaliza a agressão física como mecanismo de dominação sobre aquela que representa sua principal relação de poder no ambiente doméstico. O emprego da violência contra a descendente da mulher, com a finalidade de controlá-la, puni-la e subjuguá-la, é, nos exatos termos da Lei nº 15.384/2026, violência vicária.

A relevância desta qualificação para a análise cautelar é dupla. Sob o aspecto do periculum libertatis, ela demonstra que o risco representado pela liberdade do autuado não é o risco ordinário de reiteração delitativa, mas o risco estrutural inerente a uma relação de poder em que a violência funciona como instrumento de controle permanente. Nessas dinâmicas, o evento que culminou na prisão em flagrante é apenas a manifestação mais recente de um padrão sistemático, e é esse padrão, e não o episódio isolado, que deve orientar a análise cautelar.

A concessão da liberdade provisória, sem medidas cautelares rigorosas e tratamento obrigatório em saúde mental, restabeleceria as condições materiais de dominação sobre a genitora, cujo histórico de vitimização revela a dificuldade de autoproteção diante da violência instrumental do filho. Sob o aspecto das medidas protetivas, a violência vicária reforça a necessidade das restrições deferidas, que visam precisamente a interromper o ciclo de dominação, impedindo o retorno do autuado ao mesmo ambiente doméstico em que a violência já se instalou de forma reiterada.

10. Da aplicação da política antimanicomial e dos encaminhamentos à rede de saúde.

A vítima declarou expressamente que o custodiado “tem distúrbios mentais e é usuário de entorpecentes” (fls. 12), manifestando o desejo de que o filho seja internado para tratamento. O comportamento do custodiado durante a prisão, com agitação e ameaças à equipe policial, é compatível com o quadro descrito, indicando possível episódio de descontrole associado ao uso de substâncias psicoativas.

Embora não haja laudo médico nos presentes autos formalizando diagnóstico psiquiátrico, os indícios de transtorno mental associado à dependência química, relatados de forma consistente pela genitora e confirmados pela conduta do custodiado durante a abordagem, impõem a aplicação das diretrizes da Portaria Conjunta TJAC nº 208/2025, que regulamenta a Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, em consonância com a Resolução CNJ nº 487/2023.

Nos termos do art. 6º da referida Portaria, a vedação da alocação de pessoas com indícios de transtorno mental em unidades prisionais deve ser observada desde a porta de entrada do sistema penal, especialmente durante a audiência de custódia, e conforme o §2º do mesmo artigo, deve-se priorizar o encaminhamento voluntário à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) ou a outro serviço de saúde do SUS.

A custódia de pessoa com indícios de transtorno mental e dependência química documentada em unidade prisional comum, sem acompanhamento terapêutico adequado, viola as diretrizes da Resolução CNJ nº 487/2023 e da Portaria TJAC nº 208/2025, que determinam a desinstitucionalização prioritária e o cuidado em meio aberto. A resposta estatal mais adequada ao caso, neste momento, é o encaminhamento obrigatório do custodiado ao CAPS e ao CAPS-AD, combinado com medidas cautelares que garantam a proteção da vítima, em detrimento do encarceramento, conforme determina a Lei nº 10.216/2001 (Reforma Psiquiátrica).

11. Da Análise dos Requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Quanto à materialidade, embora a vítima tenha recusado submeter-se ao exame de corpo de delito (fls. 15) e não apresente lesões visíveis, os depoimentos convergentes dos policiais militares condutores (fls. 9-11) e as declarações da própria vítima (fls. 12-13) descrevem, de forma consistente, o arremesso de cadeira em direção à ofendida e a tentativa de agressão com soco. A ausência de laudo pericial da vítima constitui fragilidade probatória relevante que, nesta fase de cognição sumária, reforça a adequação das medidas alternativas sobre a custódia cautelar.

Quanto à autoria, os indícios são suficientes: condução em flagrante pela guarnição militar, depoimento do condutor e da testemunha Ademar Brasil de Souza (fls. 10-11), e declarações da vítima identificando o filho como o agressor.

Quanto à necessidade, reconheço a existência de elementos que, em tese,

indicariam a gravidade concreta da situação, notadamente o histórico de violência grave (enforcamento anterior), a reincidência, o descumprimento de obrigações da execução penal em curso e o comportamento agressivo documentado durante a prisão. Contudo, à luz das diretrizes da Política Antimanicomial (Portaria TJAC nº 208/2025 e Resolução CNJ nº 487/2023), a gravidade do quadro não justifica o encarceramento de pessoa com indícios de transtorno mental e dependência química, quando medidas cautelares rigorosas, combinadas com tratamento obrigatório em saúde mental, mostram-se aptas a tutelar adequadamente a ordem pública e a segurança da vítima. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são adequadas e suficientes no caso concreto, na medida em que a proibição de aproximação, com distância mínima de 100 metros e reforçada pela monitoração eletrônica, impedirá o contato físico entre custodiado e vítima; o tratamento ambulatorial obrigatório no CAPS e no CAPS-AD enfrentarão as causas subjacentes ao comportamento violento; e o recolhimento domiciliar noturno, associado ao monitoramento, proporcionará controle efetivo sobre a conduta do custodiado, sem os efeitos deletérios do encarceramento sobre o quadro de saúde mental.

12. Das medidas protetivas de urgência.

A vítima requereu medidas protetivas de urgência (fls. 16-17).

DEFIRO as medidas protetivas de urgência nos seguintes termos:

a) Fica o custodiado PROIBIDO DE SE APROXIMAR da vítima J.F.P., de seus familiares e das testemunhas do processo, mantendo distância mínima de 100 (cem) metros de suas residências, locais de trabalho, culto religioso e de quaisquer outros locais por elas frequentados, nos termos do art. 22, III, “a”, da Lei nº 11.340/2006.

b) Fica o custodiado PROIBIDO DE MANTER CONTATO com a vítima J.F.P. e com as testemunhas do processo por qualquer meio de comunicação, inclusive pessoal, telefônico, por WhatsApp, Facebook, Instagram ou qualquer outra rede social ou aplicativo de mensagens, e por intermédio de terceiros, nos termos do art. 22, III, “b”, da Lei nº 11.340/2006.

c) Fica o custodiado PROIBIDO DE FREQUENTAR a residência da vítima (Travessa Euclides Vieira, nº 194, bairro Cristo Libertador) e os demais locais por ela habitualmente frequentados, nos termos do art. 22, III, “c”, da Lei nº 11.340/2006.

O descumprimento das medidas protetivas ensejará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por violação constatada, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 11.340/2006.

VI. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992), no art. 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992), nos arts. 1º e §11 da Resolução CNJ nº 213/2015 (com a redação da Resolução CNJ nº 562/2024), no art. 2º, §§2º e 5º, da Resolução TPADM nº 320/2024 do TJAC, nos arts. 310, 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, nos arts. 18, 22 e 7º, I e VI, da Lei nº 11.340/2006 (com a redação da Lei nº 15.384/2026), e no art. 118, I, da Lei nº 7.210/1984, bem como, na Portaria Conjunta TJAC nº 208/2025, na Resolução CNJ nº 487/2023 (Política Antimanicomial) e na Lei nº 10.216/2001 (Reforma Psiquiátrica), DECIDO:

(i) Afastar, no caso concreto, exercendo o controle de convencionalidade, a aplicação do art. 310 do Código de Processo Penal na redação do art. 38 da Lei nº 15.358/2026, na parte em que institui a videoconferência realizada nas dependências do estabelecimento prisional como modalidade ordinária da audiência de custódia, por incompatibilidade com o art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, norma supralegal e por ausência dos requisitos cumulativos da Resolução CNJ nº 213/2015;

(ii) Homologar o Auto de Prisão em Flagrante nº 2360/2026, por se encontrar formalmente regular;

(iii) Conceder Liberdade Provisória a ROBSON PAIVA BRASIL, com aplicação das seguintes MEDIDAS CAUTELARES (art. 319, CPP):

a) Comparecimento mensal a este Juízo, para informar e justificar suas atividades;

b) Proibição de manter contato com a vítima J.F.P. e com as testemunhas do processo, por qualquer meio, devendo retonar a sua convivência aos cuidados de seu genitor, que em audiência informou que ficaria responsável pelos encaminhamentos necessários e ao tratamento adequado junto à RAPS;

c) Proibição de ausentar-se da Comarca de Sena Madureira sem prévia autorização judicial;

d) Tratamento ambulatorial obrigatório no CAPS e no CAPS-AD de referência, com comparecimento conforme orientação da equipe de saúde, sob pena de revogação da liberdade provisória;

e) Monitoração eletrônica, pelo prazo de 90 (noventa dias), com encaminhamento imediato à UMEP/IAPEN-AC para instalação de tornozeleira eletrônica, desde que verificada a cobertura de sinal de satélite na área de residência do custodiado, nos termos da Resolução CNJ nº 412/2021 e da Lei nº 15.383/2026;

f) Recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 6h) e nos dias em que não estiver cumprindo as obrigações do tratamento de saúde, no endereço constante dos autos.

Fica o custodiado ADVERTIDO de que o descumprimento injustificado de qualquer das medidas cautelares ou das medidas protetivas de urgência ensejará a decretação de sua prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, CPP).

(iv) EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do custodiado, COM UR-

GÊNCIA, se por outro motivo não estiver preso.

(v) ENCAMINHAMENTOS À REDE DE SAÚDE E PROTEÇÃO SOCIAL:

Nos termos do art. 6º, §§2º e 5º, da Portaria TJAC nº 208/2025, determino os seguintes encaminhamentos:

a) Oficie-se ao CAPS de Sena Madureira, para acolhimento, avaliação psiquiátrica, elaboração de Projeto Terapêutico Singular (PTS), acompanhamento ambulatorial regular do custodiado, bem como, tratamento da dependência química, elaboração do PTS, grupos terapêuticos e acompanhamento psicossocial. Prazo para relatório: 30 (trinta) dias.

b) Oficie-se ao CREAS de Sena Madureira, para acompanhamento socioassistencial da vítima J.F.P. e avaliação de suas necessidades. Prazo para relatório: 30 (trinta) dias.

c) Oficie-se à Secretaria da Mulher de Sena Madureira (SEMULHER), para ciência das medidas protetivas deferidas, acionamento da Patrulha Maria da Penha e acompanhamento da vítima.

d) Oficie-se ao CEIMPA/AC (Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial), para conhecimento e eventual acompanhamento do caso, nos termos do art. 7º da Portaria TJAC nº 208/2025.

e) Comunique-se à vítima sobre a concessão da liberdade provisória e as medidas protetivas deferidas, alertando-a para acionar imediatamente a Polícia Militar (190) em caso de descumprimento.

f) Comunique-se ao juízo responsável pela execução penal nº 9000090-75.2024.8.01.0011 (SEEU) para ciência de que o executado foi preso em razão de nova infração penal dolosa praticada no curso do cumprimento da pena restritiva de direitos em regime aberto, para as providências que entender cabíveis.

(vi) Por fim, comunicar o teor desta decisão à o teor desta decisão à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Socioeducativo, para ciência.

Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Autoridade Policial e a Administração do estabelecimento prisional.

Expeçam-se os mandados necessários.

Publicada e registrada a presente decisão.

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo.

Eder Jacoboski Viegas  
Juiz de Direito

Wanderley Barbosa de Araújo Wanzeller  
Promotor de Justiça

Gerson Boaventura Souza  
Defensor Público

Robson Paiva Brasil  
Requerido

Autos nº. 9002349-39.2025.8.01.0001

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Audiência - Prazo: 20 dias)

Processo: 9002349-39.2025.8.01.0001  
Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum  
Assunto Principal: Prestação Pecuniária  
Polo Ativo(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)  
Executado(s): WENDEL JUNIOR SILVA DE AGUIAR (CPF/CNPJ: 036.858.912-94)  
Rua Tim Maia, 57 - Chico Mendes - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68992171516

FINALIDADE: Pelo presente edital, fica intimado destinatário acima para comparecer no prazo de 20 (vinte) dias para retomar o cumprimento da pena. Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas Meio Aberto e Semiaberto da Comarca de Rio Branco - Acre - VEPMA, no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Paulo Lemos, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Rio Branco-AC.

26 de junho de 2026

Yuri Pereira Bambirra  
Diretor de Secretaria

Autos nº. 0000080-37.2025.8.01.0081  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor Justiça Pública  
Requerido Raimundo Nonato Rufino de Paula

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO RAIMUNDO NONATO RUFINO DE PAULA, Brasileiro, Solteiro,

entregador, RG 10416480, CPF 006.179.552-63, mãe Raimunda Rufino de Lima, Nascido/Nascida 13/05/1985, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua São Peregrino, 123, Qd 14 Casa 27, Conj. Bela Vista, Rio Branco - AC

FINALIDADE: Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao site do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO: Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel.: Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8485, Rio Branco-AC - E-mail: [rbjuv02@tjac.jus.br](mailto:rbjuv02@tjac.jus.br)

Rio Branco-AC, 02 de junho de 2026.

Gergleide de Souza Silva  
Técnica Judiciária

Jorge Luiz Lima da Silva Filho  
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Tarauacá, Estado do Acre.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizlia Kiratch, matriculado no JUCEAC sob n.º 004/2010, através da plataforma eletrônica [www.deonizlialeiloes.com.br](http://www.deonizlialeiloes.com.br), devidamente homologado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

PROCESSO N.º. 5000948-97.2026.8.01.0014 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

EXEQUENTE: ERMESON COSTA DE AQUINO (CPF: 683.634.512-15)  
EXECUTADO: JOSE BAGET ELEMEN DA SILVA (CPF: 164.767.942-72)

DATAS: PRIMEIRO LEILÃO: 20/08/2026, com encerramento às 10:00 horas, quando somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o SEGUNDO LEILÃO: 20/08/2026, com encerramento às 12:00 horas, quando serão aceitos lances com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, exceto nos casos onde há reserva de quota parte do coproprietário ou determinação judicial de reserva de meação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais ao fechamento do leilão, serão acrescidos 03 minutos a partir do recebimento do último lance ofertado para o término do leilão.

LOCAL: O leilão será realizado na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizlialeiloes.com.br](http://www.deonizlialeiloes.com.br).

REPASSE: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasse", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura em até 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão.

\*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 22.217,10 (vinte e dois mil, duzentos e dezessete reais e dez centavos), em 27 de março de 2026, de acordo com a planilha de cálculo juntada de fls. 4. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

DO BEM:  
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 05 (cinco) Vacas Nelore, adultas.

AVALIAÇÃO: R\$ 4.220,00 (quatro mil, duzentos e vinte reais), em 27 de novembro de 2025.

LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 2.110,00 (dois mil, cento e dez reais).

DEPOSITÁRIO(A): JOSÉ BAGET ELEAMEN DA SILVA, Fazenda Lomada e Fazenda Jacuba, BR 364, km 40, sentido Tarauacá/Cruzeiro do Sul, próximo ao Igarapé Lomada, Tarauacá/AC, e/ou Rua Benjamim Constant, n.º 1215, Centro, Tarauacá/AC.

ÔNUS: Existência de ação nos autos nº 0705456-64.2023.8.01.0070, em trâmite no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

DIREITO DE PREFERÊNCIA: Nos termos do artigo 1.322 do Código Civil, quando a coisa for indivisível e os consortes não quiserem adjudicá-las a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Assim, para que QUEM TIVER DIREITO (art. 892 § 2º e 3º, 843 § 2º, ambos do Código Processo Civil) possa exercer o direito de preferência dos bens leiloados, deverão, de modo prévio, cadastrar-se e solicitar habilitação no site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br). Ao efetuar o cadastro e habilitação, informar a CONDIÇÃO DE PREFERÊNCIA do bem, para poder, se quiser, exercer referido direito; fornecer as informações e documentos requisitados, e aderir as regras do gestor. O TERCEIRO que, não seguir este procedimento não estará habilitado a exercer o direito de preferência. Respeitadas as regras do DIREITO DE PREFERÊNCIA, havendo licitante em cada lote, seja no 1º ou no 2º leilão, caberá ao TERCEIRO, se desejar, no tempo disponibilizado pelo sistema gestor para que os lances sejam cobertos por outros interessados, exercer o direito de preferência, ao menos igualando ao maior lance e forma de pagamento ofertada.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final, aplicando-se por analogia o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeada, DEONIZIA KIRATCH, JUCEAC sob n.º 004/2010, com suporte técnico e utilização da Plataforma Leilões Judiciais ([leiloesjudiciais.com.br](http://leiloesjudiciais.com.br)).

COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site da Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da Leiloeira [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), e também no site

de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, [www.publicjud.com.br](http://www.publicjud.com.br), em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

ARREMATÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta Leiloeira devida.

Fica ciente o arrematante de que, em caso de invalidação, ineficácia, resolução ou desistência da arrematação, sem culpa do arrematante, a Leiloeira Oficial procederá à devolução da comissão após a devida intimação e no prazo estabelecido pelo Magistrado. O valor da comissão a ser devolvido será acrescido de correção monetária, calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a data do pagamento à Leiloeira até a data da efetiva devolução, conforme o art. 389 do CPC, sem a incidência de juros moratórios.

Caso o arrematante não realize o pagamento do lance ofertado e da comissão, será devida pelo arrematante em favor da Leiloeira a comissão conforme previsto em edital de leilão, Decreto-Lei 21.981/1932 e Resolução 236/2016 do CNJ. Verificado o não pagamento, a Leiloeira cobrará judicialmente o valor devido, em razão do trabalho por ele realizado, valendo o lance registrado em banco de dados como título executivo.

Fica ciente o arrematante inadimplente que fraudar o leilão é crime previsto no artigo 358 do Código Penal e o Magistrado poderá determinar aplicação de multa e demais medidas judiciais previstas em Lei.

CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II - Havendo remição ou acordo, antes da realização do leilão, será devido à Leiloeira Oficial o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.

III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

LANCES: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasso", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasso) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão. Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação do seu fechamento por igual período de tempo, a partir do horário de recebimento do último lance ofertado, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também

os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

**VISITAÇÃO:** É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado à Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

**DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS:** Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através do e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br.

**ARREMATACÃO:** Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, o Leiloeiro Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

Conforme disposto no art. 40 do Decreto-Lei nº 21.981/32, que regulamenta a profissão da leiloeira e o art. 653 do Código Civil, a atuação da Leiloeira Oficial ocorre por mandato, ou seja, apenas realiza a intermediação da oferta dos bens, conforme as regras determinadas pelo juízo responsável pelo processo e as características certificadas nos autos. Portanto o leiloeiro oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, não se sujeitando, ainda, às normas do Código do Consumidor, por não se tratar a compra em leilão judicial de relação de consumo.

Por este motivo, não cabe qualquer responsabilização desta profissional quanto a demora na posse ou transferência do(s) bem(ns) arrematado(s), divergências entre as características encontradas nos bens recebidos em relação às características constantes em edital, vícios ocultos, emissão de documentos, baixas de restrições ou outras questões que recaiam sobre a arrematação.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o executado JOSE BAGET ELEAMEN DA SILVA (CPF: 164.767.942-72) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfitese, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperseguimento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tarauacá Estado do Acre.

Tarauacá/AC, 16 de junho de 2026.

STEPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA  
JUÍZA DE DIREITO

Autos n.º 0701746-12.2024.8.01.0002  
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Autor Banco Volkswagen S/A  
Réu V Mendonca Uchoa

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Alienação Fiduciária - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO V MENDONCA UCHOA, CNPJ 11.837.233/0001-60, com

endereço à Ramal do Pentecoste, 9873, zona rural, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição mediante consulta processual na Internet.

**DESCRIÇÃO DO BEM** Veículo: VW, modelo VIRTUS HL AC, espécie AUTOMÓVEL, placa QWO8D47, chassi 9BWDH6BZ9RP004079,, Renavam 01361739565, fabricado em 2023, modelo 2024, cor CINZA.

**VALOR DO DÉBITO** R\$ 72.428,80 (SETENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS)

**ADVERTÊNCIA** a) não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015);  
b) nos primeiros 5 (cinco) dias do prazo acima, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (Dec-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º).

**OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8851, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 19 de junho de 2026.

Maria da Conceição Araújo Costa  
Diretor(a) Secretária

Rosilene de Santana Souza  
Juíza de Direito

Autos n.º 0702067-18.2022.8.01.0002  
Classe Execução Fiscal  
Credor Município de Cruzeiro do Sul - AC  
Devedor Erasmo Batista Alves

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo: 20 dias)

**DESTINATÁRIO** ERASMO BATISTA ALVES, CPF 015.351.452-34, com endereço à Rua Floriano Peixoto, 1006, Alumínio, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima da sentença prolatada por este r. Juízo às fls. 25, nos autos supramencionados a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, declaro extinta esta execução. Proceda-se o levantamento da penhora, caso existente nos autos. Custas pela parte executada. Nos termos do art. 1º, §4º, da Lei Estadual n.º 1.422/01, com a nova redação conferida pela Lei nº 3.517/19, após o trânsito em julgado, certifique-se, e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de eventuais taxas pendentes de recolhimento. Se infrutífera a intimação para pagamento das custas por via postal, em não havendo advogado ou defensor público constituído nos autos, determino a intimação da parte devedora por edital. Escoado o prazo, sem pagamento, expeça-se certidão de crédito judicial (código 153/SAJ), nos termos da instrução normativa 4/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Intimem-se. Certificadas as providências, arquivem-se estes autos com baixa. Cruzeiro do Sul (AC), 20 de março de 2025.

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8851, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 09 de junho de 2026.

Maria da Conceição Araújo Costa  
Diretor(a) Secretária

Rosilene de Santana Souza  
Juíza de Direito

Autos n.º 0702006-26.2023.8.01.0002  
Classe Execução Fiscal

Credor Estado do Acre  
Devedor Max Comércio Imp e Exp Ltda e outro

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Execução Fiscal - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO MINAILSIA SILVA DE MENEZES, Brasileiro, CPF 001.429.032-48, com endereço à Rua Fernando Conde, 2137, Três Marias ou na Rua Francisco Said, 1375, Porto Bello 4, Bairro Jardim Santana, CEP 76828-325, Porto Velho - RO

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

DÍVIDA R\$ R\$ 605.887,85 (SEISCENTOS E CINCO MIL E OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).

PRAZO O prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária; ou, c) da intimação da penhora (art. 16, da Lei n.º 6.830/80).

NATUREZA: Cobrança Administrativa DATA DE INSCRIÇÃO: 21/03/2023; 21/03/2023; 01/06/2023

NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: CDA 202306013; CDA 2023032186; CDA 2023032187

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8851, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: [vaciv2cz@tjac.jus.br](mailto:vaciv2cz@tjac.jus.br).

Cruzeiro do Sul-AC, 09 de junho de 2026.

Maria da Conceição Araújo Costa  
Diretor(a) Secretaria

Rosilene de Santana Souza  
Juíza de Direito

## SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os nubentes:--- SILVANO NASCIMENTO LIMA, brasileiro, gerente administrativo, divorciado, natural de Sena Madureira/AC, nascido em 21/09/1978, portador do RG/CPF/MF nº 632.999.252-53 PC/AC, domiciliado e residente à Rua Benjamin Constant, nº 475, Centro, Sena Madureira/AC, filho(a) de RAIMUNDA NASCIMENTO LIMA e SEBASTIÃO MONTEIRO DE LIMA.--- JEANE DA SILVA LIMA, brasileira, professora, divorciada, natural de Sena Madureira/AC, nascida em 23/12/1969, portadora do RG/CPF/MF nº 443.845.302-00 PC/AC, domiciliada e residente na Colônia Floresta, Ramal da Campinas, Zona Rural, Sena Madureira/AC, filho(a) de SOFIA DA SILVA LIMA e MIGUEL FERREIRA LIMA.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, entre os dias 25/06/2026 e 08/07/2026 .

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

SENA MADUREIRA - AC, 25 de junho de 2026

Arthur Martins Teixeira Bezerra  
Escrevente Autorizado

Termo: 01075 Livro D - 0004 Folha: 275

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos

pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:-----JOSE CARLOS VIEIRA, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido aos quatro (04) dias do mês de junho (06) do ano de um mil novecentos e setenta e oito (1978), domiciliado e residente no Ramal Nova Rondonia, Colocação Jarinal, Zora Rural, Rio Branco/AC, filho de Maria Rita Vieira.-----SUELI AMORIM MENDONÇA, brasileira, lavradora, solteira, natural de pancas/ES, nascida aos trinta e um (31) dias do mês de agosto (08) do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (1981), domiciliada e residente no Ramal Nova Rondonia, Colocação Jarinal, Zora Rural, Rio Branco/AC, filha de João Satil Mendonça e Ilza Amorim Mendonça.-----

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume

Xapuri / AC, 25 de junho de 2026.

ALEXANDRE DOS REIS JUNIOR  
Tabelião e Registrador

Termo: 02462 Livro D - 0010 Folha: 165

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL ROCHA DE ARAÚJO JÚNIOR, brasileiro, caseiro, solteiro, natural de Rio Branco/AC, nascido aos vinte e um (21) dias do mês de março (03) do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (1997), portador da CNH nº 06914931191-DETRAN/AC e inscrito no CPF sob nº 013.034.682-98, domiciliado e residente à Rua das Hortências, nº 426, Bairro Vila do Incra, em Porto Acre/AC, filho de MANOEL ROCHA DE ARAÚJO e MARIA JOSÉ CRUZ DE SOUZA.

TABITA DA SILVA SAMPAIO, brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco/AC, nascida aos nove (09) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e três (2003), portadora do RG nº 021.099-A-SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 079.133.642-54, domiciliada e residente à Rua das Hortências, nº 426, Bairro Vila do Incra, em Porto Acre/AC, filha de JOSÉ DO NASCIMENTO SAMPAIO e ANGELA MARIA LOBO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Porto Acre, 29 de junho de 2026.

AMANDA KIMBERLY DA CRUZ OLIVEIRA  
Escrevente

Termo: 02463 Livro D - 0010 Folha: 166

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO COSMO DO NASCIMENTO, brasileiro, carpinteiro, solteiro, natural de Porto Acre/AC, nascido aos vinte e três (23) dias do mês de dezembro (12) do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (1989), portador da CNH nº 06004842171-DETRAN/AC e inscrito no CPF sob nº 009.716.012-16, domiciliado e residente à Rua Tenente Jose Braga, nº 1321, Bairro São José, em Porto Acre/AC, filho de FRANCISCO COSMO DO NASCIMENTO e GUIOMAR BATISTA DO NASCIMENTO.

KHELLY SANTOS DE PAULA, brasileira, estudante, solteira, natural de Boca do Acre/AM, nascida aos vinte e um (21) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dez (2010), portadora do RG nº 056.252.332-41-IIRHM/AC e inscrita no CPF sob nº 056.252.332-41, domiciliada e residente à Rua Tenente Jose Braga, nº 1321, Bairro São José, em Porto Acre/AC, filha de MARIA JOSÉ SANTOS DE PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Porto Acre, 29 de junho de 2026.

AMANDA KIMBERLY DA CRUZ OLIVEIRA  
Escrevente